



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 21/2012 – São Paulo, terça-feira, 31 de janeiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3758

ACAO DE DESPEJO

0018697-20.1999.403.6100 (1999.61.00.018697-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X WALTER SILVA - ESPOLIO X DEA HELOISA SUAIDE SILVA
Defiro o requerimento do INSS em face da sucessão processual a luz do artigo 1829 do CC. Ao SEDI para inclusão da viúva DÉA HELOISA SUAIDE SILVA no pólo passivo da ação como representante de WALTER SILVA. Ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio das partes, venham-me os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014703-61.2011.403.6100 - PATRICK OLIVEIRA DA SILVA X JASON FRANCISCO DA CRUZ FILHO X CELSO DE CARVALHO FILHO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0015975-90.2011.403.6100 - CLEA VOLPATO BASSAN(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

REVISIONAL DE ALUGUEL

0037604-77.1998.403.6100 (98.0037604-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X WALTER SILVA - ESPOLIO X DEA HELOISA SUAIDE SILVA(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO)
Defiro o requerimento do INSS em face da sucessão processual a luz do artigo 1829 do CC. Ao SEDI para inclusão da viúva DÉA HELOISA SUAIDE SILVA no pólo passivo da ação como representante de WALTER SILVA. Ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio das partes, venham-me os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018985-50.2008.403.6100 (2008.61.00.018985-6) - ROSUEL ANTONIO DE SOUZA FILHO X HUMBERTO BEZERRA DA SILVA X ROSANGELA ALMEIDA DE SOUZA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X

BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Defiro prazo de 10 (dez) dias tal como requerido pela parte autora as fls.454/455.

0024074-83.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência à CEF sobre o despacho de fl.138 no prazo legal.

0000397-87.2011.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora sobre os documentos trazidos à fl.1290 que estão apensados aos autos em capas brancas volume I e II. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

0013634-91.2011.403.6100 - ANTONIO LEME DA SILVA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0015377-39.2011.403.6100 - KELLOGG BRASIL LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016484-21.2011.403.6100 - GABRIELLE DE CAMILLIS BARGAS - INCAPAZ X JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Trata-se de demanda, sob procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o depósito em juízo do valor do saldo devedor pela requerida.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal.Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal. Quanto à competência em razão da pessoa, a Caixa Econômica Federal detém apenas 48,21% das ações da Caixa Seguradora, que, portanto, é sociedade de economia mista e não tem foro na Justiça Federal.A esse respeito a Súmula 517 do Supremo Tribunal Federal, editada quando o Supremo exercia a função de intérprete último do direito infraconstitucional, antes da Constituição Federal de 1988:As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente.No mesmo sentido é a Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça, já na vigência da Constituição Federal de 1988:Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em conflito de competência de que era parte a Caixa Seguradora:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP (CC 46.309/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.02.2005, DJ 09.03.2005 p. 184).Portanto, não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal.Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta lide e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, onde a executada tem domicílio indicado na petição inicial, com nossas homenagens.Dê-se baixa na distribuição.Publicue-se.

0021321-22.2011.403.6100 - ROSANA VIEIRA BARBOSA DE CARVALHO SOARES(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer a declaração de nulidade da Notificação de Lançamento nº 2010.173752834606159, bem como a exclusão do crédito tributário, determinando-se o cancelamento do débito a fim de que este não represente óbice à emissão da certidão negativa de débitos.A autora pede também a concessão de antecipação de tutela para determinar:(...) a suspensão da exigibilidade do débito, objeto do lançamento efetuado através da Notificação nº 2010/173752834606159;(…) que o nome da autora não seja incluído na Dívida Ativa da União e no CADIN Federal, evitando danos morais e materiais irreparáveis;(…) seja o valor de R\$18.163,48 enquadrado novamente no campo do Resumo de Deduções na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2009, exercício 2010. É a síntese dos necessários. Fundamento e decido.A antecipação da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Passo ao julgamento desses requisitosEstá ausente o risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença.Verifica-se às fls. 77/83 ter sido lavrado auto de infração constituindo crédito tributário do imposto de renda em face da autora,

relativamente aos fatos geradores objeto desta ação.No entanto, a autora poderá impugná-lo administrativamente, no prazo de 30 dias (artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972). A impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.Nesse mesmo sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855?SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Igualmente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidenciando, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).3. Não inquirindo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Determino a exclusão da Receita Federal do pólo passivo do presente feito, pois não possui personalidade jurídica.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação.Após, cite-se a União. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 3890

MONITORIA

0037170-15.2003.403.6100 (2003.61.00.037170-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NAURACINA BATISTA DOS SANTOS(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de NAURACINA BATISTA DOS SANTOS, visando à cobrança do valor de R\$16.618,52 (dezesesseis mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), decorrentes do contrato de adesão ao crédito direto Caixa, firmado entre as partes.A autora afirma que a ré não adimpliu suas obrigações assumidas, cujo limite de crédito, à época, fora estipulado em R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), razão pela qual, o montante da dívida atualizada, até a propositura da ação, é de R\$16.618,52 (dezesesseis mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/37.Na fase citatória, não tendo sido encontrada a ré nos endereços declinados na inicial e mencionados pelo oficial de justiça, efetivou-se a citação editalícia (fls. 143 e 146/147).Indicado curador especial, a Defensoria Pública da União opôs embargos (fls. 154/163), alegando, preliminarmente, a nulidade da citação por edital e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como sustentou a impossibilidade de cumulação entre a comissão de permanência e a correção monetária, juros e demais encargos e a violação da boa-fé objetiva, diante da ausência de informação quanto aos encargos exigidos.Impugnação às fls. 166/172.Determinada a especificação de provas (fl. 173), a ré requereu a produção de prova pericial (fl. 175), que foi indeferida (fl. 176). Em face da decisão, foi interposto agravo retido (fls. 179/187), tendo sido apresentada contraminuta às fls. 189/193.Reconsiderou-se a decisão de fl. 176, deferindo-se a produção de prova pericial (fl. 196). Apresentado o laudo (fls. 200/204), as partes se manifestaram às fls. 211/212 e 214.Remetidos os autos novamente ao perito, foi elaborado novo laudo pericial (fls. 218/223), tendo as partes se manifestado às fls. 226/230 e 231.É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, afastado a alegação de nulidade da citação.Compulsando os autos, verifico que foram realizadas as diligências pelo oficial de justiça (fls. 44 e 68). Restando infrutíferas, foi deferida a expedição de ofício à Receita Federal (fls. 112 e 116/117) e, esgotadas as diligências cabíveis, foi determinada a citação por edital.Após a formalização da citação editalícia, foi nomeado curador especial à ré, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, que opôs os presentes embargos monitórios, tendo o processo prosseguido regularmente.Dessa forma, presentes os requisitos dos artigos 231, inciso I e 232, do Código de Processo Civil, não há nulidade a ser sanada.Cumprido ressaltar que o enunciado da Súmula nº. 282, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispõe que cabe a citação por edital em ação monitória. Ademais, afastado a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, diante da insuficiência da documentação que instruiu a inicial, uma vez que a Súmula nº. 247 do C. Superior Tribunal de Justiça estabelece que o contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória, os quais foram anexados às fls. 18/36 destes autos.Passo à análise do mérito.Os embargos são improcedentes.A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, nos casos semelhantes ao versado nestes autos, restou pacificada com a edição da Súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o afastamento das regras contratuais implica demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual ou de estipulação de cláusula abusiva, o que será analisado a seguir.As alegações da embargante cingem-se à impossibilidade de cumulação entre a comissão de permanência e a correção monetária, juros e demais encargos e a violação da boa-fé objetiva.Dispõe o instrumento avençado entre as partes:CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do

vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. No presente caso, conforme se verifica no demonstrativo juntado à fl. 33, apenas a Comissão de Permanência está sendo cobrada pela autora, ora embargada, tendo sido excluída a incidência de juros e de correção monetária sobre o valor devido, em conformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Registre-se que, realizada perícia contábil, constatou-se que o valor cobrado pela autora está correto, não havendo cumulação da comissão de permanência com outro tipo de encargo moratório. A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No mais, pela análise do demonstrativo acima referido, não restam dúvidas acerca dos encargos incidentes sobre o débito, motivo pelo qual não vislumbro ofensa à boa-fé objetiva. Assim, considerando-se que a embargante alegou o excesso na cobrança do valor devido, sem ter demonstrado erro nos cálculos apresentados pela embargada, nem comprovado o pagamento parcial do débito, não há como acolher a sua pretensão. Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$16.618,52 (dezesesseis mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 20.09.2001, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Prosiga-se, nos termos do 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. P. R. I.

0017900-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017900-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA GONCALVES DUARTE X MAYCON GONCALVES PEREIRA(SP261712 - MARCIO ROSA)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de JULIANA GONÇALVES DUARTE e MAYCON GONÇALVES PEREIRA, objetivando provimento que determinasse aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 11.040,40, atualizada para 21.08.2009, referente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.0255.185.0002708-82. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 213/216 a requerente noticiou a realização de acordo e renegociação do débito, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/39, mediante a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, por cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0005726-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIDNEY SALDAN DE SOUZA

Diante da manifestação da autora às fls. 32/37, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0010663-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YARA SAMPAIO LOBATO FEITOZA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de JULIANA GONÇALVES DUARTE e MAYCON GONÇALVES PEREIRA, objetivando provimento que determinasse aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 22.816,08, atualizada para 02.06.2011, referente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção n.º 2994.160.0000227-49. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 41/45 a requerente noticiou a realização de acordo e renegociação do débito, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/19, mediante a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, por cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0017054-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS HENRIQUE CARDOSO DE MOURA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de CARLOS HENRIQUE CARDOSO DE MOURA, objetivando provimento que determinasse ao requerido o pagamento da importância de R\$ 14.953,99, atualizada para 31.05.2011, referente a Contratos de Crédito Direto e de Crédito Rotativo. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 146/148 a requerente noticiou a realização de acordo e renegociação do débito, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos

consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003642-68.1995.403.6100 (95.0003642-8) - ZULEIDE BERTOLETI(SP089583 - JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Diante da manifestação do Banco Central do Brasil à fl. 173, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0024032-54.1998.403.6100 (98.0024032-2) - LAERCIO ALVES DA SILVA X LUIZ ADRIANO DE LIMA X MANOEL VICENTE DA SILVA X SERGIO BOARO X ZILMA SILVEIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc. LAERCIO ALVES DA SILVA e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Às fls. 343/344 foram homologados os acordos firmados entre os autores Laércio Alves da Silva, Manoel Vicente da Silva, Sergio Boaro e Zilma Silveira de Souza, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. À fl. 390 houve a extinção da ação quanto ao autor Luiz Adriano de Lima. Interposto recurso de apelação, às fls. 420/422 foi anulada a sentença, prosseguindo-se a execução em relação ao referido autor. Às fls. 439/447 a executada apresentou comprovantes de crédito complementar efetuado na conta vinculada do autor que, intimado a manifestar-se acerca do integral cumprimento da obrigação, concordou com os valores (fls. 452/454). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor LUIZ ADRIANO DE LIMA. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege. P. R. I.

0031593-61.2000.403.6100 (2000.61.00.031593-0) - DULCE DE BELLIS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc. DULCE DE BELLIS, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. À fl. 142 houve a extinção da ação. Interposto recurso de apelação, às fls. 171/172 foi anulada a sentença, determinando a vista dos autos para manifestação da autora a respeito dos cálculos apresentados pela ré. Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fls. 182/186), às fls. 196/197 a ré apresentou comprovantes de crédito complementar efetuado na conta vinculada da autora que, intimada a manifestar-se acerca do integral cumprimento da obrigação, concordou com os valores (fl. 199). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à autora DULCE DE BELLIS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege. P. R. I.

0044575-10.2000.403.6100 (2000.61.00.044575-8) - EDITH GESSNER X ELIAS FERREIRA BEZERRA X ELIAS GOMES DA SILVA X ELIAS LOPES DA MOTA X ELIETE SOARES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 211. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores.

0018341-54.2001.403.6100 (2001.61.00.018341-0) - LOCAVE LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA(SP085050 - VALDIR BARONTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL à fl. 303 averbou: vem, respeitosamente, informar a V. Exa. que, nos termos da Lei 10.522/2002, não tem interesse na execução dos honorários advocatícios remanescentes, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 [...]. É o relatório sucinto. Decido. Na linha do entendimento esposado pela União Federal, os autos eram remetidos ao arquivo sobrestado e, conseqüentemente, não havia qualquer pronunciamento judicial definitivo acerca da extinção da execução, a despeito do seu valor ínfimo. No entanto, avanço no sentido de que, se a própria União Federal informa o seu desinteresse em exercer direito subjetivo que lhe pertence (direito de crédito), é de rigor a extinção da execução com base no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil e não, como sufragado anteriormente, encaminhá-los ao arquivo para sobrestamento. Com efeito, é evidente que para o Poder Judiciário a cobrança em comento implicaria dispêndio desproporcional em relação ao parco crédito, notadamente porque os ônus decorrentes da cobrança seriam substancialmente maiores que o proveito advindo dessa mesma execução. Nessa moldura, é o sentido teleológico do 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02 ao preceituar que, verbis: Art. 20 [...] 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, a execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Note-se que a lei é pedagógica no sentido de que execuções com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) devem ser extintas. Isso porque, como já assentado, não seria economicamente útil o processamento de executivo cujo numerário não se coaduna com o princípio da proporcionalidade, seja pelo ângulo pecuniário, seja pelo dispêndio de tempo absorvido pelo Judiciário em detrimento

de outras ações de maior importância. Com efeito, segundo Celso Bandeira de Mello, ao ponderar sobre o princípio da proporcionalidade, registrou:[...] óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme a finalidade da lei. Donde, se padecer deste defeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em consequência será anulável pelo Poder Judiciário [...] (in Curso de Direito Administrativo, 9ª ed. p. 67). Ressalte-se, outrossim, que a extinção em apreço não se assemelha com a extinção de execução fiscal decretada oficiosamente pelo Juiz (Lei 6.830/80). Aliás, copiosa jurisprudência é pacífica no sentido de ser defeso ao Poder Judiciário extinguir o executivo fiscal sob o viés da irrisoriedade do valor, sem que haja pedido expresso do próprio credor que, como é sabido, é o titular do direito subjetivo do crédito. E a razão é justificável, pois ainda que a Fazenda Pública tenha discricionariedade para, a seu livre alvedrio, exercer o direito subjetivo de crédito, não pode o Judiciário imiscuir-se em competência que não lhe foi autorizada para, ao fundamento de suposta falta de interesse de agir, extinguir a execução fiscal sponte propria. Ademais o acesso ao Judiciário não pode ser limitado em razão de conteúdo econômico. Entendimento diverso importaria franca afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição. Em suma, são esses os fundamentos que a meu ver reforçam os motivos pelos quais o Judiciário não pode extinguir feitos daquele jaez. Assentada essa premissa, percebe-se que não se trata, in casu, de executivo fiscal, mas de verba honorária cujo valor se entremostra objetivamente ínfimo pela própria norma jurídica. Destarte, havendo autorizativo legal, a exemplo da Lei n. 10.522/02, é possível proclamar a extinção do processo executivo pelo próprio Judiciário. Além disso, a execução da verba honorária não pode ficar ad aeternum no arquivo sobrestado, posto que se submete à cláusula temporal cognominada de prescrição intercorrente. Confira-se, a respeito a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 1.000 UFIRS (R\$ 2.500,00) - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - ART. 20 DA LEI N. 10.522/02 - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Medida Provisória 1.110/95 possibilitou o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujo valor não ultrapassasse 1.000 (mil) UFIRS. Referida MP, após várias reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002, que modificou o tratamento dispensado à mencionada cobrança, determinando o arquivamento do feito, sem a devida baixa na distribuição. 2. A Primeira Seção desta Corte é pacífica acerca da impossibilidade de extinção do feito, salvo quando a execução versar sobre honorários devidos à Fazenda Nacional. Agravo regimental provido (AgRg no REsp 380443/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 152). Não se pode olvidar, ainda, que encontramos no ordenamento jurídico expressões normativas cujo conteúdo é indeterminado, a exemplo do conceito de boa-fé, função social, interesse social etc. Em suma, o legislador não diz aprioristicamente a acepção jurídica do elemento normativo inserido no tipo legal, impondo ao juiz, ante ao caso concreto, dizê-lo. Nessa moldura, tem-se como exemplo de conceito juridicamente indeterminado a expressão valor vil, contida no art. 692, do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, depois de aceso debate no campo doutrinário e principalmente jurisprudencial, firmou-se entendimento de que valor vil é aquele cujo lance na alienação judicial não alcança metade do valor da avaliação. Faço esse pequeno aparte na decisão apenas para rememorar que coube a jurisprudência fixar o que seria considerado valor vil, sobretudo porque a lei neste particularizado é silente. No caso em exame, não é o Judiciário que está a dizer o que é valor ínfimo, mas o próprio legislador por meio da Lei 10.522/02. Sumariando todas as questões aqui suscitadas, trago à baila o seguinte precedente, verbis: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida na ação ordinária, que rejeitou a exceção de pré-executividade na qual os devedores sustentam a nulidade da execução da parcela relativa aos honorários advocatícios, em face da pouca repercussão econômico-financeira de tal verba. É o breve relatório. Passo a decidir. Tenho que, considerando o tempo de tramitação do feito, o valor do crédito reclamado, se mostra por demais onerosa e dispendiosa para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de satisfazer o credor com um provimento jurisdicional que lhe seja favorável. Sob essa ótica, o próprio legislador, por meio da Lei nº 9.469/97, nos termos do art. 1º, 2ª parte, autorizou o Advogado-Geral da União, assim como os dirigentes máximos das autarquias, das fundações, de empresas públicas federais, a requerer a extinção dos processos em curso ou a desistência dos recursos judiciais em causas cujo valor não exceda R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que supera em muito o valor discutido nos autos. O entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a respeito da matéria, pode ser verificado pela ementa de minha relatoria a seguir transcrita: **EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. VALOR ÍNFIMO.** Consideradas as circunstâncias do caso concreto e o valor fixado a título de verba honorária, mostra-se mais oneroso e dispendioso para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de reaver o crédito devido. Em busca da eficiência e da modernidade, para satisfação do princípio da efetividade do processo, impende dotá-lo do binômio custo-benefício, a fim de que se evitem ações onde o custo e demais despesas processuais excederão em muito o benefício postulado. (AI nº 2000.71.00.039376-2/RS, unânime, DJ 07/01/2008) Assim sendo, com base no que dispõe o art. 557, 1º - A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência firmada. Ao final, quanto a eventual prequestionamento relativamente à discussão de matéria constitucional e/ou negativa de vigência de lei federal, os próprios fundamentos desta decisão e a análise da legislação pertinente à espécie, são suficientes para aventar a questão. Saliento que o prequestionamento se dá nesta fase processual com intuito de evitar embargos declaratórios, que, advirto, interpostos com tal fim, serão considerados procrastinatórios e sujeitarão o embargante à multa, na forma do previsto no art. 538 do CPC. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo a quo. Publique-se. (TRF4, AG 2008.04.00.012626-2, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 07/05/2008). Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o 2º do artigo 20 da Lei n.º 10.522/02. Após o trânsito em julgado, rementam-se os

autos ao arquivo findo.P.R.I.

0016857-67.2002.403.6100 (2002.61.00.016857-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSATLANTICA TURISMO LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada nos autos, em face de TRANSATLÂNTICA TURISMOS LTDA - MASSA FALIDA, em que se pleiteia a condenação desta ao pagamento do débito no valor de R\$8.141,42, devidos por força do contrato de prestação de serviço celebrado entre as partes, de n. 0010008595, representado pelas faturas anexadas à inicial, com os acréscimos legais e demais cominações de estilo.Alega, em apertada síntese, que após várias tentativas de recuperar o seu crédito de forma amigável, não conseguiu reaver os valores devidos pela prestação dos serviços, conforme contrato juntado aos autos, não lhe restando outra alternativa senão a propositura da ação judicial para a cobrança do débito.Juntou documentos às fls. 9/61.A ré foi citada com hora certa (fls. 68), sendo-lhe nomeado curador especial, que apresentou contestação (fls. 86/95), argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo e a nulidade do ato citatório. Quanto ao mérito, aduz que os cálculos apresentados pela autora contêm juros compostos, o que seria vedado, impugnando por negativa geral os demais pontos versados na petição inicial.A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 96/98.Houve réplica (fls. 107/112).Requerida a produção de perícia contábil pela ré, determinou-se a conferência dos cálculos da autora pelo Contador Judicial, sobrevivendo a conta de fls. 143/144.Noticiada a falência da ré, foi deferida sua sucessão pela massa falida (fl. 178) abrindo-se vista ao administrador judicial, que pugnou apenas pela exclusão da multa moratória dos cálculos apresentados na inicial (fl. 203).É o relatório. Passo a decidir.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Afasto a alegação de incompetência do Juízo.O Decreto-lei nº 7.661/1945, norma em vigor à época do pedido de falência, impõe a suspensão das ações e execuções individuais de credores sobre direitos e interesses relativos atinentes à massa falida, a contar da declaração da falência até o encerramento dela - artigo 24 caput. Da referida norma é possível concluir que o princípio do juízo universal da falência, cristalizado no artigo 7º, 2º, do referido decreto-lei, apresenta exceção, não se aplicando ao caso em tela. Apesar do texto desse dispositivo, também não há que se falar em suspensão deste processo, já que o intuito do legislador, ao determinar a suspensão dos processos, foi a de impedir que houvesse a prática de atos de execução ou outros de natureza mandamental ou cominatória. No caso dos autos, somente após o trânsito em julgado, em sendo a ação julgada procedente, é que o processo ficará suspenso, desde que a falência ainda não tenha sido encerrada, pois somente a partir da execução é que poderá ocorrer algum ato que atinja o patrimônio da massa falida.A afirmação de que a citação é nula também deve ser afastada.A citação com hora certa aperfeiçoa-se com o ato praticado pelo oficial de justiça, sendo a carta de que trata o artigo 229 do Código de Processo Civil mero ato de identificação. A respeito, ensina Antônio Cláudio da Costa Machado (in Código de Processo Civil Interpretado, 2008):Trata-se de mera providência complementar, uma vez que a citação se aperfeiçoa no momento em que é levantada, ou seja, no instante em que o oficial de justiça dá o réu por citado, nos termos do 1º do art. 228. Tal formalidade, que se situa fora do procedimento citatório, em nada interfere no prazo para resposta, que, segundo o art. 241, II, começa a fluir da juntada aos autos do mandado cumprido.Esse entendimento é endossado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta região:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INTIMAÇÃO POR HORA CERTA. POSSIBILIDADE. 1. A empresa executada não pode pleitear a nulidade da intimação da penhora do co-executado, em razão da ausência de interesse recursal. 2. Na execução fiscal, constatada pelo Oficial de Justiça a dificuldade de localização do executado, cabível a intimação da penhora por hora certa, ante a suspeita de ocultação. 3. Observados os requisitos previstos nos artigos 227 e 229 Código de Processo Civil, é válida a carta recebida por pessoa estranha à lide recebida no endereço do executado. 4. A expedição da carta é mera formalidade complementar da citação por hora certa, não existindo qualquer motivo para a declaração de sua nulidade. 5. Agravo de instrumento interposto por Frigorífico Boa Vista Ltda não conhecido. 6. Agravo de instrumento interposto por Leandro Corazza improvido (AG 200603001037614. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR. TRF 3. 1ª TURMA. DJU DATA:09/08/2007 PÁGINA: 460).Passo à análise do mérito.Os litigantes celebraram contrato de prestação, pela ECT, do serviço de coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada. A autora sustenta que não foram pagas as faturas vencidas no total de R\$ 8.141,42.O contrato firmado entre as partes tem força obrigatória, e como tal, impõe o cumprimento de todas as obrigações neles inseridas. Vigora em nosso ordenamento o princípio do pacta sunt servanda, cujo sentido é o de que o contrato faz lei entre as partes. Conseqüência deste princípio é o da autonomia das vontades, pois as partes podem livremente celebrar os contratos, estipulando suas cláusulas, mas se sujeitam às obrigações acordadas. A aplicação dos princípios retro mencionados depende da legalidade das cláusulas e do objeto contratado. No caso em apreço, os contratos celebrados observaram as normas de ordem pública, assim como os demais preceitos legais incidentes à espécie, daí decorrendo a força obrigatória da avença.A cláusula sétima do aditamento do contrato, item b, dispõe acerca do inadimplemento: As faturas pagas após a data do vencimento estarão sujeitas à atualização em função do índice autorizado pelos órgãos governamentais e utilizados pela ECT, no período, e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado, acrescido de juros de 1% (hum por cento) ao mês, além das demais cominações legais.Pela análise das provas juntadas, constato que foram apresentadas as faturas não pagas no vencimento, bem como o demonstrativo de débito atualizado (fls. 18/41). Consoante o disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil, compete ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Depreende-se que, apresentadas as faturas pela autora, a ré deveria provar o seu adimplemento, o que não foi feito. Também não subsiste a alegação de prática de anatocismo

pela autora. Além de a cláusula contratual acima mencionada não dispor sobre a incidência de juros compostos, é perfeitamente constatável na planilha de fl. 40 a incidência de juros simples. Não há que se falar ainda em exclusão da multa de mora. A regra do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/1945 não se aplica, uma vez que a sanção não é de natureza penal ou administrativa, mas sim contratual. Desse modo, o pedido inicial comporta acolhimento, haja vista a inadimplência da ré e o descumprimento de obrigação prevista no contrato n. 010008595. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor cobrado na inicial de R\$ 8.141,42, que deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês, conforme a cláusula sétima, item b, do contrato celebrado entre as partes, até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. P.R.I.

0008993-31.2009.403.6100 (2009.61.00.008993-3) - RAFAEL CAMPINO TAVARES (SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. As partes controvertem sobre a existência da relação jurídica que ensejou os débitos apontados nos documentos de fls. 64/67. Entretanto, as provas apresentadas até agora são insuficientes para dirimir essa questão. Se se aplicassem as regras de distribuição do ônus da prova do Código de Processo Civil, a ação seria improcedente, em tese, já que o autor, além de não apresentar nenhuma prova robusta de que não mantinha na Caixa Econômica Federal conta com data de abertura anterior à data de assinatura do contrato de mútuo de fls. 20/39, chegou a juntar aos autos documento que seria da conta-corrente nº 00001226-5 (a proposta de abertura de conta de fl. 84 não foi considerada falsa pelo autor, e ela apresenta código de barras, no canto superior direito, com o número 195 000012265). Ocorre que o próprio demandante cogita da hipótese de terem sido abertas duas contas-correntes na mesma ocasião, talvez por engano (fl. 135). Pondero que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, 2º, do referido diploma, que preconiza: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O fundamento da demanda é a inexistência de relação jurídica, amparada, por conseguinte, num defeito na prestação do serviço bancário. Desse modo, ainda é de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor, visto ser o autor, no caso em tela, consumidor por equiparação. O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas na hipótese dos autos, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não podendo ser-lhe atribuídos privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 2009): Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade. No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas - às quais cabe a senhoria do campo econômico -, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, 1º, II). Definido o regime jurídico aplicável (consumerista), verifico que o autor está em posição inferior à da ré para provar suas alegações, notadamente porque dispõe a instituição financeira de meios para mostrar que o consumidor contratou determinado serviço ou produto. Ante a hipossuficiência do autor, opto pela inversão do ônus da prova. Cláudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamin e Bruno Miragem (in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2010), ensinam a respeito do assunto: Reza o art. 6º, VI, do CDC que é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Note-se que a partícula ou bem esclarece que, a favor do consumidor, pode o juiz inverter o ônus da prova quando apenas uma das duas hipóteses este presente no caso. Não há qualquer outra exigência no CDC, sendo assim facultado ao juiz inverter o ônus da prova inclusive quando esta prova é difícil mesmo para o fornecedor, parte mais forte e expert na relação, pois o espírito do CDC é justamente de facilitar a defesa dos direitos dos consumidores e não o contrário, impondo provar o que é em verdade o risco profissional ao - vulnerável e leigo - consumidor. Assim, se o profissional coloca máquina, telefone ou senha à disposição do consumidor para que realize saques e este afirma de forma verossímil que não os realizou, a prova de quem realizou tais saques deve ser imputada ao profissional, que lucrou com esta forma de negociação, ou de execução automática, ou em seu âmbito de controle interno: *cujus commodum, ejus periculum!* Em outras palavras, este é o seu risco profissional, e deve organizar-se para poder comprovar quem realizou a retirada ou o telefonema. Exigir uma prova negativa do consumidor é imputar pagar a este duas vezes pelo lucro do fornecedor com atividade de risco no preço pago e no dano

sofrido. Daí a importância do direito básico assegurado ao consumidor de requerer no processo a inversão do ônus da prova. É imprescindível, para a solução da causa, saber se as contas-correntes nº 001-0000233-8 e nº 012-0001226-5 (ambas pertencentes à agência nº 4085) foram abertas no mesmo dia. Além disso, é indispensável a prova da movimentação financeira de ambas as contas, para que seja possível verificar: em qual delas ocorriam os débitos das prestações do mútuo habitacional contratado; se a conta 012-0001226-5 chegou a ser utilizada ou se apenas a tarifa de manutenção mensal era descontada do limite do cheque especial. Desse modo, competirá à ré demonstrar que a conta-corrente nº 001-0000233-8 foi aberta em data diversa daquela em que contratado o mútuo e que a conta nº 012-0001226-5 era regularmente movimentada pelo autor, comprovando, em especial, o lançamento dos débitos das prestações do financiamento imobiliário. Para tanto, determino-lhe que providencie, em quinze dias, os extratos das referidas contas, de junho de 2005 até a data de encerramento de cada uma, e cópia do contrato de abertura da conta-corrente nº 001-0000233-8. Intime-se.

0001929-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001929-5) - ELIDIO JOSE DE SOUZA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSARIA FERREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia o recebimento de indenização por danos morais e materiais. Alega o autor que sofreu acidente de trabalho em 11/04/2000 e que, no mesmo mês, requereu junto ao INSS a concessão de auxílio-doença acidentário, o que lhe foi deferido. Sustenta que, em 22/09/2000, teve o benefício cancelado, ao argumento de que estaria apto ao trabalho, tendo o réu tomado tal decisão em procedimento administrativo em que não houve a observância do contraditório. Diante da negativa do réu, promoveu ação judicial buscando o restabelecimento do auxílio-doença. Sua pretensão foi julgada procedente, tendo passado a receber novamente o benefício. Afirma que se sentiu humilhado com as condutas do réu, que lhe causaram dor e sofrimento. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 6/13. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 25/37), na qual alega que o indeferimento administrativo do benefício pautou-se na lei, não devendo ser responsabilizado se não há prova robusta que macule as presunções de legitimidade, legalidade e veracidade que revestem os atos administrativos. Junto com a contestação vieram os documentos de fls. 38/108. Houve réplica (fls. 109/110). Determinada a retificação do valor da causa (fl. 114), o autor aditou a petição inicial (fls. 115/151). Instadas as partes a se manifestar sobre o interesse na produção de outras provas (fl. 111), o autor postulou a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal (fl. 112); o réu nada pleiteou (fl. 113). O requerimento do demandante foi indeferido, determinando-se a conclusão dos autos para sentença (fl. 155). É o relatório. Passo a decidir. Embora não tenham sido arguidas preliminares, verifico que o caso impõe o reconhecimento da prescrição. Trata o Decreto nº 20.910/1932, em seu artigo 1º: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Como se vê, a norma acima citada fixa como marco inicial da contagem da prescrição quinquenal a data do ato ou do fato que gerou o direito de indenização contra a Fazenda Pública. O ato que deu origem aos danos narrados na petição inicial é a decisão do réu que indeferiu a renovação do auxílio-doença, da qual teve ciência o autor em 2000 (vide carta de indeferimento de fl. 94). A ação, entretanto, foi proposta extemporaneamente em 1º/02/2010. Ressalte-se que não havia, neste interregno, nenhum óbice ao reconhecimento do direito indenizatório, do que exsurge a inércia hábil a caracterizar a prescrição. Em outras palavras, o autor poderia ter requerido a indenização por danos morais a qualquer momento, assim que teve ciência do indeferimento do seu benefício. Em acréscimo, não há como se acolher fundamentação no sentido de que o prazo de prescrição somente teve início com a confirmação da sentença judicial pelo acórdão do E. Tribunal Regional da 3ª Região, ocasião em que estaria reconhecida a ilegalidade, tendo em vista que a sentença judicial é meramente declaratória (e não constitutiva) da ilegalidade que já existia. A ilegalidade pode ser reconhecida inclusive administrativamente, com a revisão do ato. Portanto, a sentença judicial não tem influência no prazo prescricional, cujo início conta-se do ato ou fato que deu origem ao pretensão direito indenizatório. O julgado abaixo confirma o que foi dito acerca do termo inicial da prescrição: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VALOR. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. 1- Quanto à procedência do pedido de restabelecimento do abono de permanência e posterior conversão em aposentadoria por tempo de serviço, não cabe mais qualquer discussão a respeito do acerto das pretensões, dado o reconhecimento da procedência dos mencionados pedidos, no curso deste processo, nos termos postos pelo artigo 269, II, CPC. 2- O pagamento atualizado de benefícios efetuados na via administrativa é direito que, há muito, foi reconhecido na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula 71) e desta corte (Súmula 08). Jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 3. Quanto à atualização monetária das parcelas vencidas, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seu entendimento no sentido de que devem ser atualizadas desde quando devidas de acordo com os índices previstos na Lei 6899/81 e legislação previdenciária. 4- Diante da proibição da reformatio in pejus, mantida a fixação dos juros em 6% ao ano, a partir da citação. 5- O direito de indenização por dano moral em razão de ato administrativo praticado pelo INSS obedece o prazo extintivo do Decreto 20.910/32. 6- Danos praticados em 1993 e 1994, e ação ajuizada em 2001, prescrição do direito à indenização que deve ser reconhecida. 7- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providos. Recurso adesivo prejudicado (AC 200161020009087. REL. JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN. TRF 3. 9ª TURMA. DJF3 DATA:25/06/2008).E

ainda:RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32, 1. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido que, em se tratando de ação objetivando a indenização por danos morais e materiais em face da Administração Pública, são aplicáveis as disposições do Decreto nº 20.910/1932, ou seja, o prazo para ajuizamento da ação de indenização por danos morais e materiais é de cinco anos da ocorrência do evento danoso. 2. Na hipótese em questão, o ato ilícito que se pretende ver indenizado foi o fato da demora e posterior indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho ocorrido no em 21 de maio de 1968, mas que somente veio a ser efetivado e a ele comunicado na data de 14 de julho de 1998, com o que manifesta a ocorrência da prescrição quinquenal quando da propositura da presente ação em 10 de maio de 2004. 3. Recurso de apelação a que se nega provimento (AC 200434000158566. REL. JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - CONV. -, TRF1. 6ª TURMA. e-DJF1 DATA:26/09/2011 PAGINA:049).Repise-se que a decisão proferida na ação acidentária movida pelo autor, ainda que tenha reconhecido a incapacidade laboral e deferido o auxílio-acidente, não é hábil a impedir a fluência do prazo prescricional. Para requerer a indenização em juízo, é desnecessário promover, primeiramente, ação objetivando a revisão ou a declaração de nulidade do ato administrativo. Outrossim, a ilegalidade do ato pode ser declarada incidentalmente em demanda indenizatória, sendo a causa de pedir desta. O acórdão abaixo dispõe sobre o assunto:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, TÁXI. AUTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE DECISÃO ULTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Município de São Luís/MA (fls. 227/232), com fundamento na alínea a, do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado (fl. 218): APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS VIA TÁXI. ILEGALIDADE DO AUTO DE APREENSÃO DO VEÍCULO. CONSTRANGIMENTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Embora o apelado estivesse em situação de aparente irregularidade no momento da abordagem e apreensão do veículo, recaiu sobre ele penalidade mais severa e diversa daquela prevista na legislação municipal, bem como constrangimento decorrente do abuso no exercício do poder de polícia por parte do Agente Público. 2. O ato administrativo eivado de ilegalidade pode ser anulado pelo Judiciário, em decorrência do exercício do controle judicial. 3. Indenização por danos morais justa e suficiente ao caso concreto, estabelecida mediante prudente arbítrio, de acordo com as diretrizes norteadoras da fixação. 4. Recurso conhecido e improvido. Alega-se violação do artigo 460 do Código de Processo Civil ao argumento de que, tendo sido postulado pelo recorrido apenas em sede de liminar, o cancelamento do auto de apreensão de veículo, não poderia o acórdão ter declarado a nulidade deste. 2. Se o auto de infração e apreensão foi emitido à margem dos permissivos legais, ele é nulo. Não importa que o pedido de cancelamento do auto de infração e apreensão de veículo tenha sido feito liminarmente, até porque, constatada a ilegalidade de que se reveste o ato administrativo praticado, impõe-se a sua nulidade até mesmo em face do controle externo do Judiciário. Em rigor, a declaração de nulidade foi proclamada incidenter tantum, como fundamento de procedência da ação. Correto o acórdão recorrido ao afirmar que: A anulação do auto de infração e apreensão é dever do juiz em face da demanda aduzida em juízo, sendo uma conseqüência lógica da constatação da ilegalidade do ato praticado pelo agente público. Ora, o ato administrativo eivado de ilegalidade pode ser anulado pelo Judiciário quando provocado, em virtude do controle judicial exercido sobre a Administração Pública. 3. Recurso especial não-provido (RESP 200501629581. REL. MIN. JOSÉ DELGADO. STJ. 1ª TURMA. DJ DATA:03/04/2006 PG:00276 RT VOL.:00851 PG:00181).E também: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. PUNIÇÃO DISCIPLINAR, APLICADA PELO COMANDANTE DA 4a. REGIÃO MILITAR. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, SOB FUNDAMENTO DE INJUSTIÇA, PELO COMANDANTE DO NOVO ÓRGÃO DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR, 12a REGIÃO MILITAR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO SOB FUNDAMENTO DE QUE A ANULAÇÃO DA PUNIÇÃO É NULA, POR INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO PEDIDO IMPLÍCITO (OU CAUSA DE PEDIR) DE ANULAÇÃO DA PUNIÇÃO, CASO CONSIDERADA INVÁLIDA A ANULAÇÃO ADMINISTRATIVAMENTE DECRETADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Os supostos danos não poderiam ser conseqüência do ato que anulou a punição imposta ao autor, mas do ato, precedente, de punição. Logo, não é a pretensa nulidade daquele (anulação da punição), por incompetência da autoridade, apta a desmoronar o objeto da pretensão. 2. A anulação da punição, em vez de causa dos pretensos danos, pode ser considerada uma parte de sua reparação, administrativamente concedida. Não constitui, diretamente, fundamento do pedido de indenização, mas argumento para reforçar a afirmação de que a punição fora arbitrária, tanto que - dir-se-ia - reconhecida sua injustiça pela própria Administração. 3. O autor teria pedido expressamente a anulação da punição não fosse sua anulação, já havida, por ato da própria Administração, com presunção de legitimidade. Além de não estar a questão, à época, em discussão, se o autor cogitasse da anulação do ato administrativo de anulação da punição, estaria argumentando contra si mesmo, o que não seria de exigir-lhe. 4. Se o autor pediu o fim, que é a indenização, implicitamente quis a anulação do ato causador de danos. Logo, pode-se considerar implícito o pedido de anulação do ato punitivo na hipótese, afirmada pelo Juiz, de invalidade da anulação administrativa, por motivo formal (incompetência). 5. Por outro prisma, pode-se entender que a causa de pedir é indissociável do pedido e que a sentença desvirtuou-se da causa de pedir posta pelo autor: este pediu indenização em face das conseqüências de um ato supostamente ilícito - a punição - e foi indeferido esse mesmo pedido porque, não a punição, mas a anulação administrativa da punição, seria insubsistente. 6. De qualquer desses ângulos, a sentença é citra petita, ou seja, o MM. Juiz, ao limitar-se, para indeferir o pedido, a considerar inválida (de ofício e por motivo formal) a invalidação

administrativa da punição, deixou de apreciar pedido implícito ou, se se entender, causa de pedir, consistente na anulação direta da punição, como meio imprescindível, trânsito necessário, para chegar ao pedido final (AC 199838010006847. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA. TRF 1. 5ª TURMA. DJ DATA:21/02/2003 PAGINA:36). A prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo e, desde a entrada em vigor da Lei nº 11.280/2006 - que, dentre outras alterações no Código de Processo Civil, introduziu o 5º ao artigo 219 - de ofício. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição à pretensão indenizatória e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma dos artigos 219, 5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observando-se, quanto à execução, as regras da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

0003267-42.2010.403.6100 (2010.61.00.003267-6) - OSARIA FERREIRA DE SOUZA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSARIA FERREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia o recebimento de indenização por danos morais. Alega o autor, qualificado nos autos como eletricitista, que sofreu acidente de trabalho em 15/01/2003 e que, no mesmo mês, requereu junto ao INSS a concessão de auxílio-doença acidente, o que lhe foi deferido. Sustenta que, em 01/04/2004, teve o benefício cancelado, aos argumentos de que não era segurado e de que estaria apto ao trabalho, tendo o réu tomado tal decisão em procedimento administrativo em que não houve a observância do contraditório. Diante da negativa do réu, promoveu ação judicial buscando o restabelecimento do benefício. Sua pretensão foi julgada procedente, tendo passado a receber novamente o benefício. Afirma que se sentiu humilhado com as condutas do réu, que lhe causaram dor e sofrimento. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 6/55. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 63/71), na qual alega que o indeferimento administrativo do benefício pautou-se na lei, não devendo ser responsabilizado por causa do resultado adverso decorrente da revisão do seu ato administrativo pelo Poder Judiciário. Defende ainda a lisura do seu procedimento com o argumento de que o próprio juízo da vara de acidentes do trabalho só considerou devido o benefício ao autor a partir da data da realização da perícia judicial, quando foi constatada a incapacidade. Junto com a contestação vieram os documentos de fls. 72/85. Determinada a retificação do valor da causa, o autor aditou a petição inicial (fls. 90/127) e apresentou agravo retido (fls. 128/131). Instadas as partes a se manifestar sobre o interesse na produção de outras provas (fl. 86), apenas o autor manifestou-se, postulando a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal (fl. 87). O requerimento dele foi indeferido, determinando-se a conclusão dos autos para sentença (fl. 132). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, em obediência ao disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objeto do agravo retido do autor pelos seus próprios fundamentos. Adicionalmente, pontuo que a alteração do valor da causa, dando-se cumprimento à decisão agravada, mostra-se incompatível com a faculdade de recorrer. Embora não tenham sido arguidas preliminares, verifico que o caso impõe o reconhecimento da prescrição. Trata o Decreto nº 20.910/1932, em seu artigo 1º: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Como se vê, a norma acima citada fixa como marco inicial da contagem da prescrição quinquenal a data do ato ou do fato que gerou o direito de indenização contra a Fazenda Pública. O ato que deu origem aos danos narrados na petição inicial é a decisão do réu que indeferiu a renovação do auxílio-doença, da qual teve ciência o autor em 2004 (fl. 9). A ação, entretanto, foi proposta extemporaneamente em 17/02/2010. Ressalte-se que não havia, neste interregno, nenhum óbice ao reconhecimento do direito indenizatório, do que exsurge a inércia hábil a caracterizar a prescrição. Em outras palavras, o autor poderia ter requerido a indenização por danos morais a qualquer momento, assim que teve ciência do cancelamento do seu benefício. Em acréscimo, não há como se acolher fundamentação de que o prazo de prescrição somente teve início com a confirmação da sentença judicial pelo acórdão do E. Tribunal Regional da 3ª Região, ocasião em que estaria reconhecida a ilegalidade, tendo em vista que a sentença judicial é meramente declaratória (e não constitutiva) da ilegalidade que já existia. A ilegalidade pode ser reconhecida inclusive administrativamente, com a revisão do ato. Portanto, a sentença judicial não tem influência no prazo prescricional, cujo início conta-se do ato ou fato que deu origem ao pretensão de direito indenizatório. O julgado abaixo confirma o que foi dito acerca do termo inicial da prescrição: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VALOR. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. 1- Quanto à procedência do pedido de restabelecimento do abono de permanência e posterior conversão em aposentadoria por tempo de serviço, não cabe mais qualquer discussão a respeito do acerto das pretensões, dado o reconhecimento da procedência dos mencionados pedidos, no curso deste processo, nos termos postos pelo artigo 269, II, CPC. 2- O pagamento atualizado de benefícios efetuados na via administrativa é direito que, há muito, foi reconhecido na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula 71) e desta corte (Súmula 08).

Jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 3. Quanto à atualização monetária das parcelas vencidas, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seu entendimento no sentido de que devem ser atualizadas desde quando devidas de acordo com os índices previstos na Lei 6899/81 e legislação previdenciária. 4- Diante da proibição da reformatio in pejus, mantida a fixação dos juros em 6% ao ano, a partir da citação. 5- O direito de indenização por dano moral em razão de ato administrativo praticado pelo INSS obedece o prazo extintivo do Decreto 20.910/32. 6- Danos praticados em 1993 e 1994, e ação ajuizada em 2001, prescrição do direito à indenização que deve ser reconhecida. 7- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providos. Recurso adesivo prejudicado (AC 200161020009087. REL. JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN. TRF 3. 9ª TURMA. DJF3 DATA:25/06/2008).E ainda:RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32, 1. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido que, em se tratando de ação objetivando a indenização por danos morais e materiais em face da Administração Pública, são aplicáveis as disposições do Decreto nº 20.910/1932, ou seja, o prazo para ajuizamento da ação de indenização por danos morais e materiais é de cinco anos da ocorrência do evento danoso. 2. Na hipótese em questão, o ato ilícito que se pretende ver indenizado foi o fato da demora e posterior indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho ocorrido no em 21 de maio de 1968, mas que somente veio a ser efetivado e a ele comunicado na data de 14 de julho de 1998, com o que manifesta a ocorrência da prescrição quinquenal quando da propositura da presente ação em 10 de maio de 2004. 3. Recurso de apelação a que se nega provimento (AC 200434000158566. REL. JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - CONV. -. TRF1. 6ª TURMA. e-DJF1 DATA:26/09/2011 PAGINA:049).Repise-se que a decisão proferida na ação acidentária movida pelo autor, ainda que tenha reconhecido a incapacidade laboral e deferido o auxílio-acidente, não é hábil a impedir a fluência do prazo prescricional. Para requerer a indenização em juízo, é desnecessário promover, primeiramente, ação objetivando a revisão ou a declaração de nulidade do ato administrativo. Outrossim, a ilegalidade do ato pode ser declarada incidentalmente em demanda indenizatória, sendo a causa de pedir desta. O acórdão abaixo dispõe sobre o assunto:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, TÁXI. AUTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE DECISÃO ULTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Município de São Luís/MA (fls. 227/232), com fundamento na alínea a, do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado (fl. 218): APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS VIA TÁXI. ILEGALIDADE DO AUTO DE APREENSÃO DO VEÍCULO. CONSTRANGIMENTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Embora o apelado estivesse em situação de aparente irregularidade no momento da abordagem e apreensão do veículo, recaiu sobre ele penalidade mais severa e diversa daquela prevista na legislação municipal, bem como constrangimento decorrente do abuso no exercício do poder de polícia por parte do Agente Público. 2. O ato administrativo eivado de ilegalidade pode ser anulado pelo Judiciário, em decorrência do exercício do controle judicial. 3. Indenização por danos morais justa e suficiente ao caso concreto, estabelecida mediante prudente arbítrio, de acordo com as diretrizes norteadoras da fixação. 4. Recurso conhecido e improvido. Alega-se violação do artigo 460 do Código de Processo Civil ao argumento de que, tendo sido postulado pelo recorrido apenas em sede de liminar, o cancelamento do auto de apreensão de veículo, não poderia o acórdão ter declarado a nulidade deste. 2. Se o auto de infração e apreensão foi emitido à margem dos permissivos legais, ele é nulo. Não importa que o pedido de cancelamento do auto de infração e apreensão de veículo tenha sido feito liminarmente, até porque, constatada a ilegalidade de que se reveste o ato administrativo praticado, impõe-se a sua nulidade até mesmo em face do controle externo do Judiciário. Em rigor, a declaração de nulidade foi proclamada incidenter tantum, como fundamento de procedência da ação. Correto o acórdão recorrido ao afirmar que: A anulação do auto de infração e apreensão é dever do juiz em face da demanda aduzida em juízo, sendo uma consequência lógica da constatação da ilegalidade do ato praticado pelo agente público. Ora, o ato administrativo eivado de ilegalidade pode ser anulado pelo Judiciário quando provocado, em virtude do controle judicial exercido sobre a Administração Pública. 3. Recurso especial não-provido (RESP 200501629581. REL. MIN. JOSÉ DELGADO. STJ. 1ª TURMA. DJ DATA:03/04/2006 PG:00276 RT VOL.:00851 PG:00181).E também:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. PUNIÇÃO DISCIPLINAR, APLICADA PELO COMANDANTE DA 4a. REGIÃO MILITAR. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, SOB FUNDAMENTO DE INJUSTIÇA, PELO COMANDANTE DO NOVO ÓRGÃO DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR, 12a REGIÃO MILITAR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO SOB FUNDAMENTO DE QUE A ANULAÇÃO DA PUNIÇÃO É NULA, POR INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO PEDIDO IMPLÍCITO (OU CAUSA DE PEDIR) DE ANULAÇÃO DA PUNIÇÃO, CASO CONSIDERADA INVÁLIDA A ANULAÇÃO ADMINISTRATIVAMENTE DECRETADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Os supostos danos não poderiam ser consequência do ato que anulou a punição imposta ao autor, mas do ato, precedente, de punição. Logo, não é a pretensa nulidade daquele (anulação da punição), por incompetência da autoridade, apta a desmoronar o objeto da pretensão. 2. A anulação da punição, em vez de causa dos pretensos danos, pode ser considerada uma parte de sua reparação, administrativamente concedida. Não constitui, diretamente, fundamento do pedido de indenização, mas argumento para reforçar a afirmação de que a punição fora arbitrária, tanto que - dir-se-ia - reconhecida sua injustiça pela própria Administração. 3. O autor teria pedido expressamente a anulação da punição não fosse sua anulação, já havida, por ato da própria Administração, com presunção de legitimidade. Além de não estar a questão, à época, em discussão, se o autor cogitasse da anulação do

ato administrativo de anulação da punição, estaria argumentando contra si mesmo, o que não seria de exigir-lhe. 4. Se o autor pediu o fim, que é a indenização, implicitamente quis a anulação do ato causador de danos. Logo, pode-se considerar implícito o pedido de anulação do ato punitivo na hipótese, afirmada pelo Juiz, de invalidade da anulação administrativa, por motivo formal (incompetência). 5. Por outro prisma, pode-se entender que a causa de pedir é indissociável do pedido e que a sentença desvirtuou-se da causa de pedir posta pelo autor: este pediu indenização em face das conseqüências de um ato supostamente ilícito - a punição - e foi indeferido esse mesmo pedido porque, não a punição, mas a anulação administrativa da punição, seria insubsistente. 6. De qualquer desses ângulos, a sentença é citra petita, ou seja, o MM. Juiz, ao limitar-se, para indeferir o pedido, a considerar inválida (de ofício e por motivo formal) a invalidação administrativa da punição, deixou de apreciar pedido implícito ou, se se entender, causa de pedir, consistente na anulação direta da punição, como meio imprescindível, trânsito necessário, para chegar ao pedido final (AC 199838010006847. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA. TRF 1. 5ª TURMA. DJ DATA:21/02/2003 PAGINA:36).A prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo e, desde a entrada em vigor da Lei nº 11.280/2006 - que, dentre outras alterações no Código de Processo Civil, introduziu o 5º ao artigo 219 - de ofício.Cumprir registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição à pretensão indenizatória e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma dos artigos 219, 5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observando-se, quanto à execução, as regras da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

0000630-84.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DE SANTANA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Vistos, etc.1 - Relatório Trata-se de ação de cobrança, sob o rito sumário, ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR DE SANTANA em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, postulando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores devidos a título de taxas e despesas condominiais, nos períodos de 05/09/1998 a 05/04/2002 e de 05/06/2010 a 05/07/2010, bem como as que vencerem no curso da demanda, relativas ao apartamento nº 172 do Condomínio Edifício Solar de Santana, situado na Rua Voluntários da Pátria, 4040, Capital. O autor alega, em suma, que a ré é proprietária da unidade 172, estando em situação de inadimplência no que tange às cotas e despesas condominiais referentes ao período supracitado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 5/39). A ré apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, o indeferimento da inicial por inépcia e a ilegitimidade passiva, em razão de o imóvel encontrar-se ocupado por terceiro. No mérito, requereu a aplicação de correção monetária apenas a partir da propositura da ação e a não incidência de multa e juros moratórios. A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 67/76.2. - FundamentaçãoRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré em contestação, porquanto esta consta como atual proprietária do imóvel integrante do condomínio autor, conforme demonstrado pela respectiva certidão imobiliária (fls. 19/21), razão pela qual verifico, em tese, a sua responsabilidade em relação às taxas condominiais inadimplidas, nos termos do artigo 12 da Lei federal nº 4.591/64 e artigo 1.336, inciso I, do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002), o que caracteriza a sua legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda.Em relação à aplicação do art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que esta disposição não vincula terceiros, por se tratar o condomínio de obrigação propter rem. Veja-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva. 3. O imóvel de que originou a dívida condominial em cobro foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal - atual proprietária do bem -, conquanto tal propriedade possa se resolver com o pagamento da dívida e de seus encargos, na forma prevista no artigo 25 da Lei n. 9.514/97. 4. É lícito ao condomínio ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. 5. O 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 não se aplica ao caso em tela, haja vista que tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio edilício. 6. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança das despesas condominiais, o que acarreta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 7. Agravo de instrumento provido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418308. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR. TRF 3. 1ª TURMA. DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 162).Outrossim, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, visto que os documentos essenciais ao deslinde da controvérsia foram

apresentados. Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 12 da Lei federal nº 4.591/1964 versa sobre a responsabilidade de cada condômino no rateio das despesas do condomínio: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. 1º. Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade.(...) 3º. O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. (grifei) Posteriormente, a obrigação do condômino passou a ser disciplinada pelo novo Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002), nos termos dos artigos 1.336, inciso I e 1º, e 1.345, in verbis: Art. 1.336. São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (redação determinada pela Lei federal nº 10.931, de 02 de agosto de 2004)(...) Io O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. (grifei) Cumpre salientar que a obrigação para o custeio das despesas do condomínio devem ser suportadas pelo adquirente do imóvel, o que lhe configura a natureza propter rem, com vínculo de natureza real. O autor juntou cópia da certidão lavrada pelo 3º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, referente ao imóvel matriculado sob o nº 49.299 (fls. 19/21), na qual consta informação de que o imóvel foi adjudicado pela ré em ação de execução hipotecária. Comprovada a titularidade do imóvel pela EMGEA, deve arcar com sua cota no rateio das despesas condominiais correspondentes, zelando, inclusive, pela verificação de cobranças já pendentes, ante a sub-rogação nas obrigações relativas ao imóvel arrematado. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64 - MORA - VENCIMENTO EM TERMO PREFIXADO 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 2. Desnecessária a interpelação do devedor para a constituição em mora nas obrigações cujo vencimento se dá em termo prefixado. Aplicação da regra dies interpellat pro homine. Ocorrendo o inadimplemento da obrigação, exigíveis os juros e a multa a partir do vencimento de cada prestação. 3. Apelação improvida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC 835942/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 25/10/2005 - in DJU de 29/11/2005, pág. 204) DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. MULTA. SENTENÇA MANTIDA. 1. As cotas de condomínio constituem obrigações de caráter propter rem, que acompanham o bem. A Lei nº 7.182/84 não altera a natureza da obrigação. 2. A responsabilidade pelo cumprimento da obrigação em atraso cabe, em princípio, ao adquirente do imóvel, no caso à apelante, mesmo que o débito seja anterior à aquisição. 3. Vencido o relator no que se refere ao tratamento dado à multa, pois a hipótese não se cuida de relação consumerista. (grifei) (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC 20037000046015/PR - Relator Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior - j. 18/02/2004 - in DJU de 20/04/2004, pág. 301) Ainda que o imóvel seja indevidamente ocupado por terceiro, não há qualquer interferência na relação jurídica existente entre a EMGEA e o autor, cabendo àquela buscar proteção em face deste terceiro na via processual adequada, sem, contudo, deixar de honrar suas obrigações de titular de unidade em condomínio edilício. Assim, independentemente de ocupação do imóvel por terceiro, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais é da EMGEA. A jurisprudência é pacífica nesse sentido. No que tange à aplicação de multa, com o advento do Novo Código Civil, esta passou a corresponder a 2% sobre o valor do débito, mantidos os juros de mora de 1%, salvo previsão em contrário. O pedido de condenação ao pagamento das vencidas no curso da presente demanda comporta deferimento por se tratar de prestações de trato sucessivo. 3. - Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré (EMGEA - Empresa Gestora de Ativos) ao pagamento ao autor das taxas condominiais em atraso, 05/09/1998 a 05/04/2002 e 05/06/2010 e 05/07/2010, bem como das vencidas até o trânsito em julgado da sentença, relativamente ao apartamento n.º 172, situado na Rua Voluntários da Pátria, 4040, Capital. (matrícula 49.299 - 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), com o que extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, com o acréscimo da multa no percentual de 2% (dois por cento), e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Condeno a ré também ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018304-75.2011.403.6100 - LUIZ ALBERTO ALMEIDA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) LUIZ ALBERTO ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança do repasse de obra ou o depósito judicial

das respectivas parcelas, até decisão definitiva. Alega, em síntese, que em 05/08/2008 firmou com a ré Gold Singapura Empreendimentos Imobiliários SPE contrato de venda e compra do imóvel mencionado na inicial, tendo firmado com a Caixa Econômica Federal, em 28/09/2009, contrato de financiamento habitacional. Afirma que, em que pese o atraso na entrega do imóvel, permanece a cobrança dos encargos relativos ao repasse de obra, com o que não concorda. Alega que o r. contrato não consta cláusula expressa no que tange a prazo de entrega, tão pouco de tolerância - 180 (cento e oitenta dias) para tentar justificar o atraso da obra, e mesmo se houvesse, não restariam dúvidas que seria uma cláusula abusiva que deverá ser declarada nula. (fl. 09). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/177. Deferiu-se a gratuidade de justiça. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 180). Citados, os réus apresentaram contestações (fls. 188/252 e 256/391). É o breve relato. Decido. Primeiro, registre-se que em casos como o presente em que as partes pretendem a revisão de cláusulas contratuais, insurgindo-se contra os índices efetivamente aplicados, é necessária instrução probatória, incluindo prova pericial, para a verificação do alegado. Sem isso, não há como se aferir a verossimilhança da alegação, requisito fundamental para o deferimento da antecipação pretendida. Com relação à suspensão da exigibilidade do repasse de obra, ao contrário do alegado, a Cláusula Quinta do contrato firmado entre as partes estabelece no item 5.1 o prazo de tolerância: 5.1. No prazo previsto para a conclusão da obra, não está computado o prazo para execução do jardim, da decoração do hall, instalação do Condomínio de Utilização do Empreendimento. Observar-se-á, quanto à data prevista para conclusão da obra, o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias úteis, sem qualquer exigência, independentemente da ocorrência das hipóteses previstas no item 5.2 abaixo. (fl. 59) (grifos meus) À fl. 46 verifica-se que a entrega das chaves foi prevista para setembro/2010, o que, segundo o informado pelo autor, foi cumprido somente em abril/2011. No entanto, nos termos do estipulado contratualmente, há o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta dias) para a conclusão da obra. Ademais, informou a Caixa Econômica Federal em sua contestação: Note-se que o prazo previsto para a conclusão das obras, de 20 meses, inicia-se a partir da assinatura do Instrumento Particular de Mútuo para Construção do Empreendimento Imobiliário com Garantia Hipotecária firmado junto à construtora, que deu-se em 28/09/2009, conforme, aliás, consta da matrícula do imóvel. (...) Destaque-se que, independentemente da entrega das chaves do imóvel por parte da Construtora, tem-se que, para que a CEF considere a obra concluída, o empreendimento deve estar física e legalmente finalizado, ou seja, além da obra física pronta, o empreendimento deve estar com habite-se averbado, CNF do INSS regular relativo à obra e matrículas individualizadas, além de ter cumprido as exigências pertinentes a legislações vigentes do IBAMA (apresentação do DOF), e comprovação de entrega das unidades habitacionais aos mutuários finais. Estando obra física pronta, sem atendimento a essas pendências, é liberado à construtora 95% do valor do custo do empreendimento e, da mesma forma, consolida-se o saldo devedor de cada proponente em 95% do valor total financiado. A diferença somente é liberada após cumprimento dessas pendências. No caso em pauta, o habite-se foi emitido em 30/03/2011, mas a construtora só entregou as matrículas individualizadas em 09/09/2011 (...) e no mês de outubro subsequente foi efetuado o desbloqueio da última parcela da obra, com a liberação dos últimos 5% à Construtora em 18.10.2011. A partir daí considera-se encerrado o empreendimento, iniciando-se a cobrança da primeira parcela do financiamento, com a respectiva amortização, o que ocorreu em 28/10/2011 (...) Observa-se nos documentos que instruíram a contestação apresentada pela corré Caixa Econômica Federal que as matrículas individualizadas realmente foram entregues em 09/09/2011 (fls. 239/241), tendo a fase de construção se encerrado em 30/09/2011 (fl. 241). Nos termos da planilha de evolução do débito (fls. 243/252), iniciou-se a cobrança da primeira parcela somente em 28/10/2011 - após a propositura da presente ação (05/10/2011 - fl. 02). Portanto, a cobrança dos valores relativos ao repasse de obra ocorreu dentro dos limites previstos contratualmente, não restando configurada hipótese de ilegalidade a ensejar o afastamento da exigência de tais parcelas. Ademais, o valor cobrado na fase de construção está previsto contratualmente, na Cláusula Sétima do instrumento pactuado entre as partes: Cláusula Sétima - Dos encargos mensais incidentes sobre o financiamento - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo: I) Pelo devedor, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado: a) encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b) Taxa de Administração, se devida. (...) Parágrafo Primeiro - O pagamento dos encargos devidos durante o período de construção será realizado na data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, mediante débito em conta titulada pelo devedor. (grifos meus) Vale ressaltar que o contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais o autor se insurge foram por ele aceitas quando celebrou o contrato particular, passando a ter todos os direitos e obrigações do mutuário originário, e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Conclui-se que não há ilegalidade na cobrança dos valores aqui discutidos, por terem sido previstos contratualmente. Portanto, ausente a verossimilhança nas alegações do autor, de rigor o indeferimento do pedido de realização de depósito judicial, pois, constatada a exigibilidade dos valores devidos à título de repasse de obra, o pagamento deve ser efetuado diretamente ao credor. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011546-17.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGIO DI FIRENZE(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS) X MARLI CLELIA VIEIRA DE SANTANA

Vistos, etc. CONDOMÍNIO VILLAGIO DI FIRENZE, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MARLI CLELIA VIEIRA DE SANTANA, objetivando provimento que determine aos réus o pagamento da importância de R\$ 4.742,76, referente a despesas condominiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/28. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 35/37. Em audiência realizada, foi proferida sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF, extinguindo o feito em relação à mesma, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa; e determinado o prosseguimento em relação à co ré, Marli Clélia Vieira de Santana, perante a Justiça Estadual (fls. 46/47). Interposto Agravo de Instrumento pelo condomínio autor (fls. 52/61), foi deferido o efeito suspensivo (fls. 64/65). Estando o processo em regular tramitação, à fl. 67 o autor informa o pagamento do débito e requer a extinção da ação. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. A notícia de pagamento do débito trazida aos autos pela parte autora à fl. 67 caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014753-87.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ESPACO VERSATILE(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP175425 - CLÁUDIA LOPES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc. 1 - Relatório Trata-se de ação de cobrança, sob o rito sumário, ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESPAÇO VERSATILE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores devidos a título de taxas condominiais, nos períodos de outubro de 2007 a fevereiro de 2008, bem como as que vencerem no curso da demanda, relativas ao apartamento nº 58 do Condomínio Edifício Versatile, situado na Rua dos Democratas, 655, Capital. O autor alega, em suma, que a ré é proprietária da unidade 58, estando em situação de inadimplência no que tange às taxas condominiais referentes ao período supracitado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 5/37). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, o indeferimento da inicial por inépcia, a ilegitimidade passiva, em razão de o imóvel encontrar-se ocupado por terceiro, e a prescrição trienal dos juros de mora incidentes sobre as cotas condominiais vencidas. No mérito, requereu a aplicação de correção monetária apenas a partir da propositura da ação e a não incidência de multa e juros moratórios. A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 105/106.2. - Fundamentação Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré em contestação, porquanto esta consta como atual proprietária do imóvel integrante do condomínio autor, conforme demonstrado pela respectiva certidão imobiliária (fls. 29/30), razão pela qual verifico, em tese, a sua responsabilidade em relação às taxas condominiais inadimplidas, nos termos do artigo 12 da Lei federal nº 4.591/64 e artigo 1.336, inciso I, do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002), o que caracteriza a sua legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. Em relação à aplicação do art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que esta disposição não vincula terceiros, por se tratar do condomínio de obrigação propter rem. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não

saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva. 3. O imóvel de que originou a dívida condominial em cobro foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal - atual proprietária do bem -, conquanto tal propriedade possa se resolver com o pagamento da dívida e de seus encargos, na forma prevista no artigo 25 da Lei n. 9.514/97. 4. É lícito ao condomínio ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. 5. O 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 não se aplica ao caso em tela, haja vista que tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio edilício. 6. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança das despesas condominiais, o que acarreta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 7. Agravo de instrumento provido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418308. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR. TRF 3. 1ª TURMA. DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 162).Outrossim, afastado a preliminar de inépcia da petição inicial, visto que os documentos essenciais ao deslinde da controvérsia foram apresentados.Rejeito, ainda, a alegação de ocorrência de prescrição trienal. O artigo 206, 3º, III, do Código Civil aplica-se à pretensão de cobrança autônoma de juros. A respeito do assunto, destaco o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORIGINÁRIA DE EXECUÇÃO. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERTEMPORAL DO CÓDIGO CIVIL - PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. NULIDADE DE CITAÇÃO - INOCORRÊNCIA. JUROS. NÃO PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. A questão ventilada nos autos diz respeito à ocorrência da prescrição, que é matéria de ordem pública e, portanto, autorizada a análise na via da exceção de pré-executividade. 2. Impõe-se observar as disposições de direito intertemporal previstas no Código Civil de 2002, considerando que o contrato que originou a dívida foi firmado em 20.10.1994. 3. Quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, não houve o decurso de mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, sendo o caso, portanto, de se aplicar o prazo prescricional de cinco anos (artigo 206, parágrafo 5º), não havendo que se falar, contudo, em ocorrência de prescrição. 4. Em dezembro de 2007, a EMGEA formulou protesto interruptivo de prescrição o que, nos termos do artigo 202, inciso II, do Código Civil, interrompe o prazo prescricional. 5. Segundo o disposto no artigo 204, parágrafo 1º, segunda parte, a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros. In casu, o contrato de instrumento particular de compra e venda firmado entre as partes não deixa dúvidas acerca da solidariedade do agravante sobre a dívida adquirida. 6. É válida a citação de pessoa jurídica feita em pessoa que se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo. Assim, não há que se falar em nulidade da citação da empresa DAG Assessoria Econômica Ltda EPP. Precedente do C. STJ. 7. Tratando-se de dívida que engloba o valor principal, acrescido de correção monetária e juros, não há cobrança autônoma de juros, circunstância que ensejaria o prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, parágrafo 3º, do Código Civil. Precedente desta E. Corte Regional. 8. Não provimento do agravo de instrumento, ficando prejudicado o agravo regimental interposto (AI 20110300001334. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. TRF 3. 5ª TURMA. DJF3 CJ1 DATA:18/05/2011 PÁGINA: 403).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. 1. É trintenário o prazo prescricional para o ajuizamento de ações concernentes ao FGTS. Sendo assim, trintenário também é o prazo prescricional para a cobrança de diferenças de juros remuneratórios incidentes sobre as contribuições, em face do princípio de que o acessório segue o principal. Não ocorre, pois, a prescrição trienal prevista no inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil. 2. Não ocorre, também, prescrição do fundo do direito, mas apenas do direito de exigir as parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da demanda, pois a relação jurídica que se impõe entre a CAIXA e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar juros remuneratórios, consubstancia obrigação de trato sucessivo, cujo prejuízo do empregado se renova mês a mês, ante a não-incidência da taxa progressiva de juros. Prescritas, portanto, apenas as parcelas que antecederam os trinta anos do ajuizamento da ação. 3. Os juros progressivos são devidos ao titular de conta do FGTS que fez opção em data anterior à edição da Lei 5.705/71, permaneceu na mesma empresa pelo tempo legal exigido, porém demonstra que não recebeu a referida progressão. 4. Devidos juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que o ato citatório ocorreu em plena vigência da Lei 10.406/2002 (Código Civil de 2002), afastado-se, pois, a taxa SELIC. 5. Apelação da CAIXA parcialmente provida para determinar que sejam deduzidos, na fase executiva, os valores já creditados a título de juros progressivos e afastar a incidência da taxa SELIC, mantendo, porém, a aplicação dos juros de mora à taxa de 1% ao mês, a partir da citação (AC 200738140003370. REL. JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA. TRF 1. 5ª TURMA. e-DJF1 DATA:26/06/2009 PÁGINA:260).Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 12 da Lei federal nº 4.591/1964 versa sobre a responsabilidade de cada condômino no rateio das despesas do condomínio: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. 1º. Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade.(...) 3º. O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. (grifei) Posteriormente, a obrigação do condômino passou a ser disciplinada pelo novo Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002), nos termos dos artigos 1.336, inciso I e 1º, e 1.345, in verbis:Art. 1.336. São deveres do condômino:I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais,

salvo disposição em contrário na convenção; (redação determinada pela Lei federal nº 10.931, de 02 de agosto de 2004)(...) 1o O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. (grifei) Cumpre salientar que a obrigação para o custeio das despesas do condomínio devem ser suportadas pelo adquirente do imóvel, o que lhe configura a natureza propter rem, com vínculo de natureza real. O autor juntou cópia da certidão lavrada pelo 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, referente ao imóvel matriculado sob o nº 131.147 (fls. 29/30), na qual consta informação de que a propriedade resolúvel do imóvel foi transferida à ré, razão pela qual é clara a sua qualidade de proprietária. A respeito do assunto: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldadas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido (grifei). (AI 200903000114031. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR. TRF 3. 1ª TURMA. DJF3 CJ1 DATA: 26/08/2009 PÁGINA: 137). Comprovada a titularidade do imóvel pela CEF, deve arcar com sua cota no rateio das despesas condominiais correspondentes, zelando, inclusive, pela verificação de cobranças já pendentes, ante a sub-rogação nas obrigações relativas ao imóvel arrematado. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64 - MORA - VENCIMENTO EM TERMO PREFIXADO 01. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 2. Desnecessária a interpeleção do devedor para a constituição em mora nas obrigações cujo vencimento se dá em termo prefixado. Aplicação da regra dies interpellat pro homine. Ocorrendo o inadimplemento da obrigação, exigíveis os juros e a multa a partir do vencimento de cada prestação. 3. Apelação improvida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC 835942/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 25/10/2005 - in DJU de 29/11/2005, pág. 204) DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. MULTA. SENTENÇA MANTIDA. 1. As cotas de condomínio constituem obrigações de caráter propter rem, que acompanham o bem. A Lei nº 7.182/84 não altera a natureza da obrigação. 2. A responsabilidade pelo cumprimento da obrigação em atraso cabe, em princípio, ao adquirente do imóvel, no caso à apelante, mesmo que o débito seja anterior à aquisição. 3. Vencido o relator no que se refere ao tratamento dado à multa, pois a hipótese não se cuida de relação consumerista. (grifei) (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC 200370000046015/PR - Relator Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior - j. 18/02/2004 - in DJU de 20/04/2004, pág. 301) Ainda que o imóvel seja indevidamente ocupado por terceiro, não há qualquer interferência na relação jurídica existente entre a CEF e o autor, cabendo àquela buscar proteção em face deste terceiro na via processual adequada, sem, contudo, deixar de honrar suas obrigações de titular de unidade em condomínio edilício. Assim, independentemente de ocupação do imóvel por terceiro, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais é da CEF. A jurisprudência é pacífica nesse sentido. No que tange à aplicação de multa, com o advento do Novo Código Civil, esta passou a corresponder a 2% sobre o valor do débito, mantidos os juros de mora de 1%, salvo previsão em contrário. O pedido de condenação ao pagamento das vencidas no curso da presente demanda comporta deferimento por se tratar de prestações de trato sucessivo. 3. - Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento ao autor das taxas condominiais em atraso, outubro de 2007 a fevereiro de 2008, bem como das vencidas até o trânsito em julgado da sentença, relativamente ao apartamento n.º 58, situado na Rua Democratas, 655, Capital. (matrícula 131.147 - 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), com o que extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, com o acréscimo da multa no percentual de 2% (dois por cento), e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Condeno a ré também ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014254-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023550-57.2008.403.6100 (2008.61.00.023550-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X VALDEMIR ROBERTO MACHADO DE MORAES X GILMAR BEZERRA DE ARAUJO X SERGIO QUEIROZ

BEZERRA X ADRIANA KEMMERICH(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes Embargos à Execução em face de VALDEMIR ROBERTO MACHADO DE MORAES e OUTROS, objetivando a declaração da nulidade da execução. Afirma que não foram apresentados documentos hábeis a apurar o valor devido. Alega excesso de execução.Às fls. 54/70 os embargados Sergio Queiroz Bezerra, Adriana Kemmerich e Gilmar Bezerra de Araújo postulam a homologação dos cálculos apresentados pela embargante. Às fls. 71/78, o autor Valdemir Roberto Machado de Moraes impugna o cálculo referente aos honorários advocatícios e requer a homologação dos cálculos apresentados à fl. 135 dos autos da ação ordinária em apenso (processo n.º 0023550-57.2008.403.6100). Houve concordância integral da União Federal às fls. 83/96.Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução aos cálculos elaborados pela Contadoria do embargante em relação aos embargados Sergio Queiroz Bezerra, Adriana Kemmerich e Gilmar Bezerra de Araújo; e ao cálculo elaborado pela contadoria dos embargados em relação ao autor Valdemir Roberto Machado de Moraes e ao valor dos honorários advocatícios.Em decorrência da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários de sucumbência, considerando que as partes decaíram de partes semelhantes, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n.º 0023550-57.2008.403.6100.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015045-87.2002.403.6100 (2002.61.00.015045-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RENEE LIMA BASTOS TRAJAR E.P.P.(SP221041 - HENRY ALVES DE OLIVEIRA LIMA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, conforme requerido à fl. 114.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005928-33.2006.403.6100 (2006.61.00.005928-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SELIAL IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA X SEBASTIAO LIBERATO ALCAIDE(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X GEISA DA GLORIA ALCAIDE

...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com julgamento do mérito, nos termos dos art. 269, inciso I do CPC, para tornar definitivos os efeitos da medida liminar deferida nestes autos e consolidar a propriedade plena dos bens descritos na inicial em nome da parte autora. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021151-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARGARETE ROSE DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de notificação judicial em face de MARGARETE ROSE DA SILVA.Narra, em síntese, que firmou com a requerida Contrato de Arrendamento Residencial, e que esta deixou de cumprir as obrigações pactuadas.À inicial foram acostados os documentos de fls. 06/34.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 40 a requerente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de ter sido firmado acordo entre as partes, postulando a extinção da ação.Assim, atendida a pretensão da requerente, na via administrativa, fica caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide.Custas ex lege.Solicite-se a devolução do mandado de intimação expedido.Certificado o trânsito em julgado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil, os autos ficarão à disposição da requerente para retirada, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo com as cautelas de estilo.P. R. I.

0021190-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARCOS RIBEIRO MIGUEL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de notificação judicial em face de MARIA APARECIDA DA SILVA e MARCOS RIBEIRO MIGUEL.Narra, em síntese, que firmou com os requeridos Contrato de Arrendamento Residencial, e que estes deixaram de cumprir as obrigações pactuadas.À inicial foram acostados os documentos de fls. 06/41.Estando o processo em regular tramitação, à fls. 49 a requerente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de ter sido firmado acordo entre as partes, havendo o pagamento do débito em atraso, postulando a extinção da ação.Assim, com o pagamento efetuado pelos requeridos na via administrativa, fica caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide.Custas ex lege.Solicite-se a devolução dos mandados de intimação expedidos.Certificado o trânsito em julgado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil, os autos ficarão à disposição da requerente para retirada, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024761-80.1998.403.6100 (98.0024761-0) - RONALDO MARTINS BEXIGA(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RONALDO MARTINS BEXIGA

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015377-98.1995.403.6100 (95.0015377-7) - REGINA APARECIDA BAPTISTA FERRO X ROSELI BURGER X RAIMUNDO DE OLIVEIRA MACIEL X SANSOM HENRIQUE BROMBERG X SIGISMUNDO DE MATOS FRANCA X SCHOJI KONISHI X SERGIO CANDIL X SUZANA GARDIOLA GIMENEZ X SIDNEI PALADINO X SUMIKA TAGOMORI(Proc. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Cumpra-se o r. acórdão de fls.424/426 intimando-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10(dez)dias sobre os documentos apresentados pela CEF às fls.356/399. Silente ou satisfeita a execução tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0900533-69.2005.403.6100 (2005.61.00.900533-9) - JOSE FERREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado cobase na declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP n. 2164/01, pois o que pretende a parte autora, na verdade, é a rescisão da coisa julgada, e tal pretensão deve ser veiculada em ação própria. Saliento que não procede a alegação de que a coisa julgada formada nestes autos não atinge terceiros. Com efeito, a questão atinente à exclusão ou não da condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento,tendo, assim, transitado em julgado, e, portanto, atinge o advogado, que, conforme artigos 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/94 (Estatuto da OAB), tem direito autônomo a esse valor. Ressalto, ainda, que, em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal Pleno do Egrégio- STJ entendeu que: Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. (ACO 493 AgR, Relator Carlos Velloso, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) Ora, no caso dos autos, houve expressa decisão a respeito de ser indevida a condenação em honorários advocatícios, ou seja, mais do que no julgado acima referido, não se podendo afirmar que não houve coisa julgada material no que se refere ao tema. Do exposto, indefiro o pedido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0024127-64.2010.403.6100 - ORLANDO CARAVIERI(SP037292 - PEDRO PAULO PENNA TRINDADE E SP132605 - MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO E SP243120 - NELCI DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001308-02.2011.403.6100 - JOEL DOMINGOS DA SILVA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra, integralmente o determinado às fls.35 no prazo de 10(dez)10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art.267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013614-62.1995.403.6100 (95.0013614-7) - GLAUBER JOSE DOS SANTOS X JOSE MARCOS DE SOUZA X MIRIAM PIOLI BERTOLINI X MISAEL DE SOUZA X SANDRA APARECIDA FABBRI(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X GLAUBER JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARCOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAM PIOLI BERTOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MISAEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA APARECIDA FABBRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0017196-70.1995.403.6100 (95.0017196-1) - NILZO GALLINA(SP121083 - ALEXANDRE GOMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X NILZO GALLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 247/248: Ciência à parte autora dos créditos realizados pela CEF. Anoto que qualquer inconformismo com os créditos realizados deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, devendo a parte autora trazer planilha detalhando os valores que eventualmente ainda entende devidos. Silente ou com a concordância da autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0028611-79.1997.403.6100 (97.0028611-8) - ADILSON STRUTZ X ALOISIO RODRIGUES DE LIMA X ELISA ROSSI DE OLIVEIRA X IVONE COSTARELLI DA SILVA X ISABEL MARIA DE JESUS X JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X MARIA BACARO TEIXEIRA X NELSON NEILLA X PAULO ANDRE CARRASCO X SEBASTIAO BOER(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILS ANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X ADILSON STRUTZ X UNIAO FEDERAL X ALOISIO RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISA ROSSI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONE COSTARELLI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BACARO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON NEILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ANDRE CARRASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO BOER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, anoto que a sentença condenou a CEF a pagar o equivalente aos juros progressivos devidos com correção monetária a partir da época em que eram devidos. Anoto que foram feitos os créditos aos autores e apenas os coautores: Elisa Rossi de Oliveira e João Barbosa de Almeida e este último juntou planilha de recomposição que entende devidos às fls. 563/569. Com as considerações supra, intime-se a CEF para que se manifeste bem como junte aos autos os extratos de recomposição de Elisa Rossi de Oliveira para que possam ser encaminhados para a Contadoria. Prazo: 10(dez) dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

0031126-87.1997.403.6100 (97.0031126-0) - LUIZ CARLOS DE SOUZA X ROGERIO DE CARVALHO SALES X TEREZINHA DE JESUS GONCALVES X TURIBIA DE FREITAS MARTA X VICENTE CAVALHEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X LUIZ CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO DE CARVALHO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA DE JESUS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TURIBIA DE FREITAS MARTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0045156-30.1997.403.6100 (97.0045156-9) - GIOVANI SASSO - ESPOLIO - (APARECIDA CREMONEZI SASSO)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X GIOVANI SASSO - ESPOLIO - (APARECIDA CREMONEZI SASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Compulsando os autos, anoto que a CEF apresentou a conta do autor Giovanni Sasso às fls.191/201 e em razão da discordância os autos foram encaminhados para a Contadoria.No entanto, esta não efetuou a conferência devido aos extratos faltantes. Com as considerações supra, intime-se a CEF para que no prazo de 10(dez) dias traga aos autos os extratos de jan/67 a abril/78. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Na sequência, tornem os autos ao Contador.

0016341-86.1998.403.6100 (98.0016341-7) - ADALBERTO APARECIDO INACIO X AGOSTINHO BENTO MENDES X ALFREDO SOARES DIAS X ANTONIO LUCINDO DIAS X EDSON FELIX DREUZZO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MARCIA VIDA ALCANTARA X RENATO ALVES DOS SANTOS X ROBERTO

SAMUEL SANTOS ALCANTARA X TERESA BASILIO PINTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADALBERTO APARECIDO INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGOSTINHO BENTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO SOARES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LUCINDO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON FELIX DREUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA VIDA ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO SAMUEL SANTOS ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERESA BASILIO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, nada sendo requerido, certifique o trânsito em julgado da sentença e na sequência, arquivem-se.

0052787-54.1999.403.6100 (1999.61.00.052787-4) - EDIMILSON SILVA DE OLIVEIRA X EDNALDO GONZAGA DE FONTANA X VERA MARIA BORGES SANTOS X SILVIO DOMINGUES PAES X ANTONIO MIGUEL DA SILVA X ALICE FEIJO MONTEIRO X ANTONIO BRAS NETO X ROSANA GONCALVES LOPES X ALCIDES PEREIRA DE LIMA X MIRIAN ANTUNES MACIEL(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDIMILSON SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNALDO GONZAGA DE FONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA MARIA BORGES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO DOMINGUES PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALICE FEIJO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BRAS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA GONCALVES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES PEREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAN ANTUNES MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0038157-56.2000.403.6100 (2000.61.00.038157-4) - ROMILDO CAMARGO X CARLOS PIO BARRIONUEVO X LUCIO CINQUEGRANA ALVAREZ X LUISA MARIA DOS SANTOS SILVA X MARCIA MARIA PORTO BENICIO NEGRELI X MARCOS ANTONIO MARQUES X MARTA MARIA BENICIO PIO BARRIONUEVO X NIVALDO JOSE RIBEIRO X RONALDO CAPELOSSI X ROSANGELA SERPA BENEDITO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ROMILDO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS PIO BARRIONUEVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIO CINQUEGRANA ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUISA MARIA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA MARIA PORTO BENICIO NEGRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA MARIA BENICIO PIO BARRIONUEVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO CAPELOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA SERPA BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0049202-57.2000.403.6100 (2000.61.00.049202-5) - AMELIA MARHA PORTO SETTANI X JADWIGA RACKOWSKI X GERSON LUIZ MENDES DE BRITO(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X AMELIA MARHA PORTO SETTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JADWIGA RACKOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON LUIZ MENDES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0031071-87.2007.403.6100 (2007.61.00.031071-9) - PAULO VALERIO VICENTINI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULO VALERIO VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a parte autora dos créditos feitos pela CEF às fls.165/172. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente N° 3259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013621-54.1995.403.6100 (95.0013621-0) - FRANCISCO JUAREZ X IRENE BOTELHO SACCHI X PAULO RICARDO SILVA X RONALDO NOVAK X SILVIA PAULA DE OLIVEIRA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP091117 - EDSON GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a inércia da parte autora (exequente), remetam-se os autos ao arquivo- dando-se baixa na distribuição.Int.

0040933-68.1996.403.6100 (96.0040933-1) - JURACI PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA GANZAROLI X MARIA INACIO DE FARIA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência aos autores dos créditos realizados pela CEF (fls. 325/327).Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido devendo a parte autora trazer planilha detalhada dos valores que entender devidos. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0057291-74.1997.403.6100 (97.0057291-9) - EDGAR JOSE DE SA TORRES X GERCINO ANTONIO FEITOZA DE OLIVEIRA X JOSE ALDERI DE SOUSA X JOSE CARLOS GARCIA X JOSE MANOEL DE MOURA X JOSE RIBEIRO DE MORAES X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA SUELI ADELINO X ODAIR MARIANO DE ALMEIDA X RITA DE SA TORRES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Retornem os autos ao arquivo. Int.

0008749-88.1998.403.6100 (98.0008749-4) - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos créditos realizados pela CEF (fls. 286/288).Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007996-29.2001.403.6100 (2001.61.00.007996-5) - JOSE GABRIEL DE ANDRADE X JOSE GARCIA X JOSE GERALDO NOGUEIRA X JOSE GERALDO PAES CAMPOS PRIMO X JOSE GERALDO SILVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Compulsando os autos verifico que os autores José Gabriel de Andrade, José Geraldo Nogueira, José Geraldo Paes Campos Primo e José Geraldo Silveira aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme termos de adesão juntados às fls. 215/218. Portanto a execução deverá prosseguir tão somente em relação ao coautor José Garcia, único autor que recebeu créditos.Assim, intime-se a parte autora para trazer planilha detalhada com o valor que ainda entende devido em relação ao coautor José Garcia, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Int.

0014629-17.2005.403.6100 (2005.61.00.014629-7) - CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer.Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra exatamente a sentença (fls. 121/123 e 144), que não foi modificada pelo Tribunal, ou seja:Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as) com o índice de abril/90 (44,80%).- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS.Correção Monetária e Juros: As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma:- para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Porém, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. - quanto à correção monetária: as diferenças apuradas deverão ser corrigidas desde a data em que era devida, nos termos previstos na Resolução nº 561 do Eg. CJF.Honorários advocatícios: Indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação, face ao provimento da ADI nº 2736.Isso porque a decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade ainda não transitou em julgado, portanto, não há como ser aplicada. Portanto, não há condenação em honorários advocatícios. Dessa forma:Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exequente para se manifestar em 10 (dez) dias.Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender

devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0019335-38.2008.403.6100 (2008.61.00.019335-5) - LAURO GERALDO MIGUEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer.Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra exatamente a decisão que transitou em julgado (fls.116/121), ou seja:Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as) com a taxa de juros progressivos, bem como com os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS.Correção Monetária e Juros: As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma:- no tocante aos juros de mora, estes são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então. - tendo o acórdão sido silente quanto à correção monetária, aplica-se o previsto na sentença: as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previstos na Resolução nº 561 do Eg. CJF.Honorários advocatícios: Sem condenação em honorários advocatícios.Dessa forma:Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exequente para se manifestar em 10 (dez) dias.Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0030050-42.2008.403.6100 (2008.61.00.030050-0) - RENATO MASSAHIRO ODA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer.Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra exatamente a sentença, que não foi modificada pelo Tribunal (fls.78/82), ou seja:Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as) com os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS.Correção Monetária e Juros: As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma:- quanto à correção monetária: as diferenças apuradas deverão ser corrigidas a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 561 do Eg. CJF, acrescidas de juros legais de 1% ao mês a partir da citação.Honorários advocatícios: Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca.Dessa forma:Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exequente para se manifestar em 10 (dez) dias.Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0021725-44.2009.403.6100 (2009.61.00.021725-0) - MAURO SILVA DA COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer.Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra exatamente a decisão que transitou em julgado (fls.166/171), ou seja:Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as) com os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS.Correção Monetária e Juros: As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma:- para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Porém, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. - quanto à correção monetária: as diferenças apuradas deverão ser corrigidas desde a data em que era devida, nos termos previstos na Resolução nº 561 do Eg. CJF.Honorários advocatícios: Sem condenação em honorários advocatícios.Dessa forma:Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exequente para se manifestar em 10 (dez) dias.Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000791-56.1995.403.6100 (95.0000791-6) - MARIA ELIZABETH RODRIGUES MOTTA X MARIA DE LOURDES VILLALVA VIEIRA BRAGA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIO TAKAKI YOSHIKI X MARIA AURORA RODRIGUES COSTA VIDA X MARIA CECILIA FELIPE GARNICA X MARIA APARECIDA DE MORAIS X MARIA LUZIA PEREIRA DA SILVA VARGAS DE SOUZA X MARIA APARECIDA FENELON DOS ANJOS GONCALVES X MARIA DE FATIMA VASCONCELOS X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARIA ELIZABETH RODRIGUES MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES VILLALVA VIEIRA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO TAKAKI YOSHIKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AURORA RODRIGUES COSTA VIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CECILIA FELIPE GARNICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA FENELON DOS ANJOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUZIA PEREIRA DA SILVA VARGAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA FENELON DOS ANJOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifeste-se o autor/exequente acerca dos documentos de fls 610. Int.

0019057-91.1995.403.6100 (95.0019057-5) - LUIZ GONCALVES LINS X LUIZ JOSE FERREIRA X LUIZ ZOLLI X MARANATHA GARBINO RUGGERI MILANI X MARCOS BARCELLOS CHAVES X MARIA JULIA GIOVANNETTI X MARIA MARTA DA SILVA X MARIA STELA CORAZZA VIDORIS X MARISA SOAVE DELLISANTI X MARLISE JOAQUIM DOS SANTOS(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X LUIZ GONCALVES LINS X UNIAO FEDERAL X LUIZ JOSE FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ZOLLI X UNIAO FEDERAL X MARANATHA GARBINO RUGGERI MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS BARCELLOS CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JULIA GIOVANNETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MARTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA STELA CORAZZA VIDORIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA SOAVE DELLISANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLISE JOAQUIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifeste-se o autor/exequente acerca dos documentos de fls 654/667. Int.

0022738-69.1995.403.6100 (95.0022738-0) - JOAO ELI TEIXEIRA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP169210 - JOÃO ELI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO ELI TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X JOAO ELI TEIXEIRA

Ciência à exequente (União) da certidão do Oficial de Justiça de fls. 199 para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Int.

0043732-21.1995.403.6100 (95.0043732-5) - MARIANGELA DA CRUZ VICTORIO X MARILDA FOCANTE GUIMARAES X MARILENA APARECIDA DE CAMPOS X MARIO KASUO MIYASATO X MASA AKI SAITO X MASAYUKI OKUBO X MAURICIO TADEU TEIXEIRA X MAX HAMERS DE ARAGAO LISBOA X MEIRE MARIA DE FREITAS X MIGUEL ANGELO GUIMARAES BRESEGHELLO(Proc. MYRIAN BECKER E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARIANGELA DA CRUZ VICTORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILDA FOCANTE GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO KASUO MIYASATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASA AKI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASAYUKI OKUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO TADEU TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAX HAMERS DE ARAGAO LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MEIRE MARIA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL ANGELO GUIMARAES BRESEGHELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 459/461: Razão assiste à CEF.Compulsando o sistema processual verifico que a parte autora fez carga dos autos em 22/06/2011 restituindo-os à Secretaria apenas em 19/07/2011, sendo que o prazo para sua manifestação era de 10 (dez) dias.Ante ao exposto devolvo o prazo requerido pela CEF.Anoto que a parte autora deverá respeitar os prazos estipulados sob pena de lhe ser aplicado o que preceitua o art. 195 CPC.Int.

0013239-90.1997.403.6100 (97.0013239-0) - SUELI DUCATTI X VALDERISSE DE MELO CARRARO X VALDOMIRO PEDRO DE SOUZA X VICITACION PINHA DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SUELI DUCATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

VALDERISSE DE MELO CARRARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO PEDRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICITACION PINHA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 401 em favor da CEF. Retirado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0019837-60.1997.403.6100 (97.0019837-5) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE X NILTON RODRIGUES DE ANDRADE X REGINALDO MONTOVANI X SEVERINO BENTO FILHO X VIVALDINA BARBOSA PEREIRA (SP093736 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON RODRIGUES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO MONTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO BENTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVALDINA BARBOSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON RODRIGUES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO MONTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO BENTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVALDINA BARBOSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 336: Razão assiste à CEF. Dessa forma, retifico o despacho de fls. 335 para que conste: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

0031917-56.1997.403.6100 (97.0031917-2) - IVO PRANDO X VERA CRISTINA DA SILVA X RAIMUNDO DOS SANTOS BRAGA X OLIVIA PEREIRA DE ALMEIDA X NAIR BERNAL - ESPOLIO X MARCO ANTONIO TERRAO BERNAL (SP119214 - LUCIANE ZILLMER TRISKA E SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X IVO PRANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO DOS SANTOS BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIVIA PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR BERNAL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os créditos efetuados pela executada. Prazo: 10 (dez) dias. Anote que eventual discordância deverá vir acompanhada de elementos objetivos que a justifique devendo a parte autora trazer aos autos planilha de cálculos com os valores que ainda entender devidos. Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestado em arquivo. Int.

0046278-44.1998.403.6100 (98.0046278-3) - CARLOS ALBERTO DA SILVA (Proc. SERGIO GONTARCZIK E SP292944 - LEANDRO OZAKI HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. LUIZ CARLOS F. DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 259: Trata-se de pedido da parte autora de execução de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da execução. Indefiro tal pedido. Transitou em julgado, neste caso, acórdão que, reconhecendo sucumbência recíproca, determinou simplesmente que os honorários seriam compensados proporcionalmente na medida da sucumbência de cada parte. Nos casos em que se observa ser a sucumbência mais qualitativa do que quantitativa, ou seja, nos quais os pedidos têm idêntico tratamento jurídico no processo, tem-se que a medida da sucumbência é obtida considerando-se puramente a quantidade de pedidos acolhidos e rejeitados ao invés da extensão do benefício econômico que cada um traria. Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência pacificada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria sobre fixação de sucumbência recíproca, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.112.747 - DF, de relatoria do Exma. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 3.8.2009, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. 2. Portanto, para consideração de sucumbência recíproca, deve-se levar em conta a

quantidade de pedidos deferidos e não o somatório dos índices. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900873114, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/06/2010)Tendo a parte autora pleiteado 4 índices (fls. 07) e logrado vencedora em apenas 2, não há que se falar em execução de honorários advocatícios.Intime-se e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução..

0011130-98.2000.403.6100 (2000.61.00.011130-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DELLA ROBBIA CERAMICA IND/ COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELLA ROBBIA CERAMICA IND/ COM/ LTDA

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0016880-08.2005.403.6100 (2005.61.00.016880-3) - NEUSIVALDO VAZ DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSIVALDO VAZ DOS SANTOS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista ausência de pagamento do valor executado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016982-79.1995.403.6100 (95.0016982-7) - ELMA DE ARAUJO LABADESSA X GEORGE NAKAMURA X GILBERTO DA SILVA MATOS X JOAO JOSE RILLO X JOSE NILTON BASTOS X JOSE REIMONDINI X MARIZETE APARECIDA CAVALCANTE CHAGAS X NADIR FERNANDES BASTOS X ODETTE TRINIDAD PIERA RILLO X OSMAR LABADESSA X PAULO FRANCISCO RILLO X WASHINGTON PEREIRA CHAGAS(SP150085 - VALTER FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BANESPA S/A(Proc. WILSON ROBERTO SANTANNA) X BANCO ITAU S/A(SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO) X BANCO ITAMARATI S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP081386 - MARCOS ROBERTO POSSI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão de fls. 722/722º, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0023422-91.1995.403.6100 (95.0023422-0) - OLIRIO ANTONIO BONOTTO X RUTH TEREZIHA RIBEIRO BONOTTO(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO EURAMERIS CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE)

Ciência à parte autora do desarquivamento.Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035317-44.1998.403.6100 (98.0035317-8) - CROSLY BARROS SILVA FILHO X ANDREA CRISTINA LEITE(Proc. MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E Proc. ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0009995-51.2000.403.6100 (2000.61.00.009995-9) - EUNICE YUMIKO KOZONOE(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA

GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004917-71.2003.403.6100 (2003.61.00.004917-9) - SERGIO LUIZ PAES DE GODOY (SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0030215-65.2003.403.6100 (2003.61.00.030215-8) - VANILDO LEAO VIEIRA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 89/91 : A sentença de fl. 83_ extinguiu a execução em face do cumprimento da obrigação imposta pelo julgado de fls. 57/59, no qual se afirmou indevidos os honorários advocatícios com fundamento no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Não obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo (ADIN nº 2736), tem-se por preclusa a pretensão do patrono à fixação da verba de sucumbência. O processo se encontra extinto. O trânsito em julgado da decisão condenatória obsta a rediscussão da matéria (artigos 467 e 474 do Código de Processo Civil). Ao contrário do alegado pelo requerente, a coisa julgada relativa ao capítulo da sucumbência, que só pode ser decidida nos próprios autos, alcança os patronos da causa que têm o ônus de se insurgir em face de decisões desfavoráveis. Indefiro, portanto, o pedido. Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0005398-92.2007.403.6100 (2007.61.00.005398-0) - JAIME CAETANO GARRIDO X ANA APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155377E - ELISABETE AYUMI SAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0010566-75.2007.403.6100 (2007.61.00.010566-8) - TAILSE AMARO RIBEIRO DE PAULA X IRACI BARBOZA DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0014375-05.2009.403.6100 (2009.61.00.014375-7) - JAYME DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a r. decisão de fls. 113/114, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0023472-29.2009.403.6100 (2009.61.00.023472-6) - RUI DE ALMEIDA PRADO XAVIER (SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Dê-se ciência às partes da data designada pelo juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, para a oitiva da testemunha JUSSARA SIQUEIRA DE ALMEIDA, qual seja, 14 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas. Int.

0007141-35.2010.403.6100 - GUMERCINDO CORREA DE ALMEIDA MORAES JUNIOR - ESPOLIO X RUTH VARELA MORAES (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Tendo em vista a anuência das partes, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal e determino o ingresso da União Federal como sua assistente simples. À SEDI para as anotações devidas. Intimem-se as partes.

0015648-82.2010.403.6100 - QUANTIX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA E SP231888 - CRISTIANE AMARAL DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte ré às fls. 141/142. Nomeio o químico JOÃO MILTON PRATA DE ANDRADE, inscrito no CRQ/MG 02301674. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para estimativa do valor dos honorários periciais, justificando-o. Intime-se.

0010375-88.2011.403.6100 - REALLPOST COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REALLPOST COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Fls 509/1026: Intime-se a autora reconvida para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. À SEDI para as

devidas anotações, nos termos do artigo 253, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0017885-55.2011.403.6100 - WINCLER HERNANI CALLEGARI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Ao que exsurge dos autos, o autor tem capacidade financeira para arcar com as custas e honorários advocatícios (fls. 154/155). Providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0020467-28.2011.403.6100 - PAULO SERGIO SILVESTRE X DENISE VIEIRA PEREIRA SILVESTRE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Os autores propuseram a presente ação de rito ordinário, visando obter o deferimento de tutela antecipada para que seja determinada à ré que, até o julgamento final do presente feito (...) se abstenha de qualquer ato prejudicial aos nomes dos autores como por exemplo levar os mesmos aos cadastros negativos do CADIN, SERASA ou SPC, ou promover qualquer processo administrativo, tais como ação de execução extrajudicial (Lei 9514/97) (...).Ao final, pretendem a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da Notificação Extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente, fl. 18.Sustenta, em síntese, que o procedimento da Lei 9.514/97 é uma forma violenta de cobrança extrajudicial e, portanto, incompatível com os princípios do Juiz natural, do contraditório e do devido processo legal.Juntaram documentos (fls. 20/28).Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Cível Federal, em razão da medida cautelar nº 0009267-24.2011.403.6100, anteriormente proposta pelos autores, já com prolação de sentença por este Juízo (fls. 33 e verso).É o relato. Decido.A matéria objeto de discussão na presente demanda já foi debatida nos autos da medida cautelar nº 0009267-24.2011.403.6100, proposta pelos autores, distribuída a este Juízo e que se encontra atualmente em grau de recurso no egrégio TRF da 3ª Região (extrato anexo).Reproduzo, assim, a r. sentença que julgou improcedente o pedido formulado, confirmando-se as razões de indeferimento do provimento liminar, por não vislumbrar inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial disposto na Lei nº 9.514/97. Vejamos:Rejeito a preliminar de carência da ação, pois há permissivo legal para o requerimento de anulação do procedimento de execução extrajudicial por inobservância das formalidades previstas em lei, além do que deve se observar o disposto no art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.As questões relativas ao mérito propriamente dito foram analisadas de maneira exauriente na decisão denegatória da liminar, que transcrevo:No caso em tela, o contrato é regido pela Lei nº 9.514, de 20/11/97 (fls. 19/35), que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI e, assim, em respeito ao princípio pacta sunt servanda, devem ser observadas as regras livremente estipuladas pelas partes, como a alienação fiduciária em garantia.Observo, ainda, que a o artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com redação dada pela Lei nº 11.076/04, faculta a celebração de seus atos e contratos por meio de escritura pública ou instrumento particular com efeitos de escritura pública, razão pela qual não se aplica o disposto no artigo 108 do Código Civil. Assim, o contrato sub iudice, é regido pelo sistema hipotecário comum, que não se situa nas normas do Sistema Financeiro da Habitação de interesse social, tal como previsto na Lei nº 4.380/64.Na alienação fiduciária, o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva, isto é, somente após o adimplemento das prestações do contrato de financiamento imobiliário, a propriedade fiduciária resolve-se, tornando-se titular da propriedade plena do imóvel. Se não efetuar o pagamento das prestações vencidas, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, não havendo que se falar em afronta aos preceitos constitucionais do devido processo legal e do contraditório.Os requerentes defendem a inconstitucionalidade da cobrança extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97. No entanto, tal alegação não procede. Neste sentido a jurisprudência da Segunda Turma do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, CPC. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI Nº 9.514/97. MAIOR LIBERDADE DE ESTIPULAÇÃO DE CLÁUSULAS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. 1.O SFI é um mecanismo criado pela Lei nº 9.514/97 com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos (Art. 1º). 2. Nesse sistema, as operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização, observada a legislação vigente. 3. Em comparação aos contratos regidos pelas normas do SFH, verifica-se que, no âmbito do SFI, há maior liberdade para a estipulação das cláusulas contratuais. 4. Previsão contratual de execução por vencimento antecipado da dívida nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. 5. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, aplicável ao contrato de financiamento vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, nos termos do artigo 39, II, da Lei 9515/97, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 6. Agravo a que se nega provimento.(AC 200561000123364 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1508924 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/07/2010) A cláusula vigésima sétima do contrato (fl. 27) é bastante clara no que pertine à liquidação antecipada da dívida, quando faltarem o pagamento de três encargos mensais consecutivos ou de qualquer outra importância do instrumento contratual.Já, a cláusula vigésima nona (fl. 29) dispõe sobre o leilão extrajudicial do imóvel após a consolidação da propriedade a favor da requerida, em virtude da não purgação da mora, observando-se os procedimentos do art. 27 da Lei nº 9.514/97.Os autores não demonstram nos autos qualquer irregularidade no procedimento de notificação dos mutuários para purgação da mora. Ainda que houvesse outros vícios no procedimento

de execução extrajudicial, não há comprovação das tentativas levadas a efeito pelos devedores no intuito de purgar a mora, não restando evidenciada a sua boa-fé neste aspecto. Ante as considerações expendidas, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo da sua reapreciação após a vinda da contestação. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Acrescento, apenas, que, conforme documentos de fls. 99/110, os requerentes foram devidamente notificados para purgar a mora e mantiveram-se inertes. Assim, a consolidação da propriedade em nome da CEF é medida legal. Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado nesta cautelar. Condeno a requerente em verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente. Custas ex lege. Oficie-se o Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento nº 0018250-76.2011.403.0000, dando-lhe ciência desta decisão. Ante o exposto, ausente plausibilidade nos fundamentos invocados a fim de elidir as conseqüências legais da execução extrajudicial promovida nos termos da Lei nº 9514/97, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Assinale-se que não há esclarecimentos sobre a pendência de débitos ou a iminência de inclusão do nome dos autores em cadastros de inadimplentes. Cite-se a Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022314-85.1999.403.6100 (1999.61.00.022314-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035317-44.1998.403.6100 (98.0035317-8)) CROSLY BARROS SILVA FILHO X ANDREA CRISTINA LEITE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JANETE ORTOLANI E Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0023388-43.2000.403.6100 (2000.61.00.023388-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009995-51.2000.403.6100 (2000.61.00.009995-9)) EUNICE YUMIKO KOZONOE(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026516-42.1998.403.6100 (98.0026516-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030740-57.1997.403.6100 (97.0030740-9)) FIBAM CIA/ INDL/ S/A(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FIBAM CIA/ INDL/ S/A Fls. 256/257:Reporto-me à r. sentença de fls. 253. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6492

MANDADO DE SEGURANCA

0050919-07.2000.403.6100 (2000.61.00.050919-0) - EDUARDO TEIXEIRA DE PAULA(SP123720 - JOSE GABRIEL DE FREITAS MATTOS E SP172421 - ÉRICA KOMATSU DE MATTOS) X DIRETOR GERAL DA FACULDADE DE BELAS ARTES DE SAO PAULO(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0022074-91.2002.403.6100 (2002.61.00.022074-5) - EUROPEU PARTICIPACOES, REPRESENTACOES E NEGOCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Após, voltem conclusos para sentença, conforme decisão de fls. 317. 4. Int.

0003847-19.2003.403.6100 (2003.61.00.003847-9) - JOSE CARLOS TINAGEROS QUIROGA(SP194986 -

DAGMAR MARIA DE AGUIAR RODRIGUES) X PRIMEIRO SECRETARIO DO CREMESP - CONS REG MEDICINA ESTADO DE SP(SP160228 - PATRICIA SIMEONATO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0007331-71.2005.403.6100 (2005.61.00.007331-2) - ERCY NUCCI BARBETTA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0026001-26.2006.403.6100 (2006.61.00.026001-3) - REGINA APARECIDA DIAS(SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0027387-91.2006.403.6100 (2006.61.00.027387-1) - NEUSA MATTEO FILIBERTO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 180/191: Manifeste-se o impetrante.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007159-90.2009.403.6100 (2009.61.00.007159-0) - R & A COM/ DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA(SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X SOCIO ADMINISTRADOR DO SICAF - SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES X DIRETOR SIST INFORM PORTAL TRANSPARENCIA DA CONTROLADORIA GERAL UNIAO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0011143-82.2009.403.6100 (2009.61.00.011143-4) - DANILO DA SILVA SEGIN(SP227615 - DANILO DA SILVA SEGIN) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo juntar contrafé nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12016/2009.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0011369-87.2009.403.6100 (2009.61.00.011369-8) - TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES E SP250248 - NATALIA ROMEIRO DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0008393-73.2010.403.6100 - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0011492-51.2010.403.6100 - UNICEL PAULISTA LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0010892-93.2011.403.6100 - EDVALDO CELSO PEREIRA(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.Vista para contra-razões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª RegiãoInt.

0011820-44.2011.403.6100 - PEDRO MIELZYNSKI(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PEDRO MIELZYNSKI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o impetrante,

qualificado na inicial, o provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira decisão conclusiva no processo administrativo de restituição de crédito, por ele formulado, e protocolizado em 01/02/2010. Para tanto, argumenta que o referido pedido foi protocolado há mais de 360 dias, sem que até o momento tenha sido apreciado, ferindo, desta forma, seu direito de obter uma resposta do Poder Público. A liminar foi indeferida. Inconformado, o impetrante recorreu através de Agravo de Instrumento. Foi deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial. Regularmente intimada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 55/60 e 76. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito nos termos do art. 267, VI, CPC. É o Relatório. Decido. Examinado o feito, constato que, mesmo tendo sido indeferida a liminar, o processo administrativo de restituição de crédito já foi analisado pela autoridade, conforme informado pela própria impetrada. Ou seja, mesmo sem determinação judicial, o pedido formulado na inicial foi atendido, razão pela qual, ocorreu a carência superveniente da ação por perda de interesse de agir. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0014111-17.2011.403.6100 - SHEILA BALBINO DA SILVA (SP067288 - SILENE CASELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0014807-53.2011.403.6100 - CAMIL ALIMENTOS S/A (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP256440A - CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 463: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0020022-10.2011.403.6100 - DE NANI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA (SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS E SP154359 - DANIEL REBOUÇAS BRESSANE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0020447-37.2011.403.6100 - RENATO DE LIMA GOMES PET SHOP - ME (SP171166 - SANDRO MIRANDA CORRÊA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos. RENATO DE LIMA GOMES PET SHOP - ME, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando a concessão da segurança para que não seja obrigado a contratar médico veterinário como responsável técnico, abstendo-se a autoridade coatora de promover autuações, imposição de multas, fechamento de estabelecimento e inclusão na dívida ativa de anuidades não pagas. Em prol de seu pedido, sustentam ser micro-empresa com atuação comercial exclusiva na área de comércio varejista de rações para animais e produtos para animais domésticos, pet shop, não praticando qualquer atividade sujeita à fiscalização do CRMV/SP. A medida liminar foi deferida às fls. 21/23. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 28/42, alegando, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, defende a obrigatoriedade legal do registro e da exigência de médico veterinário como responsável técnico. O D. representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 44/47, opinando pela concessão da segurança, vez que os produtos comercializados não são manipulados pelo impetrante, bem como este não presta serviços de medicina veterinária a terceiros, nos termos do artigo 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. É o relatório. Decido. Cuida-se de mandado de segurança, através do qual, pretende o impetrante o reconhecimento da não obrigatoriedade de efetuar o registro no CRMV-SP. A preliminar arguida pela autoridade coatora confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No mérito, com razão o impetrante. A Lei nº 5.517/68, alterada pela Lei nº 5.634/70, que regula o exercício da Profissão de Médico - Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, dispõe nos seus artigos 27 e 28: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art. 28 - As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico - veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma da Lei. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe sobre o Registro de Empresas nas Entidades Fiscalizadoras do Exercício de Profissões, in verbis: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual

prestem serviços a terceiros. Assim, caso a empresa exerça atividade básica ou preste serviços a terceiros na área de medicina veterinária é obrigatório o registro no referido Conselho. Consideram-se atividades básicas, ligadas ao exercício da profissão da medicina veterinária, de acordo com os artigos 5º e 6º, da Lei nº. 5.517/68: Art. 5º: É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º: Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. A alínea e do artigo 5º do citado diploma prevê ser de atribuição de médico veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidade recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Em razão do texto do referido artigo utilizar a expressão sempre que possível, a jurisprudência tem assentado o entendimento no sentido de que o comércio de produtos de origem animal ou destinados aos animais não integra atividade básica, principal do empreendimento comercial. Assim, a empresa que comercializa produto animal, mas não pratica nenhum ato diretamente ligado à medicina veterinária, estaria dispensada da inscrição do Conselho Regional de Medicina e Veterinária, bem como da obrigatoriedade de contratação do veterinário como assistente técnico. O registro somente seria necessário se o impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros, razão pela qual entendo não serem aplicáveis à hipótese dos autos os ditames do Decreto nº. 40.400/95 e do Decreto nº. 1.662/95. Com o Decreto nº. 5.053/2004 surgiu a imposição dos estabelecimentos que comercializam ou distribuem produtos de uso veterinário se registrem no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (art. 4º), bem como tenham como responsável técnico médico veterinário (art. 18, 1º, II). Da leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que os decretos extrapolaram os limites traçados pela Lei que rege a matéria, violando os princípios da legalidade e da hierarquia das leis. Com efeito, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal). De fato, a norma hierarquicamente inferior, deve obediência à lei, não podendo modificar, suspender, alterar nem revogar disposição legal, muito menos inovar. Portanto, é ilegal a exigência da responsabilidade técnica do médico veterinário, nos estabelecimentos que comercializam ou distribuem produtos veterinários, pois se a lei não impôs essa obrigação, não pode o decreto regulamentador fazê-la. Dessa forma, para constatar quais são as atividades básicas da empresa impetrante, é necessário proceder à análise de seu objeto social. Verifica-se que o impetrante RENATO DE LIMA GOMES PET SHOP - ME tem como objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, pet shop (fls. 13/14). No auto de infração foram constatadas as seguintes atividades: pet shop, drogaria veterinários e banho e tosa (fls. 43). Assim sendo, verifico que o impetrante por somente comercializar animais vivos, rações e acessórios e medicamentos para animais ou seja, atividades de pet shop, não está obrigado a proceder à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e tampouco precisa contratar responsável técnico, sendo indevido o auto de infração lavrado pelo impetrado. Vale ressaltar que a venda de animais vivos (de natureza eminentemente comercial) não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nesse caso, a empresa fica sujeita à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no

CRMV ou de manutenção de médico veterinário. Nesse sentido .Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar, para desobrigar o impetrante de contratar médico veterinário como assistente técnico e registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, bem como determinar que a autoridade coatora se abstenha de realizar autuações contra o impetrante, por tal motivo, além de tornar sem efeito a autuação já efetuada a esse título.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário.P.R.I.O.

0023640-60.2011.403.6100 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Recebo as petições e documentos de fls. 158/159 e 164/179 em aditamento à inicial.Corrijo, de ofício, o polo passivo da ação, passando a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.No tocante ao pedido liminar, saliento que seu deferimento sem as informações da autoridade apontada como coatora é medida excepcional. Da análise dos autos verifico que não há elementos suficientes para a decisão liminar. Sendo assim e diante da natureza célere do mandado de segurança, postergo a análise do pedido para após a vinda das informações, ocasião em que a autoridade deverá inclusive esclarecer, comprovadamente, se o impetrante foi notificado das decisões que consideraram suas impugnações intempestivas, a fim de se verificar a observância do prazo para impetração do Mandado de Segurança. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo o acima requerido.Ao SEDI para retificação do polo passivo da lide, passando a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Após, voltem conclusos.Int.

0000500-60.2012.403.6100 - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG040744 - LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO E MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR E SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc... Recebo a petição de fls. 128/134 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a imediata da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega, que o único óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Requisitem-se informações da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI, para regularização do pólo passivo, devendo ser excluída a União Federal. Intime-se e oficie-se.

0000714-51.2012.403.6100 - MPCTEX COMERCIO E TRANSPORTE LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para juntar cópia do cartão CNPJ. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000770-84.2012.403.6100 - ASSIST-CARD DO BRASIL LTDA.(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X AGENTE OPERADOR DO FGTS DE COMPETENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ASSIST-CARD DO BRASIL LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO e AGENTE OPERADOR DO FGTS DE COMPETÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito Tributário dos débitos do FGTS e Contribuição Social relativo à parcela 012, dos Acordos de Parcelamento firmados com a Caixa Econômica Federal, com vencimento em 24.01.2012, tendo em vista a realização do depósito judicial a ser realizado em até 72 horas da distribuição do presente mandamus, no valor atualizado informado pela CEF, constante no extrato denominado - FGE- SUBSISTEMA PARCELAMENTO CONSULTA DETALHE DA PARCELA, em anexo, e que tal parcela não seja óbice à emissão do Certificado de Regularidade do FGTS, bem como não seja excluído do parcelamento, tampouco ajuizada execução fiscal em relação a tal parcela.Pleiteia ainda, em relação ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias as informações suficientes a apuração efetiva das bases de cálculo do FGTS e Contribuição Social, individualizada por beneficiário, relativos ao período de 01/2006 a 04/2007, para que o impetrante possa apresentar as informações à CEF relativas às parcelas remanescentes, bem como proceda à emissão da guia e o recolhimento das parcelas vincendas.Alega, em síntese, que Aderiu ao Acordo de Parcelamento em razão da NFGC 506074081, que engloba o período de 01/2004 a 12/2006, entretanto, não possui os dados necessários ao preenchimento do referido parcelamento a partir da parcela 12, que compreende o período de 01/2006 a 04/2007. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida

caso seja finalmente deferida. Com relação ao pedido para depósito dos valores constantes na parcela 12, do Acordo de Parcelamento Firmado, conforme extrato FGE- SUBSISTEMA PARCELAMENTO CONSULTA DETALHE DA PARCELA, fls. 44, presentes os requisitos legais para sua concessão. Com efeito, o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional estabelece expressamente que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário. Desta forma, pretendendo a impetrante a realização de tal depósito, de rigor a suspensão da exigibilidade, independentemente de qualquer análise quanto ao direito de fundo alegado. Também importa assentar que há periculum in mora, uma vez que a exclusão do impetrante do parcelamento, impede o regular desenvolvimento de suas atividades. No tocante ao pedido efetuado em relação ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias as informações suficientes a apuração efetiva das bases de cálculo do FGTS e Contribuição Social, individualizada por beneficiário, relativos ao período de 01/2006 a 04/2007, compulsando os autos, não constatei documentação hábil a aferir a existência de ato coator. Desta forma, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o ato coator ora discutido em relação ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo. Assim, com relação ao pedido para efetivação do depósito, defiro a suspensão da exigibilidade do crédito Tributário dos débitos do FGTS e Contribuição Social relativo à parcela 012, dos Acordos de Parcelamento firmados com a Caixa Econômica Federal, nos termos em que pleiteado na inicial, afastando quaisquer restrições por parte do impetrado Agente Operador do FGTS de Competência da Caixa, em razão do ora decidido, até ulterior decisão deste Juízo. Com a comprovação do depósito nos Autos, intime-se o Agente Operador do FGTS de Competência da Caixa, para cumprimento da presente decisão, bem como prestar informações no prazo legal. No concernente ao pedido efetuado junto ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, juntada a documentação comprobatória do ato ora combatido, voltem conclusos. Com a juntada do depósito nos Autos, cumpra o Sr. Oficial de Justiça em regime de Plantão, na mesma data.

0001079-08.2012.403.6100 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011307-18.2007.403.6100 (2007.61.00.011307-0) - YOSHIYUKI HORITA X AMELIA YOSHIKO YAMAKI HORITA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0046294-32.1997.403.6100 (97.0046294-3) - MISTIVA TELECOMUNICACOES LTDA (SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X TELESP (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP149612 - VANESSA VIEIRA GOBBI E SP126879 - JOAO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019109-72.2004.403.6100 (2004.61.00.019109-2) - ACOS VILLARES S/A (SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ACOS VILLARES S/A

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias, baixa do agravo de instrumento para traslado de decisão final com trânsito em julgado. Int.

Expediente Nº 6509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028707-11.2008.403.6100 (2008.61.00.028707-6) - NADIR PEREIRA DA SILVA X OLANDIR FERREIRA DA SILVA X UDSON LINHARES DA SILVA X ANA CRISTINA DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X VANDELUCIA PEREIRA RAMALHO X MARCIA REGINA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE ARAUJO (SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Excepcionalmente, tendo em vista que os autos n. 0007291-06.2006.403.6181 encontra-se na fase final, aguardando a apresentação das alegações finais para prolação de sentença, aguarde-se por 60 (sessenta) dias. Após, findo o prazo, com ou sem prolação de sentença naqueles autos, tornem estes autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0019368-91.2009.403.6100 (2009.61.00.019368-2) - EUCLIDES FIETTA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Analisando o laudo pericial apresentado, verifico que o Sr. Perito respondeu a 11 quesitos da parte autora (fls. 215), quando esta formulou 12 (fls. 181). Verifico, outrossim, que as respostas apresentam-se contraditórias entre si e que algumas delas claramente não correspondem à pergunta apresentada. Dessa forma, converto o julgamento em diligência a fim de que o Sr. Perito preste esclarecimentos ao laudo pericial, respondendo integralmente os quesitos formulados pelo autor. Com os esclarecimentos prestados, dê-se vista às partes, após voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

0031056-95.2009.403.6182 (2009.61.82.031056-0) - SHELTER PROTECOES SANFONADAS LTDA X CARLOS DE DONATO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária em que pleiteiam os autores a nulidade do débito fiscal e da CDA nº 80.3.92.000050-48 e a extinção da respectiva execução fiscal, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alegam a ocorrência de diversos vícios no procedimento administrativo que culminaram com a inscrição em dívida ativa de forma equivocada. Sem preliminares, presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. No tocante às provas requeridas pela parte autora, defiro, por ora, a documental e a pericial. Nomeio como perito do Juízo o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, defiro às partes a juntada de documentos novos que entendam necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 397 do CPC. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na seqüência, para manifestarem-se sobre a mesma. Após a elaboração do laudo pericial e manifestação das partes sobre o mesmo, será analisada a necessidade de realização de prova oral. Int.

0021890-57.2010.403.6100 - JAVA MARIA DO NASCIMENTO(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP100032 - ADOLPHO TABACHINE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente o autor a cumprir a decisão proferida no incidente n. 00101402420114036100, comprovando o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0025162-59.2010.403.6100 - CERVIFLAN INDL/ E COML/ LTDA(SP058002 - JOSE BARRETTO E SP039004 - MARCIA REGINA MIRIZOLA PERRONI) X BENJAMIN ARTURO MOYANO(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP287405 - CAMILA CARDEIRA PINHAS E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Reconsidero o r. despacho de fls. 397. Fls. 328/329: Defiro prazo de 20 (vinte) dias, para que o autor cumpra a r. decisão de fls. 324, trazendo cópia das Cartas Patentes elencadas no item 9 do pedido inicial, fls. 09 - 4.356.930, 4.619.373, 5.125.530, 5.261.551 e 5.842.593, inclusive com tradução para a língua portuguesa. Após, dê-se vista ao INPI.

0025314-10.2010.403.6100 - EDSON DA SILVEIRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP116218 - ANA CRISTINA LEITE ARRUDA)

Intime-se novamente o Estado de São Paulo para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, Ficha Cadastral Atualizada da empresa AZEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 123, trazendo Certidão de Inteiro Teor bem como cópia integral da inicial e documentos da Ação Declaratória 583.00.2009.184426-1. Após, conclusos.

0001386-93.2011.403.6100 - REGINA MARIA QUEIROZ SILVA(SP275854 - DULCINEA APARECIDA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 174/185: Dê-se vista à autora. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0002327-43.2011.403.6100 - CANDIDO DOMINGOS PORTELA DE BARROS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 140/145: Dê-se vista ao autor.

0002339-57.2011.403.6100 - DAMOVO DO BRASIL S.A.(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Na presente ação o autor pretende a anulação dos débitos previdenciários 49.901.628-9 e 49.900.173-7, decorrentes dos PAs 23034.024646/2001-17 e 23034.001902/2001-61, bem como que referidos débitos não constem como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, e conseqüente levantamento do depósito efetuado neste Autos. Deixo de acolher a preliminar argüida as fls. 552, visto que o ajuizamento das Execuções Fiscais, não obsta o ingresso do autor com Anulatória de Débito Fiscal em juízo diverso daquele em que foi ajuizada Execução Fiscal. Por oportuno, também verifico que o feito não encontra-se em termos para prolação de sentença, na medida em que apresenta questões fáticas sobre as quais não foi oportunizada às partes a produção de provas. Deste modo, intimem-

se as partes para que no prazo de 10 dias, requeiram a produção de provas que entenderem úteis e necessárias, justificando sua pertinência, advertidas de que qualquer postulação genérica implicará em indeferimento. Fls. 875/891: Manifeste-se o autor. Int.

0018741-19.2011.403.6100 - VLADIMIR POLETO (SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS E SP293589 - LUIZ CARLOS DE MATOS FILHO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0021223-37.2011.403.6100 - CONSTRUCAP - CCPS - ENGENHARIA E COM/ S/A (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0022189-97.2011.403.6100 - NOX TRADING IMP/ E EXP/ LTDA (SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento, cumpra-se a decisão proferida às fls. 576/576v. Int.

0000265-93.2012.403.6100 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JTS - ENGENHARIA E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S/A
Considerando o disposto na Lei n. 10188/2001, intime-se a Caixa Econômica Federal para regularização do pólo ativo da presente demanda eis que o autor declinado não possui personalidade jurídica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000375-92.2012.403.6100 - UNIMED NORTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos. Por primeiro, não verifico presentes os elementos de prevenção. De uma rápida análise da inicial não vislumbro perigo de dano iminente que justifique a regularização da representação processual a posteriori. Dessa forma, indefiro o prazo requerido, concedendo à parte autora, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para regularização de sua representação processual, autenticando os documentos de fls. 33/58, bem como juntado aos autos Ata de Assembléia, comprovando poderes ao subscritor da procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021901-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009517-43.2000.403.6100 (2000.61.00.009517-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
01. A. em apenso aos autos principais. 02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. 03. Após, conclusos. 04. Int.

Expediente Nº 6510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758662-52.1985.403.6100 (00.0758662-0) - TECHINT - CIA/ TECNICA INTERNACIONAL (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0026239-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVITAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA EPP X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA
Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0019183-19.2010.403.6100 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL
Arbitro os honorários periciais em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Intime-se o autor a comprovar a realização do depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista a União Federal. Após, vista ao perito.

0019513-16.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS NADEU X MARLI APARECIDA NADEU X IRACI MARCIA DA SILVA BENOTTI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO DO

BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP276829 - NATHÁLIA CAPOVILLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0023685-98.2010.403.6100 - JOSE CARLOS MOREIRA DE MELO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Recebo a apelação da União federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0003360-68.2011.403.6100 - LUCIANO FARABELLO X CLAUDIA REGINA CHAVES DE ALMEIDA FARABELLO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Publique-se o despacho de fls. 197, cujo teor segue: Tendo em vista que restou negativa a tentativa de conciliação na audiência realizada na Semana Nacional de Conciliação, cancelo a audiência designada às fls. 178. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 91/165.

0006151-10.2011.403.6100 - FIDELIS DE BRITO COSTA(SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Não assiste razão a autora, haja vista que no dia 14.11.2011 houve expediente forense, não tendo nenhuma portaria com suspensão de prazo. Arquite-se.

0011383-03.2011.403.6100 - JOEL DE ANDRADE TEIXEIRA(SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0016571-74.2011.403.6100 - NEWTON PINHEIRO DE MENEZES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0017183-12.2011.403.6100 - ANALTIVA SILVA JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0000527-43.2012.403.6100 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que contrato em questão estão no nome inclusive da sra Andrea Lúcia Evangelista Riveira, providencie a autora a sua inclusão no pólo ativo, juntamente com toda a documentação necessária.

0000629-65.2012.403.6100 - AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada às fls. 98/99 desta ação, visto que os objetos são distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0000682-46.2012.403.6100 - CONSTRUTORA INDEPENDENCIA LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0000855-70.2012.403.6100 - WILSON ROBERTO ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. . Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022131-31.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015470-32.1993.403.6100 (93.0015470-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

X SANDRA FELTRIM SUZUKI X RUTH CARAVAGGI TEMPORIN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Recebo a apelação do embargante nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0011370-04.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-37.2008.403.6100 (2008.61.00.000433-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARIA INEZ SANTOS VILELA(SP248711 - CATHERINE VILELA)

Dê-se vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0022908-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016571-74.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NEWTON PINHEIRO DE MENEZES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

1. A. em apenso aos autos principais. 2. Vista ao IMPUGNADO para manifestação, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 6513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001200-17.2004.403.6100 (2004.61.00.001200-8) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o autor a comprovar os depósitos referentes aos meses de dezembro de 2011 e janeiro de 2012, no prazo de 10 (dez) dias.

0016699-07.2005.403.6100 (2005.61.00.016699-5) - CESAR DE BARROS BELLA X MARIA BETANIA NOGUEIRA BELLA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Em que pese tratar-se de processo incluso no Meta 2, defiro o parcelamento em 5 (cinco) vezes requerido pelo autor. Após a comprovação de todos os depósitos, dê-se vista ao perito.

Expediente Nº 6515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014348-52.1991.403.6100 (91.0014348-0) - DYNACAST DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X DYNACAST DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando as assertivas de fls. retro, determino o cancelamento dos Alvarás de Levantamento NCJF 1903933, 1903934, 1903935, 1903936 e 1903937, arquivando-os em pasta própria. Expeçam-se novos Alvarás, conforme requerido às fls. 429 e 434, devendo o interessado retirá-los em Secretaria, observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição. Intimem-se.

0016406-91.1992.403.6100 (92.0016406-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742815-97.1991.403.6100 (91.0742815-4)) IND/COM/DE PLASTICOS ASIA LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X IND/COM/DE PLASTICOS ASIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Autorizo a penhora requerida às fls. 423/431. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, cópia do extrato de pagamento de fls. 393, ao Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal - SP e para a 7ª Vara de Execução Fiscal de Guarulhos. Solicite, ainda, que informe se há interesse na transferência do montante disponibilizado, informando o nome e agência do banco para transferência. Dê-se vista às partes Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761252-65.1986.403.6100 (00.0761252-4) - CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA X TOLMINO FABRICIO X SILVIO FABRICIO X RAUL KELVIN DE THUIN X GIFEL IND/ CILINDROS DE ACOS LTDA X EDUARDO ALVARO MARTINI DE CASTRO(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a penhora realizada no rosto destes autos foi solicitada pelo Juízo da 1ª Vara Distrital de Campo Limpo Paulista, fls. 874, solicite àquele Juízo que informe se persiste a penhora, bem como o nome e agência do banco para a transferência do montante disponibilizado às fls. 892. Considerando, ainda, que não há nestes autos óbice ao levantamento do pagamento de fls. 893, haja vista a decisão de fls. 865, informe o autor os dados necessários para a

expedição de alvará de levantamento.Intimem-se.

0006780-19.1990.403.6100 (90.0006780-4) - MOTOMU TABATA X EDSON AKIRA NAKAO(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MOTOMU TABATA X UNIAO FEDERAL(SP183220 - RICARDO FERNANDES)

Tendo em vista a declaração de fls. 464, cumpra-se o despacho de fls. 437, expedindo-se ofício ao E.TRF 3ª Região.

0727240-49.1991.403.6100 (91.0727240-5) - SEBASTIAO SIMOES NETO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SEBASTIAO SIMOES NETO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 208.Fls. 209/211: Defiro a reserva de numerários conforme solicitada pela 3ª Vara de Guarulhos.Encaminhe-se, via correio eletrônico, cópia desta decisão àquele Juízo.

0025475-16.1993.403.6100 (93.0025475-8) - LUIZA KUSHIYAMA CAWABATA X JOSE GASPAR MARZZOCO X MARIA ALICE JULIANA DE MOURA X MARIA DE LOURDES SILVA X NEIDE SZPEITER BITTENCOURT X ROBERTO ALVARENGA ROMANI X ROBERTO CAROZZA DE CASTRO X TEREZINHA RODRIGUES CECILIO X WANDERLEY TADEU SOKOLOWSKI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X LUIZA KUSHIYAMA CAWABATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.037791-7, prossiga-se com a epeição de ofício nº 2011.03.00.037791-7, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório.Int.

0059211-83.1997.403.6100 (97.0059211-1) - ELIZABETE BUSINARO VARINI X ELZA MARIA COUTO X NEUSA MARIA JUSTINO RODRIGUES DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA MAGRI ARAUJO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X ELIZABETE BUSINARO VARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com razão o INSS em sua manifestação de fls. 495.Providencie a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório nº 20100000389, fls. 468.Em relação aos honorários advocatícios, reconsidero a parte final do despacho de fls. 469, e indefiro a remessa dos autos ao Contador.Expeça-se ofício requisitório anotando-se a data de cada conta, ou seja, R\$ 5.741,02, para junho de 2009, e R\$ 7.696,27, para setembro de 2009.PA 1,10 Intimem-se.

0028028-26.1999.403.6100 (1999.61.00.028028-5) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS(SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o ofício 10378/2011, fls. 496, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação, devendo constar Associação Brasileira de Educadores Lassalistas, conforme consta na Receita Federal.Após, expeça-se nova requisição.

0015240-67.2005.403.6100 (2005.61.00.015240-6) - BANCO FIAT S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP277263 - LESLIÊ FIAIS MOURAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BANCO FIAT S/A X UNIAO FEDERAL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Face a manifestação do requerente, oficie-se o E.TRF 3ª Região, solicitando o cancelamento do precatório/RPV nº 20110172370, bem como o estorno do montante disponibilizado na Caixa Econômica Federal, Conta nº 1181005506923699.Após, expeça-se novo ofício requisitório conforme requerido às fls. 183/185.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045336-90.1990.403.6100 (90.0045336-4) - GONCALVES DA CRUZ S/A CONTRUCAO E COM/ X HOTEL E RESTAURANTE BINDER LTDA X MOGI CENTER HOTEL LTDA X SAMAMBAIA HOTEL LTDA X HOTEL E RESTAURANTE BINDER MS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X UNIAO FEDERAL X GONCALVES DA CRUZ S/A CONTRUCAO E COM/

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 693.Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 696, expeça-se ofício de transferência conforme requerido.

Expediente Nº 6516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0554982-14.1983.403.6100 (00.0554982-5) - NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. SEBATIO JOSE DE F. MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0573166-18.1983.403.6100 (00.0573166-6) - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTROS(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI E SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI E SP083678 - WILSON GIANULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP023001 - HERALDO JOSE DE AZAMBUJA NEVES E Proc. JOSE AUGUSTO FERRAZ SILVA) X ECONOMICO SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL(SP023001 - HERALDO JOSE DE AZAMBUJA NEVES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP026826 - ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA) X MOGIANO PARTICIPACOES S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E RJ074074 - JOSE ALFREDO LION)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0037335-87.1988.403.6100 (88.0037335-6) - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 2012.03.00.000259-8, fica, por ora, suspensa a execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final da Ação Rescisória.

0025966-86.1994.403.6100 (94.0025966-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017553-84.1994.403.6100 (94.0017553-1)) MELLITA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CIA/ INDL/ CELULOSE E PAPEL GUAIBA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)
Face a manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0031353-43.1998.403.6100 (98.0031353-2) - BRUNO MARSISP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E SP086586 - ALMIR POLYCARPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da CEF.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0012933-19.2000.403.6100 (2000.61.00.012933-2) - MARIO PALLAZINI(SP103119 - ALUIZIO BARBOSA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

0037914-10.2003.403.6100 (2003.61.00.037914-3) - FABIO VICENTE VETRITTI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei

10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

0000985-41.2004.403.6100 (2004.61.00.000985-0) - CLAUDIO JAHIMAVICUS X PATRICIA PHILIPPELLI ASQUINO JAHIMAVICUS (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à CEF acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0017901-53.2004.403.6100 (2004.61.00.017901-8) - PEDRO NORBERTO FLUES X ELAINE DE SOUZA IVONIKA FLUES (SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da CEF. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0015724-82.2005.403.6100 (2005.61.00.015724-6) - JOAO BATISTA DA SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Ciência à CEF acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0000257-24.2009.403.6100 (2009.61.00.000257-8) - FRANCISCO DA SILVA X GENY VIEIRA DA SILVA X ROBERTO RUI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

0018517-18.2010.403.6100 - LAERCIO MORETIM (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0569505-31.1983.403.6100 (00.0569505-8) - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTROS (SP011503 - WALMOR BARBOSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO DE SAO PAULO X ECONOMICO SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL (SP023001 - HERALDO JOSE DE AZAMBUJA NEVES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP026826 - ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA) X COMIND S/A DE CREDITO IMOBILIARIO (SP023807 - JULIANO JOSE PAROLO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO (SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

Expediente N° 6517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0677070-73.1991.403.6100 (91.0677070-3) - BENTO CALUZ DA SILVA X JOSE EDMILSON MAZOCO X MANOEL DOS SANTOS ROCHA X OTAMIR DE CARVALHO X ROSEMEIRE GOMES ARANTES X VALTER CELIO MODESTO DE FARIA (SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP015892 - WALDEMAR ALVES DOS SANTOS E SP049215 - VENINA PINHEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0033028-51.1992.403.6100 (92.0033028-2) - GURGEL MOTORES S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, e os cálculos formulado pelo Contador, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0043110-44.1992.403.6100 (92.0043110-0) - METALURGICA VENTISILVA LTDA(SP124898 - MONICA IECKS PONCE GUEDELHA MASSANO E SP219723 - JULIANE REGIANI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1^a, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3^a Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0041296-89.1995.403.6100 (95.0041296-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KAWI CONFECÇOES LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeira o interessado o que de direito.

0018902-78.2001.403.6100 (2001.61.00.018902-3) - FRANCISCO ALVES DA COSTA X MANOEL ANTONIO DOMINGUES X NAIR KAWATA RIBEIRO X RAUL SUZANO X VALDEMAR RECHE LIRIA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Considerando a consulta supra, publique-se o despacho, qual seja: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0004868-22.2002.403.6114 (2002.61.14.004868-4) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002952-44.1992.403.6100 (92.0002952-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730034-43.1991.403.6100 (91.0730034-4)) SUPERMERCADO SIGNOS LTDA(SP050688 - MIRIAM JACOB E SP083322 - MARLI JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SUPERMERCADO SIGNOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO SIGNOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Autorizo a penhora requerida às fls. 284/288. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias de fls. 273. Expeça-se ofício de transferência do depósito de fls. 273, à disposição do Juízo da Execução Fiscal. Dê-se vista às partes.

0013814-40.1993.403.6100 (93.0013814-6) - PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP085606 - DECIO GENOSO E SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E RS045463 - CRISTIANO WAGNER E SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(RS070550 - PAMELA MUHLEMBERG TAVARES E RS074076 - GUSTAVO RUSZKOVSKI MARQUES E RS060691 - THIAGO CRIPPA REY)

Mantenho a r. decisão proferida às fls. 849 e verso. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a exclusão da B & V Distribuidora de Medicamentos e Correlatos Material Médico Hospitalar Ltda. Encaminhe-se, via correio eletrônico, cópia da r. decisão de fls. 849, ao relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.016725-6, bem como ao Juízo da Execução Fiscal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0668046-31.1985.403.6100 (00.0668046-1) - ADEMAR AUGUSTO X ADEMAR FRANCISCO SILVEIRA X ADEMAR TEIXEIRA X ADHEMIR SOARES X ADIB MARRACH X AFONSO NEVES GUERRA X AGUINALDO GOMES X ALBANO MARTINS X ALTAMIR AUGUSTO DE ABREU X ALVARINO JORDAO DE

FARIAS X AMERICO DA SILVA CORRALO X AMLETO SERRA X ANGELO PERS SALLES X ANTONIO CARDOSO OLIVEIRA X ANTONIO DUARTE FONSECA X ANTONIO JOSE KLAUSS X ANTONIO LAUDELINO OLIVEIRA SOBRINHO X ANTONIO MARQUES FERREIRA FILHO X ANTONIO PEDRO DE PAULA X ARIIVALDO MARTINS DA QUINTA X ARLINDO LOUZADA X ARNALDO MANEIRA X ARNALDO MARCELINO X ARNOLDO PORTELLA X ARTHUR LUIZ RAMOS X BELARMINO JERONIMO X BERNARDINO MARQUES JUNIOR X BENEDITO MARTINS DOS SANTOS X BENIGNO DO CARMO CLARO X CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA X CELESTINO PEREZ RUFO X CELSO DA SILVA BORGES X CLOVIS SALGUEIRO X DANIEL GONCALVES DO AMARAL X DANIEL GUILHERME X DARCY SOUTO BISPO X DELIO FERREIRA VASCONCELOS X DURVAL RAMOS DA SILVA X EDMUNDO DE ASSIS X EIKO YOKOLA X FLORIANO PEREIRA NEVES X GEORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X GODOFREDO BAPTISTA X GUMERCINDO MARTINS X HEITOR IZIDORO DE MORAES X HENRIQUE FAVA FONSECA X LEONEL LEITE DE CAMARGO X JACYRO RODRIGUES SILVA X JOAO BATISTA DE CASTRO FREIRE X JOAO CARLOS MARTINS MAURICIO X JOAO FELIPE DE SOUZA X JOAO HILARIO DOS SANTOS FILHO X JOAO JOSE DA SILVA X JOAO RODRIGUES CHRISTOVAM X JOEL DE OLIVEIRA SCHIMITH X JOSE ALBINO X JOSE ARAUJO FILHO X JOSE CELESTINO DE ARAUJO X JOSE MONTEIRO PENNAS JUNIOR X JOSE PINHEIRO X LAUDO AZEVEDO X LUIZ DE BARROS X LUIZ MARIA ALBINO X LUIZ VICENTE GONCALVES ALONSO X MANOEL PERDIGAO X MANUEL PENEIREIRO FILHO X MARIO JOSE DE MIRANDA X MELQUIADES DE MELO X MILTON COSTA X MILTON JOSE RUFFO X MILTON MENDES X NAPOLEAO LEDO DE SANTANNA X NELSON AZEVEDO DOS SANTOS X NELSON CAMPOS X NELSON FERNANDES X NELSON LEITAO X NELSON PENEIREIRO X NELSON SIMOES DE ABREU X NIVALDO FARIAS X NORBERTO CHEVES JUNIOR X NILTON SIMOES X NEWTON BARONI X OLYRTO DA SILVA X OMAR SABINO GONCALVES LEITE X ORLANDO AYRES X OSVALDO DE ALMEIDA PITTA X PAULO DE LIMA CASTANHA X PAULO OLIVEIRA GOMES X PEDRO ROCHA DA SILVA X REINALDO DA SILVA X REYNALDO LOURENCO ASSIS CORREA X ROBERTO PALMIERI X RUBENS SOTER DE OLIVEIRA X SAMUEL SKOLIMOVSKI X SEBASTIAO CORREA DE LARA X SYLVIO JOAO X UBIRAJARA GUEDES DOS SANTOS X ULYSSES BARRETO X VALENTIM JOSE DOS SANTOS X VALTER DE OLIVEIRA X VALTER PASSOS X VALTER SILVA DE SANTANA X VERGILIO NEVES DELGADO X VICENTE RODRIGUES ALONSO X WALTER DA COSTA PINTO X WALTER LOUZADA X WILSON HURTADO X ANTONIO :PORCINCULA SOBRINHO X MANOEL MOTA X FRANCISCO LOSADA SANTAMARINA X JOSE FLORENCIO DE SOUZA X JOSE LINO X MANOEL MARTINS X NELSON DA SILVA ARAGAO X WALTER REIS MONTEIRO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP218965 - RICARDO SANTOS) X ADEMAR AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 6518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001093-89.2012.403.6100 - FORCE-LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos.Recebo a petição de fls. 44/46 em aditamento à inicial.Requer o autor a juntada aos autos da guia de depósito judicial a fim de suspender sua exigibilidade e evitar a inscrição no CADIN e em dívida ativa, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.Presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.Com efeito, o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional estabelece expressamente que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário. Desta forma, tendo o autor, aparentemente, efetuado tal depósito, de rigor a suspensão da exigibilidade, independentemente de qualquer análise quanto ao direito de fundo alegado.Também importa assentar que há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que são sabidos os efeitos nocivos do solve et repete.Assim, presentes os requisitos legais, defiro a suspensão de exigibilidade dos valores relativos ao Auto de Infração nº 188360, diante do depósito integral de referidos valores. Apresente, a parte autora, cópia das petições de fls. 44/46, em complementação à contrafé. Após, intime-se e cite-se a ré.Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0942282-96.1987.403.6100 (00.0942282-0) - ANA ABIGAIL MOTA DE SIQUEIRA X ADY CATTI PRETA RAMOS X ANTONIO MOURA ZAMOURA X BERNARDINA MARCHIORI GAMA X CELITA CATHARINA WORNICOW X EDMARINE BARBOSA CARVALHO X ENZO PICCOLI X JACY DE SOUZA MORAES BAHIA X MARIA AMELIA ANDRADE X MARIA CAMPANHA X MARIA JOSE SILVA GUIMARAES X MIGUEL OPPIDO X NEDYA DORSA X VITALINA CASTANHEIRA X ZILA SILVEIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0722027-62.1991.403.6100 (91.0722027-8) - TREPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP056277 - OLIVAL ANTONIO MIZIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP108618 - CARLOS EDUARDO FARACO BRAGA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0006185-10.1996.403.6100 (96.0006185-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061784-65.1995.403.6100 (95.0061784-6)) PRICE WATERHOUSE S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0037934-40.1999.403.6100 (1999.61.00.037934-4) - SUELI MARTINS SCALABRIN(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0023228-47.2002.403.6100 (2002.61.00.023228-0) - LUIZ HUMBERTO DOS SANTOS X HILDA SANTELO DA SILVA SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA DE SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0016977-76.2003.403.6100 (2003.61.00.016977-0) - CATARINA DA SILVA(SP139820A - JOSE CARLOS FRANCEZ E SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0021137-13.2004.403.6100 (2004.61.00.021137-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017401-84.2004.403.6100 (2004.61.00.017401-0)) ELIANA CAMELO DOS SANTOS(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0015285-37.2006.403.6100 (2006.61.00.015285-0) - ANDRE MOURA MARTINELLI X LILIAN MARIA MOURA MARTINELLI(SP267037 - RAUL ANDRADE VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0006825-85.2011.403.6100 - CARLOS PAIVA DOS SANTOS(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-find

CAUTELAR INOMINADA

0017401-84.2004.403.6100 (2004.61.00.017401-0) - ELIANA CAMELO DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-find

Expediente Nº 5617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011779-15.1990.403.6100 (90.0011779-8) - LLOYDS TSB BANK PLC(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora a fls. 274/286, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no polo ativo a atual denominação da Autora, qual seja, LLOYDS TSB BANK PLC - CNPJ n. 61.383.170/0001-97. Cumprida a determinação acima, elabore-se minuta de ofício requisitório, conforme anteriormente determinado. Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI e, após, intime-se a parte autora e a União Federal desta determinação e, ao final, cumpra-se.

0667600-18.1991.403.6100 (91.0667600-6) - TEREZA MAZATTO - ESPOLIO X RONEY MANZOTI(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Assiste razão à parte exequente, de tal sorte que a decisão de fls. 156/157 deve ser reconsiderada. De acordo com a Súmula n.º 150, do egrégio STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento (JTA 108/155) e, nos termos do Decreto 20.910/32, o prazo para promover a execução contra a Fazenda Nacional é de 5 anos. No caso dos autos, o trânsito em julgado se deu em 29 de maio de 2000 (fls. 88), tendo a Exequente dado início à execução do julgado em 30 de novembro de 2000, sobrevivendo outras manifestações sobre o prosseguimento da execução. Em 20 de abril de 2006 foi proferido despacho determinando a regularização do CPF da Autora, o qual foi publicado em 29 de maio de 2006, porquanto o feito já se encontrava em fase de expedição de ofício requisitório (fls. 126). Diante da inércia da Autora, os autos foram remetidos ao arquivo e, somente em 24 de maio de 2011 houve prosseguimento do feito (fls. 134). Conseqüentemente, embora por um pequeno lapso temporal, não há que se acolher a alegação de prescrição, porquanto não houve inércia da Exequente por um lapso igual ou superior a cinco anos, de forma a autorizar a extinção da pretensão executória. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 156/157. Cumpra a Exequente, portanto, a decisão de fls. 150. Intimem-se. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto contra referida decisão, informando-lhe acerca da retratação da decisão recorrida. Intimem-se.

0053771-77.1995.403.6100 (95.0053771-0) - ADAO PEREIRA GAIA X APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIO ONOFRE X JARDELINO FERRAZ X JOSE BERNARDINO DE OLIVEIRA X JOSE EUDES DOS SANTOS FERREIRA X NATALIA NOVAIS X VALDECI ALVES CARDOSO X WALDEMAR AURORA ANTUNES(Proc. MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Diante da documentação acostada pela Ré a fls. 165/931, requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez)

dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0013925-14.1999.403.6100 (1999.61.00.013925-4) - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 299: Defiro prazo complementar de 10 (dez) dias à parte autora para que esta cumpra o determinado a fls. 297/297-verso.Com a resposta, intime-se a União Federal.Int.

0007316-97.2008.403.6100 (2008.61.00.007316-7) - PAULO ROBERTO LEME MARTINS MELACHOS X MARIA BEGONA CORRES MELACHOS(SP146267 - EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 263/265: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao alegado pela parte autora, apresentando, nesta mesma oportunidade, memória de cálculo do valor atualizado do montante que entender devido quanto às prestações inadimplidas pelo Autor para que possa ser dado integral cumprimento ao julgado, com o conseqüente cancelamento da hipoteca pela Ré.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0000670-66.2011.403.6100 - OLGA BARREIRA X ALBERTINA PERES OLIVEIRA X LOURIVAL SEBASTIAO OLIVEIRA X LILIAN MORGANTI RAUSCHER OLIVEIRA X LEYLA OLIVEIRA IASBECH X ALZIRA ANTONANGELO CARDOSO X ALZIRA CORREA DA SILVA X ALZIRA LUCIANO MARQUES X ANGELINA DOS SANTOS PEREIRA DE CARVALHO X BENEDITA GONCALVES BICALHO X CECILIA DIAS DA MOTTA MELLO X DOCILIA CUNHA FAUSTINO X DOMINGAS CAVALCANTI BEZERRA ROSA X ELZIDIA NOGUEIRA DA SILVA X ESTHER AMALIA PAOLI MACIEL X EZALGINA GONCALVES LOPES X FLORINDA ALEXANDRINA DE CAMPOS X FRANCISCA PEIXOTO BARRETO X GENY MENEZES PIRES X HELENA GENTILIM SBROGIO X HELENA ROBEGA GODOY X IRENE GOMES DE SOUZA SILVA X JOANA DARCI BATISTA COLOMBARA X JOSEPHINA PERES TURONE X MARIA DE LOUDES CAVALVANTE RODRIGUES X MARIA PALMEIRA DO ESPIRITO SANTO X MARIA POLASSI DE ALMEIDA X MATHEUS AUGUSTO RIBEIRO X ORLANDIA MACIOTTI MARTINS X PASTORA ALCARRAZ GUERREIRO X SEBASTIANA PAZ CORREA NOBREGA X VANIR CORREA SILVA X WALDOMIRO FRANCISCO FELIX X ZULMIRA DE JESUS SANTANNA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária na qual os autores, pensionistas de funcionários aposentados da FEPASA, reivindicam a complementação de suas aposentadorias. A ação foi movida inicialmente perante o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública e remetida a este ante o advento da Lei n.º 11.483 de 31 de maio de 2007.Conforme artigos 2º e 5º da Lei Estadual n. 10.410, de 28/10/1971, lei de criação da FEPASA, foi instituído um Quadro Especial em Extinção, da Secretaria dos Transportes do Estado de São Paulo, para abrigar os funcionários das companhias ferroviárias extintas, aos quais foi garantido, pelo Estado de São Paulo, o direito de complementação de aposentadoria e pensão:Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Fazenda do Estado os encargos de complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º, inativos ou ativos, que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. (grifei).Portanto, desde a criação da FEPASA, qualquer complementação de aposentadoria estaria ao encargo da Fazenda do Estado.Não obstante já ter havido a previsão expressa de responsabilidade da Fazenda Estadual, tal fato foi ratificado quando da incorporação da FEPASA pela RFFSA, conforme disposto pela Lei Estadual n. 9.232, de 22/02/96: Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (grifei).Desta forma, neste caso de procedência do pedido formulado pela autora, será a Fazenda do Estado, única e exclusivamente, que arcará com o pagamento, sendo a União, sucessora da RFFSA, portanto parte ilegítima a figurar no pólo passivo da ação.A cláusula nona do contrato de venda e compra do capital social da FEPASA, firmado em 23.12.1997 entre a União e o Estado de São Paulo, estabelece:Continuará sob responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específicaAssim sendo, declaro a ilegitimidade passiva da União Federal para atuar no presente feito e determino a remessa dos autos à 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital.Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta decisão, em razão do agravo de instrumento interposto nº 0018684-65.2011.403.0000.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003220-93.1995.403.6100 (95.0003220-1) - CASSIONY JOSE STANCZYK X CARMEN LUCIA DA SILVA FANGANIELLO X CID ARRUDA DE ALENCAR X CLAUDIA MARIA SORANCO MIRANDA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CASSIONY JOSE STANCZYK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do informado pela parte autora a fls. 373/375, cumpra a Caixa Econômica Federal corretamente a decisão de fls. 301/304, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o recolhimento do montante atinente à diferença devida a título de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos da planilha apresentada pela parte autora a fls. 376.Após,

expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor da parte autora da quantia depositada a fls. 276, bem como da quantia a ser depositada pela Ré a título de complemento dos honorários advocatícios e reembolso de custas, conforme planilha de fls. 376, em cumprimento ao determinado a fls. 301/304, observando-se os dados do patrono da Autora indicado a fls. 374. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014590-16.1988.403.6100 (88.0014590-6) - GRAFICA EDITORA HAMBURG(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0044009-42.1992.403.6100 (92.0044009-6) - ROSANA MARIA SILVESTRE X GERALDO BIANCHINI X RANULPHO DA SILVA BRAGA FILHO X FLAVIO MONTEZINO X WALTER BALDISSERA X CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA LEITE X VILSON GUILHERME MUNIZ X HORMELIO FELTRIN X JOACIR JOSE SFERRA X LEONARDO MASUTTI(SP077170 - EDSON PEDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos (baixa-findo-retorno). Publique-se. Intime-se.

0002886-30.1993.403.6100 (93.0002886-3) - ANGELINA FURCHINETTI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0020160-07.1993.403.6100 (93.0020160-3) - TEXTIL THOMAZ FORTUNATO S/A(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA E SP099345 - MARCO ANTONIO DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0029517-69.1997.403.6100 (97.0029517-6) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061180-41.1984.403.6100 (00.0661180-0) - CASAGRANDE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E PR017178 - MARCOS LEANDRO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CASAGRANDE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se, em Secretaria, a resposta do Juízo da 5ª Vara Federal em Santos - SP ao ofício n.º 244/2011 (fl. 461). Publique-se. Intime-se.

0029503-61.1992.403.6100 (92.0029503-7) - EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP024975 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Fls. 120/121: não conheço, por ora, do requerimento da exequente de citação da União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Faltam as cópias necessárias à instrução do mandado.

0026312-71.1993.403.6100 (93.0026312-9) - AMPLIMAG CONTROLES ELETRONICOS LTDA(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X AMPLIMAG CONTROLES ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Fl. 256: indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria para elaboração do cálculo atualizado de seu crédito e dos ônus decorrentes da sucumbência. A exequente deverá indicar os valores que entende devido para os fins do artigo 730 do CPC e apresentar a memória de cálculo que servirá de base para a citação da ré. Nestes autos a União foi condenada a pagar à autora honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, de CR\$ 2.624.163,75, em setembro de 1993 (fl. 6), além de ressarcir-lhe as custas, de CR\$ 10.160,00, pagas em setembro de 1993 (fl. 14), nos termos do título executivo judicial (fls. 191/196, 231/234, 244/247 e 250). Trata-se de simples cálculos de atualização, a serem feitos pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3. Concedo à exequente prazo de 10 dias para apresentar memória de cálculo atualizada, assim como as peças pertinentes para instrução do mandado da ré para os fins do artigo 730 do CPC. Publique-se. Intime-se.

0016767-40.1994.403.6100 (94.0016767-9) - PEXTRON CONTROLES ELETRONICOS LTDA (SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PEXTRON CONTROLES ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Fls. 124/125: homologo o pedido da autora de desistência (sic; leia-se renúncia porque a execução ainda nem sequer foi iniciada) da execução nos presentes autos, para os fins previstos no artigo 71, 1º, III, da Instrução Normativa nº 900/2008, da Secretaria da Receita Federal. Publique-se. Intime-se a União.

0047462-98.1999.403.6100 (1999.61.00.047462-6) - MARITIMA SEGUROS S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X MARITIMA SEGUROS S/A X INSS/FAZENDA (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para retificação do nome da exequente, de acordo com as alterações do contrato social apresentadas (fls. 586/614), a fim de que passe a ser: Velloza & Giroto Advogados Associados. 2. Fls. 586/590: conheço dos embargos porque tempestivos e fundamentados. No mérito, acolho-os para, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão proferida às fls. 540/541, no que diz respeito à violação do princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, declarar também, incidentalmente, a inconstitucionalidade do 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011, que dispõem, respectivamente: Art. 34 (...) 1º O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado. (...) Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação. Com efeito, sob a ótica do princípio constitucional da razoável duração do processo, de nada adiantaria afastar a incidência e aplicabilidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, se, de qualquer modo, ter-se-ia obstada a possibilidade de expedição do precatório, para aguardar, durante anos, o trânsito em julgado do julgamento final em eventual agravo de instrumento interposto contra esta decisão, como prevêem o 1º do artigo 34 e o artigo 35 da Lei nº 12.431/2011. Para a razoável duração do processo, a Constituição exige que o legislador adote os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Trata-se de comando dirigido ao legislador. A lei, ao estabelecer efeito suspensivo obrigatório (ex lege), na fase de execução, depois de transitada em julgada a sentença e de liquidada esta, está a criar um meio que não garante a celeridade da tramitação do processo. Isso porque é público e notório que os Tribunais estão abarrotados de processos, especialmente de agravos de instrumento. O recuso interposto contra a decisão que indefere a compensação demorará anos para ser julgado. 3. O valor para pagamento do ofício precatório será ser depositado à ordem deste juízo e somente será levantado depois de transitada em julgado a decisão final que indeferir a compensação, a fim de manter o equilíbrio entre as partes e não causar à União dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Retifique a Secretaria o ofício precatório nº 20110000192 (fl. 547), expedido em favor da exequente, para que dele conste sua atual denominação social: Velloza & Giroto Advogados Associados. 5. Ficam as partes intimadas da retificação do precatório, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação. Publique-se. Intime-se a União.

0000654-20.2008.403.6100 (2008.61.00.000654-3) - MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES NAVARRO (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES NAVARRO X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União com base nos cálculos de fls. 178/182, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que os honorários advocatícios serão executados em nome do advogado Percival Menon Maricato (OAB/SP n.º 42.143). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014144-46.2007.403.6100 (2007.61.00.014144-2) - ELIANA LOBO DE ANDRADE (SP124403 - LUIS EDUARDO

MORAIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIANA LOBO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 100/107: cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 dias, integralmente a decisão proferida no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, apresentando todos os extratos da conta poupança n.º 99025784-6, da agência 0263 - Pinheiros, de titularidade da requerente, não obtidos na via administrativa (fls. 70/72), conforme pedido protocolizado em 24.5.2007 (fl. 10).3. Fls. 117/119: a Caixa Econômica Federal - CEF nem sequer foi intimada para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimado o executado, se este não efetuar o pagamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da obrigação imposta na sentença, findo o qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (AgRg no REsp 1223691/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Ante o exposto, indefiro o pedido da requerente, ora exequente, de penhora de bens da CEF.4. Fica a CEF intimada, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagamento do valor de R\$155,55, para setembro de 2011. O pagamento deverá ser realizado por meio de guia de depósito à ordem deste juízo, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com correção monetária até a data do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0002465-78.2009.403.6100 (2009.61.00.002465-3) - ANGELO DEZEN X CONO SANTO MERLINA X EDEVAL DEPIERI X ROSARIA FILOMENA MERLINA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANGELO DEZEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

. Remetam-se os autos à contadoria para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (sentença de fls. 101/104 e decisão de fls. 127/128, transitada em julgado - fl. 130).2. Na elaboração dos cálculos a contadoria deverá considerar os valores informados nos extratos da conta da poupança e não os valores informados pelas partes, se estes valores não corresponderem àqueles constantes dos extratos existentes nos autos, bem como incluir as custas efetivamente despendidas, consideradas as guias de custas constantes dos autos.3. A fim de possibilitar o julgamento do excesso de execução, a contadoria deverá apresentar cálculos: i) para o mês dos cálculos da Caixa Econômica Federal (mesmo mês do depósito realizado por ela); ii) para o mês dos cálculos da parte autora; iii) e, finalmente, a atualização para a data dos cálculos que apresentar como corretos. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005419-35.1988.403.6100 (88.0005419-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X COML/ E CONSTRUTORA CONSTRUCITI S/A(SP012622 - JORGE COMIN E SP062560 - LUIZ RENATO COMIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Fls. 253/254: Intime a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0074206-77.1992.403.6100 (92.0074206-8) - VERPLASA VERNIZES E PLASTICOS S/A(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119251 - VALERIA BERTAZONI)

Fls. 390/393: Ciência à parte autora. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007770-63.1997.403.6100 (97.0007770-5) - ROMSTAR DO BRASIL COML/ LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

De início, conforme dispõe o art. 45 do CPC, a renúncia do advogado deve conter a prova da cientificação do mandante

a fim de que nomeie substituto. Assim, de conformidade com a uníssona jurisprudência, a renúncia apenas produz efeito após a ciência inequívoca do constituinte ou após o ingresso nos autos de novo patrono. Ademais, o ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia (JTAERGS 101/207, in NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, p. 177). Verifica-se dos autos que a renúncia de fls. 174. não foi feita nos exatos termos do art. 45 do CPC, pois nela não se fez constar que cabe ao mandante nomear substituto e que o patrono renunciante continuará a representá-lo, nos 10 (dez) dias seguintes, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Dessa forma, os patronos constituídos às fls. 17 permanecem na representação dos autores até que seja cumprido o disposto no art. 45 do CPC. Nada requerido pela parte devedora, e decorrido o prazo para o pagamento do débito, dê-se vista à União Federal. Int.

0040787-90.1997.403.6100 (97.0040787-0) - ILZA MAIA ROSA X GEOLINDO GARCIA ROCHA X JOSE MARIA DOS SANTOS X NESTOR LUIZ ALVES MACHADO X MANOEL MACHADO SALES X FRANCELINO FERREIRA DE ARAUJO X MARIA DA MATTA E SOUZA LUIZ X NELSON DOMINGUES DE MORAES X PEDRO VIEIRA X ANTONIO DE SANTI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 370/384: Esclareça o autor Geolindo Garcia Rocha a não inclusão da viúva meeira, Sra. HELENA FERNANDES ROCHA no pedido de habilitação formulado, uma vez que a mesma também é sucessora do de cujus. Em qualquer caso, referida sucessora deverá regularizar a sua representação processual nos autos, bem como deverá ser indicado novo quinhão cabente a cada herdeiro, uma vez que o pactuado às fls. 371 não a contemplou. Após, dê-se vista à União Federal. Em face do julgado proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 2003.61.00.008344-8 às fls. 386/394, tendo em vista a edição da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 386/394. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 9º da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000550-38.2002.403.6100 (2002.61.00.000550-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032312-09.2001.403.6100 (2001.61.00.032312-8)) TANIA DE MELO VALENTE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP128174 - THAISA JUNQUEIRA LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 338/341: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006561-44.2006.403.6100 (2006.61.00.006561-7) - MARCELO MARCOS ARAGONI NOGUEIRA X SELMA ANEQUINI COSTA(SP031521 - CLAUDIO VIEIRA DE MELO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 245: Manifeste-se a CEF. Fls. 246/247: Ciência à parte autora. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 247, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0021881-37.2006.403.6100 (2006.61.00.021881-1) - JOSE ROBERTO FRAGUAS PACIFICO X MARIA THEREZA BARBIERI PACIFICO(SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 336: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o réu UNIBANCO requerer o que for de direito. Fls. 337/339: Manifeste-se a parte autora. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0903148-96.1986.403.6100 (00.0903148-0) - FRIGORIFICO TAVARES LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Publique-se o despacho de fls. 322. Fls. 324/332 e 333/334: Ciência à parte autora.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo, aguardando-se a efetivação da penhora no rosto dos autos solicitada perante o Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas.Int.DESPACHO DE FLS. 322:Fls. 321: Ciência às partes.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo até ulterior decisão acerca da destinação do crédito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014417-64.2003.403.6100 (2003.61.00.014417-6) - LUIZ ANTONIO DA CONCEICAO X ODINETE FERREIRA DE SOUZA CONCEICAO(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 169/172: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011957-90.1992.403.6100 (92.0011957-3) - VERA LUCIA SIMAO DE MELLO X CARMEN LUCIA SIMAO MULLER X ROSA MARIA PEDROSO SIMAO X ERNESTO PASCUAL QUISPE MAMANI X VALENTIM APARECIDO FACIOLI(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VERA LUCIA SIMAO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X CARMEN LUCIA SIMAO MULLER X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA PEDROSO SIMAO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO PASCUAL QUISPE MAMANI X UNIAO FEDERAL X VALENTIM APARECIDO FACIOLI X UNIAO FEDERAL

Fls. 186: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 185.Silente, cumpra-se a parte final do referido despacho.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022888-74.2000.403.6100 (2000.61.00.022888-7) - ESCRITORIOS UNIDOS LTDA X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO - RJ X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO - RJ X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO - RJ X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO - RJ X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL DUQUE DE CAXIAS - RJ X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL NOVA IGUACU - RJ X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL GOIANIA - GO X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL MACEIO - AL X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL FORTALEZA - CE X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL RECIFE - PE X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SP - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SANTO ANDRE - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL BELO HORIZONTE - MG X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SALVADOR - BA X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL CURITIBA - PR X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL FLORIANOPOLIS - SC X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL PORTO ALEGRE - RS X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL VITORIA - ES X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL BRASILIA - DF X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL TAGUATINGA - DF X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SANTOS X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FEIRA DE SANTANA - BA X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL ARACAJU - SE X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL JUIZ DE FORA - MG X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL CAMPINAS - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL RIBEIRAO PRETO - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL UBERLANDIA - MG X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL BAURU - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SP - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL CAMPO GRANDE - MS X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SAO LUIS - MA X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL BELEM - PA X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL NATAL - RN X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL PRESIDENTE PRUDENTE - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL JOAO PESSOA - PB X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL CUIABA - MT X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL OSASCO - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SP - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL MANAUS - AM X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL LONDRINA - PR X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO - RJ X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL DIVINOPOLIS - MG X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SP - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL RIO BRANCO - AC X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E Proc. FERNANDA HESKETH E Proc. ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E Proc. ANDREA ANTUNES PALERMO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. LENICE DICK DE CASTRO E Proc. SILVIA A. TODESCO RAFACHO E SP179551B -

TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA

Em face da devolução do mandado às fls. 4097, nada requerido pelos credores SESC e SEBRAE, arquivem-se os autos.Int.

0012584-11.2003.403.6100 (2003.61.00.012584-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059813-74.1997.403.6100 (97.0059813-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) X LUIZ ROBERTO DA SILVA LACAZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OSWALDO CIPRESSO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL X LOURDES APARECIDA GALVES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO DA SILVA LACAZ X UNIAO FEDERAL X OSWALDO CIPRESSO X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON PENNA VELLOSO X UNIAO FEDERAL X ZENAIDE VIEIRA GOMES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 290/291: Intime(m)-se o(s) devedor(es) OSWALDO CIPRESSO, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 11167

MONITORIA

0016714-68.2008.403.6100 (2008.61.00.016714-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VICTOR MARTINS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 103/108 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002198-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002198-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MARTINS BORGES X ALINE PATZ(SP297877 - SAMUEL SOUZA DA SILVA) Em face da consulta supra, republique-se a sentença de fls. 151/156. Após, tornem-me os autos conclusos, inclusive para análise do recurso de apelação interposto pelo réu Fabio Martins Borges às fls. 159/176. Int. SENTENÇA DE FLS. 151/156: Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIO MARTINS BORGES e ALINE PATZ, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com os réus um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.0347.185.0003779-46. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Expedidos mandado de citação e Carta Precatória, a ré Aline Patz foi citada e ofereceu embargos monitorios às fls. 39/70, aduzindo preliminar de ausência de pressuposto processual e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou impugnação às fls. 75/84. Citado por hora certa e expedida a respectiva carta de cientificação, o réu Fabio Martins Borges deixou de oferecer embargos, razão pela qual a Defensoria Pública da União foi intimada para atuar no presente feito, apresentando, pois, embargos monitorios, aduzindo inépcia da inicial e, no mérito, requerendo a improcedência da demanda. Instada a se manifestar, a autora, às fls. 123/137, apresentou impugnação. Requerida a intimação do FNDE pela Caixa Econômica Federal, a Procuradoria Federal informou, às fls. 139/141, que a instituição financeira continua competente para a cobrança dos valores sub judice. A parte autora, às fls. 147, pleiteou a desconsideração da petição que solicitou a intimação do FNDE. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o Memorando-Circular n.º 4/PGF/AGU, no qual se informa que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro (CEF), não sendo, portanto, transferida ao FNDE tal atribuição, rejeito a alegação de ilegitimidade ativa ad causam superveniente. Rejeito a preliminar de inépcia da exordial, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único do CPC é taxativo e se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial. A petição inicial atende aos requisitos do art. 282, do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pelo embargante Fábio Martins Borges, isso não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica dos embargos. A propósito, confira-se o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923: A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp n.º 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso). A embargante Aline Patz, às fls. 40/42, alega a falta de interesse processual por inadequação da via eleita, eis que o contrato em questão é título executivo extrajudicial. Rejeito a referida preliminar de carência da ação, pois o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil FIES não se afigura título executivo, pois não se reveste da liquidez exigida no art. 586 do

Código de Processo Civil. Outrossim, de conformidade com o disposto na Súmula n.º 233 do STJ, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Nesse sentido, segue o julgado: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Mesmo antes do ajuizamento da presente execução e da edição da Súmula n.º 233 do STJ, a Terceira Turma do STJ já possuía entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito não é título executivo. 2. Não obstante esteja o contrato assinado por duas testemunhas, não se encontra revestido de liquidez, eis que não traz em si o montante efetivamente utilizado pelo devedor, que só é conhecido futuramente e comprovado através de documentação suplementar (no caso, os extratos de conta corrente acostados aos autos). 3. Como já ocorreu a citação do devedor, é incabível a conversão da presente execução de título extrajudicial em ação monitória (até porque ela sequer foi requerida pela parte credora). Precedentes do STJ. 4. Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC n.º 199651010117214, Rel. Des. Federal Guilherme Couto, DJU: 10.03.2009, p. 109) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo (Súmula 233). 2. Não é cabível, assim, ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, visto que não se reveste de liquidez e certeza, nos termos exigidos pelo art. 586 do Código de Processo Civil. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 200633000132116, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1: 11.07.2011, p. 333) Ademais, a prova escrita, na ação monitória, deve se constituir em documento capaz de retratar a obrigação, ainda que dispensando as características de um título executivo. Assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou determinado bem móvel. Ora, se o Acórdão afirma que há prova escrita, não existe razão alguma para impedir a ação monitória, acolhendo preliminar, que sequer foi levantada no apelo. Exigir liquidez e certeza é fora de propósito, à medida que se liquidez e certeza houvesse o título seria executivo, dando ensejo a outro procedimento mais célere. A prova escrita, na verdade, é todo e qualquer documento que autoriza o juiz a entender que há direito, mesmo que não prove diretamente o fato constitutivo (Resp n.º 188.375/MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJ 18.10.99) No caso vertente, a autora promoveu a ação em face dos requeridos, que deixaram de adimplir seu saldo devedor. Como prova escrita, acostou cópia do contrato, bem como da planilha de evolução da dívida (fls. 10/19 e 23/25). Tal documentação é suficiente para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. Sem mais preliminares, passo a analisar o mérito do pedido, nos termos do artigo 330 do CPC, eis que desnecessária a produção de demais provas além das constantes dos autos. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Constitui, também, alteração unilateral do contrato a alegada abusividade das cláusulas que estabelecem o vencimento antecipado da dívida no caso de impontualidade e a autorização para bloqueio dos saldos credores pela instituição financeira, o que não se pode admitir. Acrescente-se que não há que se falar que a expressão demais encargos pertinentes é vaga, uma vez que os encargos estão devidamente previstos no instrumento firmado entre as partes. Afasto o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. O dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz ao aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pag 1085/1086, nota 15). Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do FIES como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente

financeiro, mas sim conforme as leis que regem o FIES e as políticas públicas de educação. Os parâmetros de atualização do contrato, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Financiamento Estudantil decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333 II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato extintivo do direito da requerente, cabe àquela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Destarte, a aplicação da tabela Price por si só não induz a ideia de anatocismo; observando-se, ainda, que tal prática não restou demonstrada pela parte embargante. Rejeito as alegações concernentes à amortização (fls. 56), a qual é corolária da própria previsão da Tabela Price no contrato, o que implica o afastamento do pleito visando à inversão da sistemática adotada. em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Assim, a Resolução n.º 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente. Não vislumbro, pois, a alegada abusividade de juros, uma vez que o próprio contrato, em sua cláusula décima quarta, item b, em consonância com a Resolução n.º 3.415, de 13.10.2006, do Conselho Monetário Nacional (cláusula décima quarta - fls. 13), dispõe que se aplica ao caso a taxa efetiva de juros de 6,5% ao ano. A Lei n.º 12.202/2010 promoveu alterações na Lei n.º 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, e preleciona que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar: Art. 5º

.....(....)II - juros a serem estipulados pelo CMN;(....) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Para regulamentar os dispositivos acima transcritos, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n.º 3.842/2010, a qual fixa a taxa efetiva de juros do FIES, dispondo que: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001 (grifei) Assim, o contrato em tela deverá ser revisto para que, a partir da data de publicação da Resolução n.º 3.842/2010, incida sobre o saldo devedor a taxa de juros de 3,40% ao ano, em substituição à taxa anteriormente pactuada, conforme cristalina e prescrita no diploma legal supra mencionado. No que concerne aos encargos moratórios, há que se considerar que o inadimplemento por parte do devedor gera lógicos transtornos para o credor que não tem a disponibilidade do dinheiro por culpa do outro contratante. Ademais, de acordo com o art. 394 do Código Civil, o devedor incorre em mora a partir do inadimplemento das prestações e não da citação válida nos autos, motivo pelo qual entendo descabida a alegação do embargante Fabio Martins Borges. Ademais, afasto a alegação de duplicidade de cobrança em relação à multa moratória e à pena convencional sobre o mesmo fato, eis tais cobranças possuem fundamentos jurídicos distintos e decerto podem ser cumuladas. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ART. 51, 1º, DO CDC. PREQUESTIONAMENTO. 1. No contrato original, fl. 6 e verso dos autos da execução, verifica-se a previsão de pena convencional de 10% sobre o total da dívida. A existência de dois demonstrativos nos autos, referentes a momentos diferentes da evolução da dívida, contendo cada um percentuais distintos na rubrica multa, não indica, por si só, como pretende o apelante, a alegada incidência de multa sobre multa. 2. Conforme disposto na sentença, a previsão contratual de pena convencional não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impontualidade. Continua o julgador dispondo que no caso em comento, verifica-se que o percentual de 10% atinente à pena convencional é devido, assim não merece provimento o pedido da parte embargante para afastar o encargo contratual. 3. A multa moratória e a pena convencional possuem finalidades distintas, inexistindo vedação a sua cobrança de forma cumulada. 4. Mantida a sentença, por seus próprios fundamentos. (grifo nosso) (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC n.º 200571020033141, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 20.01.2010) Há que se considerar, ainda, que o inadimplemento por parte dos devedores gera lógicos transtornos para o credor que não tem a disponibilidade do dinheiro por culpa do outro contratante. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Por fim, se a parte ré assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como a parte requerida alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422, do Código Civil. Outrossim, a existência de parcelas em atraso dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, inclusão do nome dos embargantes nos cadastros de proteção ao crédito. Logo, nada autoriza a pretensão de não-inclusão ou retirada do nome dos réus do cadastro de inadimplentes, que deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo haver omissão de dados, como requerida nestes autos. Afastadas, pois, as alegações dos embargantes que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, razão pela qual resta prescindível a realização de

prova pericial. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que, a partir da data de publicação da Resolução nº 3.842/2010, seja aplicada a taxa efetiva de juros de 3,40% ao ano sobre o saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Tendo em vista que a parte autora decaiu da parte mínima do pedido, deve a verba de sucumbência ser integralmente suportada pelos réus, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003027-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARMAZEM DOS MOVEIS LTDA X CLAUDIA SOARES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA BOLLORINI
Fls. 409: Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro à autora o prazo de 20(vinte) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054775-81.1997.403.6100 (97.0054775-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043315-97.1997.403.6100 (97.0043315-3)) LEONCIO CERSOSIMO X LEANDRO CERSOSIMO X MAIRA CERSOSIMO X MONICA CERSOSIMO X CECI OLIVETTI(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP224659 - ANA KARINA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 416/469 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007149-85.2005.403.6100 (2005.61.00.007149-2) - NOVA ANDRADINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 476/495 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 458/460. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0019756-91.2009.403.6100 (2009.61.00.019756-0) - JORGE GEBAILI - INCAPAZ X JORGE GEBAILI JUNIOR X SERGIO GEBAILI X MARIA LAIS GEBAILI MAIDLINGER(SP118630 - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E DF013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 136/146.

0009299-63.2010.403.6100 - RENATO BARBOSA ROCHA X VANESSA MARINHO VILLELA(SP126178 - ALEUDA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 291/301 e 314/325 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014360-02.2010.403.6100 - BOMBAS LEAO S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, ressalte-se que a Eletrobrás antecipou o resgate dos créditos escriturados: a) de 1978 até o ano de 1985 para 20.04.1988, pela 71ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, b) de 1986 a 1988 para 26.04.1990, através da 72ª Assembléia Geral; e c) de 1988 a 1993 para 30.06.2005, através da 143ª Assembléia Geral (Cf. STJ, 1ª Turma, AGRESP n.º 200601386977, Rel. Min. Luiz Fux, DJE: 19.08.2010; STJ, 2ª Turma, RESP n.º 200601959093, Rel. Min. Castro Meira, DJE: 18.02.2011). Portanto, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição passou a ser a data da realização da Assembléia que determinou a antecipação do resgate. O prazo prescricional, neste caso, em face da natureza tributária do empréstimo compulsório e da sua finalidade eminentemente pública, é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Anote-se, por outro lado, que o referido dispositivo legal é aplicável à ré Eletrobrás, sociedade de economia mista nos termos do art. 2º, do Decreto n.º 20.910/32. Afigura-se, pois, desarrazoada a alegação de prescrição em relação aos créditos escriturados de 1988 a 1993, posto que a ação foi ajuizada dentro do prazo de cinco anos da data da realização da 143ª assembleia geral de acionista, em 30.06.2005. Tendo em vista as preliminares aventadas pelas rés (fls. 87/88 e 114//115), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos

comprovantes de recolhimento da exação no período pleiteado, sob pena de extinção do feito.Int.

0025077-73.2010.403.6100 - ANDRE LUIS GOMES DA SILVA ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Em vista da certidão de fls. 263 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 206/258, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0002438-27.2011.403.6100 - MARIO ALVES DA FONSECA JUNIOR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 43/50 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004257-96.2011.403.6100 - CLAUDENICE RIBEIRO DOS SANTOS ALMEIDA X RONEI VANDERES DE ALMEIDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 163/175 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009169-39.2011.403.6100 - ALI MUSTAFA EL HAGE X ALLEN MARGARITA HERNANDEZ DE MOYA EL HAGE(SP283487 - ALLEN MARGARITA HERNANDEZ DE MOYA EL HAGE) X UNIAO FEDERAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 35/38 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0011443-73.2011.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES COSTA X MARIA CONCEICAO ROSSI - ESPOLIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 107/156: Ciência à parte autora.Fl. 157/225: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF.Int.

0014240-22.2011.403.6100 - ANTONIO SIDNEY CANCHERINI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 34/57 Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0018578-39.2011.403.6100 - LUIZ CESAR BELLINATI X MARIA DE LOURDES LANFRANCHI BELLINATI(SP305445 - JENI FRANCISCA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 41/62: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da constestação.Fl. 63: Dê-se vista a União.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014718-64.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015762-56.1989.403.6100 (89.0015762-0)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X PEDRO BORTOLACI(SP019598 - JOSE ANTONIO SALEM E SP130228 - CHRISTIANE CHOAIRY SALEM)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 32/34^v nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008482-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ONIXCELL INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA X JOAO DE JESUS MARQUES X JOAO HENRIQUES MARQUES
Publique-se o despacho de fls. 69.Fl. 70: Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal de Curitiba, Carta Precatória nº 5034725-44.2011.404.7000/PR, informando-o de que não houve oposição de embargos à execução, nomeação de bens à penhora ou pagamento/pedido de parcelamento do débito referente ao executado JOÃO DE JESUS MARQUES.Int.DESPACHO DE FLS. 69:Manifeste-se a parte exequente acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 64/65 e 68.No mais, aguarde-se o cumprimento de carta precatória expedida às fls.62.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0043315-97.1997.403.6100 (97.0043315-3) - LEONCIO CERSOSIMO X LEANDRO CERSOSIMO X MAIRA CERSOSIMO X MONICA CERSOSIMO X CECI OLIVETTI(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E

SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP224659 - ANA KARINA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 368/380 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009266-39.2011.403.6100 - REGIANE DE MORAIS BORGES FERREIRA X MARCIO BORGES FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 152/168 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente N° 11187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009286-60.1993.403.6100 (93.0009286-3) - ODMEYER - SUPERMERCEARIA LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 11188

MANDADO DE SEGURANCA

0000859-10.2012.403.6100 - SHEILA MARIS GAZEL CLEMENCIO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão do processo administrativo protocolizado sob o n.º. 04977.012490/2011-71 e, por conseguinte, à inscrição da impetrante como foreira do bem imóvel RIP n.º. 670470103224-04. Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Quanto a este aspecto, são relevantes os fundamentos jurídicos invocados, tendo em vista o art. 3º, 2º, do Decreto-lei n.º 2.398 de 1987, com a redação dada pela Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998. Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode se prolongar por tempo indeterminado. Ademais, são evidentes os prejuízos a que está sujeita a impetrante, em face da omissão da Administração Pública, tendo em vista que ficará impedida de dispor livremente do imóvel adquirido. Todavia, a fim de resguardar a eficiência do serviço público e direitos de terceiros que se encontram na mesma situação da impetrante, afigura-se necessária a fixação de um prazo para a análise do processo administrativo. Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009), concedo a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de concluir o processo administrativo n.º. 04977.012490/2011-71. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intimem-se.

Expediente N° 11189

MANDADO DE SEGURANCA

0004647-04.1990.403.6100 (90.0004647-5) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Autos desarquivados em atendimento ao formulário Autos desarquivados em atendimento ao solicitado por intermédio de formulário, nos termos do Anexo III do Provimento COGE n.º 64/2005. À disposição do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir de 27/01/2012.

Expediente N° 11190

MANDADO DE SEGURANCA

0009044-47.2006.403.6100 (2006.61.00.009044-2) - ADRIANO CACAO RIBEIRO X CAROLINA LOURENCO REIS QUEDAS X FELIPE DOTTI TONI X FRANCISCA ANTONIA ALVES DE SOUSA X JULIANA SANCHES DA PONTE X PRISCILA APARECIDA CAMILO X RENATO DA CRUZ AMBROSIO X ROBERTO SILVA DOS SANTOS X SERGIO CARDOSO X VANESSA CROCCIA LEMES(SP151758 - MARISSOL GOMEZ)

RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) Fls. 328/329: Em face da r. decisão da Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora da Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à remessa oficial e à apelação interposta em face da r. sentença de fls. 227/239, para declarar que os impetrantes fazem juz à inscrição como profissionais de educação física tão somente para Educação Básica., intimem-se pessoalmente, nos endereços constantes às fls. 323 e 325, os impetrantes Adriano Cacao Ribeiro e Carolina Lourenço Reis Queda a procederem à devolução das cédulas de identidade profissional ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, em caso de descumprimento. Int.

Expediente Nº 11191

MONITORIA

0008054-22.2007.403.6100 (2007.61.00.008054-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LE REPAS COM/ DE ALIMENTOS LTDA X MARIA FARIA AMORIM DA SILVA X MARILIA CAROLINA DE CARVALHO AMORIM DA SILVA(SP096852 - PEDRO PINA)

Fls. 114/118: Manifeste-se a CEF. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0023555-16.2007.403.6100 (2007.61.00.023555-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPRESSO BOM CAFE PAULISTANO LANCHES LTDA X NELIA MARIA GARRIDO DE FREITAS X JOSE ALVES DE SOUZA JUNIOR

Fls. 150: Esclareça a CEF o seu requerimento, tendo em vista que o endereço indicado às fls. 150 já foi objeto de diligência pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fls. 140. Nada requerido pela CEF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para extinção em relação ao réu JOSÉ ALVES DE SOUZA JUNIOR. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006670-58.2006.403.6100 (2006.61.00.006670-1) - ROSA AKEMI MAESAKA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Inicialmente, há de ser rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. A CEF contratou com os mutuários e é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídica material e, em razão da alegada (porém não comprovada) cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Poderia ingressar nos autos como assistente simples. No entanto, não foi este o requerimento efetuado pela ré. Outrossim, a empresa seguradora não é litisconsorte passiva necessária, porque não celebrou contrato diretamente com o mutuário. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para responder pelo pedido de redução do valor do seguro, pois contratou este como mandatária dos mutuários. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. SFH. TUTELA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS QUESTIONADAS. CABIMENTO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SASSE. PRELIMINARES REJEITADAS. I - A produção de provas e a audiência de conciliação, quando necessárias, devem ser realizadas no feito principal, não encontrando espaço no processo cautelar, que visa, unicamente, garantir a eficácia do julgado, a ser proferido naqueles autos. II - De conformidade com contratos de mútuo e de seguro firmados, a Caixa Econômica Federal é preposta da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, funcionando como intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e do recebimento de eventual indenização, afigurando-se desnecessária a integração à lide da seguradora como litisconsorte necessária. III - ...IV - Agravo retido provido e apelação parcialmente provida. (TRF1, AC nº 2001.34.00.018745-8/DF, 6ª TURMA, Des. Relator SOUZA PRUDENTE, DJU 16/11/2004, p. 73) Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Tendo em vista a decisão de fls. 371/372 e havendo questões de fato controversas acerca da forma de reajuste das prestações, defiro a produção de prova pericial pleiteada pela parte autora e nomeio como Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, que deverá ser intimado de sua nomeação. Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 20 (vinte) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Intimem-se.

0005406-69.2007.403.6100 (2007.61.00.005406-5) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN

MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 691/695.Int.

0008592-03.2007.403.6100 (2007.61.00.008592-0) - QUEFIO IND/ E COM/ LTDA(SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Em face da consulta supra, dê-se vista à parte autora acerca do Processo Administrativo nº 12466.000585/2004-10, apensado a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003169-48.1996.403.6100 (96.0003169-0) - IZABEL APARECIDA ALVES CORREIA X JOSE ANTONIO LUCIO X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DUTRA DE MORAES X JOSE RIBAMAR CHAVES X JULIAN LUIS PASCUAL BARRAO X LAERCIO DA SILVA CAIRES X LORRAINE ELIZABETH DE MATOS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003689-32.2001.403.6100 (2001.61.00.003689-9) - CICERO COELHO DOS SANTOS X CICERO DA SILVA X CICERO DELMIRO DA SILVA X CICERO EDESIO DOS SANTOS X CICERO FERNANDES DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0002218-97.2009.403.6100 (2009.61.00.002218-8) - LAURA NANCY ROJAS GUERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 151/153: Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002983-68.2009.403.6100 (2009.61.00.002983-3) - WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008161-57.1993.403.6100 (93.0008161-6) - SILVANA CRISTINA ARCANJO DE GODOY X SEBASTIAO CAETANO MARTINS X SOLANGE TAIRA X SANDRA RODRIGUES AMORIM X SARAH VIRGINIA RAMEH QUEVEDO VERA- X SERGIO LUIZ DE SOUZA MORAES X SANDRA REGINA NALINE X SHIGUEKO MINAMI X SHIROSHI FUKUSAVA X SERGIO ASSATO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES

E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SILVANA CRISTINA ARCANJO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO CAETANO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE TAIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA RODRIGUES AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARAH VIRGINIA RAMEH QUEVEDO VERA- X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO LUIZ DE SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA REGINA NALINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIGUEKO MINAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIROSHI FUKUSAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ASSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 668/669: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008405-83.1993.403.6100 (93.0008405-4) - MARIA LUCIA FRANCO PEREIRA X MARIA DA GRACA BIANCHI X MILTON MENDES FILHO X MARIA DA GLORIA RAFAEL X MARIZILDA RODRIGUES PEREIRA X MARINA YUKIKO KATO KUNI X MARILIA SEIXLACK SILVA X MARIA APARECIDA ARAGAO DE ARAUJO X MARCIA TOMYE KAMEYA X MARIA JOSEFA RIVAS MANEIRO GAGLIARDI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARIA APARECIDA ARAGAO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA TOMYE KAMEYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 725: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008552-12.1993.403.6100 (93.0008552-2) - JURANDYR ALVES BAPTISTA X JOAO BUENO CIACA X JURANDIR BADUINO RODRIGUES X JOAO DAVI GARCIA X JOAO MANOEL DE SOUZA FILHO X JACO DE SOUZA X JOSE LUIZ FERRAZ X JORGE TOCHIIHIRO SAWAMURA X JOSE LUIS VICENTIN JUNIOR X JOSE FERREIRA LIMA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JURANDYR ALVES BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BUENO CIACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDIR BADUINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DAVI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MANOEL DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE TOCHIIHIRO SAWAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIS VICENTIN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 589/591: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015643-85.1995.403.6100 (95.0015643-1) - SINDICATO DOS SERVIDORES E AUTARQUICOS EM S CAETANO DO SUL(SP118170 - GIOVANNA OTTATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SINDICATO DOS SERVIDORES E AUTARQUICOS EM S CAETANO DO SUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0047978-89.1997.403.6100 (97.0047978-1) - MARCO AURELIO PINTO X MARIA APARECIDA DO CARMO X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X MARIA BENEDITA LOURENCO X MARIA DAS GRACAS LEMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARCO AURELIO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BENEDITA LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS LEMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 461: Providencie a CEF a transferência da quantia devida, nos termos do despacho de fl 455, para conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Autorizo o retorno ao patrimônio do FGTS do valor remanescente da

penhora realizada. Int.

0048979-12.1997.403.6100 (97.0048979-5) - JOSE FRANCISCO DO CARMO X JOSE GONCALVES DA SILVA X JOSE LINO DA SILVEIRA X JOSE ROSILDO DE BARROS X JOSE SABINO DE FREITAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X JOSE FRANCISCO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LINO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROSILDO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SABINO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 424/425: Intime-se a CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011607-92.1998.403.6100 (98.0011607-9) - MARIO DO CARMO X MARLENE APARECIDA DOMINGUES X MARLENE APARECIDA SIMIONE(SP067782 - MARLENE MARIA MARRA) X MARLENE FATIMA DO CARMO X MARLENE FERREIRA X MARLENE LIMA DE ANDRADE X MARLENE SANTOS FERREIRA X MARLEY RAMOS DA CRUZ X MARLI BRASILEIRA SARMENTO X MARLI SOARES ALMEIDA(SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X MARIO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE APARECIDA DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE APARECIDA SIMIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE FATIMA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE LIMA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLEY RAMOS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI BRASILEIRA SARMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI SOARES ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fl. 366: Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008660-89.2003.403.6100 (2003.61.00.008660-7) - OSVALDO DIAS LARANJEIRA X MAURICIO ROMERA ALVES X MARILENA DE ANDRADE X MARIA DAS GRACAS GUIMARAES DUARTE X JOAO DE OLIVEIRA X ARIIVALDO CAMPOS NASCIMENTO X APARECIDO AMBROSIO DE PAULA X THALES RICARDO VON GAL DIRIENZO X TELMA APARECIDA GUELPA CLEMENTE SILVA X WILLIAM APARECIDO FRANKLIN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MAURICIO ROMERA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS GUIMARAES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIIVALDO CAMPOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO AMBROSIO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THALES RICARDO VON GAL DIRIENZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAM APARECIDO FRANKLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 369/371: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0022695-78.2008.403.6100 (2008.61.00.022695-6) - CLEUSA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CLEUSA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0032251-07.2008.403.6100 (2008.61.00.032251-9) - DORIVAL APARECIDO SCOMBATTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X DORIVAL APARECIDO SCOMBATTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das

partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0019983-81.2009.403.6100 (2009.61.00.019983-0) - JOSE MACHADO - ESPOLIO X EMILIA DOS SANTOS MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE MACHADO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. 175/177: Inime-se a CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0025448-71.2009.403.6100 (2009.61.00.025448-8) - WILMA LUTUM LOPES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X WILMA LUTUM LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7147

HABEAS DATA

0000046-80.2012.403.6100 - MICHAEL CERQUEIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLEUNICE CERQUEIRA SILVA OLIVEIRA(SP257308 - BEATRIZ TOGNATO PORTUGAL GOUVEA E SP191144 - JULIANA PICOLO SALAZAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Fls. 88/91: Mantenho a decisão de fls. 81/83, por seus próprios fundamentos. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a parte final da decisão acima mencionada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022939-36.2010.403.6100 - CORNETA LTDA X CORNETA FERRAMENTAS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença, considerando que os autos encontram-se em termos para tanto. Int.

0022649-84.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS QUEIROZ FERREIRA(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS QUEIROZ FERREIRA contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos à multa de transferência e à taxa de ocupação dos exercícios de 2004 a 2010, com o afastamento de inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes e de qualquer cobrança em relação ao respectivo imóvel cadastrado sob RIP nº 6311.0002090-71. Sustentou o impetrante que, diante de indigitada cobrança, formulou pedido na via administrativa para revisão dos débitos por meio de formulário de Requerimentos Diversos (processo administrativo nº 04977.004271/2011-19), sob o argumento de que o imóvel não constitui bem sujeito a aforamento pela União Federal. Aduziu que o pedido não foi apreciado pela autoridade impetrada e corresponde a verdadeiro recurso administrativo, motivo pelo qual o débito está com a sua exigibilidade suspensa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/26). Instada a emendar a petição inicial (fl. 30), sobreveio petição da parte impetrante nesse sentido (fl. 31). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 32). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 39/52), alegando que já houve decisão na via administrativa acerca do pleito formulado pelo impetrante, reconhecendo que a revisão somente será possível após a homologação da Linha do Preamar Médio - LPM. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que o impetrante não demonstrou quaisquer das hipóteses legais que possibilite a suspensão da exigibilidade dos indigitados débitos. O impetrante insurgiu-se contra a cobrança expedida em 03 de novembro de 2010,

no que tange aos débitos relativos à multa de transferência e à taxa de ocupação dos exercícios de 2004 a 2010, por meio de singelo formulário de Requerimentos Diversos apresentado em 12 de abril de 2011. Ainda que se afaste o rigor do formalismo para a apresentação de impugnação na via administrativa, observa-se que o impetrante não comprova a sua respectiva tempestividade. De fato, a interposição de pedido de revisão ou recurso na esfera administrativa deverá ocorrer dentro de 10 (dez) dias da notificação da decisão impugnada e, de regra, não conta com o efeito suspensivo, consoante disposto nos artigos 56, 59 e 61 da Lei federal 9.784/1999, in verbis: Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. 1o O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.(...) Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Embora se admita a concessão de efeito suspensivo, ante a iminência de eventual inscrição dos débitos na dívida ativa da União, verifico que o impetrante deixou de demonstrar a tempestividade de sua impugnação administrativa. Nos autos, não foi juntada cópia integral do processo administrativo, a fim de aferir a data em que o foreiro efetivamente tomou conhecimento da notificação de cobrança (fl. 15). Desse momento, o impetrante teria 10 (dez) dias para apresentar a respectiva impugnação, mas somente o fez em 12/04/2011. Destarte, não há como se reconhecer a suspensão da exigibilidade da cobrança levada a efeito pela autoridade administrativa. Ressalto que o mandado de segurança, por ser ação de natureza célere, não admite dilação probatória, devendo o direito líquido e certo alegado ser demonstrado de plano. Assim, resta prejudicada a questão quanto ao imóvel pertencer ou não à União Federal, porquanto não é admitida a dilação probatória em sede de mandado de segurança. Todavia, por outro lado, verifico que a autoridade impetrante sustentou que já houve decisão provisória na via administrativa, pela qual a Coordenadora de Identificação e Fiscalização determinou a remessa dos autos ao arquivo, uma vez que a revisão somente será possível após a homologação da linha do Preamar Médio (fl. 41). Tal decisão exarada nos autos administrativos é demasiadamente singela, desprovida de qualquer fundamentação, em desrespeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e ao que preceitua o artigo 50, parágrafo único, da Lei federal nº 9.784/1999: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V - decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (grafei) Observo, ainda que, além de tal decisão lançada pela Coordenadoria de Identificação e Fiscalização, outras também foram proferidas (fl. 25), sendo que seu conteúdo não foi apresentado pela autoridade impugnada. Destarte, reconheço, em parte, a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris), apenas no que tange a ausência de fundamentos para o arquivamento do processo administrativo pendente de análise. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à juntada de cópia integral de todas as decisões exaradas no processo administrativo nº 04977.004271/2011-19. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

000039-88.2012.403.6100 - CONSTANTE OMETTO CORREA DE ARRUDA X HOMERO CORREA DE ARRUDA FILHO X NOEMY OMETTO CORREA GUEDES PEREIRA (SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc. Fls. 161/166: Inicialmente, recebo a petição de fls. 161/166 como aditamento à inicial. Em cumprimento a r. decisão exarada em sede recursal pelo Exmo. Desembargador Federal Márcio Moraes, sob o regime de plantão judiciário (fls. 143/147), postergo a apreciação da suspensão do crédito tributário para após a vinda das informações da autoridade impetrada e da manifestação do representante judicial da União Federal. Destarte, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como para se manifestar acerca da integralidade dos depósitos judiciais efetuados nos autos (fls. 164/166). Cientifique-se ainda pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência dos depósitos judiciais efetuados em regime de plantão (fls. 164/166) para conta vinculada aos presentes autos. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

000063-19.2012.403.6100 - GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Fls. 139/140: Recebo a petição como emenda à inicial. Considerando que a impetrante não formulou pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000511-89.2012.403.6100 - ZIAD ANDRE GONCALVES RAZEK(RS081160A - CARMEM MIRANDA GONCALVES DE MORAES LACERDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO RADIAL - ESTACIO ENSINO SUPERIOR

Vistos, etc. O protocolo de petições é ato de iniciativa da parte interessada, devendo ser levada a efeito de acordo com as normas de regência, não podendo ser procedida por servidores desta Vara Federal. Com efeito, dispõe expressamente o artigo 160 do Código de Processo Civil, que poderão as partes exigir recibo de petições, arazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório (grafei). Malgrado não se exija a entrega diretamente na secretaria (similar ao cartório no âmbito da Justiça Federal), as petições devem ser protocolizadas pela parte interessada, principalmente para permitir a verificação da tempestividade. Com o escopo de facilitar o trabalho dos jurisdicionados neste sentido, a Lei federal nº 9.800, de 26 de maio de 1999, permitiu a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita (artigo 1º). Suplementando as normas da legislação federal mencionadas, o Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Capítulo I - Título III), dispôs sobre a forma de recepção de petições no protocolo das Subseções Judiciárias de São Paulo, que deverá ser observado pela parte interessada. A propósito, destaco que a petição encaminhada na correspondência da parte autora deveria ser dirigida ao Setor de Protocolo para seu cadastramento prévio, nos termos do artigo 134, caput, do referido Provimento nº 64/2005. Não há, portanto, autorização legal para que a parte encaminhe peça processual por correspondência, a fim de que os servidores da Vara Federal providenciem os atos necessários ao seu registro e juntada aos autos, visando os efeitos decorrentes. Ante o exposto, determino a imediata devolução da petição encaminhada via Correios à advogada subscritora, por intermédio de carta registrada. Após, aguarde-se o cumprimento das determinações contidas no despacho de fl. 20. Int.

0000835-79.2012.403.6100 - DVM PARTICIPACOES S/A(SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY E SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, juntando documento que comprove que as pessoas que assinaram a procuração de fl. 10 possuem poderes para representar a sociedade em juízo; 2) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ; 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 4) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 5) 3 (três) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001098-14.2012.403.6100 - COOPERDISC EDITORIAL LOG LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Providencie a impetrante a juntada de nova procuração com a indicação expressa dos nomes das pessoas que a outorgam. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001106-88.2012.403.6100 - EDUARDO MANOEL LOPES(SP129669 - FABIO BISKER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Providencie o impetrante: 1) Esclarecimentos acerca de sua presença no pólo ativo, porquanto os documentos de fls. 20/23 indicam como interessada a empresa Indústria Brasileira de Evaporadores Ltda.; 2) A retificação do pólo passivo, indicando corretamente o cargo da autoridade impetrada, com seu respectivo endereço; 3) Esclarecimentos acerca da inclusão da autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP no pólo passivo, considerando que o seu pedido está localizado na Delegacia da Receita Federal do Brasil (fl. 23), incluindo a respectiva autoridade e juntando contrafé, se for o caso; 4) A adequação dos seus pedidos, tendo em vista que o pedido de liminar é mais abrangente do que o pedido final; 5) A juntada do comprovante de inscrição no CPF; 6) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 7) A Consulta Regularidade das Contribuições Previdenciárias, emitida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil; 8) A complementação das contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 9) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4993

MONITORIA

0000775-48.2008.403.6100 (2008.61.00.000775-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DESPAR SERVICOS DE DESPACHOS LTDA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitorios apresentados pelo réu.Prazo: 15 (quinze) dias.

0008559-42.2009.403.6100 (2009.61.00.008559-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA SILVA SANTOS X JOSE LAZARO DOS SANTOS X SIDNEI FERREIRA DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014501-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADENILDO FERREIRA RODRIGUES

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios e mais a multa de 10%. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud.3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC.4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora de bens. Int. -----

NOTA: Penhora on line parcialmente cumprida por insuficiência de saldo.

0006054-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO FERNANDES

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios e mais a multa de 10%. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud.3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC.4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora de bens. Int. -----

NOTA: Penhora on line não cumprida por insuficiência de saldo.

0007379-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VICENTE ROBERTO DA SILVA

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios e mais a multa de 10%. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud.3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC.4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora de bens. Int. -----

NOTA: Penhora on line não cumprida por insuficiência de saldo.

0009784-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI MARCOS MACHADO

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios e mais a multa de 10%. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud.3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC.4. Se negativa a penhora nos termos

supracitados, expeça-se mandado de penhora de bens. Int. -----
NOTA: Penhora on line não cumprida por insuficiência de saldo.

0011663-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN FERNANDES DE OLIVEIRA

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios e mais a multa de 10%. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud.3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC.4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora de bens. Int. -----
NOTA: Penhora on line parcialmente cumprida por insuficiência de saldo.

0011707-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA MARIA NOGUEIRA MATIAS

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios e mais a multa de 10%. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud.3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC.4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora de bens. Int. -----
NOTA: Penhora on line não cumprida por insuficiência de saldo.

0012041-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO MARCOS MARCONDES JUNIOR

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios e mais a multa de 10%. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud.3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC.4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora de bens. Int. -----
NOTA: Penhora on line parcialmente cumprida por insuficiência de saldo.

0012375-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE DA SILVA DE CARVALHO

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios e mais a multa de 10%. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud.3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC.4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora de bens. Int. -----
NOTA: Penhora on line parcialmente cumprida por insuficiência de saldo.

0013183-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO DA SILVA CORREA

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios e mais a multa de 10%. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud.3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC.4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora de bens. Int. -----
NOTA: Penhora on line não cumprida por insuficiência de saldo.

0013201-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE URUBATAN DE OLIVEIRA

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios e mais a multa de 10%. 2. Nos termos

do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud.3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC.4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora de bens. Int. -----
NOTA: Penhora on line não cumprida por insuficiência de saldo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669048-36.1985.403.6100 (00.0669048-3) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

0702047-90.1995.403.6100 (95.0702047-0) - JOSE GERALDO ARAUJO GUIMARAES(SP150127 - ELIMAR DAMIN CAVALETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0003293-55.2001.403.6100 (2001.61.00.003293-6) - CILSO DE OLIVEIRA X CIPRIANO BEZERRA LEITE X CIRENE DE OLIVEIRA ALVES CRUZ X CIRILO DUARTE PINHEIRO X CIRINEU TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP291936 - FERNANDA CONDE NAPOLITANO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA E SP099590 - DENIVAL FERRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011039-61.2007.403.6100 (2007.61.00.011039-1) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 556-608: A autora pede que seja consignado expressamente nos presentes autos que a atribuição do efeito suspensivo à Apelação Cível de fls. tem por consequência lógica a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos na presente ação.Em outras palavras, pede o reconhecimento de que a antecipação da tutela permanece, tendo em vista o recebimento do recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Como se vê, trata-se de regra processual que dispensa a interpretação do juiz.A antecipação da tutela é decisão provisória que, com a sentença de improcedência, é automaticamente revogada (salvo se expressamente mantida).O efeito suspensivo da apelação está relacionado apenas à sentença, impedindo a sua execução imediata, mas não ressuscita a antecipação da tutela. Diante do exposto, indefiro o pedido.Int.

0017759-73.2009.403.6100 (2009.61.00.017759-7) - SERGIO FERREIRA REIS(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

O objeto da lide é a reforma de militar e reparação de danos materiais e morais. À fl. 65 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado, em razão do valor da causa. Em trâmite perante o Juizado, a União foi citada e apresentou contestação (fls. 76-113). Em cumprimento à determinação de fls. 114-116, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 267.519,58 (fls. 118-119) e o Juizado reconheceu a incompetência e suscitou conflito negativo (fls. 120-122). O TRF3 não conheceu do conflito (fl. 133) e o processo foi remetido a este Juízo. As peças digitalizadas no Juizado foram impressas (fls. 72-130 e 132-136). Decido.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária.2. Em face da ausência de assinatura da contestação, dê-se vista à União para subscrever a referida peça.3. Cumprido o item acima, intime-se o autor para manifestar-se sobre a contestação.4. Informem as partes se concordam com o julgamento antecipado da lide. 5. Em caso de discordância, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0019975-07.2009.403.6100 (2009.61.00.019975-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Ante a certidão de fls. 116-117 intime-se a CEF a comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida para a Comarca de Caucaia/CE, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008679-17.2011.403.6100 - ITALICA SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova

e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0014390-03.2011.403.6100 - KAZUO KAMEI(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0021844-34.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X ROGER ABDELMASSIH

CONSELHO REGINAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP ajuiza a presente ação ordinária em face de ROGER ABDELMASSIH e formula o pedido de determinação para entrega da cédula de identidade de médica e da carteira profissional de médico e, caso não haja cumprimento voluntário, a busca e apreensão.É dispensável alongar na fundamentação quanto à indispensabilidade de haver alguma utilidade à parte com o processo (interesse de agir=necessidade+adequação).Tomando-se em consideração que o pedido do autor é para resgatar os documentos de identificação do médico e, que este médico encontra-se notoriamente foragido, não se diagnostica utilidade alguma para o autor com este processo. Ainda que tramite à revelia e venha a ser julgado procedente, o fim de apreender os documentos não será atingido.(Quatro meses depois da fuga, policiais que participaram das buscas pelo médico Roger Abdelmassih, de 67 anos, acreditam que ele pode estar no exterior. Para a Polícia de São Paulo, o foragido embarcou para o Líbano usando um passaporte falso conseguido no Uruguai. O problema, aponta, é que o Brasil não possui tratado de extradição em vigor com o país. As informações são do jornal Folha de S.Paulo. <http://www.conjur.com.br/2011-abr-18/abdelmassih-foragido-estar-libano-afirma-policia>).De tudo, concedo o prazo de 10 dias para que o autor, se quiser, emende a petição inicial e demonstre o interesse de agir.Em caso de emenda, deverá também completar a narração dos fatos, uma vez que não é suficiente a simples referência aos documentos, pois os documentos são prova do que consta na petição e não parte integrante dela. Int.

0021930-05.2011.403.6100 - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A(SP261169 - ROGERIO MORI) X MARKPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. O recolhimento das custas foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A.2. Assim, recolha a autora o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - CJF.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso a autora tenha interesse na restituição do valor indevidamente recolhido, deverá proceder nos termos do Comunicado NUAJ 021/2011.Também no prazo de 05 (cinco) dias, junte a autora comprovante do protestos descrito na petição inicial.Int.

0022747-69.2011.403.6100 - LUIZ FELIPPE DIAS DE ANDRADE MONTEIRO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família.Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.499,15).Em análise ao contracheque do autor juntado aos autos (fls. 32), verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado. Por este motivo, o demandante não faz jus à assistência judiciária. Dessa forma, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020565-81.2009.403.6100 (2009.61.00.020565-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029662-76.2007.403.6100 (2007.61.00.029662-0)) JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP225953 - LILIAN BRUNELLI BUENO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se o executado sobre a impugnação apresentada e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005752-20.2007.403.6100 (2007.61.00.005752-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X SALVAPLAST IND/ COM/ LTDA X MARIA VIRGINIA PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls.191-198.Prazo: 15 (quinze) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art.791, III, do CPC. Int

0029662-76.2007.403.6100 (2007.61.00.029662-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X IDEAL COM/ DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR E SP197407 - JOSÉ FERREIRA DA COSTA)

Publique-se a decisão de fl. 120.1. Procedi ao desbloqueio do montante retido junto à CEF, uma vez que o custo para sua transferência supera o valor bloqueado.2. Cumpra a Secretaria o item 1, da decisão de fl. 120.Int. -----
-----DECISÃO DE FL. 120: Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.O corréu Ideal Comércio Distribuição de Lubrificantes e Produtos Automotivos LTDA não foi localizado.Houve a citação do corréu Jairo Alves Pereira, cujo embargo foi recebido sem efeito suspensivo.Decido.1. Procedi a consulta junto aos Sistemas Bacenjud e Infoseg para verificação de endereço (s) do corréu Ideal Comércio Distribuição de Lubrificantes e Produtos Automotivos LTDA ainda não diligenciado (s), em caso afirmativo, expeça-se o necessário, além disso, expeça-se para os endereços constantes na fl. 119 para localização da empresa Ideal Comércio e Distribuição de Lubrificantes e Produtos Automotivos LTDA. 2. Sem prejuízo, determinei o arresto e penhora on line, por meio do programa Bacenjud, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional.Efetivada a penhora/arresto, dê-se ciência ao executado e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0000319-98.2008.403.6100 (2008.61.00.000319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COML/TADEM LTDA ME X AMABILE GUERRA LEITE X EDSON SECUNDINO LEITE(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA)

Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado. 4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int. -----NOTA: NÃO FOI LOCALIZADO VALOR PARA BLOQUEIO POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD.

0019929-52.2008.403.6100 (2008.61.00.019929-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GALATHAS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X CARLOS MARTINS KORNFELD(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X EDUARDO MARTINS KORNFELD(SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2010 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a retirar a Carta Precatória expedida, no prazo de 05 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0030532-87.2008.403.6100 (2008.61.00.030532-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FOX LAN INFORMATICA LTDA X RENATA FONDATTO RODRIGUES X RODRIGO FONDATTO RODRIGUES

Ante a certidão de fls. 73-74 intime-se a CEF a comprovar a distribuição do Aditamento à Carta Precatória expedida para a Comarca de Iguape/SP, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006658-39.2009.403.6100 (2009.61.00.006658-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SMS FILHO ELETRICA ME X SATURNINO MARTINS DE SOUZA FILHO(BA014170 - LUIZ AURELIO SOARES DE ANDRADE)

1. A parte ré, citada validamente, ofereceu embargos, n. 0011570-11.2011.403.6100, que foram rejeitados e declarado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 739, inciso II, do CPC.Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado.4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.Int. -----NOTA: NÃO FOI LOCALIZADO VALOR PARA BLOQUEIO POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD.

0022031-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO XAVIER RODRIGUES

Trata-se de execução extrajudicial de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, cujos objetos são os contratos n. 21.0906.400.0001475-82, n. 21.0906.001.0000231-01 e n. 21.0906.160.0000203-33. No entanto, verifico no Termo de Prevenção On-Line, fl. 33, que tramita na 13ª Vara Cível o processo n. 0025616-73.2009.403.6100, referente ao Contrato Construcard n. 0906160203-33.Pelo exposto, esclareça a parte autora se há identidade entre os contratos 21.0906,160.0000203-33 e 0906160203-33.Int.

Expediente Nº 5025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0920508-10.1987.403.6100 (00.0920508-0) - V. M. VENDAS MARKETING TRADING EXP/ IMP/(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 3. Fls. 634-637: Requer a parte autora que o advogado seja o beneficiário do precatório referente ao valor principal, em vista da celebração de contrato de cessão de crédito. Referido contrato foi celebrado em 1997 e a ata de assembléia de fl. 10, com a indicação dos Diretores da empresa autora, data de 1986. Assim, forneça a parte autora a documentação necessária para a comprovação dos poderes do representante da empresa que subscreveu o documento de fl. 637. Prazo: 15 dias. 4. Cumprida a determinação, se em termos, defiro a cessão de crédito, com fundamento no artigo 25 da Resolução 122/2010-CJF. Desentranhe-se o original do contrato de fl. 64 dos autos dos embargos e junte-se nestes autos. Decorrido o prazo sem cumprimento, o precatório deverá ser expedido em nome da empresa. 5. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009 e do artigo 30 da Resolução 122/2010-CJF. Após, elaborem-se as minutas dos precatórios e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0041666-15.1988.403.6100 (88.0041666-7) - PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.1211537: Manifeste-se a autora-exequente sobre a compensação requerida pela União nos termos dos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional n.62, de 09/12/2009, relativa ao valor a ser requisitado. Prazo: 15 (cinco) dias. Int.

0025852-21.1992.403.6100 (92.0025852-2) - MARIA TEREZA BARIFALDI HIRS(SP038976 - NEUSA EUGENIA PRIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0025852-21.1992.403.6100 Sentença(tipo A) Trata-se de execução de título judicial iniciada por MARIA TEREZA BARIFALDI HIRS em face da UNIÃO. Da análise dos autos verifica-se que a parte autora foi intimada do retorno dos autos à Vara de origem e foi determinado que a autora manifestasse interesse na expedição de ofício requisitório em 25/11/2002 (fl. 145). Decorrido o prazo os autos foram remetidos ao arquivo em 17/01/2003. Denota-se, do supra demonstrado, que a parte autora, ciente da data da baixa dos autos, momento que deveria ter iniciado a execução, quedou-se inerte, não providenciando as diligências necessárias e deixou transcorrer mais de cinco anos (desde 25/11/2002), prazo estipulado no Decreto n. 20.910/32, para a cobrança das dívidas passivas da União Federal. Decisão Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 19 de janeiro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0036408-82.1992.403.6100 (92.0036408-0) - AMBROSIANA CIA Grafica e Editorial(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Fl. 215: Ciência às partes do pagamento parcial do precatório expedido. Cumpra-se o determinado à fl. 214, com a expedição de ofício à CEF, dos valores depositados nas contas às fls. 172, 192, 200 e 215, excluindo-se a conta indicada à fl. 170 por tratar-se de honorários advocatícios. Int.

0000209-90.1994.403.6100 (94.0000209-2) - CAROLINA APARECIDA LOPES X CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO MASCHIO X DULCINEIA GOMES POLIFEMI X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA X MARILZA DINA AMARO X NEUZA MARIA TEIXEIRA BALBI X ROSA MARIA GARCIA NUNES X DALVA APARECIDA MONTEIRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) Cumpra a autora CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO MASCHIO o determinado na sentença dos Embargos à Execução, com a apresentação de documentos que comprovem a base de cálculo do ano de 1991. Prazo: 15 dias. Decorridos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, caso haja cumprimento da determinação supra, bem como para a elaboração de novos cálculos em relação aos autores MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA e DALVA APARECIDA MONTEIRO, com a inclusão do anuênio sobre o 13º salário e sobre o terço constitucional, conforme determinado na sentença dos embargos. Int.

0024361-63.1999.403.0399 (1999.03.99.024361-2) - BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS(SP235299 - BRUNO GALHEGO MOLINA E SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Às fls. 384-388 foi realizada penhora no rosto dos autos, que partiu dos autos da Execução Fiscal n. 0002022-41.2007.403.6119, em trâmite na 3ª Vara Federal de Guarulhos e, por esta razão, suspenso o levantamento de valores nestes autos. Sobreveio decisão naqueles autos, que anulou referidas penhoras (fls. 415-425). Assim, não subsistem mais motivos para a suspensão do levantamento. 2. Informe a parte autora os números do CPF e RG do procurador que efetuará o levantamento, em 5 dias. 3. Após, expeça-se alvará de levantamento da 2ª parcela do precatório (fl. 391). 4. Liquidado o alvará, aguarde-se o pagamento da parcela subsequente sobrestado em arquivo. Int.

0043496-56.2002.403.0399 (2002.03.99.043496-0) - MENEZES E BRANDAO ADVOGADOS(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Fls.432-434: Defiro. Oficie-se à CEF para que, em 10 dias, proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal o total dos valores depositados nas contas n. 0265.635.00008474-6, 0265.635.00267881-3 e 0265.635.00175489. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos. Int. NOTA: CONVERSÃO NOTICIADA À FL. 438-441.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001615-58.2008.403.6100 (2008.61.00.001615-9) - ADEMAR JULIEN RIBEIRO(SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a decisão de fl. 864 e o item 1 da decisão de fl. 879 quanto à comprovação do recolhimento das custas pelo autor, por estar em desacordo com a atual fase processual. O autor no ato de ingresso da ação junto à Justiça Estadual procedeu ao recolhimento das custas conforme comprovado à fl. 14. Foi determinado à fl. 808, pela MM. Juíza da 9ª Vara da Fazenda Pública, a remessa dos autos à Justiça Federal em face da UNIÃO ter passado a integrar o pólo passivo da demanda. O autor não pode ser onerado em razão da mudança no pólo e, conseqüente redistribuição do feito, a qual não deu causa. Em razão do lapso temporal, cumpra-se o determinado à fl. 879, comunicando-se a 9ª Vara da Fazenda Pública a penhora realizada e solicite-se a transferência do valor depositado à disposição deste juízo. Noticiado o cumprimento, oficie-se à CEF para conversão do valor em renda da UNIÃO no código informado à fl. 882. Cumpra o autor o determinado à fl. 879 quanto à apresentação das peças necessárias à instrução do Mandado de Citação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se à UNIÃO nos termos do art. 730 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017387-42.2000.403.6100 (2000.61.00.017387-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033665-94.1995.403.6100 (95.0033665-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X MULTICEL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação da embargada por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

0019267-59.2006.403.6100 (2006.61.00.019267-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000209-90.1994.403.6100 (94.0000209-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X CAROLINA APARECIDA LOPES X CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO MASCHIO X DULCINEIA GOMES POLIFEMI X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA X MARILZA DINA AMARO X NEUZA MARIA TEIXEIRA BALBI X ROSA MARIA GARCIA NUNES X DALVA APARECIDA MONTEIRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte EMBARGADA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valores de fls. 74-75). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011526-22.1993.403.6100 (93.0011526-0) - NEW LOID TINTAS E VERNIZES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW LOID TINTAS E VERNIZES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos realizada às fls. 368-369. Anote-se. 2. Comunique-se aos Juízos das Execuções Fiscais (12ª Vara Fiscal - deprecado e Vara da Fazenda Pública de Barueri - deprecante): a) a existência de outras penhoras nos autos; b) que o pagamento total do precatório ainda não ocorreu e está sendo realizado de forma parcelada; c) que o valor a ser depositado é insuficiente para garantir o crédito da execução; d) solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação de valores. 3. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo os pagamentos das parcelas subsequentes do precatório, bem como as informações dos Juízos das Execuções. Int.

0028142-38.1994.403.6100 (94.0028142-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022572-71.1994.403.6100 (94.0022572-5)) ORUTRAX COMERCIAL ELETROMETALURGICA LTDA X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSS/FAZENDA

Verifico que, apesar dos documentos trazidos aos autos, o exequente não comprovou a sua regularização na Receita Federal do Brasil. Aliás, o documento juntado à fl. 297 demonstra que ainda consta o nome RONCATO SOCIEDADE DE ADVGADOS, e não RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS, como indicado no instrumento de alteração e consolidação de contrato social às fls. 298-314. Assim, prossiga-se com o determinado à fl. 294, item 3, e aguarde-se a

referida regularização sobrestado em arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0021008-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058346-31.1995.403.6100 (95.0058346-1)) MEC AUTO MOTORES E MECANICA PARA AUTOS LTDA(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 121: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Havendo interesse da exequente na atualização dos cálculos acolhidos nos Embargos à Execução, deverá apresentar planilha demonstrativa dos valores com os mesmos critérios de correção utilizados na elaboração dos cálculos de fls. 99-107. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à União para manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019272-86.2003.403.6100 (2003.61.00.019272-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA DAS GRACAS LIRA DOS REIS CUNHA X EDSON CUNHA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA DAS GRACAS LIRA DOS REIS CUNHA

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Efetuei o desbloqueio do valor de R\$14,50 (fl. 86). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 5031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032700-53.1994.403.6100 (94.0032700-5) - METALURGICA JADRAN LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0033609-61.1995.403.6100 (95.0033609-0) - SACHS AUTOMOTIVE LTDA X RAPISTAN DEMAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022317-74.1998.403.6100 (98.0022317-7) - HADRON ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0092323-06.1999.403.0399 (1999.03.99.092323-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094934-76.1991.403.6100 (91.0094934-5)) POLIOLEFINAS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E RJ008479 - ANTONIO FERNANDO DE B CARVALHO E RJ038971 - ACYR FREDERICO H B PINTO DA LUZ E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018686-88.1999.403.6100 (1999.61.00.018686-4) - FOTOPOLIMEROS FOTOGRAV LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017590-23.2008.403.6100 (2008.61.00.017590-0) - RONALDO ALVES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 -

CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007878-38.2010.403.6100 - CARLOS JOSE DA SILVA X MARTA RODRIGUES GUIMARAES DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0088278-69.1992.403.6100 (92.0088278-1) - REZENDE BARBOSA S/A - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CLAUDIA CARDOSO E Proc. REGINA CELIA PEDROTTI VESPERO FERNA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002853-40.1993.403.6100 (93.0002853-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088278-69.1992.403.6100 (92.0088278-1)) REZENDE BARBOSA S/A - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0037391-08.1997.403.6100 (97.0037391-6) - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAU SEGUROS S/A X ITAU WINTERTHUR SEGURADORA S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025473-70.1998.403.6100 (98.0025473-0) - SANTANA S/A INDUSTRIAS GERAIS(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP306828 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA/SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0054501-83.1998.403.6100 (98.0054501-8) - UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PARDO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005254-94.2002.403.6100 (2002.61.00.005254-0) - SENSO DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006422-34.2002.403.6100 (2002.61.00.006422-0) - QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP207076 - JOANA D'ARC RODRIGUES CARVALHO) X CHEFE DE SERVICIO DE

ARRECADACAO DA AG DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013095-43.2002.403.6100 (2002.61.00.013095-1) - CIA/ AUXILIAR DE VIACAO E OBRAS - CAVO(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010039-65.2003.403.6100 (2003.61.00.010039-2) - NEC DO BRASIL S/A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0032612-97.2003.403.6100 (2003.61.00.032612-6) - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027036-55.2005.403.6100 (2005.61.00.027036-1) - SOLUZIONA LTDA(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017263-15.2007.403.6100 (2007.61.00.017263-3) - SIMONI GAMITO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021837-47.2008.403.6100 (2008.61.00.021837-6) - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0094934-76.1991.403.6100 (91.0094934-5) - POLIOLEFINAS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0090578-04.1992.403.6100 (92.0090578-1) - GUADAGNINI - FALOTICO CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028725-57.1993.403.6100 (93.0028725-7) - BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039453 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO E SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0029920-77.1993.403.6100 (93.0029920-4) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fls.1237/1257: Mantenho a decisão de fls.1196/1198 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0004322-87.1994.403.6100 (94.0004322-8) - LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Para a análise da questão apresentada pela autora às fls. 374/379, verifico a necessidade da resposta do Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais.Dessa forma, aguarde-se a resposta daquele Juízo em face do certificado à fl. 380.Após, voltem conclusos.I.C.

0004489-07.1994.403.6100 (94.0004489-5) - LUCY ELAINE ALVES DE LIMA SOARES X LEONOR MENIS ORATTI X OSMAIR ANTONIO AGUILAR X ORLANDO DINCAO GAIA X GIZELDA NOGUEIRA ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X UNIAO FEDERAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Fls 545/575: Manifestem-se as autoras Leonor Menis Oratti e Lucy Elaine Alves De Lima Soares acerca do requerido pela União, informando, se possuem meios para complementação dos cálculos a serem realizados pela União Federal, tendo em vista o alegado pela ré no quinto tópico da peça de fl 545-verso. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, resta deferido o prazo de 10(dez) dias pela União para cumprimento do despacho de fl 543. Intime-se-a. I.C.

0002454-40.1995.403.6100 (95.0002454-3) - OLGA NOBUKO UYEHARA X OSVALDO LUIZ LOURENCO X ODAIR DALLE PIAGE X ORLANDO NUNES DE LIMA X ODILON SENE X OMAR NOGUEIRA NEGRAO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA REGINA F.VALVERDE PEREIRA E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls. 509/511: Instada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado pela CEF relativos aos honorários advocatícios e em relação às alegações sobre os autores OSCAR DONIZETE FREIRE e OSWALDO FERRARI, requer a parte autora a expedição do Alvará de Levantamento da verba sucumbencial, bem como a intimação da CEF para o integral cumprimento do julgado em relação aos autores mencionados. Isto posto, expeça-se o Alvará de Levantamento dos valores depostados às fls. 499/504, nos termos requeridos. Observo, outrossim, que permanece a controvérsia em relação aos autores acima citados, razão pela qual determino que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias dos autos em que alega já terem sido pagas as verbas devidas aos autores OSCAR DONIZETE FREIRE e OSWALDO FERRARI. I.C.

0009057-32.1995.403.6100 (95.0009057-0) - HEINZ LUDWIG BATROV X ISAO KAYAMA X JOAO GERALDO CASAGRANDE X JOSE ROBERTO DE SOUZA X ORLANDO DOS REIS ZANETI X PAULO BORGHI JUNIOR(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho.Dê-se ciência à parte autora acerca dos comprovantes de crédito complementar juntados às fls.715/753.Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, nos termos do despacho de fls.667/668.I.C.

0009578-74.1995.403.6100 (95.0009578-5) - YOSHIMI NONAKA X MARY NONAKA X SONIA YURIKO NONAKA X NAPOLEAO KENJIRO SATO X SETSUCO MIYAHARA SATO X HIDEO MIYAHARA(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Para iniciar a execução contra autarquia federal, apresente a parte autora contra-fé a fim de que seja realizada a citação do BACEN, nos termos do art. 730 do CPC (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, planilha de cálculo atualizada e pedido de execução), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0010281-05.1995.403.6100 (95.0010281-1) - ARGIMIRO CAPOZZI X APARECIDA ELENA ZANATTO CAPOZZI X OSWALDO BUARIM X ADELINA MARIA BUARIM(SP081082 - MARCIA CRISTINA SANTICIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que o BACEN apresentou planilha de cálculos às fls. 720/721, acerca dos valores devidos aos autores, para expedição de Ofícios Requisitórios. Em manifestação à fl. 729, os autores concordam com os cálculos e a compensação dos honorários no momento do pagamento dos Ofícios e pugnam pela sua expedição. Entretanto, nos cálculos apresentados pelo BACEN, só foram incluídos os autores ARGIMIRO CAPOZZI e OSWALDO BUARIM, restando ainda os cálculos referentes aos autores APARECIDA ELENA ZANATTO CAPOZZI e ADELINA MARIA BUARIM. Dessa forma, deve o BACEN fornecer planilha discriminada de cálculos referente aos autores faltantes, supra mencionados e, uma vez que a inclusão dos demais autores altera o valor dos honorários, deve o BACEN apresentar, também planilha aos honorários, com a devida compensação deferida nos autos dos Embargos à Execução. Após juntada, abra-se nova vista aos autores para manifestação. Cumpra-se. Int.

0020730-22.1995.403.6100 (95.0020730-3) - HELGA MARIA TRACK(SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO E SP125318B - FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl 179: Defiro o desentranhamento requerido. Assim, proceda a Secretaria o desentranhamento de fls 10/27, substituindo-as pelas cópias fornecidas. Dessa forma, deverá o signatário de fl 179 comparecer a esta Secretaria da 12ª Vara Cível Federal a fim de retirá-las. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0028829-78.1995.403.6100 (95.0028829-0) - ALBERTO DO PRADO(SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, alegando a existência de omissão na decisão de fls. 337/339, nos termos do art. 535, II do CPC. Tempestivamente apreciado o recurso merece ser apreciado. Alega a embargante que a decisão de fls. 337/339 determinou o pagamento da multa ao autor sem observar que a verba foi fixada nos embargos à execução que tramitaram em apenso, feito em que a credora deveria promover a execução do valor. Aduz que a cobrança deveria ser feita nos embargos à execução em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica na medida em que se evitará eventual cobrança do valor em duplicidade (nos autos principais nos embargos à execução). Tal preocupação decorre do fato de que, desapensados os autos, torna-se mais complicada a comprovação de pagamento efetuado nos autos principais, mas referente ao processo anteriormente distribuído por dependência. Examinados os embargos e verificados os termos do decisum, não verifico a ocorrência de vício. Entretanto, em homenagem ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, passo à análise das razões aduzidas pela parte embargante. Examinados os autos, constato que a multa ora executada foi fixada em percentual incidente sobre o valor da execução, razão pela qual se fez necessária a prévia apuração do valor devido à parte autora, para posterior cálculo do valor devido à título da penalidade. Pontuo que a execução da multa nos presentes autos - em que se processa a referente ao principal, cujo montante serve de base para apuração da penalidade, não acarretará quaisquer prejuízos à embargante, vez que haverá, ao final, traslado da sentença de extinção da execução para os autos dos embargos à execução - providência de praxe sempre determinada por este Juízo nos casos em que há distribuição de processos por dependência (v. fl. 228/232, in fine). Ademais, a execução do valor da multa devida nos presentes autos confere maior rapidez no seu processamento e desfecho, além de implicar em economia aos cofres públicos com a movimentação de apenas de um dos feitos, observando-se os Princípios da Celeridade e da Economia Processual. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para integrar o acima consignado na decisão embargada (de fls. 337/339). Cumpra, a CEF, o determinado na decisão embargada, providenciando o pagamento do débito. Devolva-se à parte embargante o prazo recursal a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Providencie, a Secretaria, o desarquivamento dos embargos à execução nº 2003.61.00.028385-1, para pensamento à ação principal e traslado das cópias ao final, nos termos supra. Int. Cumpra-se.

0030112-39.1995.403.6100 (95.0030112-1) - SANDRA REGINA NASCIMENTO GASPARINI X SERGIO MERCURI X SERGIO MATRONI FO X SILVIA REGINA TIVERON RAMALHO X SILVANA DA SILVA X SERGIO JOVELEI SCHIAVE X SONIA MARLI LOPES X SONIA APARECIDA GARGANTINI SABINO X SABRINA MENDES BARBOZA X SERGIO JOSE HELENA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 427/431: Dê-se ciência à autora SILVANA DA SILVA para manifestar-se acerca dos créditos efetuados em sua conta vinculada pela ré CEF. Prazo: 10(dez) dias. Após, na concordância ou silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. I.C.

0027894-04.1996.403.6100 (96.0027894-6) - ANTONIO VALENTIN DA SILVA X LUIZ SEDIN X MARIA IRENE BENTO COSTA X JOAO IGNACIO DE OLIVEIRA X ALVARO DEZENE(SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP070417B - EUGENIO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fls 371/372: Nada a deferir, tendo em vista que já consta nos autos às fls 360/362 e 364/365 comprovante (extratos) de ambos os autores - Luiz Sedin e Álvaro Dezene. Dessa forma, requeira a CEF o que entender de direito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias a iniciar-se pelos autores. I.C.

0058055-60.1997.403.6100 (97.0058055-5) - SEVERINO DA SILVA(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a decisão de fls. 269/271, requeira o credor (CEF) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.Intime(m)-se.

0060632-11.1997.403.6100 (97.0060632-5) - HELOISA PEDROSA MITRE X JOAQUIM DA CUNHA BORGES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA KEIKO HOTSUMI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE FATIMA ALENCAR X NEDIA MARIA HALLAGE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que os advogados Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira insurgem-se face ao pagamento requerido pelo atual patrono dos autores Joaquim da Cunha Borges e Marcia Keiko Hotsumi, alegando que atuaram durante toda a fase de conhecimento e cumprimento da sentença, devendo os Ofícios Requisitórios, referentes a verba sucumbencial, serem expedidos em seus nomes. Isto posto, e em homenagem ao Princípio do Contraditório, dê-se vista ao advogado Orlando Faraco Neto para manifestar-se acerca das alegações de fls. 279,280 e 281/289. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0010180-60.1998.403.6100 (98.0010180-2) - CARLOS MAKOTO KIHARA X SONIA REGINA KIMUKO TAKAO KIHARA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. CLAUDIA FERREIRA CRUZ(ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos em despacho.Fl.350/353: Diante da decisão proferida pelo E.TRF relativamente ao Agravo de Instrumento Nº0039111-54.2009.4.03.0000 que decretou a nulidade dos atos processuais praticados a partir da publicação da sentença de fls.310/311, suspendo a execução determinada no despacho de fls.347/349.Aguarde-se juntada do trânsito em julgado da referida decisão.I.C.

0031995-16.1998.403.6100 (98.0031995-6) - JILVONESA LOPES FERNANDES X JOSE MATIAS CARNAUBA X JOAO MENINO X JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO X JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO X JOSE LUCAS DOS SANTOS X INEZ APARECIDA SILVA X ILDETE DE SOUZA MARQUES X IRACI NOVAES DOS SANTOS X IVO CAMPOS BRITO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Vistos em despacho. Fls. 544/545 e 547/549 - Analisando as alegações do representante legal do autor, verifico que, em seus cálculos, procedeu ao desconto do IR(R\$ 380,42) sobre a diferença apurada. Não obstante o valor levantado de R\$ 2.912,70 já ter sofrido referido desconto, nos termos do ofício encaminhado pela CEF às fls. 533/534.Denoto que, se referido desconto não tivesse ocorrido, o valor recebido por ocasião do levantamento do alvará seria de R\$ 3.293,12.Outrossim, constato que, do montante a ser devolvido nos cálculos de fls. 536, não foram considerados os valores efetivamente devidos pela CEF (R\$ 160,47) e os valores anteriormente depositados à título de honorários advocatícios às fls. 326/327(valor total de R\$ 74,89). Verifico, também, que o ofício de fl. 546 encaminhado pela Receita Federal, veio desacompanhado do anexo.Dessa forma, solicite-se por e-mail, ao Supervisor da Equipe da Delegacia da Receita Federal, o encaminhamento dos documentos que comprovem a restituição do valor na ocasião da Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2008.Após, voltem-me conclusos.Oportunamente, remetam-se os autos ao Contador Judicial para a apuração dos valores devidos.I.C.

0102056-93.1999.403.0399 (1999.03.99.102056-4) - COMPANHIA PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA X COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl 260: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe a parte diligenciar por conta própria. Assim, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. I.C.

0047422-82.2000.403.6100 (2000.61.00.047422-9) - EDSON CARLOS DE MELO X MONICA BARROS ALBUQUERQUE DE MELO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014806-51.2001.403.0399 (2001.03.99.014806-5) - ANA MARIA GEMIGNANI SILVA X ADRIANO PRUDENTE DE TOLEDO X BARBARA BRUZZO X DINA MARIA ESTEVES DE OLIVEIRA X FATIMA AHMAD ALI X GEDAILDES COSMO DE LIMA X JAQUELINE ARRUDA DA SILVA X JOSE AUGUSTO PINTO MOREIRA X SUZETE FERNEDA X JOSE GERALDO ANTONIO DE BARROS(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0027575-60.2001.403.6100 (2001.61.00.027575-4) - ROZANA HADDAD DE ASSIS(SP125294 - MARIA ELISA FOCANTE BARROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0030362-62.2001.403.6100 (2001.61.00.030362-2) - ADAO JOSE MULLER(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho. Fls. 335/336 - Em face dos esclarecimentos prestados pela CEF e, considerando que os valores - nos termos do r. julgado - observaram a correção monetária pelo Provimento n. 24/97, HOMOLOGO os cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 289/292, eis que realizados nos termos do julgado.Decorrido o prazo recursal sem manifestação, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.Silentes, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.I.C.

0022592-42.2006.403.6100 (2006.61.00.022592-0) - ELIZABETE MITIE ONO X YOSHIO ONO(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fl 630: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se tem interesse na audiência de conciliação requerida pela parte autora antes do início da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. I.C.

0006624-98.2008.403.6100 (2008.61.00.006624-2) - BANCO ITAUBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em despacho. Fls 491/629: Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito, bem como para manifestar-se acerca do pedido de fixação de honorários periciais definitivos. Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários prévios depositados às fls 454. Oportunamente, venham conclusos para arbitramento dos honorários definitivos. I.C.

0009401-56.2008.403.6100 (2008.61.00.009401-8) - MARCIO ROBERTO DE ARAUJO MELLO(SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em despacho.Manifeste-se a CEF acerca da planilha fornecida pela parte autora às fls.226/230 devendo a RÉ cumprir a obrigação a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado de fls.217/220. Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.I.C.

0027560-47.2008.403.6100 (2008.61.00.027560-8) - ELIZABETH DE GODOY(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fl.238: Concedo o prazo de 10 (dez) dias de vista dos autos fora do cartório pela parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fl.235.Após, voltem conclusos. I.C.

0032866-94.2008.403.6100 (2008.61.00.032866-2) - NIVALDO ANTONIO DE VIDA(SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0033687-98.2008.403.6100 (2008.61.00.033687-7) - PAULA BACCHINI X MARIA ANTONINA BACCHINI DIAS(SP183122 - JULIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fl 166 e 167/168: Homologo os cálculos de fls 124/127 para que surtam seus efeitos legais. Assim, observadas as formalidades legais, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor nos valores do principal sendo, R\$ 49.387,65 (quarenta e nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), honorários (R\$ 4.983,75 - quatro reais, novecentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), custas (R\$ 2.011,76 - dois mil e onze reais e setenta e seis centavos), bem como ofício de apropriação à CEF do saldo remanescente de R\$ 84.405,16 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinco reais e dezesseis centavos). I.C.

0001840-44.2009.403.6100 (2009.61.00.001840-9) - RASLE INMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 302, requeira o credor o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidade legais. I.C.

0019820-04.2009.403.6100 (2009.61.00.019820-5) - CONDOMINIO PROJETO VIVER CELSO GARCIA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO E SP197379 - GEORGIOS JOSÉ ILIAS BERNABÉ ALEXANDRIDIS E SP281975 - ANA PAULA BRESSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a concordância da parte autora, às fls 394/399 e face ao certificado à fl. 403-verso, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 370/377. Requeira o credor o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Tratando-se de expedição de Alvará de Levantamento, informe em nome de qual dos procuradores devidamente habilitados nos autos deverá ser expedido o Alvará, informando os dados necessários (RG e CPF). Atente que, para levantamento do crédito principal, se faz necessário poderes para dar e receber quitação, em nome do credor. Informados os dados e havendo os poderes, expeçam-se os Alvarás de Levantamento, nos valores assim determinados: 1-) R\$ 17.047,41 (dezessete mil, quarenta e sete reais e quarenta e um centavos) a título de principal (R\$ 16.648,33 + R\$ 399,68). 2-) R\$ 3.536,04 (tres mil, quinhentos e trinta e seis reais e quatro centavos), a título de honorários advocatícios (R\$ 1.664,82 - fase de conhecimentos , + R\$ 1.871,22 - fase de cumprimento de sentença). Com a juntada dos Alvarás liquidados, expeça-se Ofício de Apropriação do saldo remanescente da conta garantidora do Juízo (ag. 0265 - cta. 282.416-0). Noticiada a apropriação, nada mais sendo requerido pelas partes, efetue-se a rotina MV-XS, com baixa no sistema e, observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.C.

0020511-18.2009.403.6100 (2009.61.00.020511-8) - YOLANDA GOMES SANTOS FERREIRA ANDRADE(SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0021625-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021625-6) - PEDRO BELARMINO - ESPOLIO X GENI ANTUNES BELARMINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 195/199: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca dos documentos juntados pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0007443-64.2010.403.6100 - GIORGIO STORACE(SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho.Fls.149/176: Em obediência ao Princípio do Contraditório, dê-se ciência à parte autora acerca dos extratos juntados pela CEF.Após, voltem conclusos para sentença. I.C.

0017082-09.2010.403.6100 - VALQUIRIA DOS SANTOS SILVA(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE

RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0020143-72.2010.403.6100 - JURANDI CLEMENTINO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos.Vista, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s) para contrarrazões, no prazo legal.Int.

0011514-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010015-56.2011.403.6100) NAP INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR LTDA(SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ E MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos em despacho. Fls 268/278: Junte o autor cópia dos processos administrativos 23001 0000741 2010-11 e 23 001 0001 000150/2009-55 em curso no CNE, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à ré e oportunamente, venham conclusos para sentença. I.C.

0012795-66.2011.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

Vistos em despacho. Fls 49/71: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0014251-51.2011.403.6100 - SANDRA MARIA BOVINO GERARD(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 42/44: Esclareça a parte autora a afirmação da negativa da CEF em fornecer os extratos requeridos e datados antes de 1992, tendo em vista que nos autos não consta nenhum documento comprobatório do pedido dos extratos da CEF. Isto posto, colacione aos autos a parte autora comprovante de que diligenciou junto à CEF no sentido de obter os referidos extratos. Prazo: 10(dez) dias. Após, com o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos para análise do pedido de inversão do onus da prova. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora, por A.R. I.C.

0021162-79.2011.403.6100 - CARLOS ANTONIO VARELA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos em despacho.Fl.82/83: Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pela CEF de que aderiu aos termos da Lei Complementar 110/01 pela internet.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção da execução.I.C.

0021514-37.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO DE FL.85: Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.DESPACHO DE FL.88:Vistos em despacho.Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das informações trazidas pela CEF (fls.86/87), na qual indica que o Sr. JOSÉ CARLOS DA SILVA aderiu aos termos da Lei Complementar 110/01 pela internet ensejando, desta forma, a extinção do feito no tocante à solicitação de correção dos expurgos inflacionários.Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se despacho de fl.85.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018980-91.2009.403.6100 (2009.61.00.018980-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0059753-04.1997.403.6100 (97.0059753-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ALEXANDRINA DIAS DA SILVA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO VICENTE DA SILVA X APARECIDA CORMACIONI X ARNAUD RAMOS DA SILVA X BENEDICTO VIEIRA DIAS X BENEDITO MACHADO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0002584-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022755-08.1995.403.6100 (95.0022755-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X MARIA ROSARIA SCOTINI(SP108621 - ALBERTO LEOPOLDO E SILVA)

Vistos em despacho. Fls 16/18: Forneça a embargada os cálculos que entende como corretos, tendo em vista a alegação da existência de título executivo. Após, remetam-se os autos ao contador judicial para que apure eventual diferença, nos termos em que requerido. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051253-46.1997.403.6100 (97.0051253-3) - NANCY DO AMARAL SANTOS X OSNI COELHO X ROSA MARIA VEIGA X SERGIO COSTA VASQUES X SILAS RIBEIRO ANCHIETA X IZANIR GUSMAO HERZL X JANUARIO STELLUTTI X JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA X JOAO BAIMA SOBRINHO X JOAO EVANGELISTA GALVAO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X OSNI COELHO X UNIAO FEDERAL X JANUARIO STELLUTTI X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO EVANGELISTA GALVAO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.1702/1709: Tendo em vista a concordância da executada UNIÃO FEDERAL (PFN), expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos no tocante aos exequentes JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA e JANUARIO STELLUTTI, bem como com relação aos honorários advocatícios de CIRO CECCATTO. Após, dê-se vista ao devedor dos ofícios de pequeno valor expedidos, nos termos do art.9º da Res.122/2010 do C.CJF. Dê-se ciência aos autores abaixo mencionados acerca dos documentos juntados pela UNIÃO FEDERAL para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar planilha de cálculo com o valor que pretendem executar nos termos do artigo 730 do CPC: NANCY DO AMARAL SANTOS (fls.1594/1628); ROSA MARIA VEIGA (fls.1715/1720 e 1733/1739); SERGIO COSTA VASQUES (fls.1675/1677, 1721/1732, 1740/1746); SILAS RIBEIRO ANCHIETA (fls.1678/1680, 1747/1757); IZANIR GUSMÃO HERZIL (fls.1758/1770); JOÃO BAIMA SOBRINHO (fls.1637/1645, 1653/1655). Ademais, esclareço que já foi decretado SEGREDO DE JUSTIÇA na tramitação do presente feito, tendo em vista o teor dos documentos juntados pela UNIÃO FEDERAL. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002511-92.1994.403.6100 (94.0002511-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039798-26.1993.403.6100 (93.0039798-2)) CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.097,91 (dois mil, noventa e sete reais e noventa e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 01.08.2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se.

0010563-43.1995.403.6100 (95.0010563-2) - EDSON MANOEL MENDES(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X EDSON MANOEL MENDES
DESPACHO DE FL.334: Vistos em despacho. Fl.333: Tendo em vista a informação do BACEN de que não tem interesse na adjudicação do veículo penhorado, mas, sim, no prosseguimento da execução, requeira o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.340: Vistos em despacho. Publique-se despacho de fl.334. Tendo em vista que os leilões realizados pelo CEHAS encontram-se temporariamente suspensos, aguarde-se comunicação a ser disponibilizada pelo referido setor informando acerca das datas em que serão realizados os novos leilões. Após, voltem conclusos. I.C.

0013100-12.1995.403.6100 (95.0013100-5) - ANTONIO RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA X ANTONIO SERGIO DRUDI X NILTON CEZAR DE MENEZES X JUVENAL DOS ANJOS ANDRADE X JOSE AFONSO BEDOLO X JOSE PARENTE DA COSTA(SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SERGIO DRUDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON CEZAR DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUVENAL DOS ANJOS

ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AFONSO BEDOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PARENTE DA COSTA

Vistos em despacho.Fl.654: Defiro o requerido pela CEF, em face da devolução pela parte autora de valor levantado a maior, conforme guia de fl.645. Assim, expeça-se o alvará de levantamento, em relação ao depósito efetuado pela autora. Expedido e juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo a Secretaria ao cadastramento do feito pela rotina MV-XS - EXTINÇÃO. C. Int.

0007230-49.1996.403.6100 (96.0007230-2) - ELETRO PROTECAO DE METAIS S/A(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ELETRO PROTECAO DE METAIS S/A

DECISÃO DE FL. 123:Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 22.737,50 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), que é o valor do débito atualizado até 01/11/2011. Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho.Publique-se a decisão de fl. 123.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, em nada mais sendo requerido, informe a União Federal os dados necessários à conversão em renda.Fornecidos os códigos, expeça-se ofício de conversão em renda.Int.

0021910-39.1996.403.6100 (96.0021910-9) - ARMANDO GIRALDI X DOMINGOS MONTINERI POSSAGNOLO X GENTIL BORBA X JOSE MARIA MARIO QUARTAROLO X JOSE MOREIRA X JUAREZ PACHECO DO NASCIMENTO X LIDIO QUADROS GOULART X MOSART DE ALMEIDA X NILTON CLAUDIO VIVIANI X PAULINO GIORNO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X DOMINGOS MONTINERI POSSAGNOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA MARIO QUARTAROLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIO QUADROS GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON CLAUDIO VIVIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULINO GIORNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fl.902: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF cumpra integralmente o despacho de fl.891.Após, voltem conclusos.I.C.

0056042-20.1999.403.6100 (1999.61.00.056042-7) - RONURO MAZARUNI CAVALCANTI PINHEIRO X WILSON MARTINS X PAULO HENRIQUE BARCELOS USTER X MARIO PINHO SANTOS X JARBAS LEANDRO EIRAS X CALIXTO LAMBERTUCCI X SERGIO LUIZ MACHADO DE MELLO X HELVIO DREON BASSO X VITOR MANUEL DOS SANTOS CARVALHO X FERNANDO SPORLEDER JUNIOR(SP164775 - MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X INSS/FAZENDA X RONURO MAZARUNI CAVALCANTI PINHEIRO X INSS/FAZENDA X WILSON MARTINS X INSS/FAZENDA X PAULO HENRIQUE BARCELOS USTER X INSS/FAZENDA X MARIO PINHO SANTOS X INSS/FAZENDA X JARBAS LEANDRO EIRAS X INSS/FAZENDA X CALIXTO LAMBERTUCCI X INSS/FAZENDA X SERGIO LUIZ MACHADO DE MELLO X INSS/FAZENDA X HELVIO DREON BASSO X INSS/FAZENDA X VITOR MANUEL DOS SANTOS CARVALHO X INSS/FAZENDA X FERNANDO SPORLEDER JUNIOR

Vistos em despacho. Tendo em vista a nova manifestação da CREDORA (UNIÃO FEDERAL), que apresentou planilha de execução de forma individualizada, reconsidero o despacho de fls.246/248. Fls.259/269: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-b, do CPC.Dê-se ciência A CADA UM DOS DEVEDORES-AUTORES, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0025893-70.2001.403.6100 (2001.61.00.025893-8) - JOAO CARCELES X JARBAS MAJELLA BICALHO X ALBERICO BEZERRA SOBREIRA X BENEDITO ANTONIO MARCELLO X ALCINDO BONATTO X ABEL CARVALHO SALGADO FILHO X JOSE EUFRASIO FILHO X DINART DE OLIVEIRA X WILSON ZANOLA(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARCELES X UNIAO FEDERAL X JARBAS MAJELLA BICALHO X UNIAO FEDERAL X ALBERICO BEZERRA SOBREIRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ANTONIO MARCELLO X UNIAO FEDERAL X ALCINDO BONATTO X UNIAO FEDERAL X ABEL CARVALHO SALGADO FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE EUFRASIO FILHO X UNIAO FEDERAL X DINART DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X WILSON ZANOLA

Vistos em despacho. Fl 562: Indefiro o pedido dos autores (executados), tendo em vista que as contas bloqueadas já possuem ID e conseqüentemente já foram transferidas para contas à disposição do Juízo, conforme comprovantes de fls 651/659. Sendo assim, foram automaticamente desbloqueadas. Face o acima exposto e observadas as formalidades legais, abra-se vista à União Federal a fim de que requeira o que de direito quanto os depósitos (TED) de fls 651/659. I.C.

0020091-52.2005.403.6100 (2005.61.00.020091-7) - ARJO WIGGINS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X INSS/FAZENDA X ARJO WIGGINS LTDA

Vistos em despacho.Fls.623/628: Indefiro, por ora, o pedido de BACENJUD solicitado pela credora UNIÃO FEDERAL (PFN), tendo em vista que a Secretaria deverá aguardar o trânsito em julgado do Agravo interposto pela Arjo Wiggins Ltda (Nº.0022952-65.2011.4.03.0000).Com a juntada do trânsito a ser efetivada pela credora, voltem conclusos para análise do solicitado.I.C.

0003654-96.2006.403.6100 (2006.61.00.003654-0) - MARIA SOCORRO BATISTA DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA ALEXANDRE FERREIRA X MARIA EDITE DO NASCIMENTO X MARIA RITA DA CONCEICAO X MARILIA ALEXANDRE DE ABREU CAMPANARIO X SANDRA REGINA RAYES PALADINO X SANDRA REGINA ZAVITOSK DAVILA X SOLANGE DE FATIMA COSTA X TANIA MARIA DANTAS DE FARIA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X UNIAO FEDERAL X MARIA SOCORRO BATISTA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ALEXANDRE FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA EDITE DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA RITA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X MARILIA ALEXANDRE DE ABREU CAMPANARIO X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA

RAYES PALADINO X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA ZAVITOSK DAVILA X UNIAO FEDERAL X SOLANGE DE FATIMA COSTA X UNIAO FEDERAL X TANIA MARIA DANTAS DE FARIA

Vistos em despacho.Fls.187/188: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B do CPC.Dê-se ciência aos devedores (AUTORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FL.200:Vistos em despacho.Fls. 193/197: Nada a apreciar em relação a petição da União Federal, tendo em vista a juntada de petição de igual teor(fls.187/188) e o subsequente despacho de fls.189/191, que aguarda publicação.Int.

0023650-12.2008.403.6100 (2008.61.00.023650-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X MAIS TELECOM TELECOMUNICACOES LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAIS TELECOM TELECOMUNICACOES LTDA EPP

Vistos em despacho.Fls.136/140: Recebo o requerimento do credor (ECT), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (MAIS TELECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do

CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do ato de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0025514-85.2008.403.6100 (2008.61.00.025514-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X ASSOCIACAO DE PILOTOS E PROPRIETARIOS DE AERONAVES-APPA(SP031132 - GEORGE WILLIAM CESAR DE ARARIPE SUCUPIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ASSOCIACAO DE PILOTOS E PROPRIETARIOS DE AERONAVES-APPA

Vistos em despacho.Fl.140: Manifeste-se a exequente INFRAERO sobre a pesquisa RENAJUD juntada ao feito, nos termos do solicitado às fls.121/122, no prazo de dez dias.Nada sendo requerido em relação ao RENAJUD e juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029556-80.2008.403.6100 (2008.61.00.029556-5) - UEDA MITUO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X UEDA MITUO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0032370-65.2008.403.6100 (2008.61.00.032370-6) - PEDRO STAZAUSKAS FILHO(SP173507 - RENATO ROSSI VIDAL E SP212352 - TABATA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X PEDRO STAZAUSKAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento

interposto. Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int. Cumpra-se.

0034309-80.2008.403.6100 (2008.61.00.034309-2) - PEDRO CEZAR MORETTI(SP015925 - AUGUSTO PARONI FILHO E SP095996 - MILTON GIORGI E SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PEDRO CEZAR MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl. 136: Diante da manifestação da parte autora concordando expressamente com o valor já recebido no feito, EXTINGO a execução nos termos do art. 794, I, CPC. Expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF do saldo remanescente da conta garantia (guia de fl. 87). Noticiada a apropriação, remetam-se os autos ao arquivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe (MV-XS). I.C.

0000597-24.2008.403.6125 (2008.61.25.000597-9) - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CEREALISTA ROSALITO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Vistos em despacho. Fls. 261/263: Recebo o requerimento do credor (CEREALISTA), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CREA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA

APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002595-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002595-7) - JUAN CARLOS RAMAL CALDERON(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X JUAN CARLOS RAMAL CALDERON

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela exequente CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO(CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$1.118,49(um mil cento e dezoito reais e quarenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até OUTUBRO/2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.276: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.240. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, os primeiros para a executada, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011016-48.1989.403.6100 (89.0011016-0) - VALDIR CRUZ X RENATO RAIMUNDO PUTTI(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X VALDIR CRUZ X UNIAO FEDERAL X RENATO RAIMUNDO PUTTI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado para a repetição de indébito tributário. A decisão de conhecimento transitou em julgado em favor da parte-autora em 19.08.1991 (fl. 69). Com a ciência do despacho acusando o retorno dos autos à primeira instância (DJ de 02/09/1991, fl. 71), foi certificado o decurso de prazo para manifestação à fl. 72 e arquivamento à fl. 73. Após o desarquivamento, os cálculos foram apresentados em 09.01.1997 (fl. 97). É o relato do necessário. Passo a decidir. Pereceu o direito à recuperação do indébito indicado nos autos.

Consoante expresso na Súmula 150, do E.STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tratando-se de recuperação de indébito tributário, o art. 168 do CTN prevê que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Por sua vez, o entendimento dominante é no sentido de que a liquidação do julgado é ainda fase do processo de conhecimento, de maneira que o prazo prescricional quinquenal, para a execução do julgado que determina a repetição de indébito, só se inicia quando finda a liquidação. No caso dos autos, decorreu o prazo prescricional para a devolução da condenação judicial, de maneira que pereceu o direito à recuperação do indébito ventilado nos autos. Sobre a matéria, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 543559, Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 283: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. No E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u., DJU de 25.06.2007, p. 433, Reª. Desª. Federal Regina Costa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA . EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação. O art. 219, 5º, do CPC, permite que o juiz pronuncie a prescrição de ofício. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, combinado com o art. 168 do CTN, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência de prescrição do crédito tributário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

0024618-13.2006.403.6100 (2006.61.00.024618-1) - ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL

ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Vistos, em embargos de declaração. Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás e Anis Razuk Indústria e Comércio Ltda. opõem embargos de declaração às fls. 893/898 e fls. 899/900, respectivamente, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, referente aos valores não prescritos (contribuições realizadas de janeiro de 1988 a dezembro de 1994), para CONDENAR a União Federal e a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. a aplicarem correção monetária e os juros plenos em relação aos empréstimos compulsórios recolhidos pela parte autora, apurados desde o momento em que é tomado o empréstimo e não somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, quando constituído o crédito. Para a apuração dessa correção monetária de valores não resgatados, cumpre respeitar o índice previsto para os empréstimos compulsórios em tela, acrescidos dos indevidos expurgados inflacionários levados a efeito exatamente em relação a esse mesmo índice, conforme reconhecido pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Também os juros devem ser calculados a partir de cada recolhimento, na proporção de 6% ao ano, sobre os saldos corrigidos integralmente, cumprindo às rés regularizam os registros pertinentes (inclusive para fins de conversão em ações). Na apuração desses valores, cumpre observar o prazo prescricional quinquenal iniciado após 20 anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Já em se tratando de créditos de empréstimo compulsório convertidos em ações representativas do capital social da Eletrobrás, o prazo quinquenal deve ser computado tendo como termo a quo a data da Assembleia Geral da Eletrobrás que tenha convertido os créditos de empréstimos compulsórios em ações preferenciais. Fixo os honorários reciprocamente em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, distribuídos em iguais proporções entre as partes, compensando-se, tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Para tanto, a ré Eletrobrás alega, inicialmente, a ocorrência de omissão na sentença com relação à prescrição dos juros, haja vista que a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da ação inicia-se a partir do primeiro recebimento dos juros relativos a cada ano, conforme orientação jurisprudencial do C. STJ. Acrescenta que o mesmo entendimento aplica-se em relações de trato sucessivo, determinando-se a prescrição das parcelas pagas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, conforme entendimento consagrado na Súmula 85 do C. STJ. Sustenta contradição na sentença, posto determinar a adoção de critérios de correção monetária e juros diversos daqueles estabelecidos pela legislação de regência, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Juízo. Requer, ainda, que conste expressamente na sentença a necessidade de prévia liquidação do julgado por arbitramento, na forma do art. 475-C do CPC. Por sua vez, a parte autora sustenta omissão na sentença com relação ao trabalho pericial apresentado nos autos e já submetido ao contraditório. No seu entender, a sentença é omissa em determinar a homologação do laudo pericial apresentado nos autos, à exceção do período atingido pela prescrição, em observância ao princípio da economia e eficiência processual. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos opostos pelas partes, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão às partes embargantes, porquanto não há falar-se em omissão ou contradição na sentença. Em primeiro lugar, não há falar-se em omissão com relação à prescrição dos juros. No que concerne à prescrição, a matéria submetida pelas partes ao crivo judicial foi detidamente analisada na sentença, onde se concluiu pela ocorrência da prescrição quanto aos empréstimos referentes a 1984 até dezembro de 1987. Assim dispôs a sentença: No presente caso, o ajuizamento efetivado em 2006, perquirindo sobre os empréstimos compulsórios recolhidos de 1984 a 1994, tem-se a prescrição quanto aos empréstimos referentes a 1984 até dezembro de 1987, posto que para este a conversão operada em 1991, teve seu prazo prescricional findado em 1995. Restando o prosseguimento da demanda para a apuração do direito da parte autora no que diz respeito aos demais créditos, de janeiro de 1988 até 1994 (contribuição de 1993, mas com reflexos ainda na conta de 1994) (fls. 880). Em realidade, pretende a embargante Eletrobrás, por meio de embargos de declaração, a submissão de matéria que não fora deduzida no momento oportuno, vale dizer, anteriormente à prolação da sentença. Nota-se que em momento algum a embargante alegou prescrição dos juros, vindo a fazê-lo somente em sede de embargos de declaração. Não o tendo feito, não cabe embargos de declaração para forçar o Juízo a se pronunciar a respeito, ainda que diante da norma inserta no art. 219, 5º do CPC. Há que se ponderar que todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença, sendo certo que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir: (...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johnsonsom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Com relação aos critérios de correção monetária e juros determinados pela sentença, a embargante Eletrobrás apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça seu entendimento quanto à aplicação de critérios outros de atualização do débito que não aqueles determinados pelo Juízo. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargada, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. O mesmo ocorre com relação às pretensões de liquidação por arbitramento (Eletrobrás) e de homologação de valores constantes de laudo pericial (parte autora), pois que buscam as partes, inequivocamente, a modificação do julgado e não sua integração. Com efeito, as partes manifestam seu inconformismo em face da determinação de apuração do quantum devido em fase processual própria na qual cumpre calcular o exato valor mediante documentação idônea apresentada

pela parte autora, sob pena de não se ter elementos fáticos indispensáveis para a concretização do julgado (fls. 891). Conforme se vê, não se trata de sanar omissão ou contradição, mas sim modificar o que ficou decidido pelo Juízo. Cabe aqui acrescentar que, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos, porque são tempestivos (fls. 893/898 e fls. 899/900), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0009968-53.2009.403.6100 (2009.61.00.009968-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X SPEL EMBALAGENS LTDA(SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, ajuizada por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, em que se pleiteia a condenação da parte ré, empregadora, ao pagamento de cada prestação mensal, referente ao auxílio acidentário que o instituto previdenciário vem arcando desde o afastamento do empregado. Para tanto, a parte autora alega que, em janeiro de 2007, Hélio Alves Costa, sofreu acidente de trabalho no desempenho de suas atividades laborais, Narra que enquanto o Sr. Hélio ajustava a borracha na máquina, outro trabalhador, o Oficial de Corte e Solda, acionou o maquinário, para que o mesmo voltasse a produzir, ocasionando o fechamento do dispositivo, o que resultou na prensa dos 3º e 4º quírodáctilos esquerdos (vale dizer, dedos médio e anelar da mão esquerda) do primeiro funcionário, e por fim corte na 1ª falange do dedo médio e amputação da 1ª falange do dedo anelar. Após o ocorrido a empresa emitiu a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) nº. 20070261733, sendo concedido pelo INSS, em decorrência deste acidente, o auxílio acidentário de NB 5703400658, em 24.01.2007 até a alta médica em 26.02.2007. Sustenta a parte autora ser atribuição da empresa a prevenção de ocorrência de danos a integridade física e psíquica dos trabalhadores, a diminuição dos riscos da atividade laborativa e, ainda, a neutralização e eliminação de insalubridade e das condições inseguras de trabalho, consoante o artigo 7º, XXII e artigos 196 e 197 da Constituição Federal, bem como o desrespeito às NRs 1 e 12, do MPT. Dessa forma, alega ser responsabilidade da parte-ré o acidente ocorrido com o trabalhador, devendo esta arcar com os valores pagos a título de auxílio acidente. Daí o porquê da presente demanda, com o fim de ver-se ressarcido de todos os gastos suportado pelo Instituto autor, estimado em R\$2.361,70 (dois mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta centavos). O feito foi instruído com documentos (fls.19/106). Afastada a prevenção em relação ao processo nº. 2005.61.00.019121-7 (fls. 108). Citada a parte-ré apresentou contestação, no mérito, sustenta a inexistência de ato ilícito e ausência de culpa exclusiva de sua parte, quanto ao acidente suportado pelo funcionário Hélio. Afirma que segundo investigação realizada pelo Ministério do Trabalho, o acidente ocorreu por falha na comunicação dos funcionários que trabalhavam na máquina que causou o acidente. Aduz que dispo de cento e vinte sete funcionários adota todas as precauções necessárias para a neutralização dos riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais, fornecendo os equipamentos para tanto; apresentando-se integralmente cumpridora das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho. Vide fls.115/119. Acostados documentos (fls. 120/196). Réplica às fls.200/206. Nesta oportunidade a parte autora refuta os argumentos suscitados pela ré, bem como reitera suas iniciais alegações. A parte-autora não pleiteou pela produção de provas, igualmente a parte ré. Manifestando-se ambas pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço o processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma. Os autos encontram-se devidamente instruídos para a decisão final em seu mérito. Passa-se ao mérito propriamente dito, uma vez que inexistentes preliminares a serem analisadas. O artigo 7º da Constituição Federal dispõe sobre direitos garantidos aos trabalhadores urbanos ou rurais, como redução dos riscos inerente ao trabalho, por meio de saúde, higiene e segurança, bem como a responsabilização do empregador, em havendo acidente de trabalho, diante da culpa ou dolo. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;(...)XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Dessa forma, há responsabilidade da empresa pelos riscos de acidente de trabalho, decorrente da própria proteção constitucional conferida ao trabalhador. Por sua vez, na esteira daquela previsão constitucional, a Lei nº 8.213/91, versando sobre Planos de Benefícios da Previdência Social, dispõe sobre benefícios previdenciários, dentre eles o auxílio acidente, identificado como benefício pago ao trabalhador que sofre um acidente, permanecendo com seqüelas deste acontecimento; seqüelas tais que reduzem sua capacidade de trabalho. Registrando-se que para a concessão deste benefício não é exigido tempo mínimo de contribuição, mas a qualidade de segurado e comprovação da impossibilidade de continuar desempenhando suas atividades, por meio de exame da perícia médica da Previdência Social. O auxílio acidente tem caráter de indenização, podendo ser acumulado com outros benefícios pagos pela Previdência Social exceto aposentadoria. Destes breves traços legais, afere-se que o acidente típico, isto é, aquele materializado quando o segurado encontrava-se no exercício de seu trabalho ou mesmo à disposição de seu empregador, para ter relevância para a Seguridade Social, ocasionando o pagamento do benefício, sem exigência até mesmo de carência mínima (vale dizer, que o segurado tenha contribuído com a seguridade social ao menos com determinado período de tempo), é precisamente aquele que resulte em incapacidade para o trabalho. Donde se ver que não se volta o constituinte originário ou mesmo o legislador infraconstitucional ao acidente propriamente dito, para a fixação de valores a serem pagos ao segurado mensalmente, mas sim considera a incapacidade resultante daquele fato, já que ela vem a prejudicar o desempenho no indivíduo de

sua função profissional, retirando-lhe, no mais das vezes, o meio de subsistência. O acidente de trabalho é definido como acontecimento concretizado pelo exercício do trabalho a serviço da empresa que provoque lesão corporal ou perturbação funcional, cominando na morte, perda ou redução da capacidade para o trabalho seja esta permanente ou temporária, consoante os artigos 19 e 86 da Lei nº 8.213/91. Assim, atribuí-se a empresa a proteção e segurança da saúde do trabalhador e, em havendo o descumprimento desta atribuição, admite-se a aplicação de multa por constituir contravenção penal. Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Responsabilidade civil é a obrigação, legal ou mesmo contratual, conferida a alguém, para responder pela ocorrência de certo dano, assumindo aquele as consequências do fato que a outrem cause lesão; seja esta lesão gerada em sua esfera material ou moral, posto que segundo a própria Magna Carta, ambas as espécies de danos são igualmente compensadas pelo cumprimento do dever jurídico em que se coloca o responsável pelo ato lesivo. Assim sendo, aquele que é chamado, por lei ou contrato, a responder por certo acontecimento, ressarcindo o prejuízo material ou moral do indivíduo atingido, encontra-se obrigado juridicamente a tanto. Esta obrigação, como seu conceito exala, vai atrelar-se inexoravelmente à existência de ato comissivo ou omissivo, injusto no mais das vezes (no mais das vezes porque há casos em que a obrigação é gerada mesmo se tendo o ato como justo), que, por si, cause prejuízo a outrem. Donde se denota que três são os elementos indispensáveis para a obrigação ser gerada, o ato, o dano, e o nexa entre aquele e este últimos, de tal forma que se possa identificar o dano como decorrência daquele ato apontado. Agora, pode-se requerer ou não a apreciação do elemento subjetivo com o qual o causador do dano atuou, vale dizer, por vezes se perquirirá seu o agente agiu com dolo (intenção) ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) na concretização de sua conduta. Em sendo necessário a observação do elemento subjetivo para gerar-se a responsabilização, tem-se a responsabilidade subjetiva, como em regra é a responsabilidade civil entre indivíduos. Já em não se exigindo a presença do elemento subjetivo, quando então somente se requererá a presença do ato lesivo, do dano e do nexa entre aquele e este, não se averiguará a condição subjetiva do responsável, de modo que resta obrigado independentemente de sua culpa, fala-se então em responsabilidade objetiva. Em se tratando da previdência social, como no presente caso, em que se vislumbra infortúnio atingindo o segurado, o INSS resta obrigado ao pagamento do benefício previdenciário sem qualquer discussão quanto ao elemento subjetivo. Até mesmo porque não é o acontecimento gerado pelo INSS, mas sim pelo empregador ou caso fortuito ou força maior, ou ainda por terceiro, sendo o INSS obrigado à reparação do prejuízo devido a previsão legal. Destarte, sua responsabilidade é objetiva. E mais, não é excluída diante de casos fortuitos ou força maior, ou mesmo em se tratando de exclusiva culpa da própria vítima, ainda que por imperícia, negligência ou imprudência, salvo se o trabalhador apresentar-se com dolo, vale dizer, deliberada intenção de danificar-se, de sofrer acidente do trabalho. Sendo, destarte, esta a única hipótese de exclusão da responsabilidade do INSS. Deste quadro legal vê-se que o INSS, e não o empregador, assume a responsabilidade imediata pela lesão suportada neste panorama pelo trabalhador. Chama-se o Instituto, autarquia federal, para responder ao prejuízo suportado pelo indivíduo, vez que o sistema previdenciário é gerido pelo Estado, com a obrigação de custear o seguro social. Mas se para o INSS, portanto para o Estado, há a obrigação a responder imediata e diretamente pelo dano ao trabalhador, a empresa/empregador não encontra-se alheio a responsabilidades; posto que a este resulta a obrigação legal de dar cumprimento efetivo à legislação trabalhista, com a adoção de regras coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, nos termos do artigo 154 a 201 da CLT, dentre outras. Destaca-se neste quadro que a obrigação do empregador não se resume a adoção de regras e procedimentos necessários para a proteção do trabalhador, exigindo o ordenamento jurídico mais, pois o empregador resta obrigado não só a cumprir as determinações legais, como também a fazer cumprir as normas, instruindo e fiscalizando seus trabalhadores para que efetivamente adotem as medidas de segurança. Agora, descumprindo a empresa com esta sua obrigação de instituir, cumprir e fazer cumprir-se as normas protetivas da segurança e saúde do trabalhador, restará obrigado ao pagamento de multa, nos termos do 201 da CLT; bem como sujeitar-se-á a contravenção penal a que deu causa; e ainda submeter-se-á a ação de regresso da qual se valha o INSS para reaver os valores despendidos com o trabalhador, em razão do sistema de seguridade social. Destarte, se por um lado, a empresa deve prevenir a ocorrência de acidentes de trabalho, por outro, em acontecendo este imprevisto, deve indenizar os efeitos desse acidente, em sendo comprovada sua responsabilidade. Assim, o INSS responde direta e imediatamente ao segurado pelo dano suportado no quadro alhures descrito, independentemente de sua culpa, efetivando o sistema da seguridade social, dando amparo ao necessitado em situação que assim exija. Contudo, o empregador pode ser chamado a responder mediata e indiretamente pelo dano a que deu causa, desde que se comprove sua culpa. De tal modo que, enquanto a responsabilidade do INSS é objetiva, a do empregador, nestes casos, é subjetiva, nos termos do artigo 120 da Lei 8.213. A responsabilidade então esboçada ao INSS, como consequência do sistema de seguridade social controlado pelo Estado, aborda pagamento de benefícios acidentários, consoante ao artigo 201 da Constituição Federal. Razão pela qual se acolhe a viabilidade de ação regressiva, em face do empregador, em se configurando que o auxílio acidentário pago pelo INSS seria indevido diante da culpa da empresa por não adotar as medidas necessárias para prevenir o referido evento danoso (artigo 120, da Lei nº 8.213/91). Repisando-se neste ponto que, não basta a empresa adotar as

normas e procedimentos protetivos da saúde e segurança do trabalhador, mas que isto, tem de atuar juntamente aos mesmos, para em concreto cumprir com sua obrigação, fazendo com que os trabalhadores obedeçam tais regras, usando os meios protetivos para tanto; diante do que terá a obrigação de fiscalizar o comportamento de seus funcionários. De tal modo que, ainda que a empresa adote os meios protetivos ao trabalhador, mas em concreto estes não se valham daqueles, expondo-se a riscos, a empresa resta igualmente obrigada ao ressarcimento indireto, devolvendo ao INSS os valores que este tenha gasto com o segurado trabalhador. Assim sendo, o pagamento do auxílio acidente não exclui a responsabilidade civil da empresa, consoante o artigo 121 da Lei. Esta possibilidade de ação regressiva do INSS contra a empresa empregadora decorre do aludido artigo 120 da Lei nº. 8.213/1991, ditando: Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Donde campestre a adoção do legislador da responsabilidade mediata do empregador, em face então do INSS (daí porque indireta), de natureza subjetiva (nos casos de negligência...). Conquanto esta disposição fira explicitamente a lógica do sistema protetivo oferecido pelo INSS, com ônus repassado a toda a sociedade, posto que é esta integralmente que se beneficia dos resultados da produção, e assim todos são onerados com a garantia das condições de tais indivíduos, representando grande evolução este princípio, ela o vem na tentativa de incentivar as empresas a cumprirem com suas obrigações protetivas dos trabalhadores, implementando as normas de segurança e higiene na prestação de serviço. Nesta linha, considerando-se em princípio que o custeio da seguridade social é imposto a toda a sociedade, importando inclusive em forma de redistribuição de renda, para o INSS fazer valer efetivamente seu direito de regresso em face do empregador, no quadro supracitado, imprescindível a demonstração cabal da culpa ou do dolo do empregador, bem como do essencial descumprimento de norma padrão de segurança ou higiene. Isto porque ao se concretizar o regresso em face do empregador, aquele ônus financeiro representado no pagamento de prestações mensais a cargo do INSS é repassado para o empregador, sendo, ao final do encontro das contas, este o único onerado com tais pagamentos. Por conseguinte, enquanto a previdência social tem uma obrigação ex lege com o trabalhador em situação de risco, como é o caso daquele trabalhador acidentado, devendo-lhe prestações mensais; o empregador somente responderá por este gasto que recai sobre a previdência social diante da comprovação cabal, na esfera cível, da culpa ou dolo do empregador no não cumprimento das normas padrão de segurança e higiene. De se ver que a origem do acidente de trabalho ganha expressiva relevância na questão, posto que se em vez de decorrer da negligência do empregador, decorrer de mero fortuito, caracterizando precisamente nada mais que um acidente, o empregador está liberado do ônus regressivo, já que é próprio do sistema previdenciário responder por tais custos, até mesmo em se considerando os valores já pagos pelas empresas a título de SAT/RAT, dentre outros. Não se pode perder de vista que o empregador já assume o pagamento mensal de determinado valor a reverter para o fundo previdenciário, a fim de formar um instrumento apto a responder pelas necessidades dos trabalhadores em situação de risco. Ocupa-se aí do SAT/RAT. A lei nº. 8212/91, em seu artigo 22, inciso II, prevê o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho -, posteriormente denominado de RAT - Riscos Ambientais do Trabalho -, a ser pago pela empresa, com um adicional de 1%, 2% ou 3% sobre a folha de salários, conforme sua atividade preponderante. Representa o RAT uma contribuição expressa por meio de um seguro social, devido ao risco social que o trabalho pode apresentar. Nada obstante este referido seguro objetiva a cobertura do risco ordinário, liberando aquele que é afetado eventualmente para arcar com despesa desproporcional inesperada, ainda que tenha sido adotada as precauções ordinárias do homem médio, ou seja, assegura o risco de infortúnio a que estão expostos os empregadores que cumprem as normas de saúde e segurança. Acarretando tal ressalva que a obrigação de ressarcimento do empregador em face do INSS, somente se configura em não se desvelando para riscos ordinários; posto que se tais forem a causa do acidente de trabalho, então será o INSS o único responsável pelo ônus daí decorrente. No caso dos autos, em janeiro de 2007, o Sr. Hélio Alves Costa, empregado da empresa ré, sofreu acidente de trabalho no desempenho de suas atividades laborais. Apurou-se que enquanto ajustava a borracha na máquina de corte e solda, para o que havia paralisado o funcionamento do equipamento e avisado ao Oficial Operador que iria assim proceder para o ajuste no dispositivo de solda, devendo este aguardar para o reinício da produção; este trabalhador, Oficial Operador, posteriormente esclarecendo não ter ouvido a informação do Sr. Hélio, acionou a máquina, para que a produção voltasse a ocorrer, momento no qual se deu o acidente, resultando na impossibilidade do trabalhador para o desempenho de suas funções profissionais; levando à concessão do auxílio acidente - NB 0280283997 -, com início de vigência a partir de 24.01.2007 até a alta médica em 26.02.2007, além da emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) nº. 20070261733 logo após o ocorrido. Como alhures ressaltado, a obrigação legal de suportar indireta e mediatamente danos decorrentes de acidentes do trabalho, por descumprimento de regras protetivas, e do empregador, desde que configurada sua culpa para tanto, o que se pode identificar quer na não adoção de regras protetivas, quer na não atuação do empregador junto a seus trabalhadores, com as devidas fiscalizações, para impor efetivamente o cumprimento de tais normas. De acordo com os dados fornecidos para o exame do quadro fático, vê-se que o empregador não cumpriu adequada e integralmente com as regras de segurança de trabalho, desobedecendo às normas padrão de segurança e higiene, ao deixar de atuar junto a seus funcionários para a concretude de tais proteções. Daí o porquê de o INSS indicar o descumprimento de norma padrão de segurança e higiene, NRs 1 e 12, do MPT. O empregado sofreu danos decorrentes de acidente de trabalho no desempenho de suas atividades laborais, já que enquanto ajustava a borracha da máquina de corte e solda, outro trabalhador acionou-a, prensando 3º e 4º quirodáctilos esquerdos do Sr. Hélio, demonstrando típico acidente de trabalho, por falta de cuidado do empregador com as regras de segurança ou higiene em suas adoções pelos trabalhadores. Não se pode perder de vista o que alhures traçado, no sentido de que somente em se tendo a atuação do empregador, seja por dolo ou mesmo por culpa, no descumprimento de seus deveres de segurança e higiene, e no que diga respeito às normas padrão, destarte não para qualquer obrigação, deixando assim de atender

regras básicas, é que será responsabilizado regressivamente pelo ônus assumido pelo INSS. Tendo em vista o risco ser suportado em princípio por toda a sociedade, bem como pelo já pagamento pelo empregador do RAT, destinando tais valores aos cofres do instituto a fim de viabilizar o atendimento de empregados em situação de risco, como a presente, em que o dano suportado pelo trabalhador decorreu de negligência do empregador, por não atuação junto aos trabalhadores no objetivo de alcançar-se efetivo cumprimento nas regras protetivas. A parte-ré na condição de empregadora deve zelar pela segurança, inclusive com a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, procedimento este adotado pela parte-ré, já que adotou as medidas necessárias para garantir a integridade física de seus funcionários, fornecendo equipamentos para a execução das atividades laborais. Entretanto falhou na imprescindível parte de sua obrigação de zelar pela saúde do trabalhador, devendo fiscalizar a implementação efetiva no dia a dia de seus funcionários das normas de segurança e higiene. Sendo este acidente, por conseguinte, apto a concretizar-se, já que decorrente de falha da empresa ré em sua atuação junto a seus trabalhadores, a fim de alcançar a proteção dos mesmos. E tanto assim o é que, o INSS cita precisamente o descumprimento de norma padrão, a qual determina que para a manutenção, reparo, ajuste e etc. nas máquinas e equipamentos elétricos, hidráulicos ou pneumáticos é imprescindível que o equipamento esteja totalmente desativado e os responsáveis pelo serviço, pela operação e pelo setor estejam devidamente informados. Vide as instruções normativas relacionadas, 1 e 12, respectivamente: 1.7. Cabe ao empregador: a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; (101.001-8 / II) b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos. (101.002-6 / II) c) informar aos trabalhadores: (101.003-4 / II) I - os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho; II - os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa;...12.6. Manutenção e operação.12.6.1. Os reparos, a limpeza, os ajustes e a inspeção somente podem ser executados com as máquinas paradas, salvo se o movimento for indispensável à sua realização. (112.029-8 / I2).12.6.2. A manutenção e inspeção somente podem ser executadas por pessoas devidamente credenciadas pela empresa. (112.030-1 / II). Dos documentos acostados aos autos conclui-se que o acidente ocorreu por não ter o funcionário lesado, Sr. Hélio, assim como o Oficial Operador. Sr. Antonio, cumprido com as regras de segurança acima retratadas, aliás, situação esta confessada pela própria parte ré ao relatar em sua contestação que: Na diligência efetivada pelo Ministério do Trabalho na empresa requerida, foi concluído pela equipe investigatória que o acidente ocorreu por falha na comunicação dos funcionários que trabalhavam na máquina que causou o acidente.... Ora, a falha na comunicação entre os dois trabalhadores resultou do ambiente de trabalho em que operavam, ignorado pelos mesmos, que agiram para ajustar o maquinário, durante o horário de funcionamento, de prestação de serviço, quando todas as máquinas encontravam-se em funcionamento, não sendo o momento adequada pelas normas e muito menos pelo bom senso para a atitude eleita pelos trabalhadores. E mais, nada há nos autos sobre a imprescindibilidade da conduta naquele momento a autorizar o normal funcionamento do equipamento, o que nos faz presumir não ser o caso; bem como nada há trazido pela ré da habilitação do funcionário atingido para a prestação do ajuste. Assim, atuando, em princípio, em momento inadequado para o reparo, quando o funcionamento era intenso, maiores as chances de desencontro de informações darem-se, justamente o ocorrido. Em que o funcionário Hélio informou ao Oficial o ajuste que faria, mas este, possivelmente por estar entretido com algum outro trabalho de sua atividade, em meio a movimentação de rotina da empresa, não ouviu o primeiro funcionário, dando ensejo ao acidente. Como já assentado alhures, cabe unicamente ao empregador garantir que as normas de segurança e saúde do trabalhador sejam cumpridas adequadamente; se seus funcionários não a cumpriram, o empregador responde ao INSS regressivamente. Como é a própria ré que admite ter o acidente sido gerado pelo problema de comunicação entre os funcionários, levando à conclusão de que ciente e concordante com a atividade de ajuste feita no momento indevido, é responsável para o dano descrito. Por tudo o que exposto, tem-se configurados os elementos imprescindíveis à responsabilização da empresa ré diante do INSS, para devolução de valores pagos ao empregado a título de benefícios previdenciários. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de R\$2.361,70 (dois mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta centavos), com os acréscimos de juros moratórios a partir do pagamento pelo INSS ao beneficiário, bem como incidindo a correção monetária a partir do mesmo momento, o pagamento do benefício ao segurado pelo INSS. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% do valor da causa, na forma do art.20, 3º, do CPC. P.R.I.

0002219-14.2011.403.6100 - ALEXANDER GROMOW(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 52/63, aduzindo omissão no tocante a aplicação do reexame necessário previsto no artigo 275, do CPC. Sustenta, a parte-embargante, ser necessário o esclarecimento da sentença com relação a submissão ao reexame necessário, por entender aplicável o art. 475, 3º do Código de Processo Civil, posto tratar-se de matéria já decidida pelo Plenário do STF.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Com efeito, com relação ao reexame necessário determinado na sentença: Dispõe o art. 475 do Código de Processo Civil:Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:[...]II - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público.[...]3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.A norma em tela visa, sem dúvida, a garantir efetividade no andamento do processo, obstando a movimentação da máquina judiciária desnecessariamente. Ocorre que no caso

presente, o pedido vai além do que o simples reconhecimento da inexistência de IRPF sobre pagamento a título de suplementação mensal de aposentadoria que constituem o plano de benefício da EFPP. Com efeito, postula-se, ademais, o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Nesse particular, faz-se de rigor a observância da regra contida no art. 475, caput, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo falar-se em obscuridade, omissão ou contradição. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGO-LHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado. No mais, fica mantida a sentença na forma em que proferida. P. R. I.

0003843-98.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos, em sentença. Recebo na data desta sentença a conclusão anterior. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Itaú Seguros de Auto e Residência S/A em face do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a condenação do réu ao pagamento de indenização no montante de R\$ 10.779,32 (dez mil, setecentos e setenta e nove mil e trinta e dois centavos) devidamente corrigido e atualizado, desde a data do pagamento do sinistro ao segurado. Afirma o autor que, em 27.07.2008, o Sr. José Rubens Martins de Medeiros trafegava na Rodovia Federal BR-364, aproximadamente a 500 metros do trevo de acesso a Cachoeira Alta-GO, no veículo marca GM, modelo S10, ano 2005, de placas ECN 6668, quando foi surpreendido pela presença de um animal bovino na pista de rolamento, não conseguindo desviar, ocasionando o acidente automobilístico. Alega que o acidente provocou avarias de média monta no automóvel, razão pela qual acionou a parte-autora, com quem havia firmado contrato de seguro na modalidade RCFV Auto-Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre (apólice nº 1.31.256204.7.0), tendo assumido o conserto no montante de R\$ 10.779,32. Por fim, aduz que a pista era de responsabilidade do DNIT, que deveria ter, portanto, atuado para evitar acontecimentos como o referido, alertando os usuários da rodovia de eventual presença de animais na pista, o que não havia no local do acidente. Alega a responsabilidade objetiva do Estado, seu dever de indenizar decorrente do risco administrativo referente a execução do serviço prestado. Com a inicial vieram documentos. Citado contestou o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor tendo em vista a ausência de remuneração pelo serviço prestado, não configurando relação de consumo; responsabilidade subjetiva do Estado sendo necessário a comprovação denexo causal, culpa ou dolo da parte-ré. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte-autora permaneceu silente (fls. 152). A parte-ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 153). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, diante do desinteresse na produção probatória, seja em audiência seja fora da mesma, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Quanto à alegada ilegitimidade passiva do DNIT, conquanto tenha sido feita em sede de preliminar, confunde-se com as questões de fundo, com o mérito, e assim, portanto, será com o mesmo analisada mais detidamente. Passo à apreciação do mérito. Em 2001 houve a extinção do antigo DNER, com a criação do DNIT, que o sucedeu em todas as suas competências e atribuições, nos termos da lei nº 10.233/2001 e Decreto nº 4.129/02. Contudo, até a efetiva criação deste Departamento, com sua atuação, já havia dado-se início ao processo de inventariança do antigo DNER, de modo que durante este a União Federal foi determinada como sucessora do DNER. Assim, a União não atuou como sucessora das obrigações e deveres daquele Departamento, até porque o mesmo era pessoa jurídica autônoma, com personalidade e patrimônio jurídicos próprios, independente, portanto, da esfera da União, enquanto pessoa jurídica. Porém, unicamente como forma de viabilizar a criação do novo Departamento, sem prejudicar demandas que já estavam em curso, foi determinado que a União Federal sucedesse o DNER, mas para aquele momento, e não como sucessor definitivo, pois que na seqüência as obrigações, assim como o acervo de direitos, foi transferido para o DNIT. Vejam-se os exatos termos em que constou da lei a sucessão do DNER, em análise das disposições do Decreto 4.128: Art. 4º Durante o processo de inventariança, serão transferidos: I - à União, na condição de sucessora, representada pela Advocacia-Geral da União, toda e qualquer ação judicial em curso, de qualquer natureza, em qualquer instância ou tribunal, no estado em que se encontrem, inclusive as em fase de execução, abrangendo os precatórios pendentes e os que vierem a ser expedidos, em que for parte ou interessada a Autarquia em extinção; II - à União, na condição de sucessora, representada pelo Ministério da Fazenda, as obrigações financeiras decorrentes dos contratos firmados pela Autarquia em extinção, relativos aos refinanciamentos da dívida externa, bem como aqueles junto a organismos financeiros nacionais e internacionais, que estejam totalmente desembolsados; III - ao DNIT: a) contratos de projetos celebrados com organismos financeiros internacionais, ouvido previamente o Ministério dos Transportes, a fim de evitar solução de continuidade; b) as obrigações financeiras relativas ao exercício de 2002, administradas pelo DNER, decorrentes de empréstimos com organismos financeiros nacionais e internacionais; c) contratos, convênios e acervos técnicos, incluindo registros, dados e informações relativos à administração direta ou delegada de programas, projetos, obras e serviços, bem assim aqueles acessórios, pertinentes a infra-estrutura viária, que contenham recursos no Orçamento da União para 2001 ou 2002 e estejam em execução; d) instalações, bens móveis e equipamentos pertencentes à Autarquia em extinção, localizados em todo o território nacional, utilizados pela Administração Central, pelo Instituto de Pesquisas Rodoviárias, pelos Distritos Rodoviários Federais e por suas Residências, assim como aqueles utilizados, a qualquer título, por serviços e repartições públicas municipais, estaduais e federais; e) licitações em andamento, na fase em que se encontrem, e que estejam na esfera de competência do DNIT, ouvido previamente o Ministério dos Transportes; e f) a guarda e o controle de demais documentos integrantes do acervo documental da Autarquia em extinção, relativos a áreas de competência do

DNIT, que, pelos termos da legislação aplicável, devam ainda ser conservados; Ora, é certo que a legitimidade da União Federal, como expressamente se constata apenas veio durante o processo de inventariança, sendo a lei expressa neste sentido, sem espaços para dúvidas. Diante do que não se poderá em frontal desrespeito à lei, ampliar sua legitimidade para demandas intentadas após o processo de inventariança, quando então já respondia o DNIT. Veja-se que mesmo a lei não tendo atribuído expressamente a responsabilidade por fatos e atos jurídicos, ocorridos diante do DNER, ao DNIT, outras saída não nos deixa, posto que, expressamente excluiu a União Federal, quando delimitou sua atuação somente àquele primeiro momento. Outrossim, considerando-se que o DNIT assumiu todo o patrimônio da autarquia extinta, inclusive contratos em cursos, é de se ter a inclusão de sua legitimidade, por ser responsável, também por obrigações que não decorram de contratos. Vale dizer, por ter se tornado titular do patrimônio do antigo DNER, o que inclui a um só tempo tanto a assunção de direitos quanto de obrigações constituídas em nome do antigo órgão. A jurisprudência vem exatamente neste sentido, vejamos. AGRADO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO LEGAL. DNER. DNIT. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.1. A legitimidade da União como sucessora do DNER compreende apenas os feitos em curso quando da extinção dessa autarquia até a data da criação do DNIT pela Lei 10.233/2001, passando esta última autarquia, a partir de 5 de junho de 2001, a figurar como sucessora legal daquela em todos os direitos e obrigações. Precedentes desta Corte.2. Tratando-se de ação ajuizada em 2003, a legitimidade passiva é exclusiva do DNIT.3. Agravo de instrumento provido.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200401000602998Processo: 200401000602998 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 3/3/2006 Documento: TRF100225627.ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. MULTA DE TRÂNSITO. DNIT. EXTINÇÃO DE OFÍCIO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. O Decreto 4.128, de 13 de fevereiro de 2002, em seu art. 4º, dispõe que a legitimidade da UNIÃO para representar em Juízo o DNER, em face da extinção deste, restringiu-se apenas às ações em curso durante o processo da inventariação, cabendo ao DNIT, a partir de sua instituição, a sucessão processual daquela autarquia.2. Ajuizada ação declaratória contra o Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER, em data posterior à extinção deste, configurada a ilegitimidade passiva da União Federal, como sucessora do DNER.3. Processo extinto, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.4. Apelação da parte autora prejudicada.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200235000013398 Processo: 200235000013398 UF: GO Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF100238104.ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. LEI 10.351/01. DNIT. LEGITIMIDADE PASSIVA. CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. RESOLUÇÕES DO CONTRAN. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.1. O Decreto 4.128, de 13 de fevereiro de 2002, no art. 4º, dispõe que a legitimidade da UNIÃO para representar em Juízo o DNER, em face da extinção deste, restringiu-se apenas às ações em curso durante o processo da inventariação, cabendo ao DNIT, a partir de sua instituição, a sucessão processual daquela autarquia.2. A primeira notificação quanto à infração de trânsito se mostra indispensável a partir do momento em que o art. 280, do CTB, determina que o agente deve colher a assinatura do motorista quando da autuação.3. Em razão de flagrante por sistema eletrônico, quando não é possível ao agente tomar a assinatura do suposto infrator, devem ser informados à autoridade superior os dados do veículo e as circunstâncias em que ocorreu a violação das normas de trânsito.4. A absoluta necessidade de observância do art. 5º, LIV e LV, da CF, decorre do simples fato de que, no momento em que ocorre a autuação e aplicação da penalidade, surge o litígio no âmbito administrativo, e, conseqüentemente, a garantia constitucional do contraditório do suposto infrator.5. Apelação do DNIT a que se dá parcial provimento.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200235000058743 Processo: 200235000058743 UF: GO Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 5/12/2006 Documento: TRF100241870.Falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa).Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, qual seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, quais sejam: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessário a

comprovação do elemento objetivo, qual seja, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes. Registra-se, então, a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexos causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável. Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para determinadas relações jurídicas, como a consumeirista. Espécie de Responsabilidade Objetiva é a que se encontra para o Estado e particulares que em seu nome atuam, nos termos da Constituição Federal artigo 37, 6º, ao prever: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Vê-se aí hipótese de responsabilidade objetiva para as condutas comissivas da Administração, seja a Administração direta seja a indireta, prestadora de serviços, de modo que não haverá de se perquirir sobre a existência de elemento subjetivo, dolo ou culpa, mas tão-somente se houve a conduta lesiva, o resultado, e se entre ambos há a ligação de nexos causal, sendo aquela a causa deste. Ora, tratando-se o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER - e posteriormente o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT -, de autarquia federal, certo é a conclusão de sua responsabilidade objetiva para as condutas comissivas nos termos da Magna Carta, como visto. Agora, tratando-se de conduta omissiva certo é que se rege a atuação administrativa, em termos de responsabilidade pela teoria da falta do serviço, segundo a qual se aplica a responsabilidade subjetiva, pois se apura se a Administração deixou de atuar, atuou em atraso ou em desconformidade com o devido. Veja-se, ao importar do direito estrangeiro, para casos omissivos do comportamento da Administração, a Teoria da Faute de service, entendeu a doutrina que seria responsabilidade objetiva também para estes casos, porque traduziu faute como ausência, falta, contudo faute indica em francês culpa. Assim, trata-se, e desde a origem da teoria, de análise da culpa, daí porque responsabilidade subjetiva. De outro modo não se poderia ter, posto que, falar-se em omissão é falar-se em não execução de algo, portanto tem-se de analisar em que medida veio a não execução, o que nos leva à análise da culpa do Poder Público quanto a sua omissão, pois se tem de verificar em que medida o Poder Público não atuou, se por negligência, imperícia ou imprudência; quer dizer, tendo ciência da situação e do dever, simplesmente se quedou inerte, deixando de agir ou se, ao contrário, agiu e com a necessária diligência, sendo a consequência advinda de culpa exclusiva da vítima ou de caso fortuito. Como se vê, haverá a análise imprescindivelmente da culpa da administração. Daí porque responsabilidade subjetiva. Contudo, isto não traz qualquer prejuízo para a vítima e benefícios para a Administração, como poderia parecer em um primeiro momento, principalmente no que se referiria às questões probatórias. Cabe desde logo apreciar que não se estará, ao falar em culpa, perquirindo sobre a conduta do funcionário público, isto é, se no procedimento que deveria ter sido desempenhado o funcionário agiu culposamente, não se trata disto. O que se verifica é a denominada culpa anônima do serviço público, a culpa administrativa que é atribuível ao serviço, o qual devendo funcionar de certo modo, funcionou mal, funcionou extemporaneamente ou simplesmente não funcionou. Trata-se, portanto, de falta objetiva do serviço, pelo seu mau funcionamento, pelo defeito do serviço, sendo o funcionário inidentificável, para tanto, quanto mais sua atuação, isto é, o procedimento que efetuou. Faltar-se-á em termos de serviço e sua corresponde prestação em cotejo com o que deveria ter sido feito. Em outros termos o que se exigirá é a culpa administrativa, subjetiva porque, a Administração poderá comprovar que agiu com a diligência, prudência e perícia necessária, isentando-se da obrigação. Segundo ponto que demonstra que o fato da responsabilidade aqui ser subjetiva não prejudica em nada a parte interessada, a vítima, é porque há presunção de culpa da administração. Ora, esta tem o dever legal de prestar o serviço a contento, havendo danos como tal, parte-se da consideração que agiu sem a devida atenção que lhe cabia, portanto, tem-se a como culpada. O que ocorrerá é que ela terá a possibilidade de provar que agiu com a diligência necessária para desincumbir-se de seu dever, não o provando, resta responsável pela obrigação extracontratual decorrente do acontecimento. Assim, para a apuração desta responsabilização, nos moldes alhures bem delineados, requerer-se-á imprescindivelmente a análise da culpa da Administração, tanto que, em se comprovando que atuou nos termos devidos, com a necessária diligência, não haverá sua responsabilização. E como se apreende, a análise da questão da culpa da administração traz à demanda a verificação da culpa, subjetivando a responsabilidade. Destarte, em se tratando de omissão da Administração, ver-se-á sua responsabilidade em termos subjetivos, perquirindo se houve culpa a ser atribuída à Administração. Deste jaez a responsabilidade civil incidente para o caso concreto descrito com a demanda. Afastando-se desde logo a relação consumeirista, que me parece não ser a teoria mais adequada para a lide, diante dos elementos precisos que se requer para a configuração da relação jurídica consumeirista, como a presença de consumidor final e produtor/prestador de serviço, produto/serviço colocado no mercado de consumo. O Itaú, como seguradora, assumiu ao final o prejuízo material suportado imediatamente pelo segurado usuário. Conquanto este último possa ser tido como usuário, e assim como consumidor, pois presentes todos os elementos legais necessários para tanto, o mesmo não se tem quanto à seguradora, que não usa da rodovia como consumidor final. E mais. Obviamente, com o pagamento de impostos o administrado está sim arcando com os ônus decorrentes também da rodovia, de modo que ainda que indiretamente há pagamento pelo uso deste instrumento. Considerando que a parte autora nesta demanda é o banco Itaú, seguradora, apresenta a qualidade de empresa prestadora de serviço, e não consumidor, sendo descabido até mesmo

alegar-se a figura de consumidor com base no artigo 17 do CDC, posto que nem mesmo aí foi a seguradora vítima do evento, mas sim assume a responsabilidade em face da desta (vítima), substituindo-a diante dos riscos que se concretizaram. Exatamente esta nossa questão, posto que a alegação é que o então DNER teria deixado de atuar para evitar perigo na estrada, não impedindo animais de ali localizarem-se, nem mesmo informando a possibilidade de se encontrarem animais na pista, posto que não haveria qualquer tipo de placa neste sentido. Vale dizer, conquanto responsável por esta função estatal, de zelar pela segurança dos motoristas na rodovia, a Administração não se exonerou correta e devidamente de seus ônus; agindo com negligência nesta relevante atuação estatal. Não passa despercebida a alegação de falta de sinalização. Cabe aqui registrar, para que dúvidas não sejam criadas, que eventual falta de sinalização (como placas) a indicar animais na pista é irrelevante. Vale dizer. Efetivamente, para se dizer o mínimo, a Administração tem obrigação de informar o administrado sob a possibilidade de em determinada rodovia ele deparar-se com animal de grande porte, como cavalos, bois, vacas. Contudo, isto pouco importa para a responsabilização e a presente demanda, uma vez que ainda que houvesse placa indicando ao motorista o cuidado preciso naquela oportunidade, em nada isto afetaria a responsabilidade da parte ré, por não ter cumprido com seu dever básico, consistente na atuação para não haver animais na pista. Este é o seu mister legal, não se eximindo dele senão pela devida atuação, protegendo o administrado adequadamente. E cediço que para cumprir de forma eficaz com esta obrigação legal não basta à ré dispor de placas informativas, mas sim se fazendo imperioso adotar procedimento que cumpra com a obrigação que lhe foi legalmente outorgada. Em seu favor alega o DNIT que sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda, por ser o proprietário o responsável pela guarda do animal. Ora, o fato de o proprietário do animal também ser responsável pelo ocorrido não afeta a relação jurídica criada com a lesão, entre a parte autora e o réu. No que diz respeito à polícia federal rodoviária, cabe-lhe o patrulhamento da rodovia a fim de evitar anomalias. E ainda é de sua responsabilidade a atribuição de fiscalização das rodovias, sendo que a estrada no trecho em questão se encontrava em estado de conservação adequado, com sinalização. Aduz que o autor não trafegava com atenção e cautela já que nas proximidades deste trecho a velocidade máxima permitida é de 40km/h, por se tratar de área rural. Ainda que a velocidade do motorista fosse superior a determinada em lei, este fato - tanto quanto o anterior - em nada influi na responsabilidade da Administração. Tivesse o motorista a trezentos quilômetros por hora, e não houvesse animal na pista, as conseqüências não teriam ocorrido da forma como ocorreram. Vale dizer. A eventual imprudência com que a parte segurada tenha agido, não influi no que aqui se está a apurar, segundo os fatos colhidos. Prosseguindo. Há muito a jurisprudência já vem sedimentando-se no sentido de haver sim responsabilidade do dono do animal, posto que tem o dever de guarda de seu animal, contudo, solidariamente, responde a Concessionária prestadora do serviço de preservação etc. da rodovia, uma vez que esta tem o dever de manter a segurança na estrada. Assim, a alegação de que, a uma, a responsabilidade é do dono do animal, não é despendida, porém não surte maiores efeitos na demanda, já que sendo a responsabilidade, com a Autarquia, solidária, certo esta a alternativa do interessado voltar-se somente em face desta. A qual, por sua vez, havendo interesse, segundo as normas do direito civil e processo civil, volta-se contra o dono do animal, por ação regressiva. Inclusive, por se tratar de responsabilidade solidária, cabendo à vítima, a escolha de quem figurará no pólo passivo da ação para a efetiva reparação dos danos, nos termos do art. 275, do Código Civil. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região já julgou: AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DNIT. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ATROPELAMENTO DE ANIMAL BOVINO. RESPONSABILIDADE PELA GUARDA E MANUTENÇÃO DA ESTRADA DE RODAGEM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DONO DO ANIMAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. I- A sentença proferida está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil. II- Com a extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagens- DNER, o DNIT passou a ser responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil ajuizadas após 05.06.01. III- Acidente de trânsito decorrente de atropelamento de animal bovino, que circulava na pista da referida rodovia federal, sendo lícito atribuir a responsabilidade civil à referida autarquia federal. IV- Como ente responsável pela guarda e manutenção da estrada de rodagem em questão, incumbia ao DNIT a tomada das medidas acauteladoras diante dos constantes ingressos de animais nas pistas de rolamento, zelando pela segurança dos que nela transitam e pela prevenção de acidentes. V- A responsabilidade do dono do animal, prevista no art. 936, do Código Civil, não elide a responsabilidade do DNIT, responsável pela fiscalização, manutenção e controle da rodovia pela qual trafegava o Autor no momento do acidente. VI- Comprovação das despesas com tratamento hospitalar, consultas médicas, sessões de fisioterapia e acupuntura e medicamentos, as quais devem ser indenizadas; IV- No que tange ao lucro cessante, a indenização deve abranger o que o ofendido deixou de auferir até o final da convalescença. V- O dano moral, sendo dor resultante de violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial, é cabível em decorrência de lesões corporais causadas em acidente de trânsito. VI- No que tange à correção monetária, devem ser observados os índices previstos na Resolução n. 134, do Conselho da Justiça Federal, a partir da data da efetiva liquidação do débito. VII- Incidência de juros moratórios a partir do evento danoso, com a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. VIII- Mantida a condenação do DNIT ao pagamento dos honorários advocatícios, à vista da sucumbência mínima. IX- Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do DNIT improvida. (E. TRF3ª Região; AC 00011447020084036123; Des. Fed. Regina Costa; Órgão Julgador: Sexta Turma; CJ1 DATA:27/10/2011.FONTE_REPUBLICACAO)Indo adiante. A alegação de que o patrulhamento da estrada é feito pela polícia federal rodoviária, nem mesmo merece maiores considerações, já que o dever legalmente existente de manter a segurança na rodovia, para aqueles que nela trafegam é da Autarquia, porque a sua responsabilidade decorre de seu dever de segurança nas rodovias que controle. É fato notório, e ainda que não o fosse,

bastaria uma rápida passada dolhos na Magna Carta, que dentre as funções da Polícia Rodoviária Federal não se insere a guarda das estradas, mas sim a sua ação para assegurar a paz pública, a organização das coisas, impedindo crimes, através, principalmente, do policiamento ostensivo. Por sua vez, o só fato de se encontrar o bovino na pista, rodovia federal, já demonstra claramente a razão da presunção de culpabilidade da autarquia. Contudo, as meras alegações de que agiu diligentemente não servem para afastar o fato, que em si mesmo depõe contra a mesma, e ainda a presunção. Assim tenho por certo a culpa do DNIT, por falta de cuidados necessários na prestação de sua atividade, pondo em risco dos administrados que ali se encontravam, sem comprovar sua diligência na medida do necessário para afastar a presunção decorrente de seu dever e do próprio fato, certa é a obrigação de indenizar o autor. A corroborar ainda a obrigação legal do DNIT, vê-se o Código de Trânsito Brasileiro - CTB -, que em seu artigo 1º, 2º e 3º, dispõe o trânsito em condições seguras é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito, e por fim estabelece que estas entidades respondem objetivamente por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro. Não deixando assim, a própria legislação regente do trânsito, brechas para a defesa da requerida. Sendo certo que a presença de animal na pista da rodovia é sem dúvidas desprestigiar o direito de todos às condições seguras de trânsito, descumprindo o dever legal. O que se vê é que, por qualquer ângulo observada a questão, a responsabilidade da entidade é clara, seja pela adoção da teoria da responsabilidade objetiva, como fazem as leis supras, seja ainda pela adoção da teoria da responsabilidade subjetiva, como inicialmente explanado detidamente, fato é que descumpriu com o seu dever de zelar pela segurança dos administrados usuários da rodovia, devendo certamente responder pelo acontecimento. Neste sentido, já decidi o E. STJ:CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. I - De acordo com os precedentes do STJ, as concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas à legislação consumerista. II - A presença de animais na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente. III - Recurso especial conhecido e provido. (STJ; RESP 200401092206; Relator Aldir Passarinho Junior; Quarta Turma; DJE DATA:30/11/2009) Quanto à fixação do valor de indenização, portanto, o ressarcimento deve observar o valor despendido pelo autor para o conserto do veículo segurado. Com o que se visa, com o meio ora disponível, a restituição do status quo ante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a indenizar o dano material suportado pelo autor, que fixo em R\$ 10.779,32 (dez mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), incidindo sobre a quantia correção monetária, desde a data do evento danoso; bem como juros de mora, igualmente desde o evento, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Observando-se quando necessário as previsões legais constantes da Resolução 134 de 21.12.2010 (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado) e, termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0013485-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011127-60.2011.403.6100) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP296915 - RENAN CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, no qual a parte-autora requer seja declarado o direito de oferecer garantia nos autos da ação cautelar (nº. 0011127-60.2011.4.03.6100), através de cartas de fiança bancária, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº. 10880.903482/2011-16, para que o mesmo não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como para que não seja incluído seu nome no CADIN, até a formalização da penhora na futura Execução Fiscal a ser ajuizada pela parte-ré. Para tanto, em síntese, a parte-autora aduz que em seu conta corrente consta a existência de um débito, consubstanciado no Processo Administrativo nº. 10880.903482/2011-16, o qual impede à emissão de certidão de regularidade fiscal, débito esse que decorre de despacho decisório homologando parcialmente pedido de compensação, conforme faz prova os documentos de fls. 18. Visando assegurar a suspensão desse débito tributário, tendo em vista que ainda não foi proposta a ação de execução fiscal, ajuizou ação cautelar, autuada sob nº. 0011127-60.2011.4.03.6100, com o escopo de, mediante apresentação de garantia idônea, consistente na apresentação de carta de fiança, assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e expedição de certidão, assim como para não inclusão no CADIN. Citada, a parte-ré apresentou contestação, encartada às fls. 140/141. Em síntese, pugna pela extinção do feito, ante a perda superveniente do objeto, tendo em vista já houve a propositura da ação de execução fiscal, autuada sob nº. 0035419-57.2011.4.03.6182. Instada a manifestar-se, a parte-autora informa que, uma vez ciente do ajuizamento da ação fiscal, em 21.11.2011, ofertou em garantia ao crédito tributário exequendo, nova carta de fiança bancária, registrada sob nº. 100411110087500, emitida em 18.11.2011, em montante suficiente para garantia do débito executado. Ao final, pugna pela extinção do feito, ante a perda do objeto da ação. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a presente ação foi ajuizada visando a declaração do direito de oferecer garantia nos autos da ação cautelar (nº. 0011127-60.2011.4.03.6100), através de cartas de fiança bancária, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito

tributário relativo ao Processo Administrativo nº. 10880.903482/2011-16, para que o mesmo não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como para que não seja incluído seu nome no CADIN, até a formalização da penhora na futura Execução Fiscal a ser ajuizada pela parte-ré. Considerando as manifestações das partes, dando conta acerca do ajuizamento da ação fiscal competente para cobrança do débito consubstanciado no Processo Administrativo nº. 10880.903482/2011-16, e, notadamente, a manifestação da parte autora noticiando que já adotou as providências cabíveis junto ao feito executivo, consistente na apresentação de carta de fiança bancária, com vistas à discussão do débito em sede de embargos à execução, de rigor a extinção do feito, ante a perda superveniente do interesse de agir. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Condeno a parte-ré ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012290-80.2008.403.6100 (2008.61.00.012290-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0642533-95.1984.403.6100 (00.0642533-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CIA/ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Vistos, em sentença. A União Federal opõe embargos à execução, em face de cálculos apresentados pela parte-exequente, ora embargada, nos autos da ação ordinária em apenso n. 0642533-95.1984.403.6100, no valor de R\$ 335.385,63 (trezentos e trinta e cinco mil trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), atualizado para novembro/2007, assim composto: R\$ 304.896,03 (trezentos e quatro mil oitocentos e noventa e seis reais e três centavos), a título de principal e R\$ 30.489,60 (trinta mil quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos) a título de honorários advocatícios. Para tanto, a União alega excesso de execução, em razão da aplicação de expurgos inflacionários referentes à variação do IPC (jan/89 e março/90) não determinados no julgado, da incidência indevida da taxa Selic no período de janeiro/96 a novembro/97, além de sua capitalização indevida e incidência em duplicidade no período de maio/07 a novembro/07. Com relação à verba de sucumbência, alega excesso em virtude de seu cômputo sobre o valor da condenação e não sobre aquele atribuído à causa. Reconhece ser devido o valor de R\$ 36.949,62 (trinta e seis mil novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), atualizado para novembro/2007, assim composto: R\$ 36.288,49 (trinta e seis mil duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), a título de principal e R\$ 661,13 (seiscentos e sessenta e um reais e treze centavos), a título de honorários. Acostou planilha de cálculo e documentos (fls. 18/45). A parte embargada apresentou Impugnação às fls. 48/51. Defendeu a aplicação da taxa Selic desde fevereiro/1996, ao fundamento de que o v. acórdão é expresso ao determinar que a correção monetária deve observar os mesmos critérios adotados pelo Fisco. Refutou as alegações de capitalização e acúmulo da Selic e, com relação à verba honorária, alega não se opor à aplicação de 10% sobre o valor da causa. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 52, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 53/55. Apresentou quadro comparativo dos valores apurados nos autos, atualizados para dezembro/2007: a) pela parte exequente: R\$ 304.896,03; b) pela União Federal: R\$ 36.949,62; c) pela Contadoria Judicial: R\$ 158.611,52. Às fls. 58/59, foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 53/55. Em face dessa sentença, a parte embargada opôs embargos de declaração. Alegou ser omissa a sentença quanto aos seguintes aspectos: a) incidência de juros e correção monetária sobre o valor pago administrativamente, pelos mesmos critérios adotados pelo Fisco para a cobrança de débitos fiscais, e de juros moratórios pela taxa Selic após o trânsito em julgado, conforme ficou decidido no acórdão proferido pelo Tribunal; b) sobre os valores apurados pela embargada, mediante a aplicação da taxa Selic, desde 31/12/1995, a título de correção monetária, e mediante a aplicação da mesma taxa, desde 05/2007, a título de juros de mora. Insurgiu-se, ainda, contra a ausência de oportunidade às partes para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Requereu, ao final, o provimento dos embargos de declaração para serem acolhidos os cálculos por si apresentados, bem como para ser reconhecida a falta de oportunidade para as partes se manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls. 53/55 (fls. 64). Em despacho proferido às fls. 69, o julgamento foi convertido em diligência para determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial para esclarecimento dos pontos aventados pela embargada. O Contador do Juízo prestou os esclarecimentos requisitados às fls. 70. Instadas pelo Juízo a se manifestarem (fls. 72), a embargada anuiu com os esclarecimentos prestados pela Contadoria, aduzindo sua concordância com os cálculos efetuados às fls. 53/55,

acolhidos na sentença embargada (fls. 73). Por sua vez, a União Federal manifestou sua discordância com os cálculos elaborados às fls. 53/55, ao fundamento de que a Selic deveria ter sido aplicada somente após o trânsito em julgado no processo de conhecimento, ou seja, agosto/2007 (fls. 75/81). Apresentou novos cálculos no valor de R\$ 114.306,86 (cento e quatorze mil trezentos e seis reais e oitenta e seis centavos), atualizado para novembro/2007, assim composto: a) R\$ 111.937,86 (cento e onze mil novecentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), a título de principal, b) R\$ 2.030,63 (dois mil e trinta reais e sessenta e três centavos), referentes aos honorários advocatícios e c) R\$ 338,37 (trezentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos), relativos às custas judiciais. Às fls. 83/84, o julgamento foi convertido em diligência para determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial para esclarecimento dos pontos aventados pela União, especialmente no tocante à incidência da taxa Selic desde janeiro/1996, bem como para proceder às retificações necessárias nos cálculos anteriormente apresentados, se o caso. A Seção de Cálculos Judiciais apresentou novos cálculos às fls. 86/88, fazendo incidir a Selic somente a partir do trânsito em julgado (agosto/07), na forma do julgado. Elaborou, ainda, quadro comparativo dos valores apurados nos autos, atualizados para novembro/2007: a) pela parte exequente: R\$ 304.896,03; b) pela União Federal: R\$ 114.306,86 (fls. 75/81); c) pela Contadoria Judicial: R\$ 110.673,55. A parte embargada manifestou-se às fls. 90/93 e 105/108, requerendo a devolução dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para ser computada a Selic desde janeiro/96, como critério de correção monetária, e a partir do trânsito em julgado, como juros moratórios. A União Federal, por sua vez, anuiu com os valores apurados pelo Contador do Juízo (fls. 96/102). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 61/68 pela parte-embargada, por serem tempestivos. Todavia, fica prejudicada sua análise diante da constatação de erro material na sentença proferida às fls. 58/59, uma vez que se pautou em cálculos efetuados em desconformidade com o julgado (fls. 53/55), conforme se infere na informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 86. Deste modo, com fulcro no disposto no art. 463 do CPC, ANULO A SENTENÇA de fls. 58/59. Por conseguinte, passa-se a proferir nova sentença, nos termos a seguir expostos. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante a personalidade jurídica do embargante. A questão controvertida cinge-se à data de início da incidência da taxa Selic. É fato incontroverso ser devida a Selic a título de juros moratórios a partir do trânsito em julgado na ação de conhecimento, o que se deu em 17/08/2007, conforme certidão lavrada às fls. 129 dos autos em apenso. Discussão reside em relação à sua aplicação no período compreendido entre janeiro/96 e agosto/07, como critério de correção monetária. Segundo a embargada, a Selic deveria incidir a partir de janeiro/96, pois, no seu entender, o v. acórdão proferido pelo E. TRF/3ª.R teria determinado sua incidência também a título de correção monetária, ao prever que para atualização monetária dever-se-ia observar os mesmos critérios utilizados pelo Fisco na cobrança do indébito tributário. Assim, para a exequente, a data do trânsito em julgado na ação de conhecimento (17/08/2007) seria irrelevante para início da incidência da taxa Selic, pois sua aplicação estaria determinada como critério de correção monetária. Para dirimir a controvérsia, necessário se faz estabelecer o alcance do v. acórdão proferido pelo TRF/3ª Região nos autos da ação ordinária em apenso. Constata-se no voto proferido às fls. 119/123 daqueles autos: [...] Entretanto, não tendo havido pedido expresso da parte autora no sentido de definir os critérios de correção, entendo deva ser aplicado os mesmos critérios para a correção do indébito devido à Fazenda Nacional. [...] Assim, os juros moratórios serão devidos após o trânsito em julgado desta, sendo a incidência desses juros, a partir de então, em conformidade com a Lei n. 9.250/95, pela taxa Selic. [...] Ante o exposto, dou provimento à apelação, reconhecendo o direito da autora a incidência de juros e correção monetária sobre o valor pago administrativamente, eis que já reconhecido o indébito naquela esfera, sendo a correção pelos mesmos critérios adotados pelo Fisco na cobrança dos indébitos, sendo devidos os juros moratórios, após o trânsito em julgado desta, em conformidade com a Lei n. 9.250/95, pela taxa Selic, invertendo-se o ônus da sucumbência. (g.n.) Vale observar que, com relação à verba de sucumbência, a sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau a fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Pois bem. No caso em exame, o v. acórdão determinou que a correção monetária observasse os mesmos critérios utilizados pelo Fisco para cobrança dos indébitos. De outro lado, determinou expressamente a incidência da taxa Selic a título de juros moratórios a partir do trânsito em julgado na ação de conhecimento, o que se deu em agosto/2007. Há que se ponderar, em primeiro lugar, que a utilização da Taxa Selic como critério de correção monetária é possível, porém, desde que se observe que em sua composição está inserida não só a atualização monetária, como também os juros moratórios. Com efeito, diante da aplicação da Taxa Selic não se aplicará correção monetária, pois que esta já estará inserida naqueloutra, assim incidindo a taxa Selic - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia. Em regra, incidirá desde o pagamento indevido, com capitalização simples, vale dizer, não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie, nos termos da Lei n.º 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, no presente caso, a utilização da taxa Selic meramente como critério de correção monetária, anteriormente ao trânsito em julgado do acórdão, conforme postulado pela embargada, implicaria incidência indevida de juros moratórios em período não autorizado pelo julgado pois, frise-se, a taxa Selic comporta correção monetária e juros moratórios. Em segundo lugar,

vale acrescentar que o v. acórdão é expresso em determinar a incidência da taxa Selic tão-somente a partir do trânsito em julgado, a título de juros de mora. Não há provimento jurisdicional que assegure, portanto, a aplicação da taxa Selic anteriormente ao trânsito em julgado, diante da ausência de disposição expressa nesse sentido. Em terceiro lugar, nota-se que no v. acórdão a e. Relatora utilizou-se do termo indébitos e não créditos tributários ou créditos tributários em geral, dando ensejo à interpretação de que os critérios de correção a serem observados neste momento correspondem àqueles utilizados pelo Fisco à época da cobrança que se mostrou indevida. Tratando-se, pois, de indébitos anteriores à vigência da Lei n. 9.250/95, não há falar-se na incidência da Selic como critério de atualização monetária antes do trânsito em julgado. Desse modo, sem razão a parte embargada ao pretender a incidência da taxa Selic no período compreendido entre janeiro/96 e agosto/07. No referido período, a correção monetária deve se amoldar aos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do E. Conselho da Justiça Federal, naquilo que não for contrário ao julgado, conforme determinado na decisão de fls. 52. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-embargante (aspecto que se verifica em razão das múltiplas divergências atinentes aos famigerados expurgos inflacionários), motivo pelo qual esta sentença deve se ater aos limites do pedido formulado nestes embargos, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos procuradores da embargante. Não de ser considerados, portanto, os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 75/81. Diante de todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução aos cálculos apresentados pela União, ora embargante, às fls. 75/81, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0022231-83.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077268-28.1992.403.6100 (92.0077268-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X WILLIAM CARLOS BECKER X FLORA ROS GIMENEZ(SP091383 - DIOCLEYR BAULE)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A União Federal opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados pela parte autora, ora embargada nos autos da ação ordinária n. 0077268-28.1992.403.6100 em apenso, no valor de R\$ 35.207,39, atualizado para setembro/2010. Para tanto, alega excesso de execução pelos seguintes motivos: a) atualização indevida da conta pelo IGP-M, até 09/2010; b) incidência indevida de juros de mora, no período de 01/1995 até 09/2010, quando o correto seria a partir do trânsito em julgado, que se operou em 03/1999. Reconhece ser devido o valor de R\$ 30.203,92 (trinta mil duzentos e três reais e noventa e dois centavos), atualizado para setembro/2010. Juntou planilhas de cálculo (fls. 04/08). A parte embargada apresentou Impugnação às fls. 11. Em cumprimento à determinação de fls. 18, a Contadoria do Juízo elaborou cálculos às fls. 19/21, bem como quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados para outubro/1999: a) pela exequente: R\$ 6.402,49; b) pela União Federal: R\$ 5.941,86; c) pela Contadoria Judicial: R\$ 6.402,50. Instadas as partes a se manifestar (fls. 23), os embargados concordaram com os valores apurados pela Seção de Cálculos Judiciais (fls. 24). A União Federal, por sua vez, discordou do laudo da Contadoria Judicial, ao fundamento de ter incluído, indevidamente, juros de mora em continuação, a partir da data da conta acolhida (08/2010). Aduz: os juros de mora somente são devidos da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, não incluindo o respectivo mês, até a data da conta, não sendo devido entre essa última até a expedição do precatório. Isto porque a demora de sua expedição não pode ser imputada ao réu, ora embargante, o qual em nada concorre, não sendo justo arcar com ônus que não lhe pertence (fls. 26). Juntou planilha de cálculos (fls. 39/40). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Não merece acolhida a argumentação deduzida pela União Federal às fls. 26/40, referente a incidência de juros de mora entre a data do trânsito em julgado da sentença que homologou a conta em fase de execução (agosto/2010) e a expedição do precatório. Em primeiro lugar, porque a matéria não foi objeto de consideração na petição inicial dos embargos. Com efeito, ao opor os presentes embargos à execução, a União reconheceu expressamente serem devidos os juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento, ocorrido em março/1999, conforme determinado na sentença e no acórdão proferidos na ação de conhecimento. É o que se constata às fls. 03 destes autos. A alegação de que os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença que homologou os cálculos do Contador Judicial nos autos da ação de execução

(agosto/2010) foi deduzida tardiamente pela União Federal, operando-se sobre ela a preclusão. Deveras, a União levantou esse questionamento após a apresentação de Impugnação pelos embargados, bem como após a elaboração de cálculos pelo Contador do Juízo, razão pela qual não merece sequer ser conhecida. Inequivocamente, a última manifestação da União traz verdadeira emenda à petição inicial dos embargos, porém, em momento indevido, porquanto estes já se encontram em fase de prolação da sentença, após ter sido elaborado laudo pericial contábil pela Contadoria do Juízo. O conhecimento dessa matéria, pelo Juízo nesse momento, implicaria verdadeiro tumulto processual, em detrimento do bom e regular andamento do feito e da celeridade processual. Ademais, não se pode olvidar que a sentença e o acórdão proferidos na ação de conhecimento são claros em determinar a incidência dos juros moratórios a partir do seu trânsito em julgado, razão pela qual não se vislumbra prejuízo ao interesse público, que permanece resguardado pelas medidas já adotadas nesses autos, tal como a elaboração de conta pela Seção de Cálculos Judiciais, em conformidade com os normativos aplicáveis à espécie. Nesse particular, merece ser destacado que o Contador Judicial tomou por base os valores homologados pelo Juízo na ação de execução, atuando, assim, corretamente. Enfim, não restou caracterizada situação de risco ao interesse público que pudesse ensejar o conhecimento dessa matéria de ofício. Destarte, não merece guarida a manifestação da União Federal de fls. 26/40. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 19/21, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001419-77.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCIO LUIZ ZAQUEU(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO)

Vistos, em decisão. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF/SP em ação movida por Marcio Luiz Zaqueu - autos n.º 0007404-61.2010.403.6102, com amparo nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Para tanto, a parte impugnante sustenta que o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), mostra-se abusivo e desprovido de amparo legal. Sustenta que, tratando-se de ação declaratória que tem por objeto o registro da parte impugnada no CREF/SP, não possuindo a demanda valor aferível e não se enquadrando em nenhuma das hipóteses elencadas nos artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor deve ser estimado de forma razoável. Pugna pelo acolhimento da presente impugnação, a fim de que seja atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Regularmente intimada, a parte impugnada manifestou-se às fls. 08/09, alegando que a presente causa se enquadra no artigo 258 do Código de Processo Civil, razão pela qual a ela competia a livre indicação do valor da causa. É o relatório. Decido. A correta atribuição de valor à causa é matéria relevante justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, à União Federal. O valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor da ação recolher custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei n.º 1.060/1950), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos, tanto que o Código de Processo Civil, no artigo 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu. Em relação ao aspecto quantitativo, o valor atribuído à causa deve espelhar o benefício econômico pretendido na ação, independentemente da natureza das indenizações pleiteadas, observadas as regras fixadas nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Esse tem sido o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região, como se pode notar no AG 149830 (Processo 2002.03.000.078.494), 3ª Turma, DJU 04.12.2002, pág. 250, Rel. Juiz Nery Junior, no qual restou assentado que O valor da causa tem que expressar o valor econômico levado a questionamento na ação principal, e não fixado de forma aleatória. Neste sentido, os artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil dispõem que à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora. Todavia, parte significativa das demandas que ingressam no Judiciário apresenta perfis tais que, se não são absolutamente arduas à assimilação face às regras estampadas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, pelo menos exigem tortuosos esforços de interpretação no que diz respeito à aferição do correto conteúdo econômico envolvido na demanda. Diante dessa circunstância, a questão relativa ao valor da causa acaba sendo deixada sujeita à prudente apreciação do órgão jurisdicional. É verdade também que existem situações em que a lide dificilmente pode ser traduzida em termos

monetários, sendo necessário, para tanto, servir-se de aspectos situados em torno do direito material discutido, os quais possam ser reduzidos em valor econômico. No extremo, cabe a fixação do valor da causa por arbitramento, de modo a satisfazer a exigência contida no artigo 258 do CPC. A dificuldade é considerável no tocante às demandas que não encerram conteúdo econômico preciso (particularmente as que envolvem exclusivamente questões de estado civil ou meras declarações de existência ou inexistência de relação jurídica sem cunho patrimonial), sendo a jurisprudência particularmente fecunda no estabelecimento de critérios para precisar o valor da causa. A propósito, nessas hipóteses de valor inestimável, a jurisprudência remete o juiz à análise das circunstâncias peculiares a cada caso concreto, como é o caso da seguinte decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região no AG 199801000252627, DJ de 26.03.1999, p. 18, Terceira Turma, Rel. Des. Olindo Menezes: (...) Não tendo a demanda valor econômico imediato, o valor da causa deve ser dado por estimativa. A correspondente impugnação, para credenciar-se à acolhida, deve pautar-se em elementos objetivos ligados à questão deduzida. No caso em epígrafe, pleiteia-se justamente, em ação declaratória, reconhecer-se o direito do Requerente de ser inscrito como provisionado e determinando ao CREF-4/SP que expeça os documentos inerentes, especialmente a cédula de identidade (fls. 10 dos autos em apenso). Desta forma, não sendo possível aferir de imediato o valor do conteúdo econômico da presente demanda, deve o valor atribuído à causa pela parte autora ser aferido por estimativa, por meio de parâmetros razoáveis e proporcionais em relação às alegações contidas na ação principal. Todavia, não vislumbro a necessária razoabilidade no valor arbitrado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), eis que, conforme exposto acima, não encontra amparo em quaisquer elementos objetivos ligados à questão deduzida em Juízo, tais como valores de anuidades cobradas pelo Conselho impugnante ou lesão econômica eventualmente sofrida pela parte impugnada em decorrência de sua não inscrição. Sendo assim, e por reputar razoável o valor sugerido pela parte impugnante frente as circunstâncias peculiares do caso concreto, mostra-se de rigor o acolhimento da presente impugnação. Posto isso, ACOLHO esta Impugnação ao Valor da Causa, para atribuir à Ação Ordinária n.º 0007404-61.2010.403.6102 o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária supracitada, arquivando-se estes, com os registros cabíveis. Intimem-se

CAUTELAR INOMINADA

0011127-60.2011.403.6100 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

, em sentença. Recebo a conclusão já constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se a presente demanda de Medida Cautelar, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em que a requerente pleiteia autorização para apresentar carta de fiança bancária, em caução de débitos em situação de cobrança junto à Receita Federal do Brasil, para que não constitua óbice à expedição de CND, assim como para não inclusão do seu nome no CADIN. Em síntese, a parte-requerente informa acerca da existência de débitos tributários, objeto do Processo Administrativo nº 10880.903482/2011-46, conforme faz prova o documento de fls. 23, o que enseja a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal (CND). Aduz que referidos débitos decorrem de compensação homologada parcialmente (fls. 31). Em relação à homologação parcial, informa que foi interposta manifestação de inconformidade, sem, contudo, suspender a exigibilidade do crédito, razão pela qual ajuizou ação mandamental (autos nº. 0008055-65.2011.4.03.6100 - cópia inicial às fls. 42/56), visando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito, o qual restou reconhecido em sede liminar (fls. 57/59). Todavia, a União Federal pediu a reconsideração dessa decisão, tendo em vista a intempestividade da manifestação de inconformidade interposta (fls. 61/62), pedido esse acolhido pelo Juízo (fls. 66). À vista disso, a ora requerente formulou pedido de desistência da ação mandamental (fls. 68/69), e ajuizou a presente demanda cautelar, em razão de os débitos ainda não terem sido inscritos em dívida ativa e também não ter havido o ajuizamento da ação de execução fiscal. Visando à garantia desses débitos, apresenta carta de fiança bancária (fls. 71/90), pugnano pela aceitação da mesma, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento e para que o mesmo não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como para não inclusão do seu nome no CADIN. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 99/103). Pela requerente foi interposto recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 113/134, ao qual foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para autorizar a apresentação das cartas de fiança para efeitos de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, condicionada à comprovação de sua regularidade e suficiência (fls. 108/110). Citada, a parte-ré apresentou contestação, encartada às fls. 167/175, arguindo preliminares e combatendo o mérito, no qual, em síntese, sustenta a impossibilidade de aceitação da carta de fiança bancária para fins de expedição de CPEN, bem como a ausência de mora pela União Federal. Réplica às fls. 222/231. Peticiona a União Federal às fls. 262/263, informando acerca do ajuizamento da ação de execução fiscal, cujo objeto é a cobrança do débito relativo ao Processo Administrativo objeto deste feito, ação essa autuada sob nº. 0035419-57.2011.4.03.6182. Às fls. 268/270, manifesta-se a parte-requerente, confirmando estar ciente do ajuizamento da ação de execução fiscal, e informa que já ofertou nova carta de fiança bancária no Juízo fiscal (carta nº. 100411110087500). Requer, assim, a extinção do feito, por perda superveniente do objeto, bem como o desentranhamento das cartas de fiança bancária apresentadas, assim como do aditamento. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a presente ação foi ajuizada visando autorização para apresentar carta de fiança bancária, em caução de débitos em situação de cobrança junto à Receita Federal do Brasil, para que não constitua óbice à expedição de CND, assim como para não inclusão do seu nome no CADIN. Considerando as manifestações das partes, dando conta acerca do ajuizamento da ação fiscal competente para cobrança do débito consubstanciado no Processo Administrativo nº.

10880.903482/2011-16, e, notadamente, a manifestação da parte requerente às fls. 268/270, na qual informa estar ciente do ajuizamento da ação de execução fiscal visando à cobrança do crédito tributário referente ao Processo Administrativo acima referido, bem como que, em 21.11.2011, apresentou junto ao Juízo fiscal nova carta de fiança bancária (registrada sob nº. 100411110087500, expedida em 18.11.2011 - cópia às fls. 281/282), conforme faz prova a cópia da petição dirigida ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais, nos autos do processo nº. 0035419-57.2011.4.03.6182, inclusive despachada nessa mesma data (despacho proferido na própria petição - fls. 275), de rigor a extinção do feito, ante a perda superveniente do interesse de agir. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Condene a parte-ré ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Com o transitado em julgado, defiro o desentranhamento das cartas de fiança bancária, encartadas às fls. 71/72 e 81/82, bem como do 1º Termo de Aditamento à carta de fiança nº. 100411050015400, encartado às fls. 241/242, mediante substituição por cópia. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021215-60.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0761564-41.1986.403.6100 (00.0761564-7)) DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar nominada ajuizada por Destilaria Alexandre Balbo Ltda em face de União Federal, visando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito Negativo. Em síntese, a parte-requerente alega que na ação principal discute-se a compensação do crédito tributário com débito ainda não inscritos, sendo que em relação aos débitos inscritos por meio das CDAs 80208011210-09 e 80608097881-92, a Procuradoria da Fazenda Nacional já se manifestou favorável a expedição de certidão negativa tendo em vista os depósitos judiciais feitos nos autos do processo nº0027169-92.2008.403.6100, remanescendo apenas os débitos nesta ação, os quais serão compensado com fundamento no artigo 100, 9º, da Constituição Federal, não subsistindo óbice para expedição da certidão pretendida. Instada a emendar a inicial atribuindo valor a causa compatível ao benefício econômico pretendido, apresentando as cópias para instrução de contrafé e prestando esclarecimentos sobre os depósitos judiciais que estariam garantindo a dívida; compensação nos termos do artigo 100 da CF e, por fim, comprovando o atual andamento do processo nº0027169-92.2008.403.6100 e os depósitos realizados (fls. 41). A parte-autora requereu a desistência do feito (fls. 42/43). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte-ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às Fls. 42/43, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não foi firmada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002007-90.2011.403.6100 - H SUL EMPRESA TEXTIL LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X H SUL EMPRESA TEXTIL LTDA

Vistos etc... Trata-se de execução de honorários de sucumbência arbitrados a favor da União. Com o regular processamento, a parte-exequente, expressamente, formula pedido de extinção para inscrição do débito em dívida, com fundamento na Portaria PGFN 809/2009. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando-se que o processo de execução do julgado constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito reconhecido em título executivo judicial, pode ele, a qualquer tempo, desistir ou renunciar de toda execução, ou apenas de algumas medidas executivas. Destarte, independentemente de manifestação ou mesmo concordância da parte executada, cumpre homologar o pedido da exequente. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinto o processo de execução. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se. P. R. I.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011145-38.1998.403.6100 (98.0011145-0) - RICARDO MATIOLI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Reconsidero o despacho de fls. 415. Tendo em vista as alegações da Caixa Econômica Federal às fls. 411/414, comprove o autor RICARDO MATIOLI, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das prestações a partir de novembro de 2002. Por oportuno, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse de incluir o presente feito no Programa de Conciliação. Após, ou no silêncio, voltem os autos imediatamente conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0021681-40.2000.403.6100 (2000.61.00.021681-2) - ALAYDE DO AMARAL SECCHES X NIRLAINE MENDES MACHADO X INDIARA IRIS PADERIS FORTES X GILZA RIBEIRO SILVEIRA X FABIO GALLUZZI BUENO FRANCO X LUCIENE GARCIA PEREIRA X LEA SUELY DOS SANTOS FERREIRA X KARIN CRISTINA DOS SANTOS X DENISE CANTRETRAS BALLAND X TEREZINHA COSTA SOMENZARI(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Após, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de levantamento do valor relativo aos honorários periciais. Int.

0006032-30.2003.403.6100 (2003.61.00.006032-1) - CRISTINA DE JESUS AMARAL(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Após, registre-se para sentença. Int.

0029245-65.2003.403.6100 (2003.61.00.029245-1) - ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR X ANGELO VILARDO NETO X CARLA PAGLIUSO MASSARI X EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO X ELISA VANNINI RIBEIRO DA SILVA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Após, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de levantamento do valor relativo aos honorários periciais. Int.

0008365-81.2005.403.6100 (2005.61.00.008365-2) - MARTA ELVIRA ROSENGARTEN VILHENA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos do Sr. Perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0023576-60.2005.403.6100 (2005.61.00.023576-2) - NEUDA FREITAS DE SOUZA X ROBERTO TAVARES DE SOUZA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WJ SOLIS INCORPORACOES S/C LTDA X EBM INCORPORACOES S/A X CMARQX IMOVEIS-CONDE MARQUES NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP121431 - CARLA MARIA BEFI TRINDADE E SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Publique-se a decisão de fls. 412/415. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001165-38.1996.403.6100 (96.0001165-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033800-39.1977.403.6100 (00.0033800-1)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0040335-12.1999.403.6100 (1999.61.00.040335-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669720-34.1991.403.6100 (91.0669720-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X AGROPAV AGROPECUARIA LTDA X TRANSPAV TRANSPORTES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Defiro a devolução do prazo para manifestação da parte embargada, bem como a dilação do prazo requerida pela União Federal, porém, apenas por mais 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 1445

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003568-52.2011.403.6100 - PAULO CESAR DA SILVA X MEIRE DA SILVA SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 07/03/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino:.a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2.

Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017539-61.1998.403.6100 (98.0017539-3) - ANTONIO EDUARDO SAMPAIO X NANCI AMARAL MELO SAMPAIO X ODAIR SAMPAIO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 07/03/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino:.a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2.

Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0050230-31.1998.403.6100 (98.0050230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035748-78.1998.403.6100 (98.0035748-3)) JOAQUIM DE ALCANTARA RAMOS(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 07/03/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino:.a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2.

Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0018545-98.2001.403.6100 (2001.61.00.018545-5) - EDMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP149461 - WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA E SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E SP139035 - FABIOLA MELLO DUARTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 07/03/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino:.a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;c) a INTIMAÇÃO

dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2.
Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0028035-47.2001.403.6100 (2001.61.00.028035-0) - WANDERLEI FERREIRA TRINDADE FILHO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 07/03/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino:.a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2.
Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0031638-60.2003.403.6100 (2003.61.00.031638-8) - RAUL TADEU DE ANDRADE X RITA DE CASSIA DOS SANTOS MAGALHAES ANDRADE(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 07/03/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino:.a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2.
Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0026232-24.2004.403.6100 (2004.61.00.026232-3) - SERGIO APARECIDO PINCELLI X VIVIAN LAGONEGRO PINCELLI(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 07/03/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino:.a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2.
Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0004227-71.2005.403.6100 (2005.61.00.004227-3) - VALDETE MARIA AMORIM DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X SEVERINO LUIS DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 07/03/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino:.a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2.
Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0009178-11.2005.403.6100 (2005.61.00.009178-8) - JOSIANE LEITE ROMUALDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP207165 - LUCIANO PEREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 07/03/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino:.a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2.

Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0008448-24.2010.403.6100 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE PEREIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 07/03/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2.

Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0009384-49.2010.403.6100 - LUIZ ALVES - INCAPAZ X ELISA RIBEIRO ALVES(SP283600 - ROGERIO BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 07/03/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2.

Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020924-31.2009.403.6100 (2009.61.00.020924-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO MATIAS SALES - ESPOLIO X BENEDITA DO CARMO CRUZ

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 07/03/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2.

Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11544

MONITORIA

0026727-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026727-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO SALES(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES) X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS E SP128820 - NEUSA PAES LANDIM)

Fls.401/410: Manifestem-se os réu.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0027630-35.2006.403.6100 (2006.61.00.027630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BARCACA RESTAURANTE LTDA - EPP X MILTON SERGIO CONCA X JACKELINE DE SOUZA CONCA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR)

Fls. 482/486: Cumpra-se o determinado às fls. 481, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0029088-53.2007.403.6100 (2007.61.00.029088-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CARLOS GARCIA BELTRAN(SP195838 - PABLO BOGOSIAN) X ADRIANA GARCIA BELTRAN(SP195838 - PABLO BOGOSIAN)

Fls. 271: Considerando o informado pela CEF, cumpra-se o determinado às fls. 258. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0019972-52.2009.403.6100 (2009.61.00.019972-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RODRIGO SANT ANA DA ROCHA(SP286341 - RODRIGO SANTANA DA ROCHA) X SHEYLA CRISTINA ROCHA

Fls. 255: Manifeste-se a parte ré. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011069-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE ISSOMURA

Fls. 54/59: Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exeqüente. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028181-06.1992.403.6100 (92.0028181-8) - HELENA DE SOUZA RODRIGUES(SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL(SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X HOMERO CESARIO DE OLIVEIRA X LUISA CESARIO DE OLIVEIRA X CELIA GUIMARAES PARISOTTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, inciso VII do CPC). Vista às rés para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0036851-91.1996.403.6100 (96.0036851-1) - ALDIZIO LEMOS X ANTONIO FROHLICH X IVANILDO GABRIEL DA SILVA X JOSE SEDREIRA X LUIA SARTORI X MARIO GOSSI X NELCIO FANTINI X PERCIO PEZZO X VALDEMAR FERNANDES DANTAS X WALDOMIRO LUCAS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0037576-80.1996.403.6100 (96.0037576-3) - BCN SEGURADORA S/A(SP249084 - VIVIANE DE MORAES E SP068909 - JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO E SP106977 - BRUNO ORLOSKI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Considerando a certidão já expedida (fls.186) providencie a requerente o recolhimento das custas para nova expedição no prazo de 05(cinco) dias. Cumprida a determinação, expeça-se nova certidão de inteiro teor. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021424-20.1997.403.6100 (97.0021424-9) - SIOL ALIMENTOS LTDA(SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Fls.302: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003376-22.2011.403.6100 - VALQUIRIA APARECIDA CAPONI(SP222034 - PAULO EDUARDO GARCIA PERES E SP213384 - CONCEIÇÃO APARECIDA CORAZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X PONTO A NEGOCIOS IMOBILIARIOS(SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS E SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA)

Fls.329 - Ciência as partes da audiência para oitiva de testemunha designada dia 01/03/2012, às 14:30h no Juízo Deprecado. Int.

0020563-43.2011.403.6100 - NET SAO PAULO LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Após, dê-se vista à União Federal do depósito de fls.151/156. Int.

0021917-06.2011.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP223079 - GISLAINE CAMPASSI DA SILVEIRA) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência à União Federal do depósito de fls.261. Após, diga a parte autora em réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020383-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020383-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO CALIMAN FABBI
Fls.122: Suspendo a execução nos termos do art. 791, inciso III do CPC, conforme requerido pela CEF.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009734-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEG INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - EPP X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE
Fls. 134/141: Dê-se vista aos executados pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em igual prazo, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento da ação.Int.

0009741-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HEALTH SYSTEM IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - EPP X SERGIO GOMED DA SILVA X MARCELO GODOI CAVALHEIRO X ALICE GONCALVES DA SILVA
Fls. 157: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 10/2012.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001049-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714785-52.1991.403.6100 (91.0714785-6)) SALUSTIANO COSTA DE LIMA DA SILVA X AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA X MORRO AZUL PARTICIPACOES S/C LTDA(SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Apresentem os exequentes as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018859-10.2002.403.6100 (2002.61.00.018859-0) - MARCO ANTONIO MARTIGNONI X PAULO FREDERICO FERRAZ RANGEL X CRISTINA TSOLAKIDIS X JOSE MARIA COSTA X MARQUES ALEXANDRE LEITE X THEREZA CHRISTINA ROSA X ANTONIO DE OLIVEIRA DUTRA X JOSE ANTONIO CARLOS GRACIANO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP187607 - LEANDRO FERNANDES MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X MARCO ANTONIO MARTIGNONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 11548

DESAPROPRIACAO

0057326-35.1977.403.6100 (00.0057326-4) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MIGUEL LAPENNA NETO(SP023257 - CARLOS DOLACIO E SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X VENEZA PARTICIPACOES S/C LTDA(SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA)

Fls. 596/598: Dê-se vista à CBTU.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0014966-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO JOSE CARNEIRO(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR E SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA)

Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057767-16.1977.403.6100 (00.0057767-7) - MARIA GEORGINA DE MENDONCA FERREIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA E SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. FADA GAGLIARDI DE LACERDA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0028028-55.2001.403.6100 (2001.61.00.028028-2) - PAULO RIBEIRO CAVALCANTE X JOSELITO ALMEIDA SANTOS X MARCOS FERREIRA DA SILVA X NATALICIO AMANCIO DA SILVA X NIVALDO BRITO DA

SILVA X OSMAR FERREIRA DE SOUZA X OSMAR IBIAPINO GOMES X OSVALDO FLORENCIO X RACICKES GILBERTO DE JESUS JUNIOR X RAIMUNDO FRANCISCO PASSOS MARTINS(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP095247 - JOAO DE DEUS CARDOSO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls.320/321: Manifeste-se a CEF. Int.

0016187-19.2008.403.6100 (2008.61.00.016187-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EBV COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos réus para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0003580-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003580-0) - INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls.388: Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias para recolhimento do valor remanescente dos honorários periciais. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr.Perito, conforme determinado às fls.384, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a União Federal para manifestar-se acerca do laudo pericial, conforme determinado às fls.384. Int.

0010089-13.2011.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM(SP296052 - CAROLINE TENAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias. Int.

0022081-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALEXANDRE DA SILVA REIS(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu Alexandre da Silva Reis. Diga a parte autora em réplica. Int.

0000725-80.2012.403.6100 - ERANI ALVES BISPO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014264-50.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057767-16.1977.403.6100 (00.0057767-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X MARIA GEORGINA DE MENDONCA FERREIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA E SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.41/43), no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021380-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021380-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA) X DIRCE PACHECO ANDRADE(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0023606-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DALVA LOPES DOS SANTOS

Fls. 66: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0024923-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REAL CORTE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP X MARCELO DE ARAUJO MATTOS

Fls. 156/160: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027088-51.2005.403.6100 (2005.61.00.027088-9) - LUIZ ANTONIO PRADO BRANDAO X FRANCISCO RUIZ RODRIGUES X JOSE MARTINS TONELLO X RENATO SCAFF(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E SP188085 - FABIANA NUNES)

Diga o impetrante Francisco Ruis Rodrigues acerca da alegação do Banesprev de pagamento em duplicidade em relação ao mês de abril/2011 (fls.1035/1044) e se houve levantamento do referido depósito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0011903-60.2011.403.6100 - GUILHERME DIAS GONCALVES(SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Preliminarmente proceda o impetrante o recolhimento das custas jdciais, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0022128-42.2011.403.6100 - COFFI - CENTRO DE ORTOPEDIA, FRATURAS E FISIOTERAPIA LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls.77: Defiro a inclusão da União Federal no feito a teor do disposto no artigo 7º inciso II da Lei nº 12.016/2009, conforme requerido. Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo. Ao MPF e com o parecer venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022378-75.2011.403.6100 - ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES E SP298158 - MARIANA VITORIO TIEZZI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SINDICANCIA DA RECEITA FEDERAL

Fls.47/72: Diga o impetrante acerca do interesse do prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026722-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026722-0) - LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP163453 - KÁTIA MARI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.689: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, requerido pela parte autora. Int.

0023666-29.2009.403.6100 (2009.61.00.023666-8) - DALVY GUILHERME PANARIELLO(SP170229 - IRACEMA TALARICO LONGANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DALVY GUILHERME PANARIELLO

Ciência ao executado da penhora de fls.303/305. Após, expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado (fls.303) para posterior inclusão em hasta pública. Int.

Expediente Nº 11549

DESAPROPRIACAO

0272833-47.1980.403.6100 (00.0272833-8) - UNIAO FEDERAL(SP215200 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X ADELIA BERNARDETE COSTA RIBEIRO DE ARAUJO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DA GRACA COSTA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X EIRO HIROTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JUSTINA RIBEIRO STONOGA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JOSE STONOGA SOBRINHO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X LUCAS RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X TEREZA NUNES RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X GABRIEL ARCHANJO RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DAS DORES SILVA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ROMEU DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Providenciem os expropriados a individualização dos cálculos por beneficiário.Prazo: 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à União Federal (AGU).Int.

MONITORIA

0000196-32.2010.403.6100 (2010.61.00.000196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X LUIS ADRIANO DE OLIVEIRA FROES X GLAUCIA GOMES CASSANHO GARCIA FROES(SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO)

Preliminarmente, digam as partes acerca de seu interesse na audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005776-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI VIEGAS(SP218629 - MAURICIO NOVELLI)

Considerando as manifestações de fls. 47/48, 80 e 82/83, digam as partes acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012233-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVANDA PASSOS FERREIRA

Fls. 66/95: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0013943-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO TELES SOARES DE BRITO

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0017133-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO PEREIRA RANGEL

Fls. 44: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0018469-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BRITO MACIEL

Fls. 36/37: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025555-67.1999.403.6100 (1999.61.00.025555-2) - METALURGICA JARDIM LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE E SP074076 - LAERCIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

HOMOLOGO o pedido de desistência da execução para cumprimento de sentença em relação à verba honorária a teor do disposto no artigo 20 parágrafo 2º da Lei nº 10.522/02 e JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0045569-72.1999.403.6100 (1999.61.00.045569-3) - DIARIO GRANDE ABC S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E Proc. ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E Proc. PAULO JOSE JUSTINO VIANA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Considerando a informação de fls.1814, regularize o SESC a sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.1753 em favor do SESC, conforme requerido (fls.1809/1810), intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023392-12.2002.403.6100 (2002.61.00.023392-2) - LUIZ ANTONIO DE CASTRO ALYNTHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO ALYNTHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.293/297) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado (AI nº 2006.03.00.120255-8) e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I/c 795 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012961-98.2011.403.6100 - MAYRA MARA TELES DA COSTA(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.53/53: Ciência ao autor. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0022809-12.2011.403.6100 - FABIO COSTA FERNANDES X ANA CRISTINA PERRONE FERNANDES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.87/89: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias, requerido pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014406-88.2010.403.6100 - BONS VENTOS CONDOMINIO CLUBE(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X MOISES DE MOURA SILVA X CAMILA FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, diga a parte autora em réplica, especificamente acerca da alegação de ilegitimidade passiva da CEF, apresentando certidão atualizada do imóvel, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016161-26.2005.403.6100 (2005.61.00.016161-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008732-08.2005.403.6100 (2005.61.00.008732-3)) ALEXANDRE IANICELLI(SP116038 - MARCELI SOARES DE OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL -BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Proferi despacho nos autos da ação em apenso nº. 0008732-08.2005.403.6100.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008732-08.2005.403.6100 (2005.61.00.008732-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL -BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X LUAL COM/ COMUNICACAO VISUAL LTDA X ALEXANDRE IANICELLI X LUCIANA MARCIANO CAMPOS(SP116038 - MARCELI SOARES DE OLIVEIRA)

Fls. 128/136: Preliminarmente, traga o exequente planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016438-62.1993.403.6100 (93.0016438-4) - VALISERE IND/ E COM/ LTDA X MILNITZKY ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP047650 - ERNANI MILNITZKY E SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VALISERE IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP038335 - HILTON MILNITZKY E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls.340/347: Manifeste-se a parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029853-39.1998.403.6100 (98.0029853-3) - ELISABET CRISTINA DE VICENTE(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES E SP098715 - SUELY REGINA GARCIA G DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABET CRISTINA DE VICENTE

Fls.236/237: Manifeste-se a CEF. Int.

0009092-81.1999.403.0399 (1999.03.99.009092-3) - ANDRE MAXIMO DA SILVA X BERNARDO PEREZ PACHECO X DJALMA DA SILVA X EDUARDO BATISTA DE CARVALHO X LUIZ LORDI X MOACIR SORIA X ORDALINO FELIPE CORREA X OSWALDO MARQUEZE X RAIMUNDO INOCENCIO DE CARVALHO X SYLVIA SIDNEY ROCHA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X ANDRE MAXIMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o andamento do Agravo de Instrumento nº 0036861-77.2011.403.0000. Int.

0028513-45.2007.403.6100 (2007.61.00.028513-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CONSTRUTORA BERALDI LTDA(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X FRANCISCO JULIANO BERALDI JUNIOR(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO) X GUILHERME ARANHA BERALDI(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUTORA BERALDI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JULIANO BERALDI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME ARANHA BERALDI

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int.

Expediente Nº 11553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023052-53.2011.403.6100 - LUCIANE PEREIRA BARBOSA(SP310982A - INGRID CARVALHO SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer seja determinado à ré Caixa Econômica Federal a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito (SPC, SERASA, etc.) como devedora

inadimplente. DECIDO II - A autora apenas alega de forma genérica a nulidade de cláusulas, sem especificar a contento as razões, inclusive pressupondo quais as cláusulas que seriam abusivas, relatando, outrossim, que não possui cópia do contrato, sendo certo que não restou comprovado ter a autora buscado a obtenção do mesmo, inclusive visando a exibição dos documentos. Além disso, não obstante asseverar que não mais conseguiu honrar as prestações em razão dos juros e outro consectários abusivos, deixa entrever, por outro lado, mesmo em sede de cognição superficial, que, em princípio, deixou de adimplir a obrigação e que não teria buscado as vias legais para, discutindo o débito, evitar a mora. Dessume-se, assim, a esta altura, que não se trata meramente de discussão do débito, eis que a própria autora acaba por relatar que, diante de motivos alheios à sua vontade e da abusividade dos juros, não mais pagou as prestações. Assim, deflui-se que, ainda que se venha a se constatar afinal a nulidade de cláusulas, depreende-se, que neste momento processual, há elementos no sentido de que autora deixou de pagar prestações mesmo nos montantes que entende corretos e que não buscou se valer dos meios consentâneos para evitar a mora. Aliás, considerando o acima exposto, depreendo que os documentos acostados são insuficientes para aferir, mesmo em sede de cognição sumária, o quanto e quantas prestações deixaram de ser adimplidas e a partir de quando. Logo, não denoto presentes a verossimilhança do direito e a prova inequívoca do alegado. III - Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a CEF. Int.

0001191-74.2012.403.6100 - VITOR IWAO YOKAICHIYA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor requer a devolução dos valores retidos a título imposto de renda sobre os valores recebidos referentes às férias indenizadas e participação dos lucros e nos resultados (PLR). Alega que os valores foram pagos em duplicidade. DECIDO. Depreendo que ausente está o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto não denoto, no caso em tela, a demonstração da urgência mediante elementos que revelem, de forma concreta, que a não percepção desde logo da diferença reclamada resultará conseqüências irreparáveis ou de difícil reparação. Não obstante o desfalque da quantia, não há a demonstração concreta do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Observo que não se roga a título de antecipação de tutela, por exemplo, para que não haja um recolhimento que estaria na iminência de ocorrer, mas, sim, a devolução de valores. Outrossim, saliento que não é possível a antecipação dos efeitos da tutela para a repetição de indébito, eis que o pagamento pela Fazenda apenas pode se dar por meio de precatório ou de requisição de pequeno valor, os quais reclamam, nos termos 100, caput, e 1º -A e 3º da Constituição de 1988, sentença transitada em julgado e observância à ordem cronológica de apresentação dos precatórios. A jurisprudência, a propósito, tem trilhado no sentido de que não é possível a antecipação dos efeitos da tutela no que atine à repetição de indébito: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO ATRAVÉS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO É POSSÍVEL A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATRAVÉS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, POIS A NORMA DO ART. 100 DA CF/88 PREVÊ A INCLUSÃO NO SISTEMA DE PRECATÓRIOS, APENAS, DOS CRÉDITOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA EM VIRTUDE DE SENTENÇA JUDICIÁRIA. (AG 9905441298, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 28/08/2000) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. - Impossibilidade de concessão da antecipação de tutela, no fito de se obter a restituição do IR sobre abono relativo à conversão de um terço de férias. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (AG 200505000157144, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 27/10/2006) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - O INSTITUTO JURÍDICO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EXIGE COMO UM DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO A EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO PLEITEADO, QUE CONVENÇA DE PLANO O JUIZ DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE. - A JURISPRUDÊNCIA DO COL. STJ VEM AFASTANDO A POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEDE DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - MANTIDA A DECISÃO DE NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO. - AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO. (AGIAG 200005000056913, Desembargador Federal Castro Meira, TRF5 - Primeira Turma, 22/12/2000) Desta sorte, considerando a vedação dimanada da Constituição e da lei, o pleito de antecipação da tutela contra a Fazenda Pública não pode ser acolhido. Posto isso, por estar ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001059-17.2012.403.6100 - THIAGO BERNARDES FERREIRA SILVA (SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

I - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. II - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, em que se requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que considere corretas as questões de nº 1, item c e 4, itens a, b e c, da prova realizada pelo impetrante da 2ª fase do V Exame de Ordem Unificado, com a conseqüente aprovação no exame e inscrição como advogado nos quadros da OAB/SP. Sustenta ter acertado 52 das 80 questões da 1ª fase do exame ocorrida em outubro de 2011, no entanto, a prova da 2ª fase realizada em dezembro de 2011 apresentou diversos erros materiais, que prejudicaram o impetrante e o levaram a obter nota insuficiente à aprovação. Além das falhas mencionadas, aduz o impetrante que a banca examinadora atuou de forma ambígua na formulação das questões 1 e 4, deixando clara a margem de dúvida para que o candidato adotasse a 2ª resposta. A nota final de 5,5 pontos levou o impetrante a apresentar recurso na esfera administrativa para que fossem consideradas

corretas suas respostas referentes às questões 1 e 4 (fls. 15/24). Sustenta que o modo de correção das questões adotado pelo impetrado fere o princípio constitucional da isonomia, pois não há uniformidade na apreciação dos exames, vez que cada resposta é apreciada por um corretor e não por uma banca colegiada. Desse modo, conforme os diferentes pontos de vista dos corretores, um candidato pode ser aprovado e outro não, com as mesmas respostas. Relata que em resposta ao recurso administrativo, o examinador reconheceu que a resposta da questão 1 está correta ao afirmar que a resposta por si só não atende todos os requisitos, todavia, não lhe foi concedido o 0,5 ponto necessário à sua aprovação. Requer o impetrante, caso seja indeferido o primeiro pedido, seja determinada nova correção da prova pela banca de examinadores. Este o breve relatório. Decido. Não vislumbro demonstrado a contento, em sede de cognição superficial, o *fumus boni iuris*. A Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no Exame de Ordem, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.906/94 e no Provimento 144/2011. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o impetrante obteve do Examinador a nota 5,5 (cinco e meio) na avaliação da prova prático-profissional (fls. 15/17 e 20/22), nota inferior àquela necessária à aprovação (6,0). O recurso administrativo apresentado pelo impetrante foi apreciado e parcialmente provido (fls. 24), todavia, a nota obtida não alcançou a nota necessária à aprovação. Cumpre esclarecer que com relação aos critérios adotados pelo Examinador para a correção da prova, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato acoimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 25ª edição, p. 145). Nesse sentido, à propósito, confira-se os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - EXAME DE ORDEM - CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA - SUBSTITUIÇÃO POR APRECIACÃO JUDICIAL - INADMISSIBILIDADE - NULIDADE AFASTADA. a) Recursos - Apelação em Mandado de Segurança e Recurso Adesivo. b) Remessa Oficial. c) Decisão - Concedida, em parte, a Segurança. 1 - Se não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Banca Examinadora do Exame da OAB, limitada a sua atuação, em casos que tais, à apreciação de eventual ilegalidade do procedimento administrativo do exame em referência, afigura-se incabível a apreciação do mérito dos critérios de correção das provas aplicadas no certame. (AMS 2002.36.00.006368-1, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente). (AMS nº 2002.33.00.022325-9/BA - Relator Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz) (Convocado) - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 05/5/2006 - pág. 61.2 - Não tendo o Apelante obtido êxito em comprovar que contra ele fora praticado, efetivamente, algum ato ilegal ou com abuso de poder, negando-lhe o exercício de direito líquido e certo amparado por Mandado de Segurança, não merece acolhida sua pretensão. 3 - Apelação e Remessa Oficial providas. 4 - Recurso Adesivo prejudicado. 5 - Sentença reformada. 6 - Segurança denegada. (TRF 1ª Região, AMS 200535000215428, AMS - Apelação em Mandado de Segurança, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal CATÃO ALVES, e-DJF data: 11/02/2011, página 212) ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. PROVA PRÁTICO - PROFISSIONAL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E PONTUAÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência uniforme no sentido de não caber ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas, tampouco das notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Aliás, raciocínio diverso culminaria, na maioria das vezes, na incursão do mérito administrativo, o que é defeso. 2. A mesma impossibilidade ocorre quanto à comparação das respostas formuladas por candidato paradigma e aquelas produzidas pelo impetrante, como na hipótese, porquanto a análise do aproveitamento, da adequação e da margem valorativa do conteúdo das respostas é afeta à discricionariedade administrativa, que não permite a interferência do Poder Judiciário. 3. Recurso e remessa necessária providos. (TRF da 2ª Região, APELRE 201050010031407, APELRE - Apelação/Reexame Necessário - 495516, Quinta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, E-DJF2R - Data: 02/06/2011 - Página: 143/144). Desse modo, não vislumbro, neste momento, ilegalidade ou arbitrariedade na correção da prova prático-profissional de fls. 15/24, visto que houve menção nos comentários opostos pelo Examinador dos motivos determinantes da incorreção da resposta do impetrante à questão 1, item c, e, contra tais motivos, como já exposto, não cabe ao Judiciário intervir. Outrossim, malgrado o impetrante assevere que a prova continha erros materiais que teriam sido informados aos examinados apenas depois de duas horas e meia do início da prova, além de tal fato não estar demonstrado a contento por meio de documentos, também não está devidamente esclarecido se, no Estado de São Paulo, houve concessão de prazo adicional e com respeito à isonomia. Desta sorte, não denoto, em sede de cognição sumária, ilegalidade, abuso ou mesmo ausência de razoabilidade na correção da prova prático-profissional, nem tampouco depreendo demonstrada a contento a aventada existência de razões para a invalidade em decorrência de falhas materiais. Posto isso, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009). Notifique-se a autoridade impetrada para informações, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650991-04.1984.403.6100 (00.0650991-6) - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

0015519-48.2008.403.6100 (2008.61.00.015519-6) - LEONIR CHAMAOUN VENEZIANI SILVA X LEONIR VENEZIANI SILVA(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça ou regularize a parte autora o teor da petição de fls. 525/526, uma vez que o primeiro parágrafo de fl. 526 encontra-se incompleto. No mesmo prazo, esclareça a União (AGU) se ratifica o pedido de esclarecimento acerca do laudo pericial (fls. 541/544) ou o requerimento de improcedência do pedido formulado às fls. 546/597. Diante da perícia formulada às fls. 520/522, oficie-se à Unidade de Genética do Instituto da Criança do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe a necessidade do aumento da quantidade do medicamento fornecido ao autor, conforme requerimento formulado às fls. 538/540. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019831-68.1988.403.6100 (88.0019831-7) - REINALDO DE MELO X LUCIA DE LIMA MELO X EDESIO DE MELO X MARIA DE LOURDES LEITE DE MELO X ZALINA DE MELO CARNEIRO X JOSE VICENTE CARNEIRO X OLAVO AMADO RIBEIRO X EDITH DE MELO RIBEIRO X LAURA DE MELO CUNHA X MARA CRISTINA DE FREITAS CUNHA X ANTONIO CARLOS DE MELO CUNHA X ANTONIO AVELINO DE MELO CUNHA X TEREZA MELO DE CARVALHO X ORLANDO DE CARVALHO X RODERICO DE MELLO X EDITH CABRAL DE MELLO(SP273816 - FERNANDA GUIMARÃES E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Diante da planilha apresentada pelo Sr. Perito Judicial (fls. 682/689), determino que a parte autora proceda ao depósito de R\$ 9.910,00 (nove mil e novecentos e dez reais), no prazo de 10 (dez) dias, a título de honorários periciais provisórios.Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.Por fim, saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito (R\$ 9.910,00), será expedido Alvará de Levantamento do excedente em favor da parte autora.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0728801-11.1991.403.6100 (91.0728801-8) - JORGE CRISOSTOMO SIQUEIRA X LIUBA WERBICKY DOS

SANTOS X MIGUEL ANTONIO ARANCIBIA ARANDA X MARIA DE FATIMA ARAUJO DE SOUZA X SILVIO BOCALIL JUNIOR X WALTHER VICENTE CIMINO X ORLANDO VICENTE CIMINO(SP132908 - EDNA SALES DE MESQUITA E SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

INFORMAÇÃO-FL. 365: Informo a Vossa Excelência que até a presente data o Agravo de Instrumento nº 0002277-52.2009.403.0000 não transitou em julgado, conforme consulta processual que segue. Era o que me cabia informar.DESPACHO-FL. 369: Tendo em vista a informação retro, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0002277-52.2009.403.0000.Intimem-se.

0742430-52.1991.403.6100 (91.0742430-2) - JOSE FRANCOIA X MARIA EMILIA MAIMONI DE OLIVEIRA X DIRCEU CONDUTA X SERGIO CANHONI X DEOLINDO CASTILHO(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOSE FRANCOIA X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA MAIMONI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU CONDUTA X UNIAO FEDERAL X SERGIO CANHONI X UNIAO FEDERAL X DEOLINDO CASTILHO X UNIAO FEDERAL

Em face da interposição do Agravo de Instrumento nº 0029342-51.2011.403.0000, solicite-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilização dos valores dos precatórios nº 20110166363 e 20110166364 à disposição deste juízo. Condiciono o levantamento do pagamento à prestação de fiança bancária, com prazo de dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo o julgamento final do recurso interposto. Intimem-se.

0021911-63.1992.403.6100 (92.0021911-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736686-76.1991.403.6100 (91.0736686-8)) RODIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA E SP095671 - VALTER ARRUDA E SP067634 - ALCIDES TEDESCO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X RODIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela autora. No silêncio, aguardem-se as manifestações das partes, bem como aguarde-se o pagamento da parcela do precatório, em arquivo. Int.

0018021-82.1993.403.6100 (93.0018021-5) - ALBERTO CLEMENTINO BRUNET(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X AMERICO APARECIDO SIMOES(SP131313 - FIRMINO TADEU SIMOES) X ANTONIO ALFREDO X CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X CESAR EDUARDO SAEZ CUNINGHANT(SP152084 - VANESSA VITA) X DAVI MANDETTA X EDSON ZARDO(SP111291 - FRANCISCO BENTO DE FIGUEIREDO) X ELIZABETH DE VASCONCELOS KOERMANDY(SP010723 - RENE DE PAULA) X GEORGES PANAGIOTIS KAMENIDIS X GERALDO MILANETTO(SP173054 - MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO) X GUNTHERO ALFREDO UHR(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X HELIO DA SILVA JUNIOR(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X ILSA FURQUIM BORGES SOARES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X JOSE DE BARROS E SILVA(SP189126 - PRISCILA DE OLIVEIRA) X JOSE DOS SANTOS MORAIS IRMAO X LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MACIEL YAMASHITA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X MARIA JOSE KAZUKO NAKATA AKIMURA(SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X MARIO YOSHIHAR FUKUDA(SP106115 - EDSON JOSE DE AZEVEDO) X MAURICIO COSTA DE OLIVEIRA X MICHEL SALZMAN(SP200180 - EVANI MOREIRA ROQUE) X MIGUEL LAVIERO(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X NILZA CAZORLA GADIA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X OSANIR MOREIRA DUARTE(AC000915 - CARLOMA MACHADO TRISTAO) X OZIEL MARQUES DE AQUINO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X ROQUE ERNESTO LANZA X RUY GONCALVES DE OLIVEIRA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X VICENTE TONHAI(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X WALTER LEITE PRACA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X WILLIAN LARA DENIGRES X WILSON MARTINS(SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA) X PAULO RICARDO PUDDO(SP022345 - ENIL FONSECA) X GENESIO BUENO DE OLIVEIRA(SP203845B - NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA) X ENRIQUE JOSE LOPEZ(SP130563 - FABIO GUEDES GARCIA DA SILVEIRA) X CIA/ PAPA DE ASSESSORIA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO(SP074461 - JOAO TADIELLO NETO) X ADI ANTONIO GARBIN(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X LEO CUKIERMAN - ESPOLIO(SP200180 - EVANI MOREIRA ROQUE E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001253-13.1995.403.6100 (95.0001253-7) - ELOISA SANTOS DE FIGUEIREDO X JOSE CARLOS BRANDAO DE FIGUEIREDO - ESPOLIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência às partes sobre o laudo pericial apresentado, pelo prazo de 5(cinco) dias. Depositem, os autores, o valor

remanescente dos honorários periciais fixados às fls. 182. Intimem-se.

0048552-83.1995.403.6100 (95.0048552-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019955-41.1994.403.6100 (94.0019955-4)) NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E Proc. WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias, o pedido da autora de vista dos autos fora do cartório. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014881-35.1996.403.6100 (96.0014881-3) - ZANETTINI, BAROSSO S/A IND/ E COM/(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado. Int.

0020783-66.1996.403.6100 (96.0020783-6) - HAROLDO RAMOS DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN - SP(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor à fl.128. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0029874-83.1996.403.6100 (96.0029874-2) - MARILIA OLIVEIRA X MERCEDES DE ALMEIDA X NEIDE MARIA GODINHO DOS SANTOS X NELSON DE JESUS FILHO X NIGIAN JOSE BRITO CARDOSO X NILVA BASTOS X OLIMPIO PEREIRA MONTALVAO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora à fl.258. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007715-78.1998.403.6100 (98.0007715-4) - JOSE DE LOURDES CARVALHO X MARILENE CARVALHO(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando o lapso temporal decorrido, cumpram os autores o despacho de fls. 385, no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

0002788-35.1999.403.6100 (1999.61.00.002788-9) - CAZI QUIMICA FARMACEUTICA IND/ E COM/ LTDA X ROLAUTO ROLAMENTOS LTDA(SP008884 - AYRTON LORENA E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Defiro o sobrestamento do feito. Aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo. Intime-se.

0012984-30.2000.403.6100 (2000.61.00.012984-8) - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X TELMA RIBEIRO DOS SANTOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro o prazo requerido pelos autores para cumprimento do despacho de fl. 726, por 20(vinte) dias. Intime-se.

0026384-43.2002.403.6100 (2002.61.00.026384-7) - ADEMIR DE SOUZA OLIVEIRA X ALICE ARAUJO DE OLIVEIRA X ALICE CHAN WONG X ALTAIR BORRO X ANNA CECILIA TEDESCO X ANTONIO ROBERTO SOSSIO PINTO NAZARIO X BENEDITA APARECIDA ARANHA DE SOUZA HORACIO X BERNARDETE APARECIDA SILVA MACEDO X MARIA HELENA BARBOSA PEREIRA X RUBENS COELHO TEDESCO(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Arquivem-se. Int.

0034077-44.2003.403.6100 (2003.61.00.034077-9) - ULHOA CINTRA COMUNICACAO VISUAL E ARQUITETURA S/C LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI E SP151724 - REGIANE MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu de fls. 338-352, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0011960-54.2006.403.6100 (2006.61.00.011960-2) - JOAO CARLOS DE SOUZA LEAO - ESPOLIO X RUTH MARIA LANDGRAF DE SOUZA LEAO(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Dado o lapso temporal, manifeste-se o autor sobre o despacho de fls. 214, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0030997-33.2007.403.6100 (2007.61.00.030997-3) - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP148957A - RABIH NASSER E SP234710 - LUCIANA BARBOZA COSTA E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0070350-59.2007.403.6301 - GIANCARLO SOUZA FILGUEIRAS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor o original da guia de custas de fl. 51. Após, cite-se.

0026404-87.2009.403.6100 (2009.61.00.026404-4) - PORTO NOVO CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Considerando o desentranhamento dos documentos de fls. 707/716, 719/958 e 1080/1151, determino que os termos de encerramento e abertura de fls. 965/966 e 1170/1171 sejam cancelados para regularização do feito. Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0008556-83.2011.403.0000, interposto pela ré. Fls.1251/1252: Mantenho a decisão de fls. 1233 por seus próprios fundamentos e determino que a autora cumpra no prazo de 5(cinco) dias, bem como proceda a retirada dos documentos desentranhados. Prejudicado o requerimento de fls. 1251/1252, uma vez que os quesitos e o(s) assistente(s) técnico(s) indicados pela autora foram deferidos às fls. 1201. Intime-se.

0018180-29.2010.403.6100 - RENATA FABIANA BORGES MUZZETTI FERREIRA LOCACAO-ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS E SP266350 - FABIANA MARIA MARTINS GOMES DE CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ciência às partes sobre a carta-precatória de fls. 94/150. Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0005939-86.2011.403.6100 - HILDA MARIA DOS SANTOS ALENCAR X ADACISO OLIVEIRA SILVA ALENCAR(SP298559 - MARIA ILZA ROCHA TOLENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

1- Forneçam, os autores, o endereço completo da Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel, no prazo de 5(cinco) dias. Após, oficie-se como requerido às fls. 205/206. 2- Apresente a ré os documentos utilizados para abertura da conta em nome da autora(agência 2925- c/c 001.404-1), bem como os extratos de sua movimentação, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0011894-98.2011.403.6100 - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X MIRIAM DA CUNHA OLIVEIRA(SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o pedido da União Federal de integrar a lide na qualidade de assistente simples. Intime-se.

0020661-28.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO

Cumpra a autora integralmente a decisão de fls. 100/103, fornecendo as cópias da petição inicial para instrução do mandado de citação.

0004349-68.2011.403.6102 - CARVAL FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP186854 - DANIELA GALLO TENAN) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELE PIOTTO ROVIGATTI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008227-07.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026384-43.2002.403.6100 (2002.61.00.026384-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ADEMIR

DE SOUZA OLIVEIRA X ALICE ARAUJO DE OLIVEIRA X ALICE CHAN WONG X ALTAIR BORRO X ANNA CECILIA TEDESCO X ANTONIO ROBERTO SOSSIO PINTO NAZARIO X BENEDITA APARECIDA ARANHA DE SOUZA HORACIO X BERNARDETE APARECIDA SILVA MACEDO X MARIA HELENA BARBOSA PEREIRA X RUBENS COELHO TEDESCO(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Desapensem-se. Arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0073492-20.1992.403.6100 (92.0073492-8) - RASIL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Transforme-se em pagamento definitivo, conforme planilha de fls. 432/433. Após, aguarde-se em arquivo a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0102140-49.2007.403.0000. Promova-se vista à União Federal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038789-05.1988.403.6100 (88.0038789-6) - FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) Anote-se a penhora. Comunique-se ao Juízo solicitante, informando a situação do crédito. Ciência ao executado. Aguarde-se em arquivo a decisão final dos autos do Agravo de Instrumento nº 0022155-89.2011.403.0000. Intimem-se.

0006211-52.1989.403.6100 (89.0006211-5) - AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X ANTONIO JOSUE BUOSI(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSUE BUOSI X UNIAO FEDERAL(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER)

Expeça-se certidão de objeto e pé. Após, intime-se o requerente para a retirada da certidão no prazo de 05 (cinco) dias.

0068554-79.1992.403.6100 (92.0068554-4) - MECANICA BONFANTI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MECANICA BONFANTI S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) FLS. 183: Os cálculos de fls. 181/182 foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta homologada e a presente data. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 181/182, para determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$602.221,88 (seiscentos e dois mil, duzentos e vinte um reais e oitenta e oito centavos), para 21 de outubro de 2011. Intime-se a executada, por mandado, para que se manifeste sobre a existência de débitos em nome da exequente, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 30, da Lei n. 12.431/2011. Em caso positivo, a executada deverá indicar o débito a ser compensado, atualizado para a mesma data do cálculo elaborado por este Juízo, discriminado pelo código de receita, distinguindo o principal dos acessórios e outros dados necessários para posterior atualização por este juízo. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. FLS. 214: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a compensação requerida, nos termos do artigo 31 da Lei 12.431/2011. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027930-17.1994.403.6100 (94.0027930-2) - JOSE CARLOS BULGARI X INEZ LICNERSKI BULGARI(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE CARLOS BULGARI X INEZ LICNERSKI BULGARI X BANCO CENTRAL DO BRASIL Tendo em vista a decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 0091256-58.2007.403.0000, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça as cinco últimas declarações de renda dos executados. Intime-se.

0009018-35.1995.403.6100 (95.0009018-0) - ANA MARIA PRICOLI BUENO X CARMELA RAGAZI GOMES X CELSO GERALDO GOMES X CLEUSA DOS SANTOS BRANDAO X CORA BERRANCE MARQUES X EDUARDO PRATA MENDES X ELZA MARIA MEDEIROS BOMBONATE X ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA X GEORGINA AUN PINTO X IRENE HARUMI NAKAMURA TAKAHASHI(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA E SP088652 - SUELI JUAREZ ALONSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA MARIA PRICOLI BUENO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARMELA RAGAZI GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CELSO GERALDO GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLEUSA DOS SANTOS BRANDAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO PRATA MENDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELZA MARIA MEDEIROS BOMBONATE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GEORGINA AUN PINTO X BANCO CENTRAL DO

BRASIL X IRENE HARUMI NAKAMURA TAKAHASHI

Manifeste-se o exequente sobre a petição de fl.901. Expeça-se mandado de penhora do bem indicado às fls. 892/898, referente à executada IRENE HARUMI NAKAMURA TAKAHASHI. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014878-41.2000.403.6100 (2000.61.00.014878-8) - NIVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA X ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0016185-25.2003.403.6100 (2003.61.00.016185-0) - AUTO POSTO GUIGUI LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0032251-80.2003.403.6100 (2003.61.00.032251-0) - PLASTIFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0017544-34.2008.403.6100 (2008.61.00.017544-4) - PAULO NORBERTO TOLEDO COLLET SILVA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 164/168: Ciência às partes das respostas do Banco do Brasil S/A e da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil aos ofícios 766/2011 (fls. 161) e 767/2011 (fls. 162), para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009731-82.2010.403.6100 - ROBERVAL DIAS BRITO ME(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA E SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se o autor para que atribua correto valor à causa, considerando o pedido de indenização por danos morais, devendo recolher as custas processuais complementares (Lei 9.289/1996), no prazo de 10 (dez) dias, sobe pena de extinção do feito.

0013214-23.2010.403.6100 - AGNETE RINGIS PIN X EMILIA KIMIE KOSAKA X KATIA ZAIDAN DOS SANTOS X LILIAM MAZZARELLA MATSUMOTO(SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL E SP176040E - MARA CARDOSO DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 133/140: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos, exceto em relação à tutela antecipada as fls. 69/71, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores.Dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

0016644-80.2010.403.6100 - WILSON GONZAGA MARINHO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do tópico final da sentença de fls. 391/395. Após, tendo em vista a suspensão da execução dos honorários advocatícios por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária,

remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0023818-43.2010.403.6100 - DINIEPER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 324: Indefiro a certificação do trânsito em julgado, posto que a decisão dos embargos de declaração, às fls. 326/327, devolveu o prazo recursal às partes. Fls. 330/344: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

0037896-21.2010.403.6301 - UBIRATAN MATTEI(SP286646 - MARCELA POLIDO SERRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER)

Fls. 66/71: Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

0021343-80.2011.403.6100 - ARMELINDA DEITOS DE OLIVEIRA(SP305330 - JOÃO LUIS ZARATIN LOTUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 00213438020114036100 AUTORA: ARMELINDA DEITOS DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG N.º _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação em regular tramitação quando a autora, pela petição de fls. 343/346, requereu a desistência da ação. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 158 do Código de Processo Civil. No caso dos autos há que se homologar a vontade parte autora em desistir da ação, sem a necessidade da concordância prévia da ré, vez que ainda não citada. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não constituída a relação processual pela citação. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022893-13.2011.403.6100 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Analisando as cópias encaminhadas pelo Juízo da 2ª Vara Cível Federal (fls. 380/427), verifico que possuem as mesmas partes, causa de pedir, bem como pleiteiam a compensação decorrente da Apólice 5926, configurando-se o disposto no art. 253, III do CPC. Desta forma, redistribuam-se os autos ao SEDI para que efetue a distribuição para a 2ª Vara Cível Federal por dependência aos autos de N° 0015870-16.2011.403.6100. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001029-80.1992.403.6100 (92.0001029-6) - BANCO DO BRASIL S/A(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE E SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI E SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o entendimento do C. STJ, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data de homologação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, entendimento majoritário da jurisprudência pátria, bem como ao fixado na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal sobre cálculos de execução, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração de eventual crédito em favor da parte autora, sem computar juros em continuação do período entre a data da conta e inscrição no orçamento e/ou devido pagamento .

0046407-49.1998.403.6100 (98.0046407-7) - ALTA COML/ DE VEICULOS LTDA X NOGUEIRA, ELIAS E LASKOWSKI ADVOGADOS.(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X ALTA COML/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 326: Expeça-se ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, observada conta homologada pelo despacho de fl. 324, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037988-64.2003.403.6100 (2003.61.00.037988-0) - C A L EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X UNIAO FEDERAL X C A L EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP182308 - JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN)

Conforme sentença de fls. 630/640, o autor foi condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que foi

arbitrado em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Tendo em vista que, nos autos constam 2 réus, ora exequentes, defiro a expedição de ofício de conversão em renda para a União em 50% e, a transferência dos outros 50% do valor a disposição deste juízo ao SEBRAE, para a conta fornecida pelo mesmo, conforme petição às fls. 682/684. Int.

Expediente Nº 6693

DESAPROPRIACAO

0080288-28.1972.403.6100 (00.0080288-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E SP242494 - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO)
Fls.1491/1492 - Defiro o prazo requerido.Requeira o que de direito.

MONITORIA

0034289-31.2004.403.6100 (2004.61.00.034289-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARGENIO DO NASCIMENTO DE SOUSA X CLAUDIO GOMES REZENDE
Ciência à parte autora da devolução da carta precatória de fls. 243/245. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0095859-25.1999.403.0399 (1999.03.99.095859-5) - MARIA APARECIDA LEANDRO X MARIA DE LOURDES VIEIRA X MARIA NIEVES MONTERROSO FELIX X ROBERTO ADELINO DE ALMEIDA PRADO X SOLANGE APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0474627-51.1982.403.6100 (00.0474627-9) - MASATAKA MURAKAMI(SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
Fls. 379/385 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029286-37.2000.403.6100 (2000.61.00.029286-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027469-06.1998.403.6100 (98.0027469-3)) LAURINDO PUGLIESI(SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sobre pena de extinção do feito nos termos do artigo 267 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0068332-48.1991.403.6100 (91.0068332-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIO ROBERTO MARCONDES X FLAVIO PANTALEAO FILHO(SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA) X ZAMIR ANTONIO DE GODOY X ELZA MARIA DE MEDEIROS JARDIM X JANETE SIQUEIRA DE MORAES(SP103488 - MARIA JOSE CINTA)
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011489-67.2008.403.6100 (2008.61.00.011489-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PIRITIBAPEL COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X VERA APARECIDA CAMACUTE DA SILVA X ALEXANDRE KOITIRO HATAMIYA
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017017-82.2008.403.6100 (2008.61.00.017017-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS DA SILVA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029285-52.2000.403.6100 (2000.61.00.029285-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027469-06.1998.403.6100 (98.0027469-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LAURINDO PUGLIESI(SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267 do CPC.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0668081-88.1985.403.6100 (00.0668081-0) - DONIZETE BARTOLOMEI X MANOEL FRANCISCO TERRA X NILTON SANTOS LIMA(SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI E SP080286 - MAURICIO MARIUCCIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Requeira a parte exequente (reclamada), o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054065-53.2001.403.0399 (2001.03.99.054065-2) - ALCIDES DE SOUZA PINTO X EMILIA BERNARDINO X IZILDA MARISA ARDUINO X MIRTES FONSECA X PAULO SWENSSON REIS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ALCIDES DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A decisão de fls. 378/380 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 27/09/2011 e os autos saíram em carga com o Dr. Marcos de Souza Farias, OAB/SP 188279E, substabelecido pelo Dr. Orlando Faracco Neto, tendo sido devolvido em 04/10/2011. O Dr. Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112030 requer a devolução do prazo às fls. 384/385.Diante do exposto, defiro a devolução do prazo requerido pelo patrono Dr. Donato Antonio de Farias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0666560-11.1985.403.6100 (00.0666560-8) - VERA LUCIA NAGY KOVALSKY X PAULO RENATO KOVALSKY(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X AFONSO CRUDO - ESPOLIO X BENEDITA JOANA CRUDO X PRIMATEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X VERA LUCIA NAGY KOVALSKY X UNIAO FEDERAL

Com a ocorrência do trânsito em julgado do acórdão (fls.549 e 542/545), que manteve os termos da sentença prolatada e com o registro da sentença no Cartório de Registro de Imóveis (fls.601/603), requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010098-55.2001.403.0399 (2001.03.99.010098-6) - JOSE CAPEL MOLINA(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeça-se o alvará de levantamento para o autor JOSÉ CAPEL MOLINA, em nome do Dr. Fernando César Thomazine, OAB/SP 104199, R.G. 11.980.632.Após, intime-se o patrono do autor para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará. Com a juntada do alvará devidamente liquidado e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 6697

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014574-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO DOS SANTOS MARTINS

Ante a citação por hora certa, expeça-se carta de intimação nos termos do art. 229 do CPC.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 53/54.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011030-95.1990.403.6100 (90.0011030-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM

ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARULHOS E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE JUNDIAI E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTO ANDRE E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SOROCABA E REGIAO X SIND GERENTES SUB-GER ASS GERENC CARG CHEFIA BC FIN COOP CRED MUTUO CORR VALOR EST SP(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP177570 - ROGÉRIO NAVARRO DE ANDRADE)

Providencie o subscrito da petição de fls. 3365/3366, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada da petição desentranhada, conforme determinação às fls. 3395. Publique-se o despacho de fl. 3395. Int. Despacho de fl. 3395 - Indefiro expedição de novo ofício à agência de Limeira, conforme requerido pela parte ré às fls. 3371/3372, tendo em vista as informações constantes às fls. 3363. Deverá a parte ré solicitar à agência de Limeira as informações necessárias para melhores esclarecimentos. Fls. 3373 - Defiro o desentranhamento da petição e substabelecimento de fls. 3365/3366. Fls. 3390/3392 e 3393 - Anote-se no Sistema Processual Informatizado.

0064484-53.1991.403.6100 (91.0064484-6) - JOSE CARLOS MARQUES (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIBANCO S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E Proc. LUCIANA CAVALCANTE URZE)

Ciência ao UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0040968-91.1997.403.6100 (97.0040968-6) - MARCOS EDUARDO RODRIGUES (SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a certidão do trânsito em julgado (fls. 851), do acórdão de fls. 838/846, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, reconsidero parte da decisão de fls. 933, no tocante à devolução dos autos ao TRF3. Defiro expedição de alvará a favor da CEF para levantamento dos valores depositados nos autos. Junte a CEF planilha com o valor atualizado para fins de expedição do alvará. Indefiro a expedição de alvará correspondente aos honorários advocatícios, conforme requerido pela CEF às fls. 946, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 844), com execução suspensa.

0009117-58.2002.403.6100 (2002.61.00.009117-9) - JOSE ADELINO MARQUES DE ABREU X MARIA DO ROSARIO LEBEDYNEC X ANTONIO MIGUEL CAVALIERI X MONTREAL PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA (SP040452 - IRMA KHAIALLA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP092598 - PAULO HUGO SCHERER)

Fls. 427/429 - Ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002688-65.2008.403.6100 (2008.61.00.002688-8) - CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI (SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

Ante as peças trasladadas dos autos dos Embargos à Execução de fls. 102/108, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

DEPOSITO

0025182-17.1991.403.6100 (91.0025182-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-30.1991.403.6100 (91.0000278-0)) GILSON PINTO DE SOUZA X MARIA BEATRIZ SOAVE DE SOUZA X PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON ROSA X ARNALDO PEREIRA GUERRA X FRANCISCA ELIODORO GUERRA X GILBERTO SOARES X NEIDE SERIKAWA SOARES X GUILHERME BENEDITO ROMAGNOLLI X ROBERTO CARLOS RENZO X AIRTON OLIVEIRA GONZALES X ALBERTO BOLIVIA FILHO X SERGIO KUNIO NAKAMURA X VOLTAIRE AUGUSTO GREGIO X VERA MARIA FARIA RITONDARO (SP011904 - HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP154450 - PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc.

698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E Proc. JOSE OSWALDO FERNANDES C.MORONE) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON E SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E Proc. GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA) X BANCO DE BOSTON

Requeira o BANCO NOSSA CAIXA S/A. o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0038285-33.1987.403.6100 (87.0038285-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI) X JOSE ALBERTO DE LUCA [ESPOLIO](PR030112 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)

Fls.131/134 - Anote-se no sistema processual informatizado.Fls.129/131 - Manifeste-se a expropriada.

0011529-50.1988.403.6100 (88.0011529-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X FELICIO SIMAO - ESPOLIO X FAUSTO SAYON X JOSE LUIZ MARTINS GONCALEZ X NATAL ALVES PEREIRA X GALILEO GALILEI X HELIO DE BARROS X AUGUSTO GOMES DA SILVA X BENICIO DANIEL DO PRADO X MARINA JENE FEISTLER HILLEBRECHT(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO E SP020965 - NELSON BRUNO) X MARIA LUCIA SIMAO(SP020965 - NELSON BRUNO) X OLINDA SAYEG SAYON X FELICIO SIMAO JUNIOR(SP020965 - NELSON BRUNO) X GRACA MARIA GALVAO FREIRE SIMAO(SP020965 - NELSON BRUNO) X JOELIA DOS SANTOS PRADO X CANDIDA PASTRE DA SILVA X MARIA DAS GRACAS ELIAS BARROS X PAULO CESAR MAGALHAES X ADERSON DA SILVEIRA X DORA LUCIA MAGALHAES DA SILVEIRA X IDA DIAS MARTINS GALILEI

Ante a falta de regularização de CPF nos autos para alguns autores, considerando que os cadastrados no polo são aqueles que constam do final da sentença prolatada (fls.179/184), (num total de 20), e ainda, que não consta outorga de procuração em nome de todos, junte a parte expropriada planilha com valores que entende cabente a cada expropriado. Após a juntada da planilha será apreciado o pedido de levantamento para os expropriados com presentação processual e regularização de CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048589-71.1999.403.6100 (1999.61.00.048589-2) - SOLANGE BRACK TEIXEIRA XAVIER RABELLO(SP146313 - ADRIANA SCARPARI QUEIROZ E Proc. SOLANGE BRACK T. XAVIER RABELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Aguarde-se decisão no cumprimento de sentença anexo, proveniente dos embargos à execução nº0007745-93.2010.403.6100.

CARTA DE SENTENCA

0013880-78.1997.403.6100 (97.0013880-1) - EMILIA BRICKMANN SCHREIER(SP115172 - ADAMARES GOMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls.222/243 - Manifeste-se a parte exequente.Após, tornem os autos conclusos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034813-23.2007.403.6100 (2007.61.00.034813-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X ESTER DEL CARMEN ROMERO LILLO

Fls. 133 - Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da localização da requerida, motivo pelo qual INDEFIRO a citação por Edital.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012812-10.2008.403.6100 (2008.61.00.012812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035401-45.1998.403.6100 (98.0035401-8)) ABELARDO TEIXEIRA LEVY X ALEXANDRE MEIRELLES NAGLE X ALMIR SANTOS DE MATOS X CARLOS ALBERTO CASQUEL LOPES X EDSON TSUTOMU FUGITA X MARCOS AURELIO SAPUPPO X MOISES CABRERA CARBONEL X ROBERTO SOLITARI GIL MONTEIRO(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021009-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007841-50.2006.403.6100

(2006.61.00.007841-7)) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X AUTO POSTO NOVO MILENIO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES)

Requeira a Agência Nacional do Petróleo o que de direito em relação ao depósito realizado pela executada. Intime-se executada para pagamento do débito remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, conforme fls. 23/23-verso.Int.

0021010-31.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048589-71.1999.403.6100 (1999.61.00.048589-2)) SOLANGE BRACK TEIXEIRA XAVIER RABELLO(SP146313 - ADRIANA SCARPARI QUEIROZ E SP119351 - SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes da formação da presente carta de sentença. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 5015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017371-05.2011.403.6100 - AUBERT ENGRENAGENS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018847-78.2011.403.6100 - DEUEL BARRETO GARCIA X SONIA REGINA FAGUNDES GARCIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls.421/487), no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021362-86.2011.403.6100 - PAULO GRECA PEREZ(SP182410 - FÁBIO ALEXANDRE STEFANI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 5016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004443-22.2011.403.6100 - GAFISA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG) X UNIAO FEDERAL

Fls.237/259: Manifestem-se as partes em 10 dias.

0020122-62.2011.403.6100 - ALMIR SANCHES FERREIRA MATOS(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao

lançamento do ato ordinatório supra.

0001095-59.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X G11 - SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - ME

Concedo os privilégios à ECT relativos aos prazos, isenção de custas processuais, conforme disposto no artigo 188 do CPC, com fundamento no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, em face do entendimento do E. STF de recepção do Decreto-Lei nº 509/69 pela Constituição Federal.Cite(m)-se.

Expediente Nº 5018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002432-20.2011.403.6100 - MARCO AURELIO MACIEL X ANA PAULA MARTINS CONSTANTE MACIEL(SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ajuizada por MARCO AURELIO MACIEL e ANA PAULA MARTINS CONSTANTE MACIEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional, para que o valor das prestações seja compatível com a renda atual dos autores.Narram os autores, na petição inicial, que em 07/02/2008 celebraram contrato de financiamento imobiliário, com alienação fiduciária, a ser pago em 180 parcelas mensais e amortização pelo sistema SAC. Afirmam que, após a celebração do contrato, houve alteração substancial da situação econômica de ambos e não foi mais possível arcar com o pagamento das prestações do financiamento. Alegam que tentaram uma solução amigável, propondo o parcelamento do débito em aberto e a revisão das prestações para valores compatíveis com a renda atual, mas não obtiveram êxito. Assim, sustentam que, dada a excepcionalidade da situação, é possível aplicar a teoria da imprevisão e o Código de Defesa do Consumidor para que o valor das prestações seja compatível com a atual situação financeira dos autores.Com a inicial, juntaram documentos.Pela decisão de fl. 51 e verso, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Contra essa decisão, houve a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, com a remessa dos autos a esta Vara (fls. 125/126).Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 61/82). Preliminarmente, alegou litigância de má-fé e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.Réplica às fls. 116/118.Foram realizadas duas audiências de tentativa de conciliação, que restaram infrutíferas (fls. 129/130 e 149). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.A CEF em sua contestação alegou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e litigância de má-fé dos autores.Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois, embora a dívida já estivesse antecipadamente vencida na data do ajuizamento, a revisão do contrato, em tese, ainda seria possível.A alegação de litigância de má-fé também deve ser rejeitada, tendo em vista a inexistência de qualquer tipo de dolo no comportamento dos autores, que apenas pretendem solucionar um problema de financiamento imobiliário.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se os autores teriam direito, ou não, à revisão das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a CEF, com base na teoria da imprevisão e do Código de Defesa do Consumidor.Conforme consta dos autos, os autores celebraram em 07/02/2008 o contrato de financiamento imobiliário, com alienação fiduciária em garantia, pelo sistema SAC, em 180 meses (fls. 13/28), sendo que as prestações estão em atraso desde 07/11/2008 (prestação n.º 09 em diante).Alegam os autores que o autor MARCO AURELIO MACIEL, na época da assinatura do contrato, era sócio de uma empresa, que posteriormente faliu, ocasionado uma perda considerável na renda familiar. Afirmam que, em razão desse fato, não tiveram mais condições de pagar as prestações do financiamento.Verifico, inicialmente, que não há prova nos autos de que a empresa faliu, os autores apenas apresentaram a cópia da alteração contratual ocorrida em 23/07/2008, capaz de demonstrar apenas a retirada de uma sócia. No entanto, os autores comprovaram que a renda familiar atualmente é muito inferior à declarada na época do contrato (fls. 56/60).Pretendem, assim, a revisão contratual, para que as parcelas do financiamento sejam compatíveis com a renda familiar atual, com base na teoria da imprevisão.A teoria da imprevisão está prevista no art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 478 do Código Civil.O art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor dispõe:Art. 6º São direitos básicos do consumidor:[...]V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;[...]O art. 478 do Código Civil tem a seguinte redação:Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.A teoria da imprevisão permite a revisão ou resolução do contrato quando fatos supervenientes, imprevisíveis e imprevisíveis, tornam as prestações excessivamente onerosas para uma das partes, afetando o equilíbrio contratual. Essa possibilidade de revisão constitui uma exceção e deve ser aplicada com cautela, pois não aboliu o princípio da força obrigatória dos contratos.Assim, não é qualquer fato que permite a revisão do contrato com base nessa teoria.No presente caso, a diminuição da renda familiar dos autores encontra-se dentro da previsibilidade natural, ainda mais em se tratando de um contrato habitacional de longo prazo (180 meses). Até mesmo a alegada falência da empresa é previsível. Ora, uma falência não acontece da noite para o dia, em geral as empresas ficam durante anos em situação financeira precária até que ocorre a falência.Os autores assinaram o contrato em 07/02/2008 e se tornaram inadimplentes em 07/11/2008, ou seja, poucos meses após a assinatura do contrato. Não é razoável admitir que a empresa, da qual um dos autores era sócio, estava em situação boa em 07/02/2008, a ponto de os autores imaginarem

que teriam renda suficiente para pagar as prestações contratadas durante 180 meses, e, poucos meses depois, essa mesma empresa tenha falido. Não é possível, portanto, aceitar que a alegada falência da empresa foi um fato extraordinário e imprevisível. Por fim, no que tange à cláusula sexta, parágrafo quinto, do contrato financiamento, cabe apenas esclarecer para os autores que a mencionada cláusula não autoriza a revisão do contrato, mas apenas estabelece que a partir do 13º mês os valores da prestação e do prêmio de seguro poderão ser recalculados. Essa previsão decorre do próprio sistema de amortização contratado pelas partes e não diz respeito à revisão contratual. As cláusulas contratuais devem ser interpretadas em conjunto e não da forma pretendida pelos autores isolando-se apenas uma frase. Dessa forma, os autores não têm direito à revisão contratual pleiteada nesta ação e a CEF não está obrigada a aceitar prestações com valores compatíveis com a renda atual dos autores. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, fixados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Tendo em vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita, permanecerá suspensa a execução dos honorários, até que a ré prove que os autores perderam a condição legal de necessitados. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se, intímem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1822

MONITORIA

0011629-04.2008.403.6100 (2008.61.00.011629-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO X CRISTIANA DOS SANTOS AMARAL(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO

Tendo em vista o valor irrisório bloqueado por meio do sistema BACENJUD, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005307-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LARCS METAIS E SERRALHERIA LTDA X VALTER NUNES X VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da Carta Precatória negativa às fls. 111/115, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a CEF, no mesmo prazo supra, a juntada aos autos de certidão atualizada de registro da empresa corré perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, a fim de verificar a existência de endereço ainda não diligenciado ou sua alteração. Int.

0011065-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X APARECIDA VIEIRA ROCHA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 32/34, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013587-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISANGELA VIANA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 42/43, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015507-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL ROCHA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de citação negativo (fls. 35/36), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015653-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO DONIZETE CANAVAROLI

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 45/46, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016637-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO JOSE SENA DE CARVALHO
Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 45/46, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003553-64.2003.403.6100 (2003.61.00.003553-3) - CLEUZA PIRES DO AMARAL ROSA X FLAVIO ROSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0022389-41.2010.403.6100 - FATOR SEGURADORA S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 644/676, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011282-63.2011.403.6100 - BRAXIS ERP SOFTWARE S/A X BRAXIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A X SBS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP300723 - VICTOR RICIERI CORRADI) X UNIAO FEDERAL
Vistos em Saneador.Trata-se de Ação Ordinária, proposta por BRAXIS ERP SOFTWARE S/A E OUTRAS em face da UNIÃO FEDERAL, visando a condenação da ré a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de multa moratória. Contestação tempestivamente apresentada às fls. 80/88, sem arguição de preliminares. Réplica às fls. 93/98. Partes legítimas e representadas, dou por saneado o processo. Tenho que para o deslinde da causa é necessário parecer de expert na área contábil para apurar o quantum efetivamente recolhido pela autora e a que título foi feito, mediante a análise dos documentos apresentados nos autos. Assim, defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora às fls. 90/92. Para o encargo, nomeio o perito Fernando Viana de Oliveira Filho, cadastrado no sistema AJG do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 10 (dez) dias.Após, intime-se o perito para estimativa de honorários periciais.Int.

0018004-16.2011.403.6100 - LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP270892 - MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se o Autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019805-64.2011.403.6100 - LUIZ ANTONIO DUARTE FERREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.Fl.s. 232/233: Trata-se de pedido de reconsideração formulado em face da r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta o autor, em síntese, que a referida decisão não pode prosperar considerando que trata-se de Ação Ordinária proposta pelo agravante em face da agravada, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da cobrança do Refis da Crise (Lei n.º 11.941/09) que exceder o mínimo legal (R\$ 50,00), valor esse que deverá ser recolhido até o julgamento final do presente feito; considerando que o agravante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, em até 180 meses, bem como prestou as informações necessárias para a consolidação das modalidades do parcelamento de que tratam os artigos 1º e 3º da Lei n.º 11.941/09, o que resultou na consolidação dos seus débitos; considerando que quando da referida consolidação, a agravada não efetivou os expurgos das multas isoladas e de ofício ocorrida pela MP 303/2009, nem efetivou os expurgos referentes aos benefícios de que trata a Lei n.º 10.684/2003, e ao invés de recompor o débito remanescente em 162 parcelas, efetivou o parcelamento em apenas 102 parcelas; considerando que uma decisão proferida em Recurso Repetitivo, que define uma espécie de súmula vinculante, o STJ - Superior Tribunal de Justiça, deixou pacificado o entendimento de que é legal a revisão judicial de parcelamento administrativo de débitos tributários. Isso inclui o Refis da Crise, PAES, PAEX e REFIS; considerando que durante o período de transição, compreendido entre a data da adesão e da data da consolidação, houve um vácuo no tempo de 18 meses, donde o contribuinte recolhera apenas o mínimo exigível, por espécie de tributo, qual seja: R\$ 50,00; considerando que o documento de fls. 106 apenas aponta que a agrava restringiu o direito da agravante em 120 parcelas, visto que o próprio sistema da Receita Federal gera unilateralmente o referido documento no qual o contribuinte não tem qualquer opção a não ser aceitar as parcelas estipuladas; considerando que o próprio STJ, por absoluta maioria de votos dos Ministros que compõem a 1ª Seção consolidou a posição - jurisprudência - no sentido de declarar ser totalmente legítimo revisar as cláusulas de parcelamento que exigem declaração de confissão irretratável de dívida fiscal ou previdenciária e

desistência de ações/defesas judiciais e administrativas, já que o tributo cobrado ilegalmente, ou mesmo decorrente de informação prestada pelo contribuinte, pode ser revisado quando demonstrado o erro ou o cálculo indevido; considerando que o indicado receio mostra-se justificável porque há precedentes jurisprudenciais a respeito abrangendo conduta ilegal do Fisco Federal promovendo a rescisão da adesão ao REFIS ao singular fundamento da ausência de desistência de todas as ações; considerando que houve fato superveniente após a fase do parcelamento, sobreveio a da consolidação, na qual o Fisco deixou de efetivar os expurgos a que estava compelido a fazê-lo, tornando o passivo do agravante substancialmente aumentado com a manutenção de multas, juros, multas isoladas, sem os devidos expurgos, e sem o devido encontro de contas a que estava e está compelido o Fisco; considerando que, até o presente momento e data, administrativamente, o Fisco não decidiu a respeito do pedido de revisão, o agravante não teve outra opção senão a de propor a presente ação, objetivando a proteção do bem da vida, em específico o dos expurgos de valores cobrados pelo fisco indevidamente; considerando que a falta de seu pagamento pode acarretar a rescisão do referido Programa de Recuperação Fiscal relativamente ao agravante Luiz Antônio Duarte Ferreira, a qualquer instante, havendo sério e consistente risco de que ocorra, à vista disso, essa exclusão do indicado Programa, ocorrência que lhe traria sérios e irreparáveis prejuízos, ante a irreversibilidade da medida; considerando que o direito está a favor do agravante, porquanto presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em sede de Tutela Antecipada Recursal bem como a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado, a fim de que seja reformada a r. decisão agravada, em sua totalidade.No caso em apreço, o autor em seu requerimento de reconsideração não apresentou novos argumentos que ensejassem a alteração de referida decisão. Na verdade, se ateu a reiterar os termos contidos na exordial, exatamente os quais foram objeto de apreciação em mencionado descisum. Isto posto, INDEFIRO o pedido de reconsideração e MANTENHO integralmente a r. decisão de fls. 210/214.Int.

0020334-83.2011.403.6100 - JUMABREU SERVICOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Fls. 70/75: Mantenho a decisão de fls. 64/65 pelos seus próprios fundamentos legais e jurídicos. Int.

0023036-02.2011.403.6100 - FATIMA CUNHA NORTE(SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO E SP097850 - NILCEIA SIMOES PAES) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do pólo passivo da presente ação ordinária, bem como apresente o endereço atualizado da ré para citação.Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, providencie a autora, no mesmo prazo supra, a juntada de declaração, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.Int.

0023485-57.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP287760A - VIVIANE SILVA CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Ante o teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos.Providencie a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento, eis que a advogada subscritora encontra-se em situação irregular perante a Ordem dos Advogados do Brasil, conforme informação do setor de distribuição. Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

0023563-51.2011.403.6100 - LEO MANIERO FILHO(SP128248 - SILVIA MATILDE DA SILVA E SP257282 - ALESSANDRA RODOVALHO FREIRE) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X GERENCIA REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO RIO DE JANEIRO - GRPU/RJ

Vistos etc.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do pólo passivo da presente ação ordinária, apresentando o endereço atualizado da ré para citação. Cumprida a determinação supra, cite-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007646-02.2005.403.6100 (2005.61.00.007646-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X SANDRA MARIA MORAES AMARAL DOS SANTOS(SP151874 - RAQUEL DE SOUZA ANTUNES)

Intime-se a executada para se manifestar acerca da possibilidade de acordo informada às fls. 161/164, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009110-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CPS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA -EPP X FELIX LEITE CAVALCANTE

Manifeste-se a CEF sobre o retorno, sem cumprimento, do mandado de citação e penhora às fls. 83/85, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0023373-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARKET SOLUTION IMP/ E EXP/ LTDA - ME X ALEXANDRE MARCHI DE SIQUEIRA X NICHOLAS MYRIANTHIEFS

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do pólo passivo da presente execução, uma vez que o

nome da empresa coexecutada não corresponde ao nome constante da Cédula de Crédito Bancário (fl. 09).Cumprida a determinação supra, cite-se os executados, diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, ou indicarem bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr.Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º, do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018777-13.2001.403.6100 (2001.61.00.018777-4) - ECONOMICO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - ECONLEASING(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Manifestem-se as partes acerca do ofício nº 1797/11, encaminhado pelo Serviço Anexo das Fazendas de São Caetano do Sul (fls. 361/365), que solicita o imediato levantamento da penhora realizada no rosto destes autos, requerendo o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se (findos).Int.

0025576-91.2009.403.6100 (2009.61.00.025576-6) - JOSE PEDRO CRISPI JUNIOR X CARLOS JOSE QUEIROZ DE SANTANA X CHRISTOVAM ROMERO ROMERO FILHO(SP143283 - WALLACE DE OLIVEIRA GHIOTTO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013477-21.2011.403.6100 - CLAUDIA VERRI YOUSEF(SP162661 - MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI E SP292514 - NATHALIA MURARI FEDERMANN E SP300371 - JULIA LEITÃO BENOZATTI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo a apelação interposta pela Impetrante às fls. 259/283, no efeito devolutivo.Intime-se a Impetrada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0018773-24.2011.403.6100 - ODETE FARES(SP116507 - ADAIR ALVES FILHO) X GERENTE RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REGIONAL ADM MINIST FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 677: Defiro o ingresso da União Federal (AGU) no polo passivo da presente demanda, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Fls. 678/683: Sem prejuízo, mantenho a decisão de fls. 667/672 por seus próprios fundamentos legais e jurídicos.Isto posto, recebo o agravo retido da impetrante. Intime-se o impetrado para contraminuta, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

0021119-45.2011.403.6100 - ALEX ROBERTO TODRES X GABRIEL ANDRE TODRES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 51. Defiro o ingresso da União Federal (AGU) no polo passivo da presente demanda, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Fls. 46/49: Mantenho a decisão de fls. 33/35 por seus próprios fundamentos legais e jurídicos. Sem prejuízo, recebo o Agravo Retido interposto pela União Federal (AGU), às fls. 46/49.Intimem-se os impetrantes para contraminuta, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022333-08.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP253010 - ROBERTO MILLER MACHADO TORRES) X GONZALO GALLARDO DIAZ X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO

Manifeste-se o Requerente sobre o retorno das cartas precatórias e do mandado, sem cumprimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0013704-11.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NELSON LEONEL ROCHA BASELLI X APARECIDA AGUIAR DE FATIMA BASELLI
Manifeste-se a Requerente (EMGEA) sobre o retorno do mandado de intimação parcialmente cumprido (fl. 37/38), requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se (findos).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013137-24.2004.403.6100 (2004.61.00.013137-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME X ROSMARI MARQUES DA SILVA X CLAUDINEI DA SILVA X ROBERTO CARLOS RAMOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME X ROSMARI MARQUES DA SILVA X CLAUDINEI DA SILVA X ROBERTO CARLOS RAMOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 311/312, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010268-15.2009.403.6100 (2009.61.00.010268-8) - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE CARLOS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor acerca dos documentos apresentados pela CEF às fls. 254/258, no prazo de 10 (dez) dias.Nos silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

0004486-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARINE BIGLIASI GIUDICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARINE BIGLIASI GIUDICI

Ante a citação por hora certa (fls. 42/43) expeça-se carta ao réu, nos termos do art. 229 do CPC.Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado.Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação, defiro a intimação por hora certa, se houver suspeita de ocultação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2939

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021974-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO FERNANDES GOMES DA SILVA

Dê-se ciência, à CEF, acerca da certidão do oficial de justiça, às fls. 47, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048727-77.1995.403.6100 (95.0048727-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-84.1995.403.6100 (95.0003143-4)) JERRY GONCALVES DA SILVA X MARIA MARLI DE MESQUITA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista a informação de fls. 478/478v.º, que dá conta de que os autos da medida cautelar encontram-se extraviados desde sua remessa ao arquivo, em 2009, e que existe pedido da Caixa Econômica Federal no sentido do levantamento de valores que ainda estão disponíveis em conta judicial e que foram depositados pelos requerentes naqueles autos e autores neste processo, entendo que a análise do requerimento e a eventual determinação de levantamento devem ser realizadas nestes autos, para que não sejam causados maiores prejuízos às partes.Ademais, o processo extraviado já transitou em julgado, tendo sido determinada sua remessa ao arquivo, com baixa-findo, não havendo razão prática para que o mesmo seja restaurado, neste momento. Assim, havendo prova suficiente, nestes autos, de que o depósito judicial realizado na conta n.º 160.996-6 ainda não foi levantado e foi realizado pelo requerente JERRY e sua esposa (fls. 490 e 492), há possibilidade de seu destino ser decidido nestes autos principais. Para tanto, intimem-se os autores JERRY e MARIA MARLI a se manifestarem acerca do pedido de levantamento dos valores depositados na conta judicial n.º 160.996-6, no total de R\$10.654,42 para dezembro de 2011, formulado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de vinte dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019376-34.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-59.2001.403.6100 (2001.61.00.001398-0)) VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1673 - CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0033309-79.2007.403.6100 (2007.61.00.033309-4) - NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, cumpra-se o despacho de fls. 788 in fine. Intime-se.

0007416-81.2010.403.6100 - LLV EMPREENDIMENTOS LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003686-28.2011.403.6100 - EDITORA FTD S/A(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL E SP273192 - RENATO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, cumpra-se o despacho de fls. 210 in fine. Intime-se.

0008785-76.2011.403.6100 - AVON COSMETICOS LTDA X AVON INDL/ LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP285921 - FELIPE ABDEL HAK ALVES CAVALHEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, cumpra-se o despacho de fls. 131 in fine. Intime-se.

0020570-35.2011.403.6100 - VANDERCLEI BEZERRA DOS ANJOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o prazo de 10 dias, como requerido pelo impetrante às fls. 66, para que traga aos autos cópia legível do documento de fls. 34/39. Após, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de liminar. Int.

0021278-85.2011.403.6100 - PAULO GUIDO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

26ª Vara Federal Cível de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA n.º 0021278-85.2011.403.6100 Impetrante: PAULO GUIDO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o Impetrante requer provimento liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de lançar o crédito tributário contra o impetrante e para que a incidência do imposto de renda no momento do saque seja realizada à razão de 15%, se o impetrante não tiver optado pela tributação na forma da progressão prevista no art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Pede, ainda, que, no caso de se promover o lançamento, que sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, para a quantificação do auto de infração e que não sejam computados juros de mora e multa sobre o crédito, imputando-se a alíquota de 15%. O Impetrante afirma que é filiado ao Sindicato dos Eletricitários e contratou Plano de Previdência Privada junto à Fundação CESP. O regulamento desta entidade, segundo ele, prevê a possibilidade de resgate de 25% do total do fundo de previdência formado pelas contribuições realizadas, com o recebimento do restante por meio de prestações mensais. Alega que o sindicato ajuizou mandado de segurança coletivo, objetivando a não incidência do imposto de renda sobre o valor correspondente ao resgate de 25% do fundo de previdência, pelos filiados. Aduz que foi concedida a liminar, determinando o afastamento da incidência do IR, e que, em 2007, foi prolatada sentença que transitou em julgado, julgando o feito parcialmente procedente, para declarar a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes realizados no período de 1989 e 1995. Assevera o impetrante que, enquanto esteve vigente a decisão liminar, a FUNCESP ficou impedida de reter o imposto de renda sobre o resgate de 25%, razão pela qual deixou de realizar o pagamento do valor do tributo. Sustenta que houve a decadência do direito de a União Federal constituir o crédito tributário, em razão da ausência de lançamento e que, durante a vigência da liminar, a autoridade impetrada estava impedida de cobrar o IR, mas não de lançá-lo. Sustenta, ainda, que devem ser afastados a multa de mora e os juros de mora sobre os valores devidos, nos termos do art. 63 da Lei n.º 9.430/96, que dispõe ser proibida a incidência de multas de ofício e de mora enquanto o crédito estiver com a exigibilidade suspensa. Alega que os resgates totais ou parciais dos recursos aplicados em entidades de previdência complementar devem sofrer a incidência do IRRF à alíquota de 15%, nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.053/04, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física. Por fim, afirma que deve ser considerado o direito declarado na sentença proferida no mandado de segurança coletivo mencionado, no qual se reconheceu a não incidência do IR sobre o saque de 25%, naquilo que se referir às contribuições dos participantes no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Determinada a regularização da petição inicial, nos termos do despacho de fl. 39, o Impetrante manifestou-se às fls. 40/44. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 40/44 como aditamento à inicial. A concessão de medida liminar em

mandado de segurança está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2011, que são a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Entendo ausente o *fumus boni iuris*. Inicialmente, ressalto que não assiste razão ao impetrante, ao afirmar que a liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº 2001.61.00.013162-8, ajuizado pelo sindicato ao qual é filiado, que determinou o afastamento da incidência do IR sobre o resgate de 25% do fundo de previdência privada, permaneceu vigente até a prolação da sentença, em 2007. Com efeito, da leitura da certidão de inteiro teor desse processo, depreende-se que a União Federal interpôs agravo de instrumento em face da decisão liminar, tendo sido deferido em parte o pedido de efeito suspensivo, para o fim de excluir da incidência do tributo tão somente a parcela correspondente às contribuições dos segurados no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. E essa decisão foi proferida em 21 de agosto de 2001, como se extrai do andamento processual do processo, por meio do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=26&acao=consulta>). E a sentença, proferida em 2007, foi no mesmo sentido, tendo, inclusive, transitado em julgado em 9.6.09. Destarte, o impetrante deveria ter realizado o pagamento do tributo quando realizou o saque, em 2009 (fl. 33), nos termos da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, quando foi intimado da prolação da mesma. Mas não o fez. Entende, equivocadamente, que não deveria tê-lo feito, em razão de estar protegido por decisão judicial que afastou por completo a incidência do tributo. Feita essa consideração, passo a analisar a alegação de decadência, para afastá-la. Com efeito, o prazo decadencial é de cinco anos, contados da constituição do crédito tributário. A respeito do assunto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.**(...)². Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.³ Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.(...)⁶. Recurso especial não-provido. (destaquei)(RESP nº 200600843337/RS, 1ª T. do STJ, j. em 05/10/2006, DJ de 26/10/2006, p. 245, REPDJ de 01/02/2007, p. 430, Relator: JOSÉ DELGADO) **TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.**1. Em se tratando de tributo pela DCTF, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.2. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).3. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período. Precedentes.4. Recurso especial conhecido e provido. (destaquei)(RESP nº 200500028125/SC, 2ª T. do STJ, j. em 28/06/2005, DJ de 22/08/2005, p. 234, Relator CASTRO MEIRA) Ora, no caso em comento, o impetrante declarou, por meio de declaração de ajuste anual, que auferiu os valores relativos ao resgate de 25% do fundo de previdência privada complementar da FUNCESP, de onde se conclui de que o débito de imposto de renda incidente sobre a quantia não mais precisa ser objeto de constituição formal por parte do Fisco, razão pela qual não há que se falar em decadência do tributo. No que se refere à alegação do impetrante de que a alíquota de imposto de renda incidente sobre o valor do resgate do fundo de previdência privada deve ser realizada à razão de 15%, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.053/04, também não lhe assiste razão. Ora, como o próprio impetrante transcreveu na inicial, o mencionado dispositivo estabelece que os resgates relativos à previdência privada complementar sujeitam-se à incidência da alíquota de 15% de imposto de renda como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, desde que os participantes não tenham efetuado a opção prevista no art. 1º da mesma lei. O artigo em questão versa sobre a retenção do tributo pela fonte pagadora, mas não exclui o pagamento do valor restante do tributo devido, quando da declaração de ajuste realizado pelo participante, já que consiste em mera antecipação. No presente caso, a CESP já realizou o pagamento do valor do resgate de 25% ao impetrante, sem proceder à retenção do imposto de renda. Não é possível, agora, falar-se em imposto de renda retido na fonte tampouco em retenção à alíquota de 15%. Assim, o impetrante, quando realizar o pagamento do imposto eventualmente devido, deverá fazê-lo integralmente, à alíquota prevista na tabela de imposto de renda pessoa física, já que não houve nenhuma antecipação do tributo. O dispositivo legal, portanto, não se aplica à hipótese dos autos. Ademais, o impetrante formulou um pedido hipotético, ao requerer que a incidência do imposto de renda no momento do saque fosse realizada à alíquota de 15%, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04. Contudo, não cabe a este juízo apreciar o pedido assim formulado, sem saber se terá algum proveito ao próprio impetrante. Caberia a este informar e comprovar a este juízo se optou ou não pela tributação prevista no art. 1º da Lei nº 11.053/04. A alegação de que não devem incidir multa e juros de mora sobre o

valor do tributo devido também não prospera. É que, como visto, o tributo é devido desde a prolação da decisão pelo TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, que deferiu em parte o efeito suspensivo requerido. E isso deu-se em 2001. Mesmo que se entenda que o tributo é devido desde a declaração de ajuste anual prestada pelo impetrante ou desde o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos do mandado de segurança coletivo, também já se passou tempo suficiente a justificar a incidência dos acréscimos legais, em razão da caracterização da mora superior a um mês sem que houvesse o pagamento do valor devido ao Fisco. São devidos, portanto, os juros e a multa de mora. Por fim, o pedido para que a autoridade impetrada, ao promover o lançamento do tributo, considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto de infração já foi apreciado no mandado de segurança coletivo antes mencionado, no qual foi prolatada sentença transitada em julgado, reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do Fundo de Previdência Privada até o limite do tributo pago pelo participante sobre a contribuição por ele vertida durante a vigência da Lei n.º 7.713/88. Assim, caso haja descumprimento da sentença por parte da autoridade impetrada, o impetrante deverá informar àquele juízo, para as providências cabíveis. Por todo o exposto, não vislumbro a presença do requisito relativo ao *fumus boni iuris*, pelo que indefiro a liminar postulada. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0021281-40.2011.403.6100 - RICARDO VIEIRA DE SOUZA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

26ª Vara Federal Cível de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA n.º 0021281-40.2011.403.6100 Impetrante: RICARDO VIEIRA DE SOUZA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o Impetrante requer provimento liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de lançar o crédito tributário contra o impetrante e para que a incidência do imposto de renda no momento do saque seja realizada à razão de 15%, se o impetrante não tiver optado pela tributação na forma da progressão prevista no art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Pede, ainda, que, no caso de se promover o lançamento, que sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, para a quantificação do auto de infração e que não sejam computados juros de mora e multa sobre o crédito, imputando-se a alíquota de 15%. O Impetrante afirma que é filiado ao Sindicato dos Eletricitários e contratou Plano de Previdência Privada junto à Fundação CESP. O regulamento desta entidade, segundo ele, prevê a possibilidade de resgate de 25% do total do fundo de previdência formado pelas contribuições realizadas, com o recebimento do restante por meio de prestações mensais. Alega que o sindicato ajuizou mandado de segurança coletivo, objetivando a não incidência do imposto de renda sobre o valor correspondente ao resgate de 25% do fundo de previdência, pelos filiados. Aduz que foi concedida a liminar, determinando o afastamento da incidência do IR, e que, em 2007, foi prolatada sentença que transitou em julgado, julgando o feito parcialmente procedente, para declarar a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes realizados no período de 1989 e 1995. Assevera o impetrante que, enquanto esteve vigente a decisão liminar, a FUNCESP ficou impedida de reter o imposto de renda sobre o resgate de 25%, razão pela qual deixou de realizar o pagamento do valor do tributo. Sustenta que houve a decadência do direito de a União Federal constituir o crédito tributário, em razão da ausência de lançamento e que, durante a vigência da liminar, a autoridade impetrada estava impedida de cobrar o IR, mas não de lançá-lo. Sustenta, ainda, que devem ser afastados a multa de mora e os juros de mora sobre os valores devidos, nos termos do art. 63 da Lei n.º 9.430/96, que dispõe ser proibida a incidência de multas de ofício e de mora enquanto o crédito estiver com a exigibilidade suspensa. Alega que os resgates totais ou parciais dos recursos aplicados em entidades de previdência complementar devem sofrer a incidência do IRRF à alíquota de 15%, nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.053/04, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física. Por fim, afirma que deve ser considerado o direito declarado na sentença proferida no mandado de segurança coletivo mencionado, no qual se reconheceu a não incidência do IR sobre o saque de 25%, naquilo que se referir às contribuições dos participantes no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Determinada a regularização da petição inicial, nos termos do despacho de fl. 40, o Impetrante manifestou-se às fls. 41/45. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 41/45 como aditamento à inicial. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2011, que são a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Entendo ausente o *fumus boni iuris*. Inicialmente, ressalto que não assiste razão ao impetrante, ao afirmar que a liminar proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2001.61.00.013162-8, ajuizado pelo sindicato ao qual é filiado, que determinou o afastamento da incidência do IR sobre o resgate de 25% do fundo de previdência privada, permaneceu vigente até a prolação da sentença, em 2007. Com efeito, da leitura da certidão de inteiro teor desse processo, depreende-se que a União Federal interpôs agravo de instrumento em face da decisão liminar, tendo sido deferido em parte o pedido de efeito suspensivo, para o fim de excluir da incidência do tributo tão somente a parcela correspondente às contribuições dos segurados no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. E essa decisão foi proferida em 21 de agosto de 2001, como se extrai do andamento processual do processo, por meio do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=26&acao=consulta>). E a sentença, proferida em 2007, foi no mesmo sentido, tendo, inclusive, transitado em julgado em 9.6.09. Destarte, o impetrante deveria ter realizado o pagamento do tributo quando realizou o saque, em 2007 (fl. 33), nos termos da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, quando foi intimado da prolação da mesma. Mas não o fez. Entende, equivocadamente, que não deveria tê-lo feito até outubro de 2007, em razão de estar protegido por decisão judicial que afastou por completo a incidência do tributo. Feita essa consideração,

passo a analisar a alegação de decadência, para afastá-la. Com efeito, o prazo decadencial é de cinco anos, contados da constituição do crédito tributário. A respeito do assunto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTADO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.**(...)2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.(...)6. Recurso especial não-provido. (destaquei)(RESP nº 200600843337/RS, 1ª T. do STJ, j. em 05/10/2006, DJ de 26/10/2006, p. 245, REPDJ de 01/02/2007, p. 430, Relator: JOSÉ DELGADO) **TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.**1. Em se tratando de tributo pela DCTF, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.2. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).3. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período. Precedentes.4. Recurso especial conhecido e provido. (destaquei)(RESP nº 200500028125/SC, 2ª T. do STJ, j. em 28/06/2005, DJ de 22/08/2005, p. 234, Relator CASTRO MEIRA)Ora, no caso em comento, o impetrante declarou, por meio de declaração de ajuste anual, que auferiu os valores relativos ao resgate de 25% do fundo de previdência privada complementar da FUNCESP, de onde se conclui de que o débito de imposto de renda incidente sobre a quantia não mais precisa ser objeto de constituição formal por parte do Fisco, razão pela qual não há que se falar em decadência do tributo. No que se refere à alegação do impetrante de que a alíquota de imposto de renda incidente sobre o valor do resgate do fundo de previdência privada deve ser realizada à razão de 15%, nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.053/04, também não lhe assiste razão. Ora, como o próprio impetrante transcreveu na inicial, o mencionado dispositivo estabelece que os resgates relativos à previdência privada complementar sujeitam-se à incidência da alíquota de 15% de imposto de renda como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, desde que os participantes não tenham efetuado a opção prevista no art. 1º da mesma lei. O artigo em questão versa sobre a retenção do tributo pela fonte pagadora, mas não exclui o pagamento do valor restante do tributo devido, quando da declaração de ajuste realizado pelo participante, já que consiste em mera antecipação. No presente caso, a CESP já realizou o pagamento do valor do resgate de 25% ao impetrante, sem proceder à retenção do imposto de renda. Não é possível, agora, falar-se em imposto de renda retido na fonte tampouco em retenção à alíquota de 15%. Assim, o impetrante, quando realizar o pagamento do imposto eventualmente devido, deverá fazê-lo integralmente, à alíquota prevista na tabela de imposto de renda pessoa física, já que não houve nenhuma antecipação do tributo. O dispositivo legal, portanto, não se aplica à hipótese dos autos. Ademais, o impetrante formulou um pedido hipotético, ao requerer que a incidência do imposto de renda no momento do saque fosse realizada à alíquota de 15%, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Contudo, não cabe a este juízo apreciar o pedido assim formulado, sem saber se terá algum proveito ao próprio impetrante. Caberia a este informar e comprovar a este juízo se optou ou não pela tributação prevista no art. 1º da Lei n.º 11.053/04. A alegação de que não devem incidir multa e juros de mora sobre o valor do tributo devido também não prospera. É que, como visto, o tributo é devido desde a prolação da decisão pelo TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, que deferiu em parte o efeito suspensivo requerido. E isso deu-se em 2001. Mesmo que se entenda que o tributo é devido desde a declaração de ajuste anual prestada pelo impetrante ou desde o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos do mandado de segurança coletivo, também já se passou tempo suficiente a justificar a incidência dos acréscimos legais, em razão da caracterização da mora superior a um mês sem que houvesse o pagamento do valor devido ao Fisco. São devidos, portanto, os juros e a multa de mora. Por fim, o pedido para que a autoridade impetrada, ao promover o lançamento do tributo, considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto de infração já foi apreciado no mandado de segurança coletivo antes mencionado, no qual foi prolatada sentença transitada em julgado, reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do Fundo de Previdência Privada até o limite do tributo pago pelo participante sobre a contribuição por ele vertida durante a vigência da Lei n.º 7.713/88. Assim, caso haja descumprimento da sentença por parte da autoridade impetrada, o impetrante deverá informar àquele juízo, para as providências cabíveis. Por todo o exposto, não vislumbro a presença do requisito relativo ao *fumus boni iuris*, pelo que indefiro a liminar postulada. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0021289-17.2011.403.6100 - ROSA MARIA ZACARIAS DALMEIDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

26ª Vara Federal Cível de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA n.º 0021289-17.2011.403.6100 Impetrante: ROSA MARIA ZACARIAS DALMEIDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a Impetrante requer provimento liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de lançar o crédito tributário contra a impetrante e para que a incidência do imposto de renda no momento do saque seja realizada à razão de 15%, se a impetrante não tiver optado pela tributação na forma da progressão prevista no art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Pede, ainda, que, no caso de se promover o lançamento, que sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, para a quantificação do auto de infração e que não sejam computados juros de mora e multa sobre o crédito, imputando-se a alíquota de 15%. A Impetrante afirma que é filiada ao Sindicato dos Eletricitários e contratou Plano de Previdência Privada junto à Fundação CESP. O regulamento desta entidade, segundo ela, prevê a possibilidade de resgate de 25% do total do fundo de previdência formado pelas contribuições realizadas, com o recebimento do restante por meio de prestações mensais. Alega que o sindicato ajuizou mandado de segurança coletivo, objetivando a não incidência do imposto de renda sobre o valor correspondente ao resgate de 25% do fundo de previdência, pelos filiados. Aduz que foi concedida a liminar, determinando o afastamento da incidência do IR, e que, em 2007, foi prolatada sentença que transitou em julgado, julgando o feito parcialmente procedente, para declarar a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes realizados no período de 1989 e 1995. Assevera a impetrante que, enquanto esteve vigente a decisão liminar, a FUNCESP ficou impedida de reter o imposto de renda sobre o resgate de 25%, razão pela qual deixou de realizar o pagamento do valor do tributo. Sustenta que houve a decadência do direito de a União Federal constituir o crédito tributário, em razão da ausência de lançamento e que, durante a vigência da liminar, a autoridade impetrada estava impedida de cobrar o IR, mas não de lançá-lo. Sustenta, ainda, que devem ser afastados a multa de mora e os juros de mora sobre os valores devidos, nos termos do art. 63 da Lei n.º 9.430/96, que dispõe ser proibida a incidência de multas de ofício e de mora enquanto o crédito estiver com a exigibilidade suspensa. Alega que os resgates totais ou parciais dos recursos aplicados em entidades de previdência complementar devem sofrer a incidência do IRRF à alíquota de 15%, nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.053/04, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física. Por fim, afirma que deve ser considerado o direito declarado na sentença proferida no mandado de segurança coletivo mencionado, no qual se reconheceu a não incidência do IR sobre o saque de 25%, naquilo que se referir às contribuições dos participantes no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Determinada a regularização da petição inicial, nos termos do despacho de fl. 40, a Impetrante manifestou-se às fls. 41/45. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 41/45 como aditamento à inicial. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2011, que são a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Entendo ausente o *fumus boni iuris*. Inicialmente, ressalto que não assiste razão à impetrante, ao afirmar que a liminar proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2001.61.00.013162-8, ajuizado pelo sindicato ao qual é filiada, que determinou o afastamento da incidência do IR sobre o resgate de 25% do fundo de previdência privada, permaneceu vigente até a prolação da sentença, em 2007. Com efeito, da leitura da certidão de inteiro teor desse processo, depreende-se que a União Federal interpôs agravo de instrumento em face da decisão liminar, tendo sido deferido em parte o pedido de efeito suspensivo, para o fim de excluir da incidência do tributo tão somente a parcela correspondente às contribuições dos segurados no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. E essa decisão foi proferida em 21 de agosto de 2001, como se extrai do andamento processual do processo, por meio do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=26&acao=consulta>). E a sentença, proferida em 2007, foi no mesmo sentido, tendo, inclusive, transitado em julgado em 9.6.09. Destarte, a impetrante deveria ter realizado o pagamento do tributo quando realizou o saque, em 2007 (fl. 34), nos termos da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, quando foi intimada da prolação da mesma. Mas não o fez. Entende, equivocadamente, que não deveria tê-lo feito, em razão de estar protegida por decisão judicial que afastou por completo a incidência do tributo. Feita essa consideração, passo a analisar a alegação de decadência, para afastá-la. Com efeito, o prazo decadencial é de cinco anos, contados da constituição do crédito tributário. A respeito do assunto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.(...)2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.(...)6. Recurso especial não-provido. (destaquei)(RESP nº 200600843337/RS, 1ª T. do STJ, j. em 05/10/2006, DJ de 26/10/2006, p. 245, REPDJ de 01/02/2007, p. 430, Relator: JOSÉ DELGADO)TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de tributo pela DCTF, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN). 3. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido e provido. (destaquei)(RESP nº 200500028125/SC, 2ªT. do STJ, j. em 28/06/2005, DJ de 22/08/2005, p. 234, Relator CASTRO MEIRA) Ora, no caso em comento, a impetrante declarou, por meio de declaração de ajuste anual, que auferiu os valores relativos ao resgate de 25% do fundo de previdência privada complementar da FUNCESP, de onde se conclui de que o débito de imposto de renda incidente sobre a quantia não mais precisa ser objeto de constituição formal por parte do Fisco, razão pela qual não há que se falar em decadência do tributo. No que se refere à alegação da impetrante de que a alíquota de imposto de renda incidente sobre o valor do resgate do fundo de previdência privada deve ser realizada à razão de 15%, nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.053/04, também não lhe assiste razão. Ora, como a própria impetrante transcreveu na inicial, o mencionado dispositivo estabelece que os resgates relativos à previdência privada complementar sujeitam-se à incidência da alíquota de 15% de imposto de renda como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, desde que os participantes não tenham efetuado a opção prevista no art. 1º da mesma lei. O artigo em questão versa sobre a retenção do tributo pela fonte pagadora, mas não exclui o pagamento do valor restante do tributo devido, quando da declaração de ajuste realizado pelo participante, já que consiste em mera antecipação. No presente caso, a CESP já realizou o pagamento do valor do resgate de 25% à impetrante, sem proceder à retenção do imposto de renda. Não é possível, agora, falar-se em imposto de renda retido na fonte tampouco em retenção à alíquota de 15%. Assim, a impetrante, quando realizar o pagamento do imposto eventualmente devido, deverá fazê-lo integralmente, à alíquota prevista na tabela de imposto de renda pessoa física, já que não houve nenhuma antecipação do tributo. O dispositivo legal, portanto, não se aplica à hipótese dos autos. Ademais, a impetrante formulou um pedido hipotético, ao requerer que a incidência do imposto de renda no momento do saque fosse realizada à alíquota de 15%, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Contudo, não cabe a este juízo apreciar o pedido assim formulado, sem saber se terá algum proveito à própria impetrante. Caberia a esta informar e comprovar a este juízo se optou ou não pela tributação prevista no art. 1º da Lei n.º 11.053/04. A alegação de que não devem incidir multa e juros de mora sobre o valor do tributo devido também não prospera. É que, como visto, o tributo é devido desde a prolação da decisão pelo TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, que deferiu em parte o efeito suspensivo requerido. E isso deu-se em 2001. Mesmo que se entenda que o tributo é devido desde a declaração de ajuste anual prestada pelo impetrante ou desde o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos do mandado de segurança coletivo, também já se passou tempo suficiente a justificar a incidência dos acréscimos legais, em razão da caracterização da mora superior a um mês sem que houvesse o pagamento do valor devido ao Fisco. São devidos, portanto, os juros e a multa de mora. Por fim, o pedido para que a autoridade impetrada, ao promover o lançamento do tributo, considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto de infração já foi apreciado no mandado de segurança coletivo antes mencionado, no qual foi prolatada sentença transitada em julgado, reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do Fundo de Previdência Privada até o limite do tributo pago pelo participante sobre a contribuição por ele vertida durante a vigência da Lei n.º 7.713/88. Assim, caso haja descumprimento da sentença por parte da autoridade impetrada, a impetrante deverá informar àquele juízo, para as providências cabíveis. Por todo o exposto, não vislumbro a presença do requisito relativo ao *fumus boni iuris*, pelo que indefiro a liminar postulada. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0022549-32.2011.403.6100 - LUIS CARLOS SINDICI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

26ª Vara Federal Cível de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA n.º 0022549-32.2011.403.6100 Impetrante: LUIS CARLOS SINDICI Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o Impetrante requer provimento liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de lançar o crédito tributário contra o impetrante e para que a incidência do imposto de renda no momento do saque seja realizada à razão de 15%, se o impetrante não tiver optado pela tributação na forma da progressão prevista no art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Pede, ainda, que, no caso de se promover o lançamento, que sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, para a quantificação do auto de infração e que não sejam computados juros de mora e multa sobre o crédito, imputando-se a alíquota de 15%. O Impetrante afirma que é filiado ao Sindicato dos Eletricitários e contratou Plano de Previdência Privada junto à Fundação CESP. O regulamento desta entidade, segundo ele, prevê a possibilidade de resgate de 25% do total do fundo de previdência formado pelas contribuições realizadas, com o recebimento do restante por meio de prestações mensais. Alega que o sindicato ajuizou mandado de segurança coletivo, objetivando a não incidência do imposto de renda sobre o valor correspondente ao resgate de 25% do fundo de previdência, pelos filiados. Aduz que foi

concedida a liminar, determinando o afastamento da incidência do IR, e que, em 2007, foi prolatada sentença que transitou em julgado, julgando o feito parcialmente procedente, para declarar a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes realizados no período de 1989 e 1995. Assevera o impetrante que, enquanto esteve vigente a decisão liminar, a FUNCESP ficou impedida de reter o imposto de renda sobre o resgate de 25%, razão pela qual deixou de realizar o pagamento do valor do tributo. Sustenta que houve a decadência do direito de a União Federal constituir o crédito tributário, em razão da ausência de lançamento e que, durante a vigência da liminar, a autoridade impetrada estava impedida de cobrar o IR, mas não de lançá-lo. Sustenta, ainda, que devem ser afastados a multa de mora e os juros de mora sobre os valores devidos, nos termos do art. 63 da Lei n.º 9.430/96, que dispõe ser proibida a incidência de multas de ofício e de mora enquanto o crédito estiver com a exigibilidade suspensa. Alega que os resgates totais ou parciais dos recursos aplicados em entidades de previdência complementar devem sofrer a incidência do IRRF à alíquota de 15%, nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.053/04, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física. Por fim, afirma que deve ser considerado o direito declarado na sentença proferida no mandado de segurança coletivo mencionado, no qual se reconheceu a não incidência do IR sobre o saque de 25%, naquilo que se referir às contribuições dos participantes no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Determinada a regularização da petição inicial, nos termos do despacho de fl. 39, o Impetrante manifestou-se às fls. 40/44. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 40/44 como aditamento à inicial. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2011, que são a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Entendo ausente o fumus boni iuris. Inicialmente, ressalto que não assiste razão ao impetrante, ao afirmar que a liminar proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2001.61.00.013162-8, ajuizado pelo sindicato ao qual é filiado, que determinou o afastamento da incidência do IR sobre o resgate de 25% do fundo de previdência privada, permaneceu vigente até a prolação da sentença, em 2007. Com efeito, da leitura da certidão de inteiro teor desse processo, depreende-se que a União Federal interpôs agravo de instrumento em face da decisão liminar, tendo sido deferido em parte o pedido de efeito suspensivo, para o fim de excluir da incidência do tributo tão somente a parcela correspondente às contribuições dos segurados no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. E essa decisão foi proferida em 21 de agosto de 2001, como se extrai do andamento processual do processo, por meio do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=26&acao=consulta>). E a sentença, proferida em 2007, foi no mesmo sentido, tendo, inclusive, transitado em julgado em 9.6.09. Destarte, o impetrante deveria ter realizado o pagamento do tributo quando realizou o saque, em 2009 (fl. 33), nos termos da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, quando foi intimado da prolação da mesma. Mas não o fez. Entende, equivocadamente, que não deveria tê-lo feito, em razão de estar protegido por decisão judicial que afastou por completo a incidência do tributo. Feita essa consideração, passo a analisar a alegação de decadência, para afastá-la. Com efeito, o prazo decadencial é de cinco anos, contados da constituição do crédito tributário. A respeito do assunto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.**(...)**2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.****3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.(...)**6. Recurso especial não-provido. (destaquei)(RESP nº 200600843337/RS, 1ª T. do STJ, j. em 05/10/2006, DJ de 26/10/2006, p. 245, REPDJ de 01/02/2007, p. 430, Relator: JOSÉ DELGADO)TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.****1. Em se tratando de tributo pela DCTF, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.****2. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).****3. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período. Precedentes.****4. Recurso especial conhecido e provido. (destaquei)(RESP nº 200500028125/SC, 2ªT. do STJ, j. em 28/06/2005, DJ de 22/08/2005, p. 234, Relator CASTRO MEIRA)**Ora, no caso em comento, o impetrante declarou, por meio de declaração de ajuste anual, que auferiu os valores relativos ao resgate de 25% do fundo de previdência privada complementar da FUNCESP, de onde se conclui de que o débito de imposto de renda incidente sobre a quantia não mais precisa ser objeto de constituição formal por parte do Fisco, razão pela qual não há que se falar em decadência do tributo. No que se refere à alegação do impetrante de que a alíquota de imposto de renda incidente sobre o valor do**

resgate do fundo de previdência privada deve ser realizada à razão de 15%, nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.053/04, também não lhe assiste razão. Ora, como o próprio impetrante transcreveu na inicial, o mencionado dispositivo estabelece que os resgates relativos à previdência privada complementar sujeitam-se à incidência da alíquota de 15% de imposto de renda como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, desde que os participantes não tenham efetuado a opção prevista no art. 1º da mesma lei. O artigo em questão versa sobre a retenção do tributo pela fonte pagadora, mas não exclui o pagamento do valor restante do tributo devido, quando da declaração de ajuste realizado pelo participante, já que consiste em mera antecipação. No presente caso, a CESP já realizou o pagamento do valor do resgate de 25% ao impetrante, sem proceder à retenção do imposto de renda. Não é possível, agora, falar-se em imposto de renda retido na fonte tampouco em retenção à alíquota de 15%. Assim, o impetrante, quando realizar o pagamento do imposto eventualmente devido, deverá fazê-lo integralmente, à alíquota prevista na tabela de imposto de renda pessoa física, já que não houve nenhuma antecipação do tributo. O dispositivo legal, portanto, não se aplica à hipótese dos autos. Ademais, o impetrante formulou um pedido hipotético, ao requerer que a incidência do imposto de renda no momento do saque fosse realizada à alíquota de 15%, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Contudo, não cabe a este juízo apreciar o pedido assim formulado, sem saber se terá algum proveito ao próprio impetrante. Caberia a este informar e comprovar a este juízo se optou ou não pela tributação prevista no art. 1º da Lei n.º 11.053/04. A alegação de que não devem incidir multa e juros de mora sobre o valor do tributo devido também não prospera. É que, como visto, o tributo é devido desde a prolação da decisão pelo TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, que deferiu em parte o efeito suspensivo requerido. E isso deu-se em 2001. Mesmo que se entenda que o tributo é devido desde a declaração de ajuste anual prestada pelo impetrante ou desde o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos do mandado de segurança coletivo, também já se passou tempo suficiente a justificar a incidência dos acréscimos legais, em razão da caracterização da mora superior a um mês sem que houvesse o pagamento do valor devido ao Fisco. São devidos, portanto, os juros e a multa de mora. Por fim, o pedido para que a autoridade impetrada, ao promover o lançamento do tributo, considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto de infração já foi apreciado no mandado de segurança coletivo antes mencionado, no qual foi prolatada sentença transitada em julgado, reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do Fundo de Previdência Privada até o limite do tributo pago pelo participante sobre a contribuição por ele vertida durante a vigência da Lei n.º 7.713/88. Assim, caso haja descumprimento da sentença por parte da autoridade impetrada, o impetrante deverá informar àquele juízo, para as providências cabíveis. Por todo o exposto, não vislumbro a presença do requisito relativo ao *fumus boni iuris*, pelo que indefiro a liminar postulada. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0001134-56.2012.403.6100 - CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN(RJ136165 - GIUSEPPE PECORARI MELOTTI E RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO) X PROCURADOR CHEFE DIVISAO DIVIDA ATIVA-DIDAU PROC GERAL FAZ NAC 3 REG

A impetrante requer a concessão de medida liminar, para que a autoridade coatora receba seu pedido de revisão da inscrição em dívida ativa da União n.º 80.6.11.094521-22 (PA 15374.000490/2008-39), independentemente da disponibilização de senha, remetendo o processo administrativo fiscal para a Receita Federal do Brasil, para que este órgão aprecie as DCTFs e DIPJ atinentes ao caso, em 48 horas. A impetrante indicou como autoridade coatora o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região. No entanto, seu pedido é para que a Receita Federal do Brasil aprecie as DCTFs e DIPJ. Ressalto que, conforme consta à fl. 50, a revisão de dívida ativa por fato anterior à inscrição é atribuição da Receita Federal do Brasil, inclusive na hipótese de preenchimento de declaração com erro de fato. Assim, esclareça, a impetrante, seu pedido, indicando corretamente a autoridade coatora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020446-77.1996.403.6100 (96.0020446-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016974-68.1996.403.6100 (96.0016974-8)) PUBLITAS IND/ PAINEIS E LUMINOSOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X PUBLITAS IND/ PAINEIS E LUMINOSOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 413/415, ou seja, R\$ 566,54, para outubro de 2011. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 37.237,98, para outubro de 2011, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 20 da Resolução CJF 122/2010, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório também ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra e observadas as formalidades legais, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos mesmos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003644-86.2005.403.6100 (2005.61.00.003644-3) - RICARDO PINTO KORPS(SP130669 - MARIELZA

EVANGELISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X RICARDO PINTO KORPS(SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 5.270,17, para novembro de 2011 (fls. 258), inferior ao valor indicado pela exequente e igual ao indicado pelo executado. Assim, acolho a presente impugnação à execução para fixar o valor da condenação em R\$ 5.270,17 (novembro/11), como requerido pelo executado. Em razão de o valor incontroverso já ter sido pago diretamente à União Federal (fls. 242), determino tao somente a exdição de alvará de levantamento em favor do executado, nos termos da presente decisão. Intime-se-o, para indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, indicando, ainda, os números do RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação da dívida. Publique-se.

0030270-74.2007.403.6100 (2007.61.00.030270-0) - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRAFICA SILFAB LTDA

Às fls. 465/466, a União federal informa a discordância dos bens oferecidos à penhora, bem como a reconsideração referente ao parcelamento proposto às fls. 414. Assim, intime-se a executada para que comprove o depósito judicial da primeira parcela do valor devido, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4519

ACAO PENAL

0004933-34.2007.403.6181 (2007.61.81.004933-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X RENATO GIANNINI(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X SANTO ALVES SIQUEIRA(SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP195064 - LUIS FABIO MARCHESONI ROGADO MIETTO E SP153990 - GEANCARLOS LACERDA PRATA E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E SP211469 - DARCIO ANTONIO BREVE E SP216785 - VANESSA GOLDSCHMIDT CARMEZINI)

Autos nº 0004933-34.2007.403.61811. Fls. 605/608 - Trata-se de manifestação ministerial requerendo a correção de erro material constante da sentença de fls. 603 e verso, uma vez que RENATO GIANNINI foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e a pagar o equivalente a 13 (treze) dias-multa, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Verifico a ocorrência de evidente erro material, de modo que, a fim de saná-lo determino que, à fls. 603, item 4, onde se lê: Estabelece o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que para a espécie a sanção concretizada foi de 02 (dois) anos, sendo o lapso prescricional de 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal. , leia-se: Estabelece o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que para a espécie a sanção concretizada foi de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses, sendo o lapso prescricional de 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal.2. No presente caso, cumpre esclarecer que para a fixação da prescrição em 4 (quatro) anos foi desconsiderado o aumento decorrente da continuidade delitiva (art. 119, CP), no presente caso, os 8 (oito) meses (art. 71, caput, CP).3. Certifique-se no livro de sentença o teor desta decisão.4. Intimem-se.

Expediente Nº 4520

ACAO PENAL

0006011-97.2006.403.6181 (2006.61.81.006011-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS SOARES DIAS(SP120558 - SOLANGE SILVA CENTOLA)

Fl.324.(...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1223

CARTA DE ORDEM

0000237-76.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014832-56.2007.403.6181 (2007.61.81.014832-4)) MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X SILVIO JOSE PEREIRA X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Fica a defesa de ciente de que nos autos da Ação Penal nº 470/MG o STF prorrogou o período de prova relativo ao sursis processual de Silvio José Pereira por três meses. Assim, o acusado deverá comparecer a esta 2ª vara criminal federal para dar continuidade ao que foi determinado, no prazo de 10 (dez) dias.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0014708-10.2006.403.6181 (2006.61.81.014708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-58.2005.403.6181 (2005.61.81.000752-5)) JULIO LAW(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Foi deferido o pedido de acesso aos computadores apreendidos, acautelados no Depósito Judicial, de acordo com o requerido.

0013138-13.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-17.2011.403.6181) CLEBER ANDRADE DE ALMEIDA(SP142989 - RICARDO COSTA ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA
Fl.05: Oficie-se ao DPF/SP para que proceda a restituição dos HDs à empresa do requerente. No mais, intime-se à defesa da decisão de fl. 02.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003455-54.2008.403.6181 (2008.61.81.003455-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002990-45.2008.403.6181 (2008.61.81.002990-0)) ENIO VERCOSA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ) X JUSTICA PUBLICA

Republicação do despacho de fls.2567/68 por incorreção:Desta forma a fiança arbitrada se mostra justificada, tanto pelo alto grau ofensivo de suas atividades, como pelos critérios pessoais que lhes são desfavoráveis. 7. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa de Ênio Verçosa às fls. 260-261. Ciência às partes.

PETICAO

0005894-33.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-54.2007.403.6181 (2007.61.81.001278-5)) ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA(SP019218 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA) X JUSTICA PUBLICA(SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI)

O Dr. Guilherme Adalto Fedozzi, advogado do acusado MARCOS VINICIUS NATAL, deverá se manifestar sobre o que consta na inicial dos presentes autos, nominados PETIÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias.

0013391-98.2011.403.6181 - TRANSARAGUAIA TRANSPORTES LTDA(MT006181B - LUIZ CESAR PONTES) X BANCO ITAU S/A

Preliminarmente, intime-se o requerente para que, no prazo de 5 dias, junte contratos sociais legíveis, para fins de verificação da regularidade da representação processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009162-42.2004.403.6181 (2004.61.81.009162-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X YANTI KURNIAWAN X WALTER ANG ANG TUN KIAT(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES) X JUSTICA PUBLICA X YANTI KURNIAWAN X JUSTICA PUBLICA X WALTER ANG ANG TUN KIAT

Dispositivo da sentença proferida em 10/08/2011: Ante o exposto, no que tange aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 22, par. único, da Lei nº 7.492/86, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia e absolvo Yanti Kurniawan e Walter Ang Ang Tun Kiat, com fundamento no disposto no art. 386, II, do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova da existência do fato...

ACAO PENAL

0003011-64.2004.403.6115 (2004.61.15.003011-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X LOTHAR DE LARA(SP074699 - ANTONIO BENTO VIEIRA DE ALMEIDA E SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X EDSON RAFAEL MARADEI(SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO) X VALDENIS QUINELATI LARA(SP210848 - ALESSANDRO MILORI)

Intime-se o procurador-subscritor de fls. 493 para que regularize a representação processual do réu EDSON RAFAEL MARADEI.

0004994-94.2004.403.6181 (2004.61.81.004994-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI

SUIAMA) X CLISNEY MOREIRA LUCENA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X JOSE MOREIRA LUCENA(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA E SP220251 - ANTONIO SÉRGIO DE AGUIAR) X ETENILDE RIBEIRO DA SILVA(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA E SP220251 - ANTONIO SÉRGIO DE AGUIAR)

DESP DE FLS. 492: Intimada a Defesa de Etenilde Rieiro da Silva Lucena para que apresente a resposta a acusação, no prazo de 10 dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

0000752-58.2005.403.6181 (2005.61.81.000752-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-71.2005.403.6181 (2005.61.81.000001-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X RONALDO RIBEIRO(SP115020 - ANA CECILIA SIMOES DIAS) X LEONARDO LISBOA ROSA(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES) X ROGERIO DE SOUZA GUZENSKI(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X MARCIO ROBERTO SANTANA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES) X ZIAD RAMEZ SALEMEH(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP017558 - MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES) X RENATO ARANHA FARINHAS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X HWU SU FAN LAW(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X JULIO LAW(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

Fica a defesa intimada de que foi expedida carta precatória nº 218/2011 à Comarca de Barueri/SP, expedida em 27 de maio de 2011, para interrogatório de JULIO LAW.

0001466-18.2005.403.6181 (2005.61.81.001466-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO TWIASCHOR(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA E SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO) X MARCIA MARIA PAULA PESSOA VALE(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS)

Fica a defesa dos acusados Paulo Twiaschor e Márcia Maria Paula Pessoa Vale INTIMADA para apresentar os memoriais, no prazo legal, em cumprimento ao quanto determinado no r. despacho de fls. 892. DESPACHO DE FL. 892: J. Defiro. Prejudicada a realização da audiência designada para 1º/12/11. Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo legal. Int.

0007412-68.2005.403.6181 (2005.61.81.007412-5) - JUSTICA PUBLICA X IVAN CHI MOW YUNG(SP053609 - PEDRO LUIS DO AMARAL MARINO)

Designo para o dia 13 de MARÇO de 2012, às 15h 30min, o interrogatório do acusado, ocasião em que se procederá na forma dos artigos 402 e 403 do C.P.P.

0005997-16.2006.403.6181 (2006.61.81.005997-9) - JUSTICA PUBLICA X RIVALDO JOSE FERREIRA CARLI(SP074829 - CESARE MONEGO E SP277976 - SILVANA PRADELA CARLI) X ROBERTO HENRIQUE AMARO LEAO(SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO) X MARIA DIVA PIRES DE CAMARGO(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X CLAUDIA APARECIDA FELIZARDO(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X CHESTER RICARDO CORREA MIGUEL PEREIRA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Os defensores devem ficar cientes que, nesta data está sendo expedida Carta Precatória solicitando a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa e residentes em BOTUCATU/SP.

0012957-85.2006.403.6181 (2006.61.81.012957-0) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO THOME X PAULA REGINA DE CAMPOS DIAS(SP282376 - PATRICIA DA SILVA SANTOS E SP289729 - FERNANDA CRISTINA THOME E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE) X LUIZ FERNANDO ZANONI X LUIZ FERNANDO ZANONI X WALDEMIR RODRIGUES

FLS. 624/625: Regularize a defesa a representação processual.

0003665-42.2007.403.6181 (2007.61.81.003665-0) - JUSTICA PUBLICA X HENRI DE KERCHOVE DE DENTERGHEM(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ)

.....Ante o exposto, tendo em vista o decurso do prazo fixado na audiência de suspensão do processo, sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício, e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA a punibilidade de Henri de Kerchove de Denterghem, nesta ação penal, nos termos do art. 89, parágrafo 5º, da lei nº 9099/95.

0003931-29.2007.403.6181 (2007.61.81.003931-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X LUCIANE RIBEIRO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO) X EZRA SAFRA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS)

DISPOSITIVO:...Em razão do exposto, quanto aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 6º da Lei

n.º 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia e ABSOLVO Ezra Safra e Luciane Ribeiro, com fundamento no disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não haver prova suficiente para a condenação. No que tange aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 8º da Lei n.º 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia e ABSOLVO Ezra Safra e Luciane Ribeiro, com fundamento no disposto no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não haver prova de que os mesmos tenham concorrido para a infração penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011915-64.2007.403.6181 (2007.61.81.011915-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008169-91.2007.403.6181 (2007.61.81.008169-2)) JUSTICA PUBLICA X MONICA PAULA BACELLAR TOMASELLI(SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X VITOR VIEIRA DE SOUZA(SP270038 - EMANUELE CAMINHA SILVEIRA MEZZANOTTI E SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES) X DENIS ALVES DA SILVA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X ROSA ANDRADE(SP191213 - JAILTON PINHEIRO DE SOUZA) X MIRAMAR LUIZ DA SILVA(SP264299 - MIRANI APARECIDA DA SILVA) X DOUGLAS DOS SANTOS EVANGELISTA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES E SP053943 - LEONITA FATIMA SANCHEZ) X ANTONIO CIRILO ALVES DE OLIVEIRA(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CLOVIS ALVES DA COSTA(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER)

1) Tendo em vista os esclarecimentos contidos na petição da defesa de DOUGLAS DOS SANTOS EVANGELISTA, acostada à fl. 977, dou por justificada a ausência da sua defensora na audiência realizada aos 14/09/2011, neste Juízo. 2) Considerando a certidão de fls. 1011/12, aguarde-se a juntada da Carta Precatória cumprida na Comarca de Artur Nogueira/SP. 3) Sem prejuízo, intime-se a defesa de MIRAMAR LUIZ DA SILVA e ROSA ANDRADE para que informe a este Juízo, no prazo de 03 (três) dias, se pretende que seus clientes sejam reinterrogados. 4) Fls. 875/76: Instada a se manifestar, a defesa não forneceu o endereço atualizado do corréu VITOR VIEIRA DE SOUZA, lembrando que, em determinados atos processuais, este Juízo esbarrará na dificuldade em intimar o acusado, sendo que, é dever deste, informar a ocorrência de qualquer fato relevante na tramitação da ação penal. Em vista do exposto, intime-se, novamente, a defesa para que traga aos autos o endereço do acusado, sob pena de ser-lhe decretada a revelia.

0013492-77.2007.403.6181 (2007.61.81.013492-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X ANTONIO SERGIO STRANGUETTI LUISI(SP141377 - DIOGENES GIROTTI NORONHA) X DANIELA ANDRIOLI GOMES(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA)

Designo o dia 22 de MAIO de 2012, às 14h 30min, para o interrogatório dos denunciados. Intimem-se. Notifique-se.

0008527-22.2008.403.6181 (2008.61.81.008527-6) - JUSTICA PUBLICA X AJAY WADHWANI(SP261124 - PAOLA REGINAE DE SOUZA GUIMARAES)
REQUERIMENTO DA DEFESA: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007059-86.2009.403.6181 (2009.61.81.007059-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X LEONARDO MARCOS BENVENUTO(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X BRAHIM ABDO TAWIL(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA)

Fica a defesa de BRAHIM ABDO TAWIL intimada para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe a esta 2ª vara criminal o endereço do acusado.

0007920-72.2009.403.6181 (2009.61.81.007920-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001228-7)) JUSTICA PUBLICA X LAODSE DENIS DE ADREU DUARTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS)
Fica a Defesa intimada de que foi expedida carta precatória à Comarca de São Caetano do Sul, com prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento, para oitiva da testemunha Sebastião Vailde Pierri, residente naquela cidade.

0002719-05.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA COSTA PUOSSO(SP213917 - LÉO HENRIQUE DA SILVA)

Fica a defesa de Ana Lúcia Costa Puosso ciente da expedição de Carta Precatória à Comarca de São Vicente/SP com o fim de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, com data a ser designada por aquele Juízo.

0008165-15.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO MANDARI(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

Considerando a alegação de prescrição virtual, providencie o acusado a juntada de folha de antecedentes da Justiça Federal e Estadual. Cumprida a determinação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca da alegação de prescrição virtual. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 1228

ACAO PENAL

0004835-24.2000.403.6107 (2000.61.07.004835-7) - JUSTICA PUBLICA X DAVOS COSTA DA SILVA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X TEREZINHA COSTA DO AMARAL(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X ILANA JACINTO QUEIROZ(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI) X PATRICIA MARIA PERES TABOX(MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO) X NIVALDO DIAS MARIANO(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X FLAVIA EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X PEDRO EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X JAIR FERREIRA MOURA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X EDMILSON JOSE DOS SANTOS(SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X MANOEL ALVES MARTINS(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X RENATO ROVEDA MARIM(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X SERGIO APARECIDO FRASSATO X WILSON PADILHA MARTINS(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ALDEMAR COSTA DA SILVA(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X CANONDES PAULINO DO AMARAL(SP087202 - LUIZ ALBERTO NASCIMENTO BARREIROS E SP153624 - JOSÉ FERNANDO MACHADO)

Fls. 5216-verso: Homologo a desistência formulada pela defesa de Sérgio Aparecido Frassato quanto à testemunha Erikson Tariche Pinheiro. Fl. 5280: No mesmo passo, homologo a desistência requerida pelo defensor de DAVOS COSTA DA SILVA quanto à testemunha Manuel Aparecido dos Santos. No mais, aguarde-se a devolução das Cartas Precatórias expedidas, a saber: Comarca de Paranaíba/SP, Justiça Federal de Araçatuba/SP (CP 88/2011 - nosso número, remetida em caráter itinerante à JF de Dourados/MS); fica a defesa intimada da expedição de nova Carta Precatória (Nº34/2012) à Justiça Federal de Araçatuba/SP para a oitiva das testemunhas Marcos Isidoro, Marcos Henrique Salastino, Marcio Alessandro Capuano, Cristiane dos Santos Anselmo, Wilson fernandes de Souza, Wagner Druzian e Marli Cristiane de Oliveira Silvério.

0003966-28.2003.403.6181 (2003.61.81.003966-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X LUIZ CARLOS DA SILVA CAROPRESO(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X PEDRO LUIZ FORTE(SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ) X BANI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO BANESTADO S/A

DETERMINAÇÃO DE FLS. 1426: Considerando a certidão de fl. 1425, dou por preclusa as provas testemunhais relativas às testemunhas de defesa EDNA TEIXEIRA DE SOUZA e RAUL ESTRADA. Anote-se no índice. Dê-se às partes para os fins do art. 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Considerando o tempo decorrido da manifestação da defesa do acusado Pedro Luis Forte quanto a providenciar os depoimentos, pelo sistema discovery, das testemunhas residentes nos Estados Unidos da América (fls. 1179/1180 - em 05/11/2008), manifestem-se as partes, nos termos do artigo 222, 2º do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto à defesa a juntada dos depoimentos, se colhidos, devidamente traduzidos na língua pátria brasileira, até a fase anterior à prolação da sentença. Intimem-se.

0005090-70.2008.403.6181 (2008.61.81.005090-0) - JUSTICA PUBLICA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FLAVIA BARBOSA MARTINS(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X SANDRA MARA MARTINS(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X LEODIR ARANTES DE LIMA

1) Fls. 1005/1044: ciência às partes. 2) Manifeste-se a defesa, num tríduo, com relação à testemunha Ymak Samantha Martinez, não localizado conforme fl. 1056.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2863

ACAO PENAL

0002366-25.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO)

(...) intime-se a defesa constituída, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, em cinco dias. (...)

Expediente N° 2864

INQUERITO POLICIAL

0003169-57.2000.403.6181 (2000.61.81.003169-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X UTC ENGENHARIA S/A(SP081138 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS E SP155179 - MARIA VALERIA RICCI RAMOS E SP120086 - JOSE OSWALDO GUIMARAES DE ABREU E SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146102 - DANIEL MORIMOTO E SP144987 - LUIZ ROBERTO CARBONI SOUZA E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Receita Federal solicitando informar a este Juízo se houve quitação do débito referente à NFLD n° 35.109.929-8 e LDCs n°s 35.108.988-8, 35.109.927-1 e 35.109.931-0, constantes das Peças de Informação n° 1.34.001.002359/2003-29, em apenso. Com a vinda de resposta, dê-se vista às partes e, após tornem os autos conclusos para sentença. São Paulo, 05.07.2011. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4966

INQUERITO POLICIAL

0002415-71.2007.403.6181 (2007.61.81.002415-5) - JUSTICA PUBLICA X JOHNSON & JOHNSON COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE)

Trata-se de inquérito policial instaurado a fim de apurar a responsabilidade por eventuais crimes descritos no artigo 297, 3º, III, artigo 337-A, ambos do Código Penal, e artigo 1º da Lei n° 8.137/90, supostamente praticados pelos representantes legais da empresa JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. Segundo consta dos autos, os representantes da empresa, nos anos de 2003, 2004 e 2005, teriam omitido, em documentação de apresentação obrigatória ao Fisco, informações sobre fatos geradores de contribuições previdenciárias e demais tributos, consistentes em remunerações pagas a seus empregados mediante cartão magnético denominado Flexcard, as quais totalizaram as quantias respectivas de R\$ 214.603,97, R\$ 232.006,44 e R\$ 17.488,60, sem que esses valores fossem contabilizados e considerados na base de cálculo dos referidos tributos. Em razão de tais irregularidades foram lavradas pela Receita Federal as NFLDs n° 37.041.674-0, 37.041.675-9, 37.041.676-7 e 37.041.677-5. Conforme se observa nas pesquisas de fls. 438/440, as NFLDs n° 37.041.674-0, 37.041.675-9 e 37.041.676-7 ainda se encontram em andamento na esfera administrativa, de modo que não resta configurada, por ora, a tipicidade penal. Por outro lado, os débitos contidos na NFLD n° 37.041.677-5 encontram-se ativos e são objeto da execução fiscal n° 0011403-73.2010.403.6182, a qual se encontra garantida por carta de fiança bancária concedida pelo Banco Itaú BBA S/A (fls. 320/331 e 441/444). Às fls. 414/422, a defesa requereu a extinção da punibilidade dos investigados ou, alternativamente, a suspensão do feito até que seja decidida a demanda judicial promovida na esfera fiscal. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não cabimento da extinção da punibilidade e requereu o prosseguimento das investigações (fl. 435). É o breve relatório. Decido. De fato, no caso em tela, verifico que houve a garantia integral do débito tributário em questão, por meio de fiança bancária prestada por prazo indeterminado, a qual foi aceita pelo Fisco na esfera cível-fiscal. Contudo, referida garantia não se confunde com o pagamento integral do débito, não havendo que se falar em decretação da extinção da punibilidade, nos termos do art. 83, 4º e 6º, da Lei n° 9.430/96, com redação dada pela Lei n° 12.382/2011. Diferente, porém, é a situação quanto à possibilidade de suspensão do curso do processo criminal. Embora o art. 151 do Código Tributário Nacional não preveja a caução como uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que resultaria em consequente suspensão do prazo prescricional e do curso do processo criminal, não seria plausível dar prosseguimento ao presente feito. Com efeito, os créditos tributários a que se referem estes autos estão garantidos por carta de fiança bancária, concedida por instituição financeira que goza de credibilidade, o que, em tese, confere ao Fisco maior segurança do que eventual pedido de parcelamento. Ora, se o pedido de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, e consequentemente a pretensão punitiva do Estado, com muito mais razão deve-se entender pela sua suspensão diante da apresentação, na esfera cível, de hígida garantia da futura satisfação do crédito em caso de eventual insucesso da defesa do acusado no processo executivo fiscal, notadamente em razão da carta de fiança constituir obrigação solidária, prever cláusula de reajuste com base na taxa SELIC e vigorar por prazo indeterminado. Desta forma, aparentemente há uma solução para a extinção do crédito tributário, sendo razoável a suspensão do presente feito até a decisão definitiva da demanda fiscal. Ademais, a Lei n° 6.830/80 equipara a fiança bancária ao depósito em dinheiro para efeito de penhora no processo executivo (art. 9º, 3º, e art. 15, inciso I, LEF). Assim, considerando que o crédito tributário em questão está integralmente garantido em razão de caução ofertada por meio de carta de fiança bancária, a qual possui similaridades com o depósito judicial, lícita a suspensão do presente feito e do prazo prescricional. Desse modo, em observância aos princípios da lesividade, proporcionalidade e intervenção mínima, determino a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional, pelo prazo de 01

(um) ano, nos termos do artigo 83, caput e 2º e 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, c.c. artigo 93 do Código de Processo Penal. Expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando que informe a este Juízo quando houver a extinção do crédito tributário a que se refere a NFLD nº 37.041.677-5 (executado nos autos da EF nº 0011403-73.2010.403.6182), ou quando houver decisão definitiva nos embargos à execução propostos pelo contribuinte. Intime-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7777

ACAO PENAL

0006036-76.2007.403.6181 (2007.61.81.006036-6) - JUSTICA PUBLICA X ANA LIDIA MIRANDEZ X FERNANDO ALFREDO MIRANDEZ X MARCIO PAULO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO PROIETTI(SP220651 - JEFFERSON BARADEL E SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA)
...Em face de todo o expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) CONDENAR MÁRCIO PAULO DOS SANTOS, nascido aos 23.02.1973, portador da cédula de identidade RG n. 5.135.071-3 SSP/PR, filho de Mário dos Santos e de Maria Vieira dos Santos, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, por ter incorrido no artigo 299 do Código Penal em continuidade delitiva (art. 71, CP). A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. A pena privativa de liberdade fixada resta substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, de forma minudente, pelo juízo da execução. b) CONDENAR CARLOS ALBERTO PROIETTI, nascido aos 30.06.1974, portador da cédula de identidade RG n. 24.211.939-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 178.370.378-47, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, por ter incorrido no artigo 168, 1º, III, do Código Penal e no artigo 56 da Lei n. 9.605/98, em concurso material (art. 69, CP). A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. A pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. Levando-se em consideração que não estão presentes os pressupostos para a decretação de prisão cautelar, os réus poderão recorrer da sentença em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, tendo em vista que estes não restaram devidamente comprovados nos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido apenas pelo corréu Carlos, tendo em conta que Márcio é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro o pedido de arquivamento, nos termos e pelas razões expostas pelo Parquet Federal (fls. 686/686-verso), em relação à indiciada Ana Lídia Mirandez. Expeça-se ofício para o Depósito Judicial, a fim de que seja discriminado o conteúdo do lote n. 5090/2009 (folha 415), para que seja possível dar destinação aos bens apreendidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO FL. 724: I-) Recebo o recurso interposto à fl. 723, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao MPF para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. II-) Após, intime-se a defesa da r. sentença de fls. 716/721, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Expediente Nº 7778

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007791-96.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-34.2011.403.6181) IGOR CARVALHO FALCON(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO Peugeot, placas GAP2313/SP, FORMULADO POR IGOR CARVALHO FALCON, sob a alegação de que é o legítimo proprietário do bem, que fora apreendido em 28.4.2011 em cumprimento a mandado de busca na R. Alfredo Abrantes, 107, São Paulo/SP, onde mora o irmão do Requerente, Iuri Carvalho Falcon, que foi denunciado no proc. 00045233420114036181, pela prática do crime de quadrilha (fl. 5 e 11). O pleito foi deferido em 29.09.2011 (fl. 48). Em 24.11.2011, a Autoridade Policial colheu depoimento de Karina Carvalho

da Silva Sakelliou, que, entre outras coisas, que quando utiliza veículos de terceiros é de seu irmão Iuri e que seu irmão Igor Carvalho Falcon não possui habilitação, mas o carro de Iuri é financiado em nome dele (fls. 56/59). O MPF requerer a suspensão do cumprimento da restituição até que Igor seja intimado para apresentar as seguintes informações: a) se possui carteira nacional de habilitação, devendo apresentar cópia autenticada deste em caso positivo; e b) se possui profissão remunerada, apresentando a respectiva comprovação e esclarecendo como obteve os recursos para efetuar a compra do veículo indicada a fls. 11 (fl. 63-verso). O advogado do Requerente foi intimado, mas se quedou silente (fls. 64/67). A fim de se evitar qualquer alegação de prejuízo, INTIME-SE PESSOALMENTE O REQUERENTE PARA QUE, NO PRAZO DE TRÊS DIAS, APRESENTE AS INFORMAÇÕES INDICADAS PELO MPF. Decorrido o prazo, abra-se conclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 7779

CARTA PRECATORIA

0012237-79.2010.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X JUSTICA PUBLICA X DAGOBERTO ZUNDER NOGUEIRA(SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Trata-se de PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA DUAS VIAGENS AO EXTERIOR (Argentina e Suíça/Itália) a primeira no período de 01/03/2012 a 04/03/2012, e a segunda no período de 06/07/2012 a 22/07/2012 formulado pelo acusado DAGOBERTO ZUNDER NOGUEIRA. Instrui o pedido com página impressa de mensagem eletrônica dando conta das datas (na ida da primeira viagem: partida de Guarulhos/SP para Buenos Aires em 01.03.2012 - chegada em Buenos Aires ao 01.03.2012 - partida de Buenos Aires para Guarulhos/SP em 04.03.2012 - chegada em Guarulhos/SP aos 04.03.2012. Na ida da segunda viagem: partida de Guarulhos/SP para Zurich aos 06/07/2011 - chegada em Zurich aos 07/07/2012 - De Zurich para Florence em 07/07/2012 - Chegada em Florence aos 07/07/2012 - De Roma para Zurich em 22/07/2012 - Chegada em Roma aos 22/07/2012 - De Zurich para Garulhos/SP em 22/07/2012 - Chegada em Guarulhos/SP aos 23/07/2012. O MPF opinou pelo deferimento do pleito. Tendo em vista que ambas as datas designadas para as viagens são compatíveis com aquelas em que o autor deverá comparecer em juízo (fls.45), o parquet nada tem a opor quanto ao pedido em questão. Assim, OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL, comunicando-se-lhe a presente autorização. COMUNIQUE-SE, via ofício, O JUÍZO DEPRECANTE acerca da presente decisão, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 7780

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0003747-34.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011865-33.2010.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR E SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA E SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO E SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO E SP247496 - PATRICIA CAPELLETTI E SP172270E - AMILTON MALDONADO DA SILVA E SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP256218 - MAÍRA MELILLO BARREIRA E SP182465E - DANIELLE WEI CHYN TUNG E SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA E SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP200803 - EMERSON DE MORI E SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS E SP115203E - GILSON JOSE DA SILVA E SP154406E - DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA E SP204169 - CLÁUDIA MARA LONTRO E SP046334 - ANTONIO JOSE JOIA) Tendo em vista que o DETRAN/SP noticiou, à folha 1.174, a inviabilidade do bloqueio do veículo GM/Astra, placa DDT2998 (determinado à fl. 1.005/1.005-verso), em razão de constar em relação ao veículo queixa de roubo, o que restou comprovado pelo teor dos documentos apresentados pela Defesa de Vivian Monteiro Luglio às fls. 1.226/1.230, NADA A DELIBERAR A RESPEITO. Dê-se continuidade ao feito. Int.

Expediente Nº 7781

ACAO PENAL

0004473-08.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010882-39.2007.403.6181 (2007.61.81.010882-0)) JUSTICA PUBLICA X KALEDE SLAIMAN FARES(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ)

Tendo em vista a indicação de assistente técnico pela defesa de Kaled Slaiman Fares, expeça-se ofício à Agência Nacional de Vigilância Sanitária em São Paulo, determinando-se que, no período compreendido entre os dias 06 e 10 de fevereiro de 2012, aquela agência faculte, por apenas 01 (um) dia, o acesso da assistente técnica indicada pela parte, a farmacêutica Ehssem Hosni Chehade Hage, inscrita no Conselho Regional de Farmácia com o CRF sob o n. 43.563 aos medicamentos em poder daquela agência, apreendidos no curso da ação penal n. 0004473-08.2011.403.6181. O ofício deverá ser instruído com a relação dos advogados constituídos nos autos, os quais poderão somente acompanhar o exame pericial, sem manusear o material apreendido. Eventuais quesitos suplementares deverão ser apresentados pela defesa no período compreendido entre as datas 13 e 17 de fevereiro do ano corrente, sob pena de preclusão. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1192

CRIMES DE IMPRENSA - PROCESSO ESPECIAL

0003103-67.2006.403.6181 (2006.61.81.003103-9) - JORGE MIGUEL SAMEK X JOAO BONIFACIO CABRAL JUNIOR X GLEISI HELENA HOFFMANN X ANTONIO OTELO CARDOSO X FRANCISCO LUIZ SIBUT GOMIDE X EUCLIDES GIROLAMO SCALCO X ANTONIO JOSE CORREIA RIBAS X JOAO ALBERTO DA SILVA X VICTOR LUIS BERNAL GARAY X JUSTO ARICIO ZACARIAS IRUN X WILFRIDO EMIDIO TABOADA MOLINAS X LAERCIO PEDROSO (SP191189A - BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA E PR002977 - ANTONIO ACIR BRENDA)

Trata-se de queixa-crime ofertada por JOSÉ MIGUEL SAMEK, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JUNIOR, GLEISI HELENA HOFFMANN, ANTONIO OTELO CARDOSO, FRANCISCO LUIZ SIBUT GOMIDE, EUCLIDES GIROLAMO SCALCO, ANTONIO JOSÉ CORREIA RIBAS, JOÃO ALBERTO DA SILVA, VICTOR LUIS BERNAL GARAY, JUSTO ARICIO ZACARIAS IRUN, WILFRIDO EMIDIO TABOADA MOLINAS contra LAÉRCIO PEDROSO, LUIZ CLAUDIO CUNHA e MÁRCIO SIMAS FILHO, imputando aos querelados a prática dos delitos tipificados nos artigos 20, 21 e 22, combinados com o artigo 23, II, da Lei n.º 5.250/67. A queixa foi rejeitada no tocante aos querelados LUIZ CLAUDIO CUNHA e MARIO SIMAS FILHO, determinando-se a citação de LAERCIO PEDROSO, para que este apresentasse defesa prévia, nos termos do artigo 43, 1º, da Lei n.º 5.250/67 (fls. 527/531). Às fls. 547/563, foi interposto recurso de apelação em face da sentença de fls. 527/531, com fundamento no artigo 43, 2º, da Lei n.º 5.250/67, o qual, acolhendo a promoção ministerial, reconheceu a inépcia da queixa em razão da ADPF 130/DF, do STF, decretando, de ofício, a extinção da punibilidade dos fatos imputados aos querelados LUIZ CLAUDIO CUNHA e MARIO SIMAS FILHO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto à possível capitulação nos tipos de defesa à honra, previstos no Código Penal (fls. 1549/1553). O querelado LAÉRCIO PEDROSO apresentou defesa prévia e exceção da verdade às fls. 608/621. Os querelantes contestaram a exceção da verdade às fls. 1094/1096. Requereram, outrossim, às fls. 1239/1240, a aplicação das disposições do Código Penal, no tocante aos crimes previstos nos artigos 138, 139 e 140, em face da suspensão da eficácia dos artigos 20, 21 e 22, da Lei n.º 5.250/67, por meio da medida cautelar nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 130-7/DF, o que foi deferido em parte pelo juízo, determinando-se o prosseguimento do feito, nos moldes da Lei de Imprensa (fls. 1267/1269). Em razão da decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, declarando a não-recepção da Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1988, determinou-se o prosseguimento do feito de acordo com os preceitos estatuídos pelo Código Penal, Código de Processo Penal e na Constituição Federal de 1988 (fls. 1389/1390), reconhecendo-se, outrossim, a competência deste juízo para análise e julgamento do presente feito (fls. 1523/1526). Em memoriais, os querelantes pleitearam o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 1634/1637). O querelado apresentou memoriais escritos às fls. 1656/1669, postulando pelo reconhecimento da preempção do feito, nos moldes do artigo 60, III, parte final, do Código de Processo Penal, bem como a ocorrência da prescrição. Em caráter alternativo, sustentou, em sede de nulidades, a inépcia da queixa-crime, cerceamento de defesa, incompetência superveniente do juízo, requerendo a sua absolvição, com fundamento no artigo 386, III, do Código Penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, opinou pela declaração da extinção da punibilidade do fato imputado ao querelado, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, ou pelo reconhecimento da preempção, nos moldes do artigo 60, III, parte final, do Código de Processo Penal. É a síntese necessária. Fundamento e decidido. Os delitos previstos nos artigos 138, 139 e 140, todos do Código Penal prevêm, respectivamente, penas máximas privativas de liberdade de 02 (dois) anos, 01 (um) ano e 06 (seis) meses, enquadrando-se, os dois primeiros, no prazo prescricional de 04 (quatro) anos e, o último, em 02 (dois) anos, nos termos do artigo 109, incisos V e IV, do Código Penal. Decorridos mais de 04 (quatro) anos da data do recebimento da denúncia (18/09/2006 - fls. 527/531) e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal. Dessa forma, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e EXTINGO A PUNIBILIDADE do querelado LAÉRCIO PEDROSO, dos fatos imputados nesta queixa-crime, com fulcro no artigo 107, IV e 109, IV e V, e 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0010341-98.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP217724 - DANILO GUILHERME

DI BERNARDI)

Fls. 25: Reconsidero o tópico final da decisão de fls. 06, qual seja: intime-se o representante legal da empresa PREVIDENT ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA. para que junte aos autos, semestralmente, certidão da Receita Federal comprovando a regularidade do parcelamento. Assim, determino a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional informando da suspensão decretada e requisitando que seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001138-30.2001.403.6181 (2001.61.81.001138-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA X ROSELI SILVESTRE DONATO X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X NELSON NOGUEIRA X FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA E SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, às folhas 1343, encaminhe-se o feito ao SEDI para as anotações pertinentes, bem como oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/DPF). Oportunamente, arquivem-se os autos, adotando-se as formalidades pertinentes.

0006989-16.2002.403.6181 (2002.61.81.006989-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X LUIZ CARLOS ABRAO ASSAM X WILSON ROBERTO ABRAO ASSAM(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 427: Reconsidero o tópico final da decisão de fls. 411/412, qual seja: (...) que seja expedido semestralmente ofício ao Comitê Gestor do Refis, a fim de obter informações acerca da situação da empresa em questão, bem como se vem cumprindo as condições firmadas no acordo. Assim, determino a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional informando da suspensão decretada e requisitando que seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

0002093-90.2003.403.6181 (2003.61.81.002093-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. EDUARDO B S DA MOTTA) X SILVERIO ANTONIO JORDAO X RICARDO JORDAO X RUBENS FRASCINO JORDAO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO)

Fls. 366: Reconsidero o tópico final da decisão de fls. 364, qual seja: oficie-se à Receita Federal, a fim de que informe, semestralmente, se o parcelamento vem sendo cumprido. Observo que nas informações prestadas pela Receita Federal às fls. 325, consta que a empresa SOCIEDADE AGRÍCOLA E COMERCIAL MORRO GRANDE LTDA. pertence à jurisdição de Araras/SP. Assim, determino a expedição de ofício para a Receita Federal em Araras/SP informando da suspensão decretada e requisitando que seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

0009039-78.2003.403.6181 (2003.61.81.009039-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO JOSE SCALZITTI D ANDREA(SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP170595 - GIOVANA VALENTINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Em face da substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, impostas aos sentenciados FERNANDO JOSÉ SCALZITTI DANDRÉA, providencie a Secretaria a expedição da guia de recolhimento, conforme modelo específico, para execução da pena imposta. Lance-se o nome do réu no Rol de Culpados. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação do réu, devendo ser anotada a condenação. Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF comunicando o teor da sentença, do acórdão e seu trânsito em julgado, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para fins do disposto no artigo 15, inciso II, da Constituição da República. Intime-se o sentenciado FERNANDO JOSÉ SCALZITTI DANDRÉA a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais no montante de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

0009851-13.2009.403.6181 (2009.61.81.009851-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008590-47.2008.403.6181 (2008.61.81.008590-2)) JUSTICA PUBLICA X GIOVANI COLEN X HENRIQUE ROSENTHAL

Preliminarmente, intime-se a defesa do acusado GIOVANI COLEN para que regularize sua situação processual nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para análise da resposta à acusação apresentada às fls. 207/210.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3569

ACAO PENAL

0001471-06.2006.403.6181 (2006.61.81.001471-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUCIA MOREIRA DE ARRUDA PERES(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO E SP052626 - JURANDIR VIEIRA DE MELO) X ROQUE GERBES PERES JUNIOR

SENTENÇA DE FLS. 458/466: (...) Posto isso: 1 - JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER a acusada Maria Lucia Moreira de Arruda Peres, RG n. 8.074.473/SSP/SP, filha de Heladio Meira de Arruda e Izabel Moreira de Arruda, da imputação quanto ao artigo 168-A do CP, com fundamento no artigo 386, V, do CPP, por ausência de prova da autoria delitiva. 2 - Custas e despesas processuais indevidas. 3 - Publique-se. Registre-se. 4 - Após o trânsito em julgado da sentença absolutória, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). 5 - Deixo de extrair peças destes autos para requisitar a instauração de inquérito policial apuratório de crime de falso testemunho, pois Ailton foi evasivo, ao dizer que não se lembrava a data de início da prestação de serviços, apenas assentindo com a data do contrato que lhe fora exibido. Ainda há de se considerar que não era obrigado a se auto-acusar. Caberá ao MPF requisitar, ou não, inquérito para apurar a autoria delitiva de Ailton quanto ao crime narrado na denúncia. 6 - Intimem-se.(...)

Expediente Nº 3570

ACAO PENAL

0012471-61.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010734-23.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR(SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X LOURDES CASTILHO CECCOLINI(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI)

FL. 700: (...)4. No mais, cumpra-se o determinado à fl. 696, intimando-se novamente as Defesas da sentença e do despacho de fl. 674.(...)SENTENÇA DE FLS. 654/671:...Posto isso:1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para: 1 . 1 - CONDENAR Einar de Albuquerque Pismel Junior, filho de Einar de Albuquerque Pismel e Musa de Capôs Albuquerque Pismel, RG n. 391034753/SSP/SP (f. 141), por incurso nas sanções do artigo 325 do CP, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de seis meses de detenção.1 . 2 - CONDENAR Lourdes Castilho Ceccolini, filha de Manoel Castilho e Victória Castilho, RG n. 4.299,258-8 (f. 523), por incurso nas sanções do artigo 325 do CP, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de seis meses de detenção.1 . 3 - ABSOLVER Lourdes Castilho Ceccolini, filha de Manoel Castilho e Victória Castilho, RG n. 4.299,258-8 (f. 523), quanto à imputação do crime tipificado no artigo 317 do CP, com fundamento no artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.2 - O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto.3 - Os acusados apelarão em liberdade quanto a este feito.4 - Substituo as penas privativas de liberdade impostas aos acusados por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de vinte salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo necessário e suficiente a título de reprimenda, considerando o grande patrimônio dos acusados e b) prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada para a acusada. A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas à sentenciada, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigos 44, IV, e 46, ambos do Código Penal).5 - Deixo de fixar indenização em favor da União, pois não apurado nestes autos o prejuízo sofrido, tanto que não aplicado o 2º do artigo 325 do CP.6 - Os sentenciados arcarão com metade das custas e despesas processuais cada qual (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).7 - Publique-se. Registre-se. 8 - Inaplicável o artigo 92, inciso I, alínea a, do Código Penal, por se tratar de pena inferior a um ano.9 - Após o trânsito em julgado da sentença quanto a ambos: a) os nomes serão lançados no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.10 - Determino a nova lacração dos envelopes que contém os áudios, por mim abertos para análise.11 - Oficie-se à Corregedoria da Receita Federal com cópia desta e do depoimento de Mario Sergio Modesto, que revelou não possuir conhecimentos mínimos quanto ao dever de sigilo do auditor fiscal, para apuração de sua conduta funcional e/ou orientação, se o caso.12 - Anote-se na capa dos autos que a prescrição do crime do artigo 325 do CP quanto a Lourdes (imputado na denúncia como tendo ocorrido em 2009) rege-se pelo artigo 109, VI, do CP,

antes da alteração feita pela Lei n. 12.234/2010; diversamente, quanto a Einar, pois o crime imputado ocorreu em 2010, no mês de setembro, consoante os áudios citados nesta sentença. DESPACHO DE FL. 674: 1. Fl. 673: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal(...)intimem-se as defesas para oferta das contrarrazões, no prazo legal. (INTIMACAO DA SENTENCA E PRAZO PARA APRESENTACAO DAS CONTRARRAZOES DE APELACAO)

Expediente Nº 3571

MANDADO DE SEGURANCA

0001984-08.2005.403.6181 (2005.61.81.001984-9) - NOVODISC MANAUS IND/ FONOGRAFICA LTDA(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E SP180739 - RODRIGO YABAGATA ENDO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. DRA.MELISSA G.B.DE ABREU E SILVA)
Dê-se ciência ao impetrante quanto ao retorno dos autos a este Juízo. Após, diante do trânsito em julgado do acórdão, certificado à fl. 268, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL

0900422-36.2005.403.6181 (2005.61.81.900422-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ADELMARO BARBOSA IMBUZEIRO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP119212E - MARIANA GUIMARÃES ROCHA E SP139005E - PAULA MONTEIRO RODRIGUES BRANCO) X RINALDO CAMPOS SOARES(SP187298 - ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP146176 - IVO WAISBERG) X MOISES PINSKY(SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP206921 - DALMO RIBEIRO DO VALE FILHO E SP086953E - ANTONIO PAULO NOGUEIRA DE MELO) X RENATO VALLERINI JUNIOR(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP183298 - ANDREIA ALVES PIRES E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP198213 - JULIANA DO NASCIMENTO MALHEIRO) X SYLVIO NOBREGA COUTINHO(SP182485 - LEONARDO ALONSO) X MARCUS JURANDIR DE ARAUJO TAMBASCO(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ)

Trata-se de ação penal movida em face de ADELMARO BARBOSA IMBUZEIRO, RINALDO CAMPOS SOARES, MOISÉS PINSKY, RENATO VALLERINI JÚNIOR, SYLVIO NÓBREGA COUTINHO e MARCUS JURANDIR DE ARAÚJO TAMBASCO, incurso nas sanções do art. 4º, inc. I a, da Lei nº 8.137/90.À f. 1388 foi acostada a certidão de óbito de Rinaldo Campos Soares.O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (f. 1392v).Decido.Diante da certidão de óbito de f. 1392v, revela-se imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade de Rinaldo.Pelo exposto:1 - Acolho a manifestação ministerial de ff. 1392v para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RINALDO CAMPOS SOARES, RG 1266463 SSP/MG, CPF/MF 013.097.816-72, em relação aos fatos tratados nestes autos, em decorrência de seu falecimento, e o faço com fundamento no art. 107, I do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal. 2 - Publique-se. Registre-se.3 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em relação a Rinaldo, fazendo-se as devidas anotações.4 - Tendo em vista que as defesas dos acusados manifestaram não ter interesse na realização de reinterrogatórios (f. 1397v - item 11 réus Adelmara, Moisés e Sylvio; f. 1413 réus Renato e Marcus), declaro encerrada a fase de instrução.4.1 - Intimem-se o Ministério Público Federal e, em seguida, às Defesas para que, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, se manifestem sobre a necessidade de realização de diligências complementares.Prazo: 24 (vinte e quatro) horas.5 - FF. 1407/1409: por ora, suspendo a exigibilidade da multa aplicada em audiência (f. 1397v item 8) ao advogado Dr. Cid Vieira de Souza Filho.5.1 - O pedido de reconsideração será apreciado quando da prolação da sentença.6 - Intimem-se.OBS: PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NO ARTIGO 402 DO CPP (PRAZO 24 HORAS)

Expediente Nº 3572

ACAO PENAL

0009820-32.2005.403.6181 (2005.61.81.009820-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007235-46.2001.403.6181 (2001.61.81.007235-4)) JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI RODRIGUES DE SALES(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X ESMERALDO PEDRO DA SILVA(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA E SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Trata-se de ação penal movida em face de Vanderlei Rodrigues de Sales, Esmeraldo Pedro da Silva e João Batista do Nascimento, qualificados nos autos, incurso nas sanções do artigo 334, caput, c.c. 29, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 27/01/2009 (fls.323).Os acusados Esmeraldo e Vanderlei foram citados pessoalmente (fls.377 e 399) e apresentaram respostas à acusação às fls.378/385 e fls.400/402.Em síntese, alegaram a) a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal antecipada; b) a negativa de

autoria e c) a ocorrência de excludente de culpabilidade por obediência hierárquica. O acusado João Batista do Nascimento não foi localizado, tendo sido citado por edital e decorrido in albis o prazo para apresentação de resposta à acusação. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito por entender não haver nenhuma causa que enseje absolvição sumária dos acusados (fls.415/417). É o breve relatório.

Decido. Preliminarmente, observo que a resposta de fls.378/385 foi protocolada intempestivamente, uma vez que o réu Esmeraldo foi citado em 30/10/2010 e a peça foi apresentada em 07/12/2010, além dos dez dias previstos na lei. Contudo, diante do que dispõe o artigo 396-A, 2º do Código de Processo Penal, no tocante à obrigatoriedade de nomeação de defensor pelo Juízo, caso não seja apresentada a resposta no prazo legal, e a fim de prestigiar a defesa constituída e o princípio da economia processual, recebo a mencionada petição, e passo a analisá-la juntamente com a resposta de fls.400/402. Não há de se falar em prescrição antecipada da pena, por total falta de amparo legal, sendo, inclusive, vedado o reconhecimento da chamada prescrição em perspectiva, conforme jurisprudência consolidada na Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à excludente de culpabilidade em razão de obediência hierárquica, como bem salientou o Ministério Público Federal às fls.415/417, não se aplica ao caso. Ademais, a manutenção da prole e a sobrevivência são necessidades de todos nós e nem por isso justificam o cometimento de delitos, inclusive, por haver outros meios, lícitos, para tanto. O fato dos réus Esmeraldo e Vanderlei serem motorista, por si só, não afasta a autoria delitiva. Ademais, tal questão já foi resolvida quando do recebimento da denúncia pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não podendo ser reanalisada por este Juízo. Inexistindo causa ensejadora de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação se impõe. Diante da proposta de suspensão ofertada pelo Ministério Público Federal (fls.347/350), determino a expedição de cartas precatórias à Justiça Federal de São João do Meriti/RJ e à Justiça Federal de Fortaleza/CE, para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 aos acusados Esmeraldo e Vanderlei, devendo ser incluída ainda a condição estabelecida na cota de fls.417. No tocante ao pedido de concessão de benefício de Justiça Gratuita, formulado pelo acusado Vanderlei, tendo em vista que o acusado já é defendido por defensor constituído, não necessitando de defensores públicos, o mencionado requerimento será apreciado apenas ao final do processo, no caso de eventual condenação, quando do momento de cobrança das custas processuais devidas. Quanto ao acusado João Batista do Nascimento, determino a **SUSPENSÃO DO FEITO E DO CURSO PRESCRICIONAL**, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados a partir da presente data, diante da existência dos requisitos pela lei, quais sejam: a) o réu foi procurado em todos os endereços constantes dos autos (fls.294 e 362) e não foi localizado; b) não se encontra detido em nenhum estabelecimento prisional do Estado de São Paulo (fls.391); c) foi regularmente citado por edital (fls.387 e fls.64 do apenso); c) não constituiu defensor e d) não apresentou resposta à acusação (fls.388). Determino o desmembramento do feito em relação ao acusado João Batista do Nascimento, devendo ser extraída cópia integral dos autos e remetida ao SEDI para constar apenas o supra mencionado réu, certificando-se. Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive para exclusão do pólo passivo do presente feito o acusado João Batista. Comunique-se ao IIRGD. Intimem. Foram expedidas cartas precatórias 11/2012 à Subseção de São João do Meriti/RJ com prazo de 02 anos para intimação de **ESMERALDO PEDRO DA SILVA** e carta precatória 12/2012 à Seção Judiciária de Fortaleza/CE com prazo de 02 anos para intimação de **VANDERLEI RODRIGUES DE SALES**.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2869

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0507179-60.1995.403.6182 (95.0507179-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506199-84.1993.403.6182 (93.0506199-0)) TRANSRAPIDO CRUZEIRO DO SUL LTDA(SP065339 - MARIA FATIMA PERUGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO)

Intime-se o executado (TRANSRAPIDO CRUZEIRO DO SUL LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0040284-27.2002.403.0399 (2002.03.99.040284-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509651-68.1994.403.6182 (94.0509651-6)) ESPORTE CLUBE SIRIO(SP107953 - FABIO KADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0022754-77.2009.403.6182 (2009.61.82.022754-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045727-94.2007.403.6182 (2007.61.82.045727-5)) MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial.Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações.Aguarde-se.Intime-se.

0031417-78.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015277-66.2010.403.6182) AGIE CHARMILLES LTDA.(SP212481 - AMAURY MACIEL E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial.Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações.Aguarde-se.Intime-se.

0013526-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010002-39.2010.403.6182) J.L.S.M. COMERCIAL LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Fls. 141/144: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 140.Intime-se.

0025165-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038817-85.2006.403.6182 (2006.61.82.038817-0)) RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO E SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da garantia total do débito, suspendo o andamento da execução fiscal.Apense-se.Após, às partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003622-68.2010.403.6127 - JOSE DE PAULA(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS E SP262975 - DANIELE ARCOLINI CASSUCCI) X FAZENDA NACIONAL

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003623-53.2010.403.6127 - JESUS RODRIGUES DE PAULA(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS E SP262975 - DANIELE ARCOLINI CASSUCCI) X FAZENDA NACIONAL

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003624-38.2010.403.6127 - JOSE AGUADO BERMUDES FILHO X ANGELINA GASPARI BERMUDES(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS E SP262975 - DANIELE ARCOLINI CASSUCCI) X FAZENDA NACIONAL

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003625-23.2010.403.6127 - LUIZ FABIANO GRITTI(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS E SP262975 - DANIELE ARCOLINI CASSUCCI) X FAZENDA NACIONAL

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003626-08.2010.403.6127 - HELENA SANCHES CASTILHO(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS E SP262975 - DANIELE ARCOLINI CASSUCCI) X FAZENDA NACIONAL

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003627-90.2010.403.6127 - EUCLIDES DOTTA JUNIOR X MARIA CRISTINA LIBERALI DOTTA(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS E SP262975 - DANIELE ARCOLINI CASSUCCI) X FAZENDA NACIONAL

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036179-40.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526335-97.1996.403.6182 (96.0526335-1)) CLEMENTINO YASBECK X RITA DE CASSIA YASBECK DAVI(SP141838 - PEDRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0037932-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526335-97.1996.403.6182 (96.0526335-1)) JOAO MARCOS CANDIDO MILITAO X ELAINE ROQUETO MILITAO(SP017857 - JAIR CANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0037933-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526335-97.1996.403.6182 (96.0526335-1)) VANILDA GASPAR DE ANDRADE X WALDOMIRO DE ANDRADE FILHO(SP017857 - JAIR CANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0037934-02.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526335-97.1996.403.6182 (96.0526335-1)) JAIR CANO(SP017857 - JAIR CANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0037935-84.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526335-97.1996.403.6182 (96.0526335-1)) EDNA APARECIDA VASCONCELLOS(SP017857 - JAIR CANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007337-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046809-68.2004.403.6182 (2004.61.82.046809-0)) RACHEL SCALZO SILVA(SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058484-87.1999.403.0399 (1999.03.99.058484-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519348-79.1995.403.6182 (95.0519348-3)) FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 20110000014, Sr. FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES, para que compareça na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 1181005506597660 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0065933-96.1999.403.0399 (1999.03.99.065933-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508240-53.1995.403.6182 (95.0508240-1)) RUBENS RODRIGUES DA SILVA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RUBENS RODRIGUES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 20110000015, Sr. RICARDO CARRIEL AMARY, para que compareça na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 1181005506597597 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que o(a)

beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0054105-10.2005.403.6182 (2005.61.82.054105-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0568187-58.1983.403.6182 (00.0568187-1)) EDSON FERREIRA(SP168442 - SÉRGIO CORRÊA DE CARVALHO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EDSON FERREIRA X IAPAS/CEF
Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 20110000012, Sr. SÉRGIO CORREA DE CARVALHO, para que compareça na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 1181005506597643 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038351-91.2006.403.6182 (2006.61.82.038351-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004402-13.2005.403.6182 (2005.61.82.004402-6)) DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMP/ E EXP/ LTDA(SP074076 - LAERCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMP/ E EXP/ LTDA
Intime-se a executada (DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMP/ E EXP/ LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2763

EXECUCAO FISCAL

0507914-16.1983.403.6182 (00.0507914-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X L FACCHINI IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA X LUIZ CARLOS FACCHINI X MARIA APARECIDA FACCHINI(SP180552 - CÍCERO MIRANDA DE HONORATO)

1. Fls. 144/162: Defiro o desbloqueio dos ativos financeiros (fls. 142/143) da coexecutada MARIA APARECIDA FACCHINI, nos termos do art. 649, inciso IV e X, do CPC. 2. Cumpra-se a decisão de fl. 141, intimando-se o coexecutado LUIZ CARLOS FACCHINI acerca da penhora realizada em face de seus ativos financeiros (fls. 142/143). Intime-se.

0003433-23.1990.403.6182 (90.0003433-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CARLOS HENRIQUE MEIMBERG(SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ)

1. Fls. 176/191: Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n. 10.741/03, conforme requerido. 2. Defiro o desbloqueio dos ativos financeiros constritos (fl. 175) do executado, com fulcro no art. 649, inciso X, do CPC. 3. Após o cumprimento do item 2, cumpra-se a decisão de fl. 174, intimando-se a exequente.

0547963-11.1997.403.6182 (97.0547963-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

1. Fls. 250/258: Face à comprovação da arrematação do imóvel penhorado (fl. 200), determino a desconstituição da penhora e liberação do depositário, mediante mandado de levantamento a ser cumprido pelo requerente Luiz Guilherme Gonçalves Guillon. 2. Indefiro o pedido de oficiamento, considerando que a exequente já peticionou diretamente ao Juízo de 1ª Vara de Execuções Fiscais, no mesmo sentido. 3. Intime-se o interessado Luiz Guilherme Gonçalves Guillon, na pessoa de seu advogado, para que promova a retirada do mandado, mediante prévio agendamento com a secretaria da Vara, devendo, após, comprovar seu cumprimento no prazo de 15 (quinze dias). 4. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito acerca da extinção da presente execução fiscal. 5. Int.

0570457-64.1997.403.6182 (97.0570457-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FSP S/A METALURGICA X ELIZEU GUILHERME NARDELLI(SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ) X ROBERTO SILVESTRE MACHADO X IRENE BYRON CHRISTE TAMBAOGLU X

CRISTINA TAMBAOGLU LOUREIRO X ANASTACIA INGRID TAMBAOGLU X ALKISTIS ISABELLA TAMBAOGLU X BYRON CHRISTE PHOTIOS TAMBAOGLU(SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP186488 - LUCIANA ZIOLI)

Fls. 233/235: Em face da decisão proferida no agravo de instrumento, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta pelos coexecutados Byron Christe Photios Tambaoglou - espólio, Irene Byron Christe Tambaoglou, Cristina Tambaoglou Loureiro, Anastácia Ingrid Tambaoglou e Alkistis Isabella Tambaoglou (fls. 251/425).Suspendo o curso da execução relativamente aos coexecutados citados, até que sobrevenha o trânsito em julgado do recurso interposto pela exequente.Intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

0534261-61.1998.403.6182 (98.0534261-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GROCERY BRASIL CONFECÇOES LTDA X NELSON PEREIRA DA SILVA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0553125-50.1998.403.6182 (98.0553125-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRAGENS DE STEFANO LTDA(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM) X CLAUDIO DE STEFANO

Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, defiro o requerido pela exequente às fls. 240/246 e determino a expedição de mandado de substituição da penhora realizada neste feito, pela penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei n. 6.830/80, devendo ser observado o demonstrativo atualizado do débito de fl. 242.Intime-se o representante legal da executada, por mandado, no endereço indicado pela exequente à fl. 243:a) desta penhora;b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil.Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, intimando-se a parte exequente.Int.

0041448-12.2000.403.6182 (2000.61.82.041448-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIRGINIA CELIA DE CARLI RONCATTI(SP035430 - JOSE LUIZ DE FREITAS BUENO E SP048908 - WILSON BASANELLI JUNIOR E SP065061 - IVETE REGINA CORREA DE MACEDO)

1. Fls. 131/135: Prejudicado o pedido da executada de cancelamento do bloqueio do veículo realizado neste feito, considerando que o referido bloqueio foi efetuado anteriormente ao pedido de parcelamento do débito.2. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.3. Int.

0042454-15.2004.403.6182 (2004.61.82.042454-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAITREJEAN & ASSOCIADOS ARQUITETOS S/C. LTDA.(SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA)

1. Fls. 358/382: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 361 possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia.2. Na sequência, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. 3. Int.

0044880-97.2004.403.6182 (2004.61.82.044880-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERATIVA DE ECON. CRED. MUTUO DOS SERV. DA FEDERACAO(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE)

Fls. 122/129: Defiro em termos o requerido pela executada, tendo em vista que o valor atual do débito corresponde a R\$ 34.966,44 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), conforme informação acostada à fl. 131.Assim, determino a transferência do montante de R\$ 33.699,90 (trinta e três mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa centavos), bem como a expedição de ofício ao Gerente do Banco do Brasil, agência n. 1189-4, sito à Av. Bernardino de Campos, n. 250, Paraíso, CEP 04004-040, a fim de que seja transferido para conta à disposição deste juízo, o valor de R\$ 1.266,54 (um mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) e desbloqueado o valor remanescente.No mais, aguarde-se pelo prazo para oposição de embargos.Int.

0053262-79.2004.403.6182 (2004.61.82.053262-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES)

Fls. 185/192: Diante da não expedição de mandado de penhora livre de bens de propriedade da empresa executada, conforme determinado à fl. 182, bem como do fato que as questões atinentes a garantia do débito exequendo, devem ser discutidas no bojo desta execução fiscal e não em sede de embargos, intime-se a exequente, com urgência, para que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora, fundamentando eventual recusa. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017788-13.2005.403.6182 (2005.61.82.017788-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELP-INJET ASSISTENCIA TECNICA E PECAS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) 0051111-09.2005.403.61820019154-53.2006.403.61820032161-15.2006.403.61820022355-19.2007.403.61821.

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia so seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia.2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 563.687,80 (quinhentos e sessenta e três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), atualizado até 06/09/2010, que a parte executada, devidamente citada (fl. 16) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0022964-70.2005.403.6182 (2005.61.82.022964-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALGRAFICA GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

1. Fls. 82/83: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia.2. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada de fls. 82/83.3. Int.

0026944-25.2005.403.6182 (2005.61.82.026944-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITART EDITORA LTDA. X MARCELO SURIAN BRETTAS X VIVIANE HORECH BRETTAS(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA)

1. Fls. 65/86: Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 2. Defiro, tão somente, o desbloqueio dos valores constrictos em conta-poupança de titularidade de Marcelo Surian Brettas (fls.64 e 69), com fulcro no art. 649, inciso X do CPC. 3. Intime-se a coexecutada, Viviane Horech Brettas, para que proceda à juntada de novos extratos das contas bloqueadas, tendo que vista que os documentos juntados às fls. 67/68, encontram-se ilegíveis e não comprovam a alegada conta-salário.4. Intime-se a exequente.5. Após, tornem os autos conclusos.

0027826-84.2005.403.6182 (2005.61.82.027826-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JCVP YUASA BATERIAS LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Em face da certidão de fl. 162 verso, e da concordância da exequente com os valores apresentados, intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.Cumprido, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0053124-78.2005.403.6182 (2005.61.82.053124-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEIDE APARECIDA DA SILVA CONFECÇOES ME(SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES) X NEIDE APARECIDA DA SILVA

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 13.923,76 (treze mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos), atualizado até 01/10/2010, que NEIDE APARECIDA DA SILVA CONFECÇÕES ME e NEIDE APARECIDA DA SILVA, devidamente citadas (fls. 82 e 104) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e

tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe o prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0024035-73.2006.403.6182 (2006.61.82.024035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Fls. 234/246: O requerimento da executada deve ser rejeitado. O prazo prescricional não corre durante o tempo em que há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pela singela razão de que a exequente encontra-se impedida de fazer a cobrança. Foi isso que aconteceu durante o tempo em que a executada esteve incluída em programa de parcelamento do débito (PAES), entre a adesão, de 16/08/2003 (fl. 257), e a exclusão, em 10/01/2006 (fl. 258). Tendo a constituição definitiva dos créditos exequendos ocorrido no primeiro trimestre de 1999 e a interrupção da prescrição em 27/06/2006, pelo despacho citatório (fl. 10), não decorreu o prazo prescricional. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada. Prossiga-se na execução, conforme determinado na parte final da decisão de fl. 203. Intime-se.

0025908-11.2006.403.6182 (2006.61.82.025908-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPOLIDORO PROJETOS E MARKETING NUTRICIONAL S/C LTDA(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO E SP233840 - LUCIANA APOLINÁRIO DO NASCIMENTO)

1. Fls. 85/89: Tendo em vista que a presente execução fiscal não se encontra integralmente garantida (fl. 40) e a exequente não indicou, até o momento, outros bens passíveis de penhora da parte executada, determino a intimação desta última para que informe o seu atual endereço, a fim de que seja formalizada a penhora dos bens indicados às fls. 44/45, haja vista a certidão do oficial de justiça à fl. 66.2. Com o cumprimento, defiro a expedição de ofício ao DETRAN a fim de que sejam autorizados os licenciamentos dos veículos bloqueados às fl. 68. 3. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos mencionados bens indicados às fls. 44/45, haja vista a anuência da exequente manifestada às fls. 51/52. Int.

0015982-69.2007.403.6182 (2007.61.82.015982-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIOGENES RAPHAELLI ESPOLIO DE X JOSEFINA FACANALI RAPHAELLI(SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA)

1. Fls. 51/64: Junte a executada o extrato bancário, dos trinta dias que antecederam ao bloqueio judicial, relativo à conta do Banco do Brasil. 2. Intime-se.

0033694-38.2008.403.6182 (2008.61.82.033694-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. Intime-se.

0001132-39.2009.403.6182 (2009.61.82.001132-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F. C. S. INTERNACIONAL LTDA X HUANG CHICH TING(SP136314 - POMPEO GALLINELLA)

1. Tendo em vista que o coexecutado, Sr. HUANG CHICH TING não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo (fls. 19/25), lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Na sequência, considerando a relevância dos argumentos apresentados pelo referido coexecutado na Exceção de Pré-executividade de fls. 19/25, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente nos autos, acerca das alegações de prescrição efetuadas pelo coexecutado. 3. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. 4. Int.

0017025-70.2009.403.6182 (2009.61.82.017025-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA L(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

1. Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo (fls. 20/183), lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Na sequência, considerando a relevância dos argumentos apresentados pela executada na Exceção de Pré-executividade de fls. 20/183, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente nos autos, acerca das alegações da executada.3. Int.

0015257-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPAQ DO BRASIL LTDA(SP134173A - HENRIQUE DIAS CARNEIRO E SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN)

Fls. 30/111, 143/150 e 172/408: O pedido de suspensão da execução fiscal deve ser acolhido. Diante da comprovação de realização de depósito do montante integral da dívida (fls. 148 e 149) e da obtenção de tutela favorável, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (fl. 150), bem como diante da concordância da parte exequente (fls. 169/171) descabe praticar quaisquer atos executivos nestes autos. Não há que se falar em extinção da ação executiva, uma vez que tanto o ajuizamento da ação anulatória, quanto o depósito efetuado e a obtenção da tutela, foram posteriores ao ajuizamento da presente execução fiscal. Assim, determino o levantamento da penhora de fls. 136/138, realizada quanto já existia causa suspensiva da exigibilidade. Fls. 416/418: Comunique-se com urgência ao Juízo da 12ª Vara Cível desta Seção Judiciária a prolação da presente decisão, para fins de levantamento da penhora ora determinado. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou cessarem os efeitos da antecipação da tutela. Intimem-se.

0037166-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROMPT SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA - EPP(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS)

1. Fls. 174/175: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 175 possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia. 2. Na sequência, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 173.3. Int.

0044448-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA)

1. Fls. 18/39: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 36 possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia.2. Na sequência, tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pela executada na Exceção de Pré-executividade oposta pela executada às fls. 18/39, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente nos autos, acerca das alegações efetuadas pela executada.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027876-42.2007.403.6182 (2007.61.82.027876-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEMEP CENTRO MEDICO PAULISTA LTDA(SP103072 - WALTER GASCH) X CEMEP CENTRO MEDICO PAULISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Ante o trânsito em julgado de fl. 111-verso, intime-se o ora exequente para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), bem como para que informe os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento, conforme determinado na sentença de fl. 102. Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC..PA 1,5 Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2764

EXECUCAO FISCAL

0401396-70.1981.403.6182 (00.0401396-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SARJOTEX TEXTIL LTDA(SP004997 - ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA) X ISAAC CHEHEBAR X GABRIEL CHEHEBAR

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 103.900,70 (cento e três mil, novecentos reais e setenta centavos), atualizado até 09/2010, que os coexecutados ISAAC CHEHEBAR e GABRIEL CHEHEBAR, devidamente citados (fl. 13) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o

protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0503121-81.1986.403.6100 (00.0503121-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MINORU MATSUOKA(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Int.

0508477-81.1991.403.6100 (91.0508477-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PLANTEL TRADING S/A(SP231512 - KATIA MARTINS RAMOS E SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 16.186,19 (vinte e seis mil, cento e oitenta e seis reais e dezenove centavos), atualizado até 06/09/2010, que a parte executada, devidamente citada (fl. 15) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0510251-89.1994.403.6182 (94.0510251-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X FABRIZIO FAZANO IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X SAMUEL INACIO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0518603-36.1994.403.6182 (94.0518603-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FLAG CARRIER IMP/ E EXP/ LTDA X JOEL ERNESTO LANDAU

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0518640-63.1994.403.6182 (94.0518640-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.913.861,98 (quatro milhões, novecentos e treze mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), atualizado até 23/07/2010, que a parte executada, devidamente citada (fl. 46) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o

protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0506419-77.1996.403.6182 (96.0506419-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X AGROEX COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0509926-46.1996.403.6182 (96.0509926-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X TOYOBRA S/A COM/ DE VEICULOS(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 20.542,42 (vinte mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 02/09/2010, que a parte executada, devidamente citada (fl. 06) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0510967-48.1996.403.6182 (96.0510967-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JOAO GENESIO DE ALMEIDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Ante o trânsito em julgado de fl. 78, intime-se o ora exequente para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0511405-74.1996.403.6182 (96.0511405-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

1. Indefiro a indicação de bens feita pela executada, na medida em que a recusa da exequente se mostra legítima, já que referidos bens se mostram de difícil arrematação, improvável adjudicação e não obedecem à preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80.2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 22.917,75 (vinte e dois mil, novecentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 09/12/2010, que a parte executada, devidamente citada (fl. 07) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das

custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0534716-94.1996.403.6182 (96.0534716-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDUSTRIAS CARAMBEIS/A(PR013088 - CARLOS HENRIQUE SCHIEFER E SP127907 - IARA LUCIA DIFFONSO)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 396.918,61 (trezentos e noventa e seis mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e um centavos), atualizado até 09/2010, que a parte executada, devidamente citada (fl. 47) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0509176-10.1997.403.6182 (97.0509176-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SINHA BOUTIQUE LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Fls. 27-38: Anote-se. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

0520761-59.1997.403.6182 (97.0520761-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X NALAV IND/ E COM/ DE UTENS/ P/ HOTEIS E RESTAURANTE LTDA X GILDEMAR PIRES DOS SANTOS(SP048624 - MARIA PORTERO E SP054205 - MARIA SILVIA LEITE SILVA DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em face do trânsito em julgado certificado à fl. 193, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0524209-40.1997.403.6182 (97.0524209-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X INDUSTRIAS CARAMBEIS/A(SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI E PR013088 - CARLOS HENRIQUE SCHIEFER)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 126.159,99 (cento e vinte e seis mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), atualizado até 01/10/2010, que a parte executada, devidamente citada (fl. 06) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o

curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0508991-35.1998.403.6182 (98.0508991-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES CROCODILUS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 13.631,42 (treze mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 03/09/2010, que a parte executada, devidamente citada (fl. 12) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0514142-79.1998.403.6182 (98.0514142-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECNICS COM/ E IND/ LTDA(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT E SP169380 - MILTON FRISSE JUNIOR)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 50.696,64 (cinquenta mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 11/2010, que a parte executada, devidamente citada (fl. 34) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0514507-36.1998.403.6182 (98.0514507-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA REQUINTE LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado pela empresa e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, tendo em vista que a procuração constante dos autos (fl. 147) foi outorgada pela coexecutada, e os documentos de fls. 238-239, aparentemente, não dizem respeito à executada.2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 376.583,41 (trezentos e setenta e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos), atualizado até 03/09/2010, que a parte executada, devidamente citada (fl. 37) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado

ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0515476-51.1998.403.6182 (98.0515476-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METAFIL S/A IND/ E COM/(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 236.185,17 (duzentos e trinta e seis mil, cento e oitenta e cinco reais e dezessete centavos), atualizado até 09/12/2010, que a parte executada, devidamente citada (fl. 11) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0530147-79.1998.403.6182 (98.0530147-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAFFOUL CHAHINE & CIA/ LTDA(SP154833 - CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 63.450,21 (sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e um centavos), atualizado até 06/09/2010, que a parte executada, devidamente citada (fl. 82) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0531250-24.1998.403.6182 (98.0531250-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORREBLANCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(Proc. JULIANO ARLINDO CLIVATTI) X ADILSON CESAR VEIGA ROSA X VALDIR SCHAEFER X MARIZA TEREZINHA BASTOS X JOSIANE SIMIONI X FLAVIO BITTENCOURT SILVA ROSA X JOSE ANTONIO GRALAK(PR024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0540559-69.1998.403.6182 (98.0540559-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KITY EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse,

oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0005135-86.1999.403.6182 (1999.61.82.005135-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NAZARETH CONFECOES LTDA(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 84.958,41 (oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos), atualizado até 02/09/2010, que a parte executada, devidamente citada (fl. 31) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0010335-74.1999.403.6182 (1999.61.82.010335-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EPREL VENTILACAO E CONTROLE AMBIENTAL LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 142.524,22 (cento e quarenta dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizado até 06/09/2010, que a parte executada, devidamente citada (fl. 29) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0033340-91.2000.403.6182 (2000.61.82.033340-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROBEL S/A(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.705.479,49 (um milhão, setecentos e cinco mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 06/09/2010, que a parte executada, devidamente citada (fl. 71) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na

Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0051577-76.2000.403.6182 (2000.61.82.051577-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGROPEC COM/ DE PROD AGRICOLAS E PARTICIPACOES LTDA X JUAN JOSE ARSUAGA NOBLE X ELIE LISBONA X REGINE ELIE LISBONA X NADIA MAYER LISBONA(SP149591 - MARCO AURELIO PEREIRA CORDARO E SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 135.671,58 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 06/09/2010, que AGROPEC COM. DE PROD. AGRÍCOLAS E PARTICIPAÇÕES LTDA, REGINE ELIE LISBONA e NADIA MAYER LISBONA, devidamente citadas (fls. 68, 64 e 191, respectivamente) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0045364-15.2004.403.6182 (2004.61.82.045364-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO SAO MARCOS(SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO)

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato que comprove que o subscritor de fls. 222-223 possui poderes de representação, sob pena de revelia. 2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.360.030,51 (três milhões, trezentos e sessenta mil, trinta reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 01/09/2010, que a parte executada, devidamente citada (fl. 59) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. *PA 3,5 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica*Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0045757-37.2004.403.6182 (2004.61.82.045757-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTES GTF LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista a exclusão da condenação em honorários, bem como a certidão de trânsito em julgado (fl. 171), encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0056170-12.2004.403.6182 (2004.61.82.056170-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USINAS BRASILEIRAS - ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP060294 - AYLTON CARDOSO)

0020755-94.2006.403.61821. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 55.048,21 (cinquenta e cinco mil, quarenta e oito reais e vinte e um centavos), atualizado até 03/11/2010, que a parte executada, devidamente citada (fl. 15) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por

meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0025619-15.2005.403.6182 (2005.61.82.025619-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVOIL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista a exclusão da condenação em honorários, bem como a certidão de trânsito em julgado (fl. 136), encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0019106-94.2006.403.6182 (2006.61.82.019106-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASFORTE CONSTRUCOES E ACABAMENTOS LTDA(SP201623 - SÉRGIO GOMES CERQUEIRA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 67.473,47 (sessenta e sete mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 03/09/2010, que a parte executada, devidamente citada (fl. 140) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0004435-32.2007.403.6182 (2007.61.82.004435-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESQUADRIALL INSTALACOES E SERVICOS S/C LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 13.211,60 (treze mil, duzentos e onze reais e sessenta centavos), atualizado até 01/10/2010, que a parte executada, devidamente citada (fl. 37) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o

prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0011460-96.2007.403.6182 (2007.61.82.011460-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVIDADES INTERNACIONAIS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP194543 - IVANI ROMILDA DE AMORIM SANTIAGO)

1. Tendo em vista a notícia do pagamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o n. 80.3.03.004822-86, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente à certidão referida, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual o número da inscrição mencionada. 2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 174.664,87 (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 03/11/2010, que a parte executada, devidamente citada (fl. 18) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0017506-04.2007.403.6182 (2007.61.82.017506-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G S PLASTICOS LTDA(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 209.833,02 (duzentos e nove mil, oitocentos e trinta e três reais e dois centavos), atualizado até 01/10/2010, que a parte executada, devidamente citada (fl. 15) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0033985-72.2007.403.6182 (2007.61.82.033985-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EQUADOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato que comprove que o subscritor de fls. 80 e 102 possui poderes de representação, sob pena de revelia. 2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 18.072.242,98 (dezoito milhões, setenta e dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), atualizado até 01/10/2010, que a parte executada, devidamente citada (fl. 73) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da

executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0002350-39.2008.403.6182 (2008.61.82.002350-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVO RUMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Int.

0008101-07.2008.403.6182 (2008.61.82.008101-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZANER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 14.780,06 (catorze mil, setecentos e oitenta reais e seis centavos), atualizado até 09/12/2010, que a parte executada, devidamente citada (fl. 67) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0005265-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROMERCADEX SISTEMAS PARA MATERIAIS PROMOCIONAIS LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

1. Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo (fls. 08/11), lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora pela executada às fls. 08/11, cientificando-a de que eventual discordância da indicação deverá ser feita expressamente e aduzindo os fundamentos da sua insatisfação, sob pena de, abstendo-se ou deixando de fundamentar a sua recusa, o bem ofertado ser aceito em Juízo. 3. Int.

0025886-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLOPLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

1. Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo (fls. 30/33), lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 30/33: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia. 3. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora pela executada às fls. 30/33, cientificando-a de que eventual discordância da indicação deverá ser feita expressamente e aduzindo os fundamentos da sua insatisfação, sob pena de, abstendo-se ou deixando de fundamentar a sua recusa, o bem ofertado ser aceito em Juízo. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044889-59.2004.403.6182 (2004.61.82.0044889-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TINTAS FAMOSAS COMERCIAL DE TINTAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X TINTAS FAMOSAS COMERCIAL DE TINTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Ante o trânsito em julgado de fl. 305-verso, intime-se o ora exequente para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0028923-22.2005.403.6182 (2005.61.82.028923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REEL TOKEN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA SORTEI(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X REEL TOKEN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA SORTEI X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Ante o trânsito em julgado de fl. 54, intime-se o ora exequente para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008379-08.2008.403.6182 (2008.61.82.008379-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AIC ENGENHARIA GERENCIAMENTO E CONSTRUCAO LTDA(SP051158 - MARINILDA GALLO) X AIC ENGENHARIA GERENCIAMENTO E CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Ante o trânsito em julgado de fl. 86, intime-se o ora exequente para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 2765

EXECUCAO FISCAL

0408493-24.1981.403.6182 (00.0408493-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X INREPOL-INDL/ COML/ LTDA X WALTER CAIRA(SP162576 - DANIEL CABEÇA TENÓRIO E SP162158 - DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 36.431,13 (trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e treze centavos), atualizado até 08/2010, que os executados, devidamente citados (fls. 07 e 53, respectivamente) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0480661-87.1982.403.6182 (00.0480661-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X MARAVILHA PLASTICOS LTDA X ANIBAL JOSE PARADINHA X LUCINDA CANDIDA PARADINHA POMBO(SP211939 - LUIS ALBERTO RIBEIRO CORREIA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 15.792,19 (quinze mil, setecentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), atualizado até 11/2010, que os coexecutados ANIBAL JOSE PARADINHA e LUCINDA CANDIDA PARADINHA POMBO, devidamente citados (fls. 163 e 77, respectivamente) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0504716-05.1982.403.6182 (00.0504716-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X SIDNEY COMENALLI(SP066858 - SIDNEI COMENALLI)

1. Dê-se ciência ao executado acerca da informação prestada pelo 4º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, constante do ofício de fls. 771/772, referente ao imóvel matriculado sob o nº 1.185, perante aquele cartório. 2. Na sequência, expeça-se carta para intimação dos atuais proprietários do imóvel matriculado sob o nº 46.452, perante o 14º CRI desta Capital, Sr. Luiz Carlos Albuquerque França e Silva, residente à Rua do Comércio, nº 127 - Ribeirão Pires - São Paulo-SP e Sra. Alizete Duaik Albuquerque, residente à Rua Octávio Zampol, nº 46, Ribeirão Pires - São Paulo-SP, CPF em conjunto nº 974.138.878-00, acerca da sentença prolatada às fls. 723/723 verso, da certidão de trânsito em julgado da referida decisão (fl. 729), bem como do cancelamento da averbação de ineficácia da alienação na matrícula do referido imóvel, instruindo as referidas cartas com cópia das fls. 723/723/verso, 729, 758 e 769/770. 3. Int.

0508321-22.1983.403.6182 (00.0508321-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CONDOMINIO EDIFICIO MERIDIONAL(SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.391,62 (três mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 08/12/2010, que a parte executada, devidamente citada (fl. 06) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0553314-53.1983.403.6182 (00.0553314-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ SOARES S/A BORRACHAS E METAIS X REGINALDO BERNARDO X BARNABE TEIXEIRA SOARES X LUCIA MARIA DE AZEVEDO SOARES(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP137875 - ANA CLAUDIA SAAD E SP117608 - ANA PAULA CORREA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0011823-84.1987.403.6182 (87.0011823-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CAPI EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA. X LABIBI JOAO ATIHE(SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 69.759,97 (sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos), atualizado até 09/2010, que a parte executada LABIBI JOÃO ATIHE, devidamente citado (fl. 118) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo

da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0524875-41.1997.403.6182 (97.0524875-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X DIRECIONAL S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA)

Fl. 180: Defiro pelo prazo requerido. Após, prossiga-se nos termos da determinação anterior (fl. 179). Intime-se.

0575500-79.1997.403.6182 (97.0575500-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SERVLOTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (MASSA FALIDA) X VITORIO D AMICO NETO X LICY CARREIRO D AMICO(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP173128 - FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0503074-35.1998.403.6182 (98.0503074-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CCM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA X ARNALDO CAMPEAO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista a revelia da parte executada, deixo de determinar sua intimação para oferecimento de contrarrazões.3. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0503766-34.1998.403.6182 (98.0503766-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEIRACO DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista a revelia da parte executada, deixo de determinar sua intimação para oferecimento de contrarrazões.3. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0519711-61.1998.403.6182 (98.0519711-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X ALONSO CAMPOY TURBIANO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

1. Determino que a executada recolha as custas complementares atinentes ao recurso adesivo de apelação interposto. 2. Após, tornem os autos conclusos.3. Int.

0530220-51.1998.403.6182 (98.0530220-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ AGRICOLA E IMOBILIARIA CACI X MANOEL DE BARROS LOUREIRO FILHO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0531866-96.1998.403.6182 (98.0531866-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTAURUS REMOCOES INDUSTRIAIS E TRANSPORTES LTDA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X JOSE ANTONIO PALAZZI MAGALHAES X ANTONIO FERNANDES GOES NETO X ROMILDO BRAGA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0534283-22.1998.403.6182 (98.0534283-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROMI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X ELMIR FRANCIS(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X EDUARDO FRANCIS X ELENICE HASSIBE FRANCIS

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 88.864,45 (oitenta e oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 09/2010, que os coexecutados ELMIR FRANCIS, EDUARDO FRANCIS e ELENICE HASSIBE FRANCIS, devidamente citados (fls. 121, 240 e 126, respectivamente) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0023552-87.1999.403.6182 (1999.61.82.023552-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLAR ASSIT TECNICA E MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA(SP146142 - CELSO GOMES DE QUEIROZ) X JOSE BASTOS DE OLIVEIRA X MARTINHO BATISTA MACHADO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 16.242,04 (dezesesseis mil, duzentos e quarenta e dois reais e quatro centavos), atualizado até 07/2011, que os executados SOLAR ASSIST. TÉCNICA E MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA. e JOSE BASTOS DE OLIVEIRA, devidamente citados (fls. 14 e 118, respectivamente) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0033213-90.1999.403.6182 (1999.61.82.033213-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECANICA FERDINAND NYARI LTDA X FERNANDO NYARI(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 33.797,56 (trinta e três mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 08/2010, que os executados MECÂNICA FERDINAND NYARI LTDA. e FERNANDO NYARI, devidamente citados (fls. 14 e 40, respectivamente) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a

transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0047039-86.1999.403.6182 (1999.61.82.047039-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRILEX CRIART IND/ E COM/ LTDA X GEANE KAORI NATSUMEDA(SP049404 - JOSE RENA) X LEONIDES CONSUEGRA ROMERO X AMELIA YOCHIKO NATSUMEDA

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 26.827,50 (vinte e seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), atualizado até 09/2010, que os executados CRILEX CRIART IND. E COM. LTDA. e GEANE KAORI NATSUMEDA, devidamente citados (fls. 20 e 48, respectivamente) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0056678-31.1999.403.6182 (1999.61.82.056678-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL ALCOOK LTDA X ROMANO VALMOR TUMELERO X VILSON LIGERIO GRENZEL(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 234.998,83 (duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e noveta e oito reais e oitenta e três centavos), atualizado até 09/2010, que os coexecutados ROMANO VALMOR TUMELERO e VILSON LIGERIO GRENZEL, devidamente citados (fls. 202 e 203, respectivamente) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0032372-85.2005.403.6182 (2005.61.82.032372-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPLOSAO DISTRIBUIDOR DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANDREIA ALVES MOREIRA X MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 21.658,00 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais), atualizado até 06/09/2010, que a coexecutada MARIA RODRIGUES DA SILVA, devidamente citada (fl. 134) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da

executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0055930-52.2006.403.6182 (2006.61.82.055930-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A DE MARTINO CIA/ LTDA (MASSA FALIDA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista a revelia da parte executada, deixo de determinar sua intimação para oferecimento de contrarrazões. 3. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0011422-84.2007.403.6182 (2007.61.82.011422-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTOS & FILHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 21.016,68 (vinte e um mil, dezesseis reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 06/09/2010, que a parte executada, devidamente citada (fl. 47) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0012816-29.2007.403.6182 (2007.61.82.012816-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EREVAN CONSTRUTORA S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 580.418,01 (quinhentos e oitenta mil, quatrocentos e dezoito reais e um centavo), atualizado até 03/11/2010, que a parte executada, devidamente citada (fl. 87) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0042250-92.2009.403.6182 (2009.61.82.042250-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X MARLY TERAQ(SP021715 - CARLOS CARACCILO MASTROBUONO)

1. Indefiro a indicação de bens feita pela executada, já que referidos bens se mostram de difícil arrematação, improvável adjudicação e não obedecem à preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80, tendo sido recusados pela exequente. 2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 15.991,05 (quinze mil, novecentos e noventa e um reais e cinco centavos), atualizado até 22/10/2010, que a parte executada, devidamente citada (fl. 23) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0045971-52.2009.403.6182 (2009.61.82.045971-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OBRA 1 - GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA.(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 50.215,63 (cinquenta mil, duzentos e quinze reais e sessenta e três centavos), atualizado até 05/11/2010, que a parte executada, devidamente citada (fl. 36) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0538549-23.1996.403.6182 (96.0538549-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. retro, bem como a concordância da União Federal com os valores apresentados (fl. 348), intime-se o ora exequente para que indique o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0042332-02.2004.403.6182 (2004.61.82.042332-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO EMURB(SP118878 - MANUEL SANCHEZ PORTAL)

Intime-se o ora exequente para que indique o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0051951-53.2004.403.6182 (2004.61.82.051951-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEXTEL TELECOMUNICACOES S.A.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X NEXTEL TELECOMUNICACOES S.A. X FAZENDA NACIONAL

Fls. 233/239: Intime-se a executada para se manifestar acerca das alegações da exequente, quanto a divergência nos

cálculos apresentados para a execução de honorários.

0021099-12.2005.403.6182 (2005.61.82.021099-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROMITE DA SILVA(SP244525 - LEANDRO DA MOTA GOMES) X ROMITE DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista o decurso de prazo da exequente certificado à fl. 99 verso, intime-se a executada para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.2. Na ausência de manifestação conclusiva, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Intime-se.

0016435-64.2007.403.6182 (2007.61.82.016435-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELSON PETRONI JUNIOR ADVOCACIA(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI) X DELSON PETRONI JUNIOR ADVOCACIA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o ora exequente para indique o RG e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.Cumprido, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0009422-77.2008.403.6182 (2008.61.82.009422-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHS EXPRESS INFORMATICA LTDA(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X CHS EXPRESS INFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, ante o trânsito em julgado certificado à fl. 111, intime-se o ora exequente para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3042

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004994-96.2001.403.6182 (2001.61.82.004994-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044071-49.2000.403.6182 (2000.61.82.044071-2)) SEBIL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA INDUSTRIAIS E BANCARIA LTDA X MARIA MADALENA MENDES X ROBERTO MENDES X MARIA LUICA MENDES X RICARDO MENDES X SILVIO MENDES PINTO(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 158/162: Intime-se o embargante.

0018426-85.2001.403.6182 (2001.61.82.018426-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013960-82.2000.403.6182 (2000.61.82.013960-0)) NARDINI & ASSOCIADOS CONTABILID AUDIT E CONSULT S/C LTDA(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da embargada (fls. 213/218), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011293-79.2007.403.6182 (2007.61.82.011293-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022080-07.2006.403.6182 (2006.61.82.022080-5)) CIMPOR BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP176848 - ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO E SP197171 - RODRIGO GUANDALINI E SP211080 - FABIO CORRÊA SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição, conforme documento de fls 185, onde deverá dirigir-se pessoalmente para o devido levantamento. 2. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0032915-49.2009.403.6182 (2009.61.82.032915-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027268-78.2006.403.6182 (2006.61.82.027268-4)) TUCSON AVIACAO LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da embargante (fls. 65/77), no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0036094-88.2009.403.6182 (2009.61.82.036094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054919-85.2006.403.6182 (2006.61.82.054919-0)) TESETEC TECNOLOGIAS E SOLUCOES LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro a realização da prova pericial requerida, por tratar-se, inclusive, de matéria referente à compensação de valores. Nomeio perito do Juízo o Sr. Rodrigo Damásio de Oliveira. Intime-se o embargado para, querendo, formular quesitos. Proceda, a Secretaria, a intimação do perito, devendo manifestar-se quanto à aceitação do encargo e apresentar uma estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0049473-96.2009.403.6182 (2009.61.82.049473-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059142-18.2005.403.6182 (2005.61.82.059142-6)) TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP009006 - MARIO BRENNIO JOSE PILEGGI E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação da embargada (fls. 146/151), nos termos do despacho de fls. 138. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Fls. 143/145: Aguarde-se o julgamento dos recursos interpostos. Int.

0000219-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018008-35.2010.403.6182) INDUSTRIA DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/05, o embargante alega que a inconstitucionalidade da taxa selic e impossibilidade da cumulação de juros. Devidamente intimada para emendar a inicial (fls. 58), até a presente data o embargante não se manifestou. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente. 2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º. 3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora. 4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873, v.u.) (grifei) Por fim, a juntada aos autos dos documentos originais de fls 03/05, cópia simples da matrícula do imóvel objeto da penhora nos autos do executivo fiscal e o requerimento do embargado para apresentar sua impugnação se caracterizam como pressupostos subjetivos de desenvolvimento válido e regular do processo. Devidamente intimada a regularizá-las, a embargante ficou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desamparamento. P.R.I.

0008871-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008028-35.2008.403.6182 (2008.61.82.008028-7)) CELSO DE SAMPAIO AMARAL NETO(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Os embargos, sequer foram recebidos. É o relatório. Decido. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Com a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal, inclusive com a concordância da Fazenda Nacional (fls 52/53) não mas remanesce o interesse no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à

propositura dos embargos. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se

0015871-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004221-36.2010.403.6182) VEDIC HINDUS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fl. 242), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. 1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). 5. Junte-se as informações referentes às DARFs integrais extraídas do site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - e- CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte. Intimem-se. Cumpra-se.

0016374-67.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537183-12.1997.403.6182 (97.0537183-0)) FRANCISCO NAILDO NOGUEIRA (SP261441 - REGIS OLIVEIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Por ora, tendo em vista a notícia do encerramento da falência, aguarde-se o cumprimento do despacho da fl. 143 da execução fiscal (juntada da certidão de inteiro teor do processo falimentar). Intime-se.

0017221-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008752-39.2008.403.6182 (2008.61.82.008752-0)) L & C PRUDENCE COMERCIO E CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA. (SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X LUIZ CLAUDIO CERASOLI X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/15, o embargante alega a prescrição e a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Os embargos, sequer foram recebidos. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Confirma-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente. 2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei nº 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º. 3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora. 4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no

original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873 , v.u.) (grifei)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. P.R.I.

0031788-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049569-53.2005.403.6182 (2005.61.82.049569-3)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL SA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a)petição inicial e certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); 3) A regularização da representação processual nestes autos. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

0033299-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030888-98.2006.403.6182 (2006.61.82.030888-5)) ANTONIO CARLOS FLORES X PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta; 3) A regularização da representação processual nestes autos do embargante ANTONIO CARLOS FLORES. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. Intime-se.

0033605-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019840-40.2009.403.6182 (2009.61.82.019840-0)) ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A regularização da representação processual nestes autos. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

0034971-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038808-84.2010.403.6182) EXPRESSAO MOVEIS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A regularização da representação processual nestes autos. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

0036148-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041436-80.2009.403.6182 (2009.61.82.041436-4)) RAIMUNDO NONATO CHAVES DOS SANTOS(SP135400 - FERNANDO JOSE CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) petição e certidão da dívida ativa; b) detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores; c) decisão de fls. 45 à 47 da respectiva execução fiscal. Intime-se.

0041000-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042580-60.2007.403.6182 (2007.61.82.042580-8)) TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; b) e inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta; 2) A juntada da cópia do: a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Intime-se.

0045533-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015512-33.2010.403.6182) ANA MARIA SCHIESARI(SP179009 - MARCOS ROGÉRIO TAVARES LEAL) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de

Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/15, o embargante alega a prescrição. Os embargos, sequer foram recebidos. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente. 2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º. 3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora. 4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873, v.u.) (grifei) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o dispensamento. P.R.I.

0045535-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019258-55.2000.403.6182 (2000.61.82.019258-3)) BARAO LU HOTEL E RESTAURANTE LTDA (SP037241 - MARCO ANTONIO LEONETTI FLEURY E SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY) X INSS/FAZENDA (Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; b) e inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); 3) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

0045537-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033210-91.2006.403.6182 (2006.61.82.033210-3)) LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP301360 - NADIA CRISTINA SCHIAVETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; b) e inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta. Intime-se.

0049240-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007957-28.2011.403.6182) CONDOMINIO EDIFICIO MAISON DE MONT LUCON (SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; b) e inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta; 2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); 3) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024802-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065844-53.2000.403.6182 (2000.61.82.065844-4)) RENATO CARLOS LAMUCIO (SP267188 - LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro ajuizado objetivando afastar a penhora sobre os ativos financeiros, bem como reconhecer a ilegitimidade de parte do embargante. Os embargos, sequer foram recebidos. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. No caso em tela, resta clara a inadequação do meio utilizado para obtenção do desbloqueio dos ativos financeiros, bem como o reconhecimento da ilegitimidade de parte. A providência jurisdicional pleiteada nos presentes embargos deve ser requerida por Embargos à Execução Fiscal. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Sem custas processuais na forma do artigo 7º,

da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desamparamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0507002-96.1995.403.6182 (95.0507002-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X RINGCONE MOTOVARIADORES LTDA X TETSUO MORI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X JOSEFINO PEREIRA DOS SANTOS

1. Fls. 277/78: indefiro, ante a existência de penhora nos autos (fls. 125 e 213). 2. A fim de evitar eventual nulidade da penhora realizada as fls. 213, determino :a) intimação do cônjuge do co-executado Tetsuo Mori, da penhora realizada sobre a totalidade do imóvel, ressalvando que a meação será reservada no produto de eventual alienação (art. 655-B do CPC). Havendo suspeita de ocultação, intime-se-a por hora certa, nos termos do art. 22 do CPC; b) intimação dos compradores do imóvel, cuja alienação foi declarada ineficaz (R.7 da matrícula 48.219 do 14º CRI/SP), consultando o sistema WebService da Receita Federal para a obtenção do endereço atualizado. Expeça-se o necessário para a devida intimação. 3. Converta-se em renda em favor da exequente os depósitos de fls. 97 e 99, tendo em conta que não houve interposição de embargos à execução no prazo legal, após a intimação do co-executado (fls. 125). Int.

0504790-68.1996.403.6182 (96.0504790-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Intime-se novamente o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0512304-72.1996.403.6182 (96.0512304-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X S/A INDS/ REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR E SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP233957A - SILVIA LETICIA TENFEN)

1. Oficie-se ao 12º CRI/SP solicitando informações quanto ao cumprimento do ofício expedido as fls. 734. 2. Fls. 752/53: acolhendo o pleito da exequente, defiro o levantamento da indisponibilidade dos imóveis, determinada as fls. 346, com exceção do imóvel matriculado no 6º CRI/SP sob nº 20.495 sobre o qual a exequente requer a expedição de mandado. Por consequência, oficie-se aos Cartórios de imóveis que informaram nos autos a respectiva averbação de indisponibilidade. Traslade-se cópia desta decisão para todos os Embargos de Terceiros opostos em relação aos imóveis que foram objeto da restrição, ora cancelada, vindo-me, após, conclusos para extinção. 3. Expeça-se mandado de substituição da penhora a recair sobre o imóvel matriculado sob nº 20.495 perante o 6º CRI/SP, conforme requerido pela exequente. Intime-se.

0530458-07.1997.403.6182 (97.0530458-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X BAR CLUBE DO CHORO LTDA(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o EXECUTADO para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0530750-89.1997.403.6182 (97.0530750-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X BAR CLUBE DO CHORO LTDA(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o EXECUTADO para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0548313-96.1997.403.6182 (97.0548313-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X K R TORNEARIA E MECANICA USINAGEM LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

1. Fls. 210: ciência ao executado. 2. Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0559134-62.1997.403.6182 (97.0559134-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ASSOCIACAO BENEFICENTE TOBIAS(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE)

1. Fls. 80/81: Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Fls. 71/79: manifeste-se a exequente. Int.

0570178-78.1997.403.6182 (97.0570178-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X EQUIPAMENTOS DE COMBUSTAO FASA IND/ COM/ LTDA X SEBASTIAO TOBIAS MENDES X GUNTHER

HANS VOHRINGER X ROBERTO NANNI X GERALDO ALMEIDA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO E SP070446 - NEUZA MARIA MARRA)

Fls. 241/242: por ora, manifeste-se a executada acerca da informação de rescisão do parcelamento.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0570719-14.1997.403.6182 (97.0570719-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ E COM/ DE CONFECOES KYALAMI LTDA X ISABEL MIGUEL HADDAD NAKHOUL X CARLOS NUKUD NAKHOUL(SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0570738-20.1997.403.6182 (97.0570738-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP034764 - VITOR WEREBE)

Informe o executado, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da interrupção dos depósitos atinentes à penhora do faturamento.Int.

0502911-55.1998.403.6182 (98.0502911-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CPV IND/ E COM/ DE PRODUTOS P/ VEICULOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0510485-32.1998.403.6182 (98.0510485-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COSMOLDE IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA(SP070676 - MANOEL ALCADES THEODORO E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0522338-38.1998.403.6182 (98.0522338-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DP BRASIL SERVICOS COM/ E IND/ S/A(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)

Fls. 39/40 e 42/43: por ora, comprove o executado sua alegação de pagamento do débito, juntando aos autos documentos.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.Int.

0527204-89.1998.403.6182 (98.0527204-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X DURAVEL OPERACOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA X CARLOS ALBERTO MACHLINE X SERGIO ALEXANDRE MACHLINE X JOSE MAURÍCIO MACHLINE X PAULO RICARDO MACHLINE X SOFIA ARAUJO MACHLINE(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X CARMEN THEREZA MACHLINE(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI E SP115013 - RENATA SILVA LONGO KALASSA E SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela co-executada Sofia Araujo Machiline.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0530584-23.1998.403.6182 (98.0530584-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CANNONSHOES IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PEDRO EMILIO MARANHÃO DE ARAGÃO X ANA PAULA MARANHÃO DE ARAGÃO(SP200828 - HELDER ALVES DOS SANTOS)

Intime-se Ana Paula Maranhão de Aragão , por seu advogado constituído nos autos, da penhora do depósito judicial, para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0531041-55.1998.403.6182 (98.0531041-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ ELETRICA RIVAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 171/72: por ora, intime-se o depositário a comprovar o furto dos bens penhorados, conforme certificado a fls. 160. Int.

0533493-38.1998.403.6182 (98.0533493-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP109929 - ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI)

Fls. 283_ : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se.

0029704-54.1999.403.6182 (1999.61.82.029704-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CORAZZA ENGENHARIA E COM/ LTDA X RENE LOPES PEDRO X AYRTON ANTONIO CORAZZA(SP014066 -

HELENA FRASCINO DE MINGO E SP087468 - RENATA CORAZZA E SP128200 - MARIA SANDRA BRUNI FRUET CHOEFI)

Não tendo a executada cumprido a determinação de fls. 212, cumpra-se a parte final de fls. 209. Int.

0032596-96.2000.403.6182 (2000.61.82.032596-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARRAIAL IND/ E COM/ LTDA ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI)

I. Dê-se vista ao exequente para que providencie o CANCELAMENTO da CDA em cobro no presente executivo, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. II. Sem prejuízo, tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Int.

0036225-78.2000.403.6182 (2000.61.82.036225-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OSNI COM/ COMPONENTES ELETRONICOS LTDA ME(SP199878B - MARIA CRISTINA BASKERVILLE IERARDI E SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0000592-69.2001.403.6182 (2001.61.82.000592-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LABTRADE DO BRASIL LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

1. Fls. 191/96: suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo, intimando-se a exequente.2. Fls. 199/209: sem prejuízo da determinação supra, cumpra-se a r.deicção do Agravo encaminhando-se os autos à Sudi para reinclusão de Angela Teresinha Trevisan Ciambarella e Ernestino Ciambarella no pólo passivo da execução. Int.

0018664-07.2001.403.6182 (2001.61.82.018664-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA X KIM OSTRAND ROSEN X JILL OSTRAND FREYTAG X PEDRO OSTRAND(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 288 vº. Int.

0021809-66.2004.403.6182 (2004.61.82.021809-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABIPACK EMPACOTADORAS E SELADORAS LTDA(SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN)

Informe o executado, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da interrupção dos depósitos atinentes à penhora do faturamento.Int.

0046160-06.2004.403.6182 (2004.61.82.046160-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALERIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA.(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o EXECUTADO para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0048111-35.2004.403.6182 (2004.61.82.048111-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA DE OLHOS SAO FRANCISCO S/C LTDA(SP259337 - VANDERLEI ALVES DA SILVA)

Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0057639-93.2004.403.6182 (2004.61.82.057639-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALERIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA.(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o EXECUTADO para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0018684-56.2005.403.6182 (2005.61.82.018684-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENAULT DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(Proc. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA/ PR19846 E Proc. EMERSON RODRIGUES DA SILVA/PR31821)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0002135-34.2006.403.6182 (2006.61.82.002135-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVAFLEX COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X SILVANA MARTINI CORREIA(SP197354 - DENISE CÁSSIA BADÚ DE ALENCAR)

Os co-executados José Roberto de Almeida e Silvana Martini Correia não deram cumprimento as determinações de fls. 112 e 119, o que impossibilita a análise do pedido de desbloqueio de valores, razão pela qual a execução deverá prosseguir. Proceda a Secretaria a elaboração de minuta para transferência dos ativos bloqueados em nome dos co-executados supra indicados. Int.

0027927-87.2006.403.6182 (2006.61.82.027927-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S.A.(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES)
Considerando que a apelação interposta em face da sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0012911-25-2008-403-6182 foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 332/333), prossiga-se na execução com a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

0032372-51.2006.403.6182 (2006.61.82.032372-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L 4 COMERCIAL LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)
Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido para a D.R.F. Int.

0054715-41.2006.403.6182 (2006.61.82.054715-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOTAR TRANSPORTES LTDA X SERGIO ANTONIO TELES DE SOUZA X ANTENOR DOS SANTOS X JOSE IRON SARMENTO(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO) X CLAILTON FIUSA
Fls. 127/128:1. Dê-se ciência ao co-executado José Iron dos Sarmiento.2. Expeça-se mandado de citação e penhora em nome dos co-executados Claiton Fiusa e Antenor dos Santos, conforme requerido pela exequente. Int.

0025843-79.2007.403.6182 (2007.61.82.025843-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)
Fls. 111: esclareça a executada. Int.

0023832-43.2008.403.6182 (2008.61.82.023832-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GS TRANSPORTES LTDA.(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Int.

0001743-89.2009.403.6182 (2009.61.82.001743-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIVIDA PLUS CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA)
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Int.

0002291-17.2009.403.6182 (2009.61.82.002291-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIWA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)
Fls. 125: por ora, expeça-se mandado para a penhora de bens da executada. Int.

0004595-86.2009.403.6182 (2009.61.82.004595-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO PAULISTA DE CIENCIAS DA ADMINISTRACAO LTDA(SP171619 - OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA)
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0033899-33.2009.403.6182 (2009.61.82.033899-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USADOS INSTRUMENTOS MUISCAIS E AUDIO LTDA.
Fls. 35/36: por ora, intime-se o executado para pagar o remanescente em cobro, no prazo de 05 dias, conforme requerido pelo exequente à fl. 36 in fine, sob pena de prosseguimento da execução.Int.

0033990-26.2009.403.6182 (2009.61.82.033990-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SISTEMA ATUAL DE RADIODIFUSAO LTDA - EPP(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA

ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

Fls. 251/252 e 255/256: por ora, manifeste-se o executado acerca da informação de não inclusão do débito em cobro no presente executivo no parcelamento. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0034149-66.2009.403.6182 (2009.61.82.034149-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MENDES & SPOSITO - CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Fls. 208/209: por ora, manifeste-se a executada acerca da informação de rescisão do parcelamento do débito. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0004735-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSSINI FORMATURAS E ARTIGOS FOTOGRAFICOS EM GERAL LTDA

Fls. 89/91: por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação no valor da inscrições não parceladas (fls. 93 e 95). Int.

0024263-09.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S ALMEIDA MANUTENCAO , PINTURA E REFORMA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 221: À Sudi para retificação da autuação : Excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80606140681-31. Após, suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista para nova manifestação. Int.

0032250-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)

Fls 114/133 - Manifeste-se o exequente , na mesma oportunidade de devera requerer o que por direito em termos para prosseguimento do feito .

0041984-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLUID IND E COM DE CONTROLES AUTOMATICOS LTDA(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Fls. 32: esclareça a executada. Int.

0025905-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

1. Fls. 261/263: Manifeste-se a exequente sobre o bens ofertados à penhora. 2. Fls. 331/333: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

0025968-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS LIMA NOGUEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794 , I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fls 14. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, necessário. Intime-se.

0034061-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CNC CONSULTORIA EM COBRANCA LTDA.(SP092732 - NILMA CRISTINA DA SILVA)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1611

EXECUCAO FISCAL

0083440-50.2000.403.6182 (2000.61.82.083440-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WOLLY BRASIL COMERCIAL LTDA X ABRAO LUIZ ZONETE DA FONSECA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Intime-se o executado para que junte aos autos, certidão de inteiro teor da ação ordinária nº 0023250-27.2010.4.03.6100. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001282-64.2002.403.6182 (2002.61.82.001282-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANSPORTES MONTE VERDE LTDA(SP253108 - JANAINA DA SILVA PRANDINI)

Depreende-se da análise do constante no art. 11, I, da Lei 11.941/2009, que as garantias existentes nos autos, quando formalizadas anteriormente ao pedido de parcelamento devem ser mantidas até quitação total do débito pelo referido parcelamento. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pelo executado às fls. 124/125 de liberação da penhora incidente sobre o veículo, e, tendo em vista o parcelamento do débito nos moldes da Lei 11.941/2009, suspendo o curso do processo até janeiro de 2012.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0026552-90.2002.403.6182 (2002.61.82.026552-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECNOPAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CHARLOTTE LANDSBERGER(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

A empresa executada apresenta petição nesta data, requerendo que seja reconsiderada a decisão de fls. 157, a qual determinou que a Secretaria proceda à designação de hasta pública dos bens penhorados.Aduz, em síntese, que opôs embargos à execução os quais foram julgados parcialmente procedentes para reduzir a multa de mora exigida, de 30% para 20%.Considerando-se que a apelação interposta contra a sentença dos embargos foi recebida em ambos os efeitos, a executada entende que o crédito estaria com sua exigibilidade suspensa. Logo, não se poderia dar prosseguimento ao feito executivo, com a designação de hasta pública.É a síntese do necessário.Decido.No presente caso, algumas considerações precisam ser encetadas:1º) as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional, não se subsumindo à hipótese dos autos, de recebimento da apelação no duplo efeito.Em verdade, o recebimento da apelação em ambos os efeitos refere-se apenas à parte em que a Fazenda Nacional foi sucumbente, isto é, tão somente em relação à redução do percentual da multa moratória aplicada.2º) restou expressamente consignado no agravo de instrumento n.º 2008.03.00.042482-9 (cópia da v. decisão às fls. 139/141) que os embargos opostos deveriam ser recebidos sem a suspensão da presente execução fiscal.Ocorre que, posteriormente a esta decisão, proferida em Instância Superior (em 30/05/2010), sobreveio a aludida sentença nos embargos, julgando-os parcialmente procedentes para reduzir a multa, nos termos supramencionados.A situação que se afigura nos autos, por conseguinte, é que a execução fiscal deverá, com efeito, ter seu regular prosseguimento, porém, com a redução da multa de mora, conforme constou na sentença dos embargos cuja cópia encontra-se acostada às fls. 117/135.Em face do exposto, dê-se vista à exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida, considerando-se como devido o percentual de 20% a título de multa moratória, e não 30%, como constou no título executivo.Cumprida a determinação supra, prossiga-se com o feito, com a designação de hasta pública dos bens penhorados.Intime-se. Cumpra-se.

0037926-06.2002.403.6182 (2002.61.82.037926-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUDI S/A IMP/ E COM/ X MARIA CRISTINA AUDI BADRA X RICARDO AUDI X ELIANE AUDI X ADELIA TERESA AUDI X MARCO ANTONIO AUDI X MARIA BEATRIZ AUDI SUZANO X FRANCISCO EDUARDO AUDI(SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES E SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE)

I - Fl. 119 - defiro os pedidos da exequente e determino a expedição de carta de citação do coexecutado Ricardo Audi, no endereço indicado.Outrossim, expeça-se edital de citação dos demais herdeiros ainda não citados.II - Em face da decisão de fls. 100, dou por prejudicado o pedido do coexecutado de fl. 109 e o mantenho no polo passivo da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0060120-97.2002.403.6182 (2002.61.82.060120-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ADEMIR DE BARROS SILVA(SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA)

Intime-se o executado acerca do desarquivamento do feito, bem como para que requeira o que entender de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0053508-75.2004.403.6182 (2004.61.82.053508-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PECUARIA E AGRICULTURA AGROESTE LTDA X NELSON HAMILTON PAIM VIEIRA X AMAURY ANDREWS UTSCH DE LEAO(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI)

Fls. 74/76: defiro o requerido pela executada.Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente o determinado à fl. 68.Intime-se.

0055522-32.2004.403.6182 (2004.61.82.055522-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL ZONA LIVRE LTDA(SP212611 - MARCELO THEODORO BEZERRA ARAUJO)

Intime-se o peticionário de fls. 50/51 do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem manifestação conclusiva, rearquivem-se os autos.Cumpra-se.

0010990-36.2005.403.6182 (2005.61.82.010990-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MILIANO TRANSPORTES LTDA ME X MANOEL MARCOS JARDIM X WAGNER DE SOUZA X JOSE RICARDO DA SILVA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo

sistema BacenJud.O pedido foi indeferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 119/120. Inconformada com a decisão, a exequente interpôs agravo de instrumento (0012812-69.2011.103.0000) perante o E. TRF 3ª Região, ao qual foi dado provimento, nos termos da v. decisão de fls. 136/144. A ordem de bloqueio, por conseguinte, foi emitida em 16/08/2011 (fls. 145).O executado Wagner de Sousa formula petição às fls. 146/154, por meio da qual requer seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes de sua conta-corrente.Sustenta que a conta mencionada é destinada ao depósito de salário que recebe, e que, portanto, os valores em questão seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV e X, do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário.Decido.Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.Assim, este Juízo procedeu ao bloqueio de valores em contas bancária, o qual, segundo consta, restou parcialmente positivo.Observo, no entanto, pela análise dos documentos acostados, que o bloqueio na conta do executado (qual seja: a de n.º 14.902-0, da agência 6818-7 do Banco do Brasil S/A) incidiu sobre valores decorrentes de salário, percebidos mensalmente pelo executado.Tendo em vista que os valores decorrentes de salário são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção da constrição.Em face do exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o requerido pela executada e procedo ao desbloqueio de sua conta bancária, via sistema BacenJud.Intime-se. Cumpra-se.

0018986-85.2005.403.6182 (2005.61.82.018986-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X ROGERIO CASSIANO DE SOUZA X ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

As fls. 224/227 o coexecutado Algirdas Antonio Balsevicius pede sua exclusão da lide por ilegitimidade passiva, ao fundamento de estarem ausentes os pressupostos do art. 135, III, do CTN, que ensejariam a inclusão/manutenção de sócio no polo passivo da execução.Aduz que o Auto de Infração foi lavrado apenas para evitar a decadência do direito do Fisco de lançar o tributo ora exigido.Sobre as alegações manifestou-se a exequente à fl. 231, pugnano pelo indeferimento do pedido, bem como requer a conversão em renda, em favor da União, de valores constrictos nestes autos. Recebo as alegações do coexecutado como exceção de pré-executividade.Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória.No mais, destaca-se que questão relativa à ilegitimidade de parte implica na análise de certos parâmetros, os quais são ressaltados pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário;. - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD).Acresça-se que o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. No caso, consta dos autos que o crédito executado foi constituído mediante Auto de Infração, o que caracteriza infração à lei, ensejando, em princípio, o redirecionamento da execução contra os diretores/administradores que compunham o quadro social da executada na época dos fatos geradores da obrigação tributária.De outra parte, observa-se que os documentos dos autos (fls. 133 e ss.) sugerem que o ora excipiente era sócio gerente da sociedade no período em que ocorreram os fatos geradores do crédito em cobrança - 2001/2002 -, devendo ser, então, responsabilizado pelo pagamento do débito. As questões aventadas pelo excipiente, inerentes aos motivos que determinaram a lavra do Auto de Infração, porque exigem dilação probatória, não podem ser objeto de cognição na estreita via da execução fiscal.No tocante ao pedido da exequente, para conversão em renda da União de valores à disposição do juízo, considero prematura a medida requerida, visto que se encontra pendente de decisão definitiva o agravo de instrumento interposto de decisão deste juízo (fl. 106), a qual determinou, através do sistema SISBACEN, o bloqueio de valores em nome dos coexecutados. Em face do exposto, a) indefiro o pedido do excipiente, de fls. 224/227, e o mantenho no polo passivo da execução;b) por ora dou por prejudicado o pedido da exequente, para conversão de valores em renda da União, e determino que se aguarde decisão definitiva do agravo de instrumento nº

2008.03.00.009695-4, em trâmite pelo Eg. TRF 3ª Região. Entrementes, uma vez que a presente execução fiscal não se encontra garantida, determino seja dada nova vista à exequente para que indique, à penhora, bens em nome dos coexecutados. Intime-se. Cumpra-se.

0019467-48.2005.403.6182 (2005.61.82.019467-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERGO S A INDUSTRIA MOBILIARIA X ALBERTO BERRA X CLAUDIA FELICITA CEZAREA BERRA MEIRELLES DE MOURA E CASTRO X GREGORIO EUZEBIO HEITOR JOSE BERRA(SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP015115 - FERNANDO AUGUSTO JORDAO DE SOUZA NETTO)

Em deferimento ao requerido, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente: I - Matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora; II - Matrícula atualizada do imóvel localizado à Rua Cipriano Barata 281; III - Documentação comprobatória de arrematação do referido imóvel. Intime-se.

0022973-95.2006.403.6182 (2006.61.82.022973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELE COM PUBLICIDADE PROMOCOES LTDA(SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A. 80206.022165-57, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se o executado da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até fevereiro de 2012. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Cumpra-se.

0047859-61.2006.403.6182 (2006.61.82.047859-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RONALDO LOPES BUZZO

Intime-se o exequente acerca do desarquivamento do feito, bem como para que se manifeste sobre o que entender de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0047968-75.2006.403.6182 (2006.61.82.047968-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDVALDO FLORENCIO DE BARROS

Intime-se o exequente acerca do desarquivamento do feito, bem como para que requeira o que entender de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0054122-12.2006.403.6182 (2006.61.82.054122-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGANETTO LTDA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA)

Ante o retro certificado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0054881-73.2006.403.6182 (2006.61.82.054881-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTINENTAL AIRLINES INC.(SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP291814 - LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA)

Fls. 73/77: indefiro o requerido, porquanto já houve a execução de honorários nos autos dos embargos n.º 2007.6182.041450-1, já tendo, inclusive, sido expedida a competente Requisição de Pequeno Valor, TRF 20110035832 - OFICIO N.º 20110000001. Rearquiem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0056674-47.2006.403.6182 (2006.61.82.056674-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA FARMAAGAPE LTDA - EPP
Em face do(s) AR(s) negativo(s), retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

0056694-38.2006.403.6182 (2006.61.82.056694-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA EDEN LTDA-ME

Em face do(s) AR(s) negativo(s), retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

0004073-30.2007.403.6182 (2007.61.82.004073-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RESULT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS)

Defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento das inscrições n.º 80204001845-57, 80207000466-56, 80607000960-08 e 80607000961-99, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC. Em relação à inscrição restante, 80707000303-14, defiro, também, o requerido pela exequente e determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04. Cumpra-se. Intime-se.

0005605-39.2007.403.6182 (2007.61.82.005605-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICTORIA REGGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ante a não localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 151; a ordem eletrônica alcançou a totalidade da dívida exequenda (fls. 161). A

executada peticionou às fls. 162/223, informando que havia aderido ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Por esta razão, requereu o desbloqueio dos valores alcançados pela ordem BacenJud. Às fls. 224/226, este Juízo, acolhendo os fundamentos apresentados pela embargante, deferiu o pedido de desbloqueio dos valores em questão, determinando a vista à exequente para que se manifestasse acerca do parcelamento firmado. Inconformada, a exequente interpôs agravo de instrumento (autos n.º 0006917-64.2010.403.6182), ao qual foi dado provimento por decisão monocrática da E. Des. Fed. Marli Ferreira (cópia da v. decisão às fls. 253/255). A nova ordem de bloqueio foi emitida via sistema BacenJud em 28/05/2010 (fls. 257), alcançando, mais uma vez, valor superior ao do débito exequendo (fls. 258/259). A empresa executada formulou nova petição, desta feita, às fls. 262/344, repisando os argumentos anteriormente apresentados - de que, em razão da dívida encontrar-se parcelada, não se justificaria a manutenção da constrição, haja vista que o crédito encontra-se com sua exigibilidade suspensa. Aponta como fundamento legal do seu pedido o artigo 127 da recente Lei n.º 12.249/2010 (posterior à v. decisão do agravo interposto), que expressamente prevê: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Anote-se que a mencionada lei entrou em vigor em 14/06/2010, com expressa previsão de que o artigo transcrito produzisse efeitos já a partir de 16/12/2009 (art. 139, alínea d). A embargante aduz que a novel legislação subsume-se precisamente ao caso concreto, já que formulou pedido parcelamento nos termos da Lei n.º 11.941/2009, o qual ainda estaria em fase de indicação dos débitos, e, portanto, devem ser considerados parcelados, para fins do disposto no art. 151 do CTN. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que assiste razão à executada. Note-se que, segundo sustenta a própria exequente às fls. 345, os débitos constantes da presente execução encontram-se aguardando a consolidação no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Considera-se, outrossim, que a indicação dos débitos mencionada no art. 127 da Lei n.º 12.249/2010 está incluída na fase de consolidação do parcelamento a que a exequente faz referência às fls. 345. Logo, é de se concluir, a teor da novel legislação, que estes débitos devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 do CTN. Como consequência, não assiste razão à Fazenda Nacional ao sustentar, às fls. 345, que até que esta fase de consolidação seja concluída, não é possível considerar que os débitos estejam com sua exigibilidade suspensa. Caso assim se entenda, estar-se-ia negando vigência ao referido dispositivo, em vigor desde 14/06/2010, produzindo efeitos desde 16/12/2009 (observe-se que a manifestação da exequente de fls. 345 data de 23/06/2010). Outrossim, é de se considerar que o débito exequendo deve ser considerado parcelado, com o reconhecimento da suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o que, por conseguinte, deve ensejar o desbloqueio dos valores alcançados às fls. 258/259. Entremes, considerando-se que a presente decisão está sujeita a recurso no qual pode ser concedido efeito suspensivo, a fim de evitar maiores percalços recursais, e tendo em vista ainda a eventual possibilidade de descumprimento do parcelamento firmado pelo contribuinte, primeiramente deverá ser dada vista à exequente acerca da presente decisão. Restando evidenciado nos autos que não foi interposto novo agravo de instrumento pela Fazenda Nacional, deverão retornar os autos ao gabinete para o desbloqueio do valor integral. Anote-se, por oportuno, que a presente decisão não consiste em afronta à v. decisão proferida pela E. Des. Federal Marli Ferreira nos autos do agravo de instrumento n.º 0006917-64.2010.403.6182, já que o fundamento ora utilizado como causa de decidir decorre de legislação superveniente. Em face de todo o exposto, defiro o requerido às fls. 262/344 para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. Vista a exequente para ciência acerca da presente decisão. Sem a notícia de que tenha sido interposto eventual agravo de instrumento, retornem os autos ao gabinete, para o desbloqueio dos valores remanescentes em contas bancárias da executada. Intimem-se. Cumpra-se.

0017884-57.2007.403.6182 (2007.61.82.017884-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO A S RAMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP246780 - PATRICK FILIPPOZZI SCHWARTZ)

Defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento da inscrição nº 80.6.06.008968-78, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC. Quanto à inscrição restante, determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04. Intime-se o executado

0038075-26.2007.403.6182 (2007.61.82.038075-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA AOKI LTDA ME
Em face do(s) AR(s) negativo(s), retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

0016829-03.2009.403.6182 (2009.61.82.016829-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRISTHAL - PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA.(SP164048 - MAURO CHAPOLA E SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI)

Ante a decisão de fls.59/63, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se o executado.

0024474-79.2009.403.6182 (2009.61.82.024474-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

A execução encontrava-se suspensa em face de acordo de parcelamento do débito. No entanto, a exequente requer o prosseguimento do feito, uma vez que o débito em cobro não é mais objeto de parcelamento. Assim sendo, defiro o requerido à fl. 161 e determino a intimação da executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte à presente execução certidão de objeto e pé atualizada do mandado de segurança nº 96.0025952-6. Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0026513-49.2009.403.6182 (2009.61.82.026513-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS FERNANDES

O despacho impugnado determinou a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo (R\$ 10.000,00), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, segundo provocação oportuna do(a) exequente. Trata-se de decisão interlocutória, ajustando-se à dicção do 2º do art. 162 do Código de Processo Civil. Portanto, o recurso cabível é o agravo, sob uma das modalidades previstas no art. 522 do mesmo diploma legal. Uma vez que, para a situação em pauta, a parte apresentou recurso diverso daquele legalmente previsto, conclui-se assim que se utilizou da via inadequada para a busca da pretendida reforma, motivo pelo qual não conheço do recurso apresentado e determino sejam os autos remetidos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0030860-28.2009.403.6182 (2009.61.82.030860-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MONDO SOMMERSO COM/ IMPORT EXPORT LTDA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$ 1.764,29, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36,4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as

constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0031696-98.2009.403.6182 (2009.61.82.031696-2) - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Às fls. 39/47, a executada, BRA Transportes Aéreos S/A, interpõe embargos de declaração em face da decisão interlocutória de fls. 30/31, que afastou pedido de extinção do feito. A executada, em síntese, pretendia impedir o prosseguimento da cobrança em razão de encontrar-se sob regime de recuperação judicial. Tece longas considerações acerca da matéria, divergindo do entendimento adotado por este Juízo no decisum ora hostilizado. Sustenta a ocorrência de omissão e contradição, pretendendo a modificação da decisão proferida. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Não assiste razão ao ora recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Aguarde-se o integral cumprimento da decisão de fls. 30/31. Intime-se. Cumpra-se.

0032128-20.2009.403.6182 (2009.61.82.032128-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PERSIO CARLOS NAMURA
Ante a r. sentença proferida nos embargos, intime-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0021714-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FELIPE PESSOA FERREIRA
O despacho impugnado determinou a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo (R\$ 10.000,00), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, segundo provocação oportuna do(a) exequente. Trata-se de decisão interlocutória, ajustando-se à dicção do 2º do art. 162 do Código de Processo Civil. Portanto, o recurso cabível é o agravo, sob uma das modalidades previstas no art. 522 do mesmo diploma legal. Uma vez que, para a situação em pauta, a parte apresentou recurso diverso daquele legalmente previsto, conclui-se assim que se utilizou da via inadequada para a busca da pretendida reforma, motivo pelo qual não conheço do recurso apresentado e determino sejam os autos remetidos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0026835-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G S PLASTICOS LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Fls. 25/26: em face da recusa da exequente e tendo em vista que o bem é de difícil alienação e a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada. A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do(a)s executado(a)s pelo sistema BACENJUD. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a

Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual emba decisão da Eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido. (RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009). Em face do exposto, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0032545-36.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

À fls. 32/33 a executada requer devolução de prazo para interposição de eventual recurso. Fls. 07/11: verifica-se, no caso, que a executada se declara sob o regime recuperação judicial, processado nos termos do art. 59 de Lei 11.101/2005, pretendendo a extinção da execução pela novação dos créditos e que, a teor do art. 59 da referida lei, a exequente habilite seu crédito diretamente nos autos da recuperação judicial, afastando-se quaisquer penhoras e eventuais multas cominatórias ou outras medidas executórias. Cumpre mencionar que, conforme estabelece o 7º do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Outrossim, prevê o artigo 5º da LEF que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista. Do entendimento supra não destoam a doutrina abalizada. Nesse sentido, descreve Fábio Ulhoa Coelho que nem todas as ações e execuções movidas contra o requerente da recuperação judicial se suspendem. Continuam, assim, a tramitar: (...) III - execuções fiscais, caso não concedido o parcelamento na forma da lei específica a ser editada nos termos do art. 155-A, 3º e 4º, do CTN (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei n. 11.101, de 9-2-2005 - 4ª edição, Ed. Saraiva, 2007, São Paulo, pág. 154/155). Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada no art. 59 da Lei 11.101/2005 ou no Código do Consumidor, por inaplicáveis à hipótese. Ademais, em sede de execução fiscal não se cogita da incidência da multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, por se tratar de cobrança de título extrajudicial, situação diversa do que prevê a lei ao tratar do descumprimento espontâneo de título judicial. Em face do exposto, indefiro o pedido da executada. Tendo em vista que resultou negativo o bloqueio de valores da executada efetuado nos autos (fl. 28) abra-se vista à exequente para que faça a indicação à penhora de bens da executada. Sem manifestação conclusiva, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0035466-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAPYS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES)

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo às fls. 34; a ordem de bloqueio foi emitida em 28/04/2011.A

empresa executada formula petição, por meio da qual requer seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes de suas contas-corrente. Sustenta que foi firmado acordo de parcelamento com o exequente e que o bloqueio não poderia prosperar, vez que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud, que, segundo consta, restou devidamente cumprido. Observo, no entanto, que foi apresentado pedido de parcelamento do débito pela empresa executada, o que indica, em princípio, boa-fé na alegada tentativa de quitação da dívida ora exequenda. De outro lado, a manutenção do gravame poderia implicar em impossibilidade de cumprimento do parcelamento acordado, ante o bloqueio determinado por este Juízo. A fim de que seja dado prosseguimento à proposta de acordo apresentada na esfera administrativa, com o regular pagamento das parcelas constantes da avença, impõe-se a suspensão do feito e o desbloqueio dos valores alcançados pela ordem emitida via BacenJud. Em face do exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o requerido pela executada e procedo ao imediato desbloqueio de suas contas bancárias, via sistema BacenJud. Vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento firmado. Intime-se. Cumpra-se.

0035991-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CILLPRESS PRE-IMPRESSAO GRAFICA E EDITORA LTDA(SP190477 - MURILO FERNANDES CACCIELLA)
A fim de que se dê cumprimento à decisão de fls. 62/63, intime-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade. Intime-se. Cumpra-se.

0040387-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISOPLAST PRODUTOS PLASTICOS LTDA.(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)
I - Fls. 57/58: Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo à executada o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado o pedido formulado, prosseguindo-se com a execução. II - Fls. 59/73: Tendo em vista que a executada compareceu aos autos, dou por prejudicado o pedido formulado pela exequente. Intime-se.

0041157-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOOLIGAN COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0042699-16.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)
Às fls. 39/46, a executada, BRA Transportes Aéreos S/A, interpõe embargos de declaração em face da decisão interlocutória de fls. 26/27, que afastou pedido de extinção do feito. A executada, em síntese, pretendia impedir o prosseguimento da cobrança em razão de encontrar-se sob regime de recuperação judicial. Tece longas considerações acerca da matéria, divergindo do entendimento adotado por este Juízo no decisum ora hostilizado. Sustenta a ocorrência de omissão e contradição, pretendendo a modificação da decisão proferida. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Não assiste razão ao ora recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Cumpra-se o determinado às fls. 26/27, dando-se vista à exequente para ciência e manifestação. Intime-se.

Cumpra-se.

0044164-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X BENEDITA SOARES GUEDES

Ante a decisão retro, vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se.

0044224-33.2010.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1979 - MARIZETE DA CUNHA LOPES) X OUROMINAS DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Às fls. 45/51, a executada interpõe embargos de declaração em face da decisão interlocutória de fls. 41/43, que rejeitou a exceção de pré-executividade formulada no presente feito.Na decisão ora hostilizada, a alegação de prescrição foi rejeitada por este Juízo, por entender que, de acordo com os documentos apresentados, não seria possível aferir, de plano, a ocorrência da referida causa extintiva do crédito exequendo.Sustenta obscuridade do decisum, asseverando que, no presente caso, não há a necessidade de juntada de outros documentos para demonstração da prescrição (fls. 46).Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados.É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Não assiste razão ao ora recorrente.Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente.A decisão ora hostilizada é precisa ao consignar o seguinte: de acordo com os documentos presentes nos autos, não há como aferir, de plano, a alegada prescrição intercorrente ou a eventual ocorrência de decadência do crédito tributário.A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora.Sob o pretexto de aclarar eventual contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.Cumpra-se o determinado às fls. 43, dando-se vista à exequente para ciência e manifestação.Intime-se. Cumpra-se.

0044777-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Ante o certificado retro, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0045905-38.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 07/11: verifica-se, no caso, que a executada se declara sob o regime recuperação judicial, processado nos termos do art. 52 de Lei 11.101/2005, pretendendo a extinção da execução pela novação dos créditos e que, a teor do art. 59 da referida lei, a exequente habilite seu crédito diretamente nos autos da recuperação judicial, afastando-se quaisquer penhoras e eventuais multas cominatórias ou outras medidas executórias. Cumpre mencionar que, conforme estabelece o 7º do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Outrossim, prevê o artigo 5º da LEF que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho.Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista.Do entendimento supra não destoa a doutrina abalizada.Nesse sentido descreve Fábio Ulhoa Coelho que nem todas ações e execuções movidas contra o requerente da recuperação judicial se suspendem. Continuam, assim, a tramitar: (...) III - execuções fiscais, caso não concedido o parcelamento na forma da lei específica a ser editada nos termos do art. 155-A, 3º e 4º, do CTN (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei n. 11.101, de 9-2-2005 - 4ª edição, Ed. Saraiva, 2007, São Paulo, pág. 154/155). Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada no art. 59 da Lei 11.101/2005 ou

no Código do Consumidor, por inaplicáveis à hipótese. Ademais, em sede de execução fiscal não se cogita da incidência da multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, por se tratar de cobrança de título extrajudicial, situação diversa do que prevê a lei ao tratar do descumprimento espontâneo de título judicial. Em face do exposto, indefiro o pedido da executada. Abra-se vista à exequente para que faça a indicação de bens da executada para penhora. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0046314-14.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 08/12: verifica-se, no caso, que a executada se declara sob o regime recuperação judicial, processado nos termos do art. 59 de Lei 11.101/2005, pretendendo a extinção da execução pela novação dos créditos e que, a teor do art. 59 da referida lei, a exequente habilite seu crédito diretamente nos autos da recuperação judicial, afastando-se quaisquer penhoras e eventuais multas cominatórias ou outras medidas executórias. Cumpra mencionar que, conforme estabelece o 7º do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Outrossim, prevê o artigo 5º da LEF que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista. Do entendimento supra não destoa a doutrina abalizada. Nesse sentido, descreve Fábio Ulhoa Coelho que nem todas ações e execuções movidas contra o requerente da recuperação judicial se suspendem. Continuam, assim, a tramitar: (...) III - execuções fiscais, caso não concedido o parcelamento na forma da lei específica a ser editada nos termos do art. 155-A, 3º e 4º, do CTN (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei n. 11.101, de 9-2-2005 - 4ª edição, Ed. Saraiva, 2007, São Paulo, pág. 154/155). Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada no art. 59 da Lei 11.101/2005 ou no Código do Consumidor, por inaplicáveis à hipótese. Ademais, em sede de execução fiscal não se cogita da incidência da multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, por se tratar de cobrança de título extrajudicial, situação diversa do que prevê a lei ao tratar do descumprimento espontâneo de título judicial. Em face do exposto, indefiro o pedido da executada. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo n. 583.00.2007.255180-0, que tramita na 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial, no Forum Central da Comarca da Capital/SP, para inscrição, habilitação e reserva de numerário até o valor total do débito, sem a contagem dos juros, com reserva do direito de cobrança havendo sobras da massa. Outrossim, proceda-se à citação do administrador judicial, sr. Alfredo Luiz Kugelmas, no endereço indicado à fl. 42, para os termos da ação, bem como para que dê cumprimento ao mandado, informando nos autos a fase atual do processo de liquidação da executada, sob as penas do único do art. 14, Inc. V, c/c art. 339, todos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

0049246-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ARTUR XAVIER PEREIRA FILHO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP em face de Artur Xavier Pereira Filho. A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao pólo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012112-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO BATISTA PEREIRA

Vista ao exequente para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 14/48. Cumpra-se. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - Drª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1428

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015427-28.2002.403.6182 (2002.61.82.015427-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098540-45.2000.403.6182 (2000.61.82.098540-6)) RADIADORES VISCONDE S/A.(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Compulsando os autos verifico que a parte embargante não comprovou se houve a transformação da RADIADORES VISCONDE S/A em RADIADORES VISCONDE LTDA. Entende-se como transformação a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para o outro (artigo 20 da Lei nº 6.404/76). A documentação carreada aos autos traz apenas a notícia de incorporação da RADIADORES VISCONDE LTDA por MODINE DO BRASIL SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA, não fazendo qualquer menção à sociedade anônima que figura no pólo passivo da execução fiscal de nº 2000.61.82.098540-6. Assim, intime-se a parte embargante para que comprove se ocorreu transformação ou a incorporação da RADIADORES VISCONDE S/A, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Silente, venham-me os autos conclusos. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1898

EMBARGOS A ARREMATACAO

0033315-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019650-53.2004.403.6182 (2004.61.82.019650-8)) JOAO FACHINELLI X RENATA ARAUJO FACHINELLI(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COML/ E SERVICOS JVB LTDA(SP095409 - BENICE PAL DEAK)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para anular a arrematação e desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 32.142, em face do reconhecimento da impenhorabilidade do bem. Condeno a Fazenda Nacional nos ônus da sucumbência, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)...P.R.I

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022577-84.2007.403.6182 (2007.61.82.022577-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032104-31.2005.403.6182 (2005.61.82.032104-6)) FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA X POERIO BERNARDINI SOBRINHO(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI E SP059220 - RENATO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR)...P.R.I.

0014499-67.2008.403.6182 (2008.61.82.014499-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055873-34.2006.403.6182 (2006.61.82.055873-7)) THERMEC ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA(SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente.Sentença não sujeita ao reexame necessário...P.R.I.

0016056-55.2009.403.6182 (2009.61.82.016056-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019554-33.2007.403.6182 (2007.61.82.019554-2)) EIG TARGET - CONSULTORIA LTDA.(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. P.R.I.

0027251-37.2009.403.6182 (2009.61.82.027251-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001373-13.2009.403.6182 (2009.61.82.001373-4)) MOTORPOOL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS

LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046960-58.2009.403.6182 (2009.61.82.046960-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029279-75.2009.403.6182 (2009.61.82.029279-9)) SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP195398 - MÁRCIA APARECIDA SILVA E SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo e a execução fiscal nº 2009.61.82.029279-9.Condenado a embargada em 10% (dez por cento) do valor corrigido dado à causa, a título de honorários advocatícios...P.R.I.

0047480-18.2009.403.6182 (2009.61.82.047480-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025295-83.2009.403.6182 (2009.61.82.025295-9)) MARIA ANGELICA FERREIRA - ME(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0048441-56.2009.403.6182 (2009.61.82.048441-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037750-80.2009.403.6182 (2009.61.82.037750-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para reconhecer a prescrição dos créditos datados do ano de 2003. Deixo de condenar as partes em verba honorária, em razão do pequeno valor do débito. ...P.R.I.

0052380-44.2009.403.6182 (2009.61.82.052380-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016612-57.2009.403.6182 (2009.61.82.016612-5)) EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO E SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO E SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, em face do reconhecimento do pagamento de parte do débito. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência mínima da embargada, arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR)...P.R.I.

0034645-61.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025248-75.2010.403.6182) AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP170234 - AMARILIS BARCOS BURGHEITI E SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR)...P.R.I.

0046272-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027617-18.2005.403.6182 (2005.61.82.027617-0)) BENTEN COMUNICACOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente...P.R.I.

0046273-47.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-48.2004.403.6182 (2004.61.82.004001-6)) PAULO SILAS GONCALVES(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0027617-18.2005.403.6182 (2005.61.82.027617-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BENTEN COMUNICACOES LTDA(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo...P.R.I.

0039350-10.2007.403.6182 (2007.61.82.039350-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0041204-39.2007.403.6182 (2007.61.82.041204-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VL COM/ DE PAPEIS E APARAS LTDA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

0038047-87.2009.403.6182 (2009.61.82.038047-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0021651-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIOLA MARGOTH ZAMBRANO FIGUEROA(SP249904 - ALEXANDRE XAVIER DE MIRANDA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

0035367-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFANEWS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0041477-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WARD ELETRO ELETRONICA LTDA(SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1902

EXECUCAO FISCAL

0012492-49.2001.403.6182 (2001.61.82.012492-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)
Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 438, sr. AURÉLIO RUCIAN RUIZ, CPF 034.753.528-34, com endereço na Rua José Leal, 591, Sumaré - Ribeirão Preto/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0010144-87.2003.403.6182 (2003.61.82.010144-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CONDOR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTD X MANOEL JOSE DA SILVA SOBRINHO X MIRIAN VIANA MINUCCI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X EDGAR MARIANO MINUCCI
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.

0028642-37.2003.403.6182 (2003.61.82.028642-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ABROB ORG.COM.J E CONT LTDA SUCES.DE ROSANA E X ANGEL BLANCO RODRIGUEZ X ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO(SP070446 - NEUZA MARIA MARRA)
Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 103, sra. ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO, CPF 872.478.018-91, com endereço na Rua Simão Borges, 409, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0045374-93.2003.403.6182 (2003.61.82.045374-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLASTIFICACAO SAO PAULO LTDA(SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ)
Indefiro o pedido de levantamento da penhora pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Autorizo o licenciamento dos veículos penhorados. Oficie-se ao DETRAN. Após, cumpra-se o determinado a fls. 214. Int.

0070958-65.2003.403.6182 (2003.61.82.070958-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARMORIAN MARMORE SINTETICO DO BRASIL LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X DECIO OLIVIO BOSCARATTO X JOSE ROBERTO BOSCARATTO FILHO X ANNA DOMINGUES BOSCARATTO X LUCIANA BOSCARATTO
Indefiro o pedido de cancelamento da penhora pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Int.

0020830-07.2004.403.6182 (2004.61.82.020830-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELINEA CONSTRUCOES, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP283585 - PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES) X WALMIR BUCCI X GISELE BRUCCI DE LAZARO X ELISABETH CRISTINA RIBEIRO X RONALDO MONREAL
Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Após, intime-se a executada Elisabeth Cristina Ribeiro no endereço

de fls. 143.Int.

0020888-10.2004.403.6182 (2004.61.82.020888-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA CRISTINA BAIRAO DOS SANTOS(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES E SP237379 - PIETRO CIANCIARULLO)

Fls. 138: Indefiro, pois Marco Aurélio Gil de Oliveira não é parte neste feito fiscal, bem como não haver comprovação das suas alegações.Int.

0023181-50.2004.403.6182 (2004.61.82.023181-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

I - Em face da comprovação de que o bem penhorado nestes autos foi arrematado em outro Juízo, determino o cancelamento da penhora sobre o veículo placas CMP-1834. Expeça-se ofício ao DETRAN.II - Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.

0025058-25.2004.403.6182 (2004.61.82.025058-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNICS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

0038603-65.2004.403.6182 (2004.61.82.038603-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUARAPIRANGA PRODUÇOES ARTISTICAS E ENTRETENIMENTOS LTD X JOSE CARLOS GONCALVES RALO X ROBERTO CARLOS QUINTO DE SOUZA SANTOS X PAULO GASPAR GREGORIO(SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES) X ARMENIO DOS RAMOS FONTANETE X MANOEL MARQUES MENDES GREGORIO

Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região deu parcial provimento à apelação, remetam-se os autos ao SEDI para as exclusões de Paulo Gaspar Gregório e Manoel Marques Mendes Gregório do polo passivo da execução fiscal.Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias o que entender de direito.Int.

0045049-84.2004.403.6182 (2004.61.82.045049-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAMPA ELETRONICA E TELEFONIA LTDA X HELIO ENGEL X JULIO ENGEL NETO(SP074340 - APARECIDA SEBASTIANA ENGEL E SP227564B - MARCIA CRISTINA INACIO)

Em face da recusa da exequente, indefiro o pedido de substituição formulado pelo executado e mantenho o bloqueio dos valores.Proceda-se a transferência dos valores.Concedo ao executado o prazo de 30 dias, a contar da data da publicação desta decisão, para eventual oposição de embargos à execução fiscal.Int.

0055982-19.2004.403.6182 (2004.61.82.055982-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUARAPIRANGA PRODUÇOES ARTISTICAS E ENTRETENIMENTOS LTD(SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada GUARAPIRANGA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E ENTRETENIMENTO, por meio do sistema BACENJUD.

0000767-24.2005.403.6182 (2005.61.82.000767-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FALSI E FALSI COM/ DE PECAS DIESEL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0024119-74.2006.403.6182 (2006.61.82.024119-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE CACOS DE VIDROS MAZZETTO LTDA(SP182586 - ALEXANDRE MAGNO DE MENDONÇA GRANDESE)

Em face da recusa da exequente, indefiro o pedido da executada.Se a parte pretende substituir os bens penhorados, que o faça por depósito em dinheiro ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80.Mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fls. 136.Int.

0033283-63.2006.403.6182 (2006.61.82.033283-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRUCKLINE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X RENATA NAPOLITANO BOTTINI X LINCOLN FITTIPALDI X MARIA TERESA NAPOLITANO X EMILIO NAPOLITANO BOTTINI

Mantenho a decisão de fls. 182, pois é necessário que a exequente se manifeste sobre os cálculos apresentados.Int.

0054116-05.2006.403.6182 (2006.61.82.054116-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AURI VERDE LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Após, intime-se a executada no endereço de fls. 70.

0004371-22.2007.403.6182 (2007.61.82.004371-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R S ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS)
Em face da informação de pagamento, declaro extinta a CDA nº 80 2 07 002496-89. Considerando que o parcelamento foi rescindido, conforme mencionado pela exequente, prossiga-se pelas CDAs remanescentes. Expeça-se mandado de penhora livre. Int.

0028979-84.2007.403.6182 (2007.61.82.028979-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AXA SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X BRUNA DA SILVA ROQUE X ROSA ESPOSITO AMBROSINO

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0024026-43.2008.403.6182 (2008.61.82.024026-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARQ-BIG CONCERTO E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA-ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 236, sr. LOURENÇO DE MORAIS REGO, CPF 066.701.998-72, com endereço na Rua Azevedo Lima, 156, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0017204-04.2009.403.6182 (2009.61.82.017204-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBENS CARLOS CRISCUOLO(SP236267 - MARCO WADHY REBEHY)

A Fazenda Nacional reitera informação de que não há parcelamento do débito, razão pela qual determino o regular processamento do feito. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0019698-36.2009.403.6182 (2009.61.82.019698-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X REDNETWORK REPRESENTACOES LTDA X LUIZ FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X HILDA ELENA NUNES RODRIGUES X REGINALDO ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP103370 - JOSE CLAUDIO ALVES)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreduzível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas

obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258).O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001).O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)No entanto, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça a fls. 11. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios.A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).Pelo exposto, e considerando que inexistente comprovação de que os sócios não faziam parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido dos co-executados e mantenho Luiz Fernando Ferreira dos Santos e Reginaldo Albuquerque Cavalcanti no polo passivo da execução fiscal. Expeçam-se mandados de penhora.Int.

0033331-17.2009.403.6182 (2009.61.82.033331-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUROLO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP11471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR)
Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0012442-08.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO UNICO S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)
Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0024984-58.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANQUALITY - CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS S/S. LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)
Concedo à executada o prazo suplementar de 15 dias.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1712

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015795-95.2006.403.6182 (2006.61.82.015795-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030532-45.2002.403.6182 (2002.61.82.030532-5)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 258/270: 1. Expeça-se alvará de levantamento a favor do perito judicial, relativamente à guia de depósito de fls. 251.2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Int..

EXECUCAO FISCAL

0049456-75.2000.403.6182 (2000.61.82.049456-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RERIS OLIVEIRA CONFECOES E COMERCIO LTDA X RERIVALDA OLIVEIRA BORGES X MARIA CRISTINA LUPI DA VEIGA(SP123844 - EDER TOKIO ASATO) X PATRICIA OLIVEIRA BORGES DA SILVA

Fls. 272/275: I. Regularize a executada Maria Cristina Lupi da Veiga sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 10 (dez) dias.II. 1. Para regularização da penhora, a executada deverá trazer aos autos a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).2. Após, lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.3. Assumido o encargo de fiel depositário, promova-se, via RENAJUD, a alteração da opção de restrição para permitir a circulação do(s) veículo(s) penhorado(s). Intime-se.

0044355-86.2002.403.6182 (2002.61.82.044355-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COMCABO COM E IMPORTACAO LTDA X PAULO MILER DE OLIVEIRA X ANTONIO ROQUE DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 92: I- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II- Cumpra-se a decisão de fls. 91, remetendo-se os autos até o término do parcelamento e/ou manifestação das partes.

0000417-70.2004.403.6182 (2004.61.82.000417-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA X ARY SIMONETTO PEREIRA X DALTON SIMONETTO PEREIRA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Fls. 652/655: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0018516-54.2005.403.6182 (2005.61.82.018516-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CETEC ENGENHARIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Fls. 115:I- Prejudicado o pedido, tendo em vista a certidão de fls. 113.II-Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos.III-Informe o exequente o atual estado do processo falimentar, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0041191-11.2005.403.6182 (2005.61.82.041191-6) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP036211 - ROBERTO GUASTAFERRO E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Fls. 92/107 e 113/115:I.Cabível a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária e nos casos que não acarretar prejuízos ao exequente, nos termos do art. 15, I, Lei nº 6.830/80 e art. 668 do CPC. No presente caso, houve bloqueio de valores, via BACENJUD, sendo que a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro, nos termos do art. 11, I, Lei nº 6.830/80. Indefiro, pois, a substituição da penhora almejada. II.1. Considerando que houve bloqueio de valor superior ao débito informado pelo exequente, determino a liberação do valor bloqueado no Banco Itaú Unibanco (cf. fl. 87) após o decurso do prazo recursal ou na ausência de concessão de ordem suspensiva. 2. Diante da manifestação do exequente, promova-se a transferência do valor bloqueado no Banco Bradesco (cf. fl. 87), nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais após o decurso do prazo recursal ou na ausência de concessão de ordem suspensiva. III. Intimem-se.

0053919-84.2005.403.6182 (2005.61.82.053919-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FARMACIA BIOFORMULA IMPORTACAO E EXPORTACAO L X SANAE TAZIRI ITAYA X MASSAYUKI ITAYA(SP103789 - ALVARO TSUIJOSHI KIMURA)

Fls. 180/181:Manifeste-se a executada especificamente se o débito em cobro foi incluído no parcelamento alegado, bem como sobre o pedido de fls. 163/172 e o documento de fls. 175, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

0018860-64.2007.403.6182 (2007.61.82.018860-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANDRO NOTAROBERTO(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

I - Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o

término do parcelamento e/ou provocação das partes. II - Regularize o executado sua representação processual, nos termos da decisão de fls. 58.Cumpra-se.

0029542-44.2008.403.6182 (2008.61.82.029542-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALWITRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL)
Fls. 52/53: I- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II- Cumpra-se a decisão de fls. 51, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestamento em razão de parcelamento, até manifestação das partes.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079126-39.1992.403.6183 (92.0079126-3) - ALCIDES PINTO FERREIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0048932-46.1998.403.6183 (98.0048932-0) - JOAO LOPES DOS SANTOS CARVALHO X JOAO JAQUES SAMPAIO VIANA(SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0050171-09.1999.403.6100 (1999.61.00.050171-0) - ANTONIO SERGIO CALDERAO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002877-32.2001.403.6183 (2001.61.83.002877-2) - ROBERTO CENDAMORE X REGINA HELENA CORREIRA CENDAMORE(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003467-09.2001.403.6183 (2001.61.83.003467-0) - TERTULINO JESUS DOS SANTOS X ELEONORA MARIA SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005015-98.2003.403.6183 (2003.61.83.005015-4) - ANTONIO JOSE LEITE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as

formalidades legais.P.R.I.

0001374-68.2004.403.6183 (2004.61.83.001374-5) - JOSE EVANGELISTA COLARES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002488-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002488-0) - TEREZINHA DIAS DA CRUZ(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0007389-82.2006.403.6183 (2006.61.83.007389-1) - SILSO PETRONI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0009461-37.2009.403.6183 (2009.61.83.009461-5) - DOMINGOS ALBERTO LONGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014871-42.2010.403.6183 - ANTONIO APARECIDO PEREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 65, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0007447-12.2011.403.6183 - AUREA CONCEICAO DE MORAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007459-26.2011.403.6183 - JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0007601-30.2011.403.6183 - ALEXANDRE BALCONI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009893-85.2011.403.6183 - HELENO JOSE DA SILVA(SP122651 - MARIA IZABEL FERREIRA NETA E SP278942 - JULIANA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0010089-55.2011.403.6183 - VOALDO MARIA FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão

dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0010795-38.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0000357-16.2012.403.6183 - WALDOMIRO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000377-07.2012.403.6183 - WILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000447-29.2009.403.6183 (2009.61.83.000447-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031388-50.1995.403.6183 (95.0031388-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X LUIZA FERNEDA VIEIRA(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0002703-08.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010606-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010606-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA CECILIA VIOLA PENA(SP117116 - KIMIKO ONISHI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0010189-44.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002162-19.2003.403.6183 (2003.61.83.002162-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X HELENA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X WANDERLEY SOARES DOS SANTOS X FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (HELENA MARIA DE JESUS DOS SANTOS)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0012798-97.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-77.2003.403.6183 (2003.61.83.003445-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ESPEDITO PORDEUS DEDIS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0000418-08.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010472-14.2003.403.6183 (2003.61.83.010472-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NELSON SOUTO MARTINS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

Expediente Nº 7054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044215-93.1995.403.6183 (95.0044215-9) - GIANFRANCO BIASI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0041980-72.1999.403.6100 (1999.61.00.041980-9) - SHIROSHI AOTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005613-23.2001.403.6183 (2001.61.83.005613-5) - EMILIA LEMES SIMOES DE CASTILHO X AMELIA BORGES LEAO X APARECIDA CARDOSO BARBOSA X CELINA APARECIDA DE MORAES X LUCIA EUGENIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X MARIA FERREIRA BAIA X MARIA HELENA DA SILVA DE OLIVEIRA X NEUSA CAVALHEIRO RAMOS X HILDA RAMOS RIBEIRO X FATIMA APARECIDA RAMOS SOARES DA SILVA X AMARILDO RAMOS X AMAURI RAMOS X FLAVIA APARECIDA RAMOS DA SILVA X TEREZINHA INES MAXIMO LEITE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0002882-83.2003.403.6183 (2003.61.83.002882-3) - FLORENCIO ESTEVES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0000806-52.2004.403.6183 (2004.61.83.000806-3) - ATILIO FABRI FILHO(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 173: vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0005894-71.2004.403.6183 (2004.61.83.005894-7) - JOSE DE SOUZA PIRES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, ao arquivo. Int.

0006852-57.2004.403.6183 (2004.61.83.006852-7) - JOSE JANUARIO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, ao arquivo. Int.

0006285-89.2005.403.6183 (2005.61.83.006285-2) - ADIR CARVALHO HAINE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0006981-28.2005.403.6183 (2005.61.83.006981-0) - RUBINALDO ANTONIO MORENO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0000156-34.2006.403.6183 (2006.61.83.000156-9) - ERTIS PEREIRA DE ALMEIDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002129-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002129-5) - SALVADOR FLORES DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.
Int.

0006762-78.2006.403.6183 (2006.61.83.006762-3) - VALDEMAR BALDENEBRO(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, ao arquivo. Int.

0000612-47.2007.403.6183 (2007.61.83.000612-2) - OLEGARIO SILVESTRE DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.
Int.

0001172-86.2007.403.6183 (2007.61.83.001172-5) - WALTER APARECIDO SOARES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.
Int.

0004512-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004512-7) - ANNA ROSA BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS (REPRESENTADA POR MARIA GUIOMAR BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS)(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.
Int.

0005083-09.2007.403.6183 (2007.61.83.005083-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008477-58.2006.403.6183 (2006.61.83.008477-3)) RITA DE CASSIA SANTANA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.
Int.

0001655-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001655-7) - GILDETE LEITE DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.
Int.

0004452-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004452-8) - VIVIANE RIBEIRO DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.
Int.

0006737-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006737-5) - ZULMIRA DA SILVA PIRES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000441-22.2009.403.6183 (2009.61.83.000441-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020397-49.1994.403.6183 (94.0020397-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO DE ASSIS NUNES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0008583-44.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-58.2008.403.6183 (2008.61.83.011376-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE MANUEL PIEDADE MARTINS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

0013980-84.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006285-89.2005.403.6183 (2005.61.83.006285-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADIR CARVALHO HAINE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013981-69.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001655-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001655-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDETE LEITE DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013982-54.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004512-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004512-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA ROSA BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS (REPRESENTADA POR MARIA GUIOMAR BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS)(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013983-39.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004452-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004452-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIVIANE RIBEIRO DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013984-24.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-86.2007.403.6183 (2007.61.83.001172-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER APARECIDO SOARES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013985-09.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006737-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006737-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULMIRA DA SILVA PIRES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013987-76.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006981-28.2005.403.6183 (2005.61.83.006981-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X RUBINALDO ANTONIO MORENO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013988-61.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005083-09.2007.403.6183 (2007.61.83.005083-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA SANTANA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013990-31.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002882-83.2003.403.6183 (2003.61.83.002882-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FLORENCIO ESTEVES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013991-16.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007839-49.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ALCIDES GOMES BARBOSA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013992-98.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007830-87.2011.403.6183)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLIK DA SILVA MATOS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013993-83.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-34.2006.403.6183 (2006.61.83.000156-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERTIS PEREIRA DE ALMEIDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000067-98.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006626-08.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SUELI BORGES(SP232724B - HILDEBRANDO LUIZ DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000088-74.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041980-72.1999.403.6100 (1999.61.00.041980-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X SHIROSHI AOTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000172-75.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-47.2007.403.6183 (2007.61.83.000612-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLEGARIO SILVESTRE DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000173-60.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002129-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002129-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR FLORES DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0006626-08.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005167-23.2007.403.6114 (2007.61.14.005167-0)) MARIA SUELI BORGES(SP232724B - HILDEBRANDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0007830-87.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006050-20.2008.403.6183 (2008.61.83.006050-9)) ORLIK DA SILVA MATOS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0007839-49.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016009-88.2003.403.6183 (2003.61.83.016009-9)) ALCIDES GOMES BARBOSA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

Expediente N° 7055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002978-89.1989.403.6183 (89.0002978-9) - AHMAD ALI HAMMOUD X ALBINA FERRARI BELETATI X AMBROSIO PEDRO LUDWIG X ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO X ANTONIO BOSSONI X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO SALVADOR LEPRE X APPARICIO BAPTISTA X ASLEI MARCHETTI X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO LINO ANDRADE X CECILIO LUIS DE OLIVEIRA X DIRCEU NIGRO X DOMINGOS DEVITO X EMILIO DEL MASSA X FRANCISCO BORGES RIBEIRO X GENI

CAMARGO PIRES X GERALDO CROCE BRAGIATO X IZABEL ROSISKA ZACHEO X JAYME STURION X JOAO CAMILO GAVA X JOAO FOGAGNOLI X JOAQUIM MONTEIRO DO NASCIMENTO X JOAQUIM PAULINO DA SILVA X JOSE COUTO FIAL X MARILIA CAMARGO PIRES X MARIO FUNARI X MIGUEL JOSE DA SILVA X NATALINO TRIZE X NELSON RAYMUNDO X OCTAVIO HENRIQUE DA SILVA X OFELIO MARTINS X OLINDO CHICONELLO X ORIDIO BLEFARI X OSVALDO ALEVATO X OSVALDO GEROLIN X OTTO UTRAPP X PEDRO BARRETO DA SILVA X PEDRO BELUCCI X PEDRO LEONE X PEDRO LOPES GARCIA X RAFAEL PIPOLO X VITOR CORREA DO PRADO X WALDEMAR DE LUCCA X WILIAM NIGRO X WILSON ALVES DE SOUZA X FLAVIO SAMPAIO(SP020208 - LUIZ GONZAGA LOPES DE CAMPOS E SP106699 - EDUARDO CURY E SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001662-21.2001.403.6183 (2001.61.83.001662-9) - ELISABETH SABINO JORDAO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 264/265: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, ao arquivo. Int.

0004130-55.2001.403.6183 (2001.61.83.004130-2) - LUZINETE MARIA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004921-24.2001.403.6183 (2001.61.83.004921-0) - JOAO DECA PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003149-89.2002.403.6183 (2002.61.83.003149-0) - GILBERTO FERNANDES(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000276-82.2003.403.6183 (2003.61.83.000276-7) - SINESIO AMPARO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001473-72.2003.403.6183 (2003.61.83.001473-3) - WILTON JOSE DE MEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006281-23.2003.403.6183 (2003.61.83.006281-8) - IZIDORO MARUCCHI(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001366-91.2004.403.6183 (2004.61.83.001366-6) - JOAO RIBEIRO PARAISO(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004330-57.2004.403.6183 (2004.61.83.004330-0) - APARECIDO CARLOS PIROLA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004367-84.2004.403.6183 (2004.61.83.004367-1) - ADERBAL SOUZA ARAUJO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004392-97.2004.403.6183 (2004.61.83.004392-0) - ORLANDO EIJI MIZUTANI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 -

RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002662-17.2005.403.6183 (2005.61.83.002662-8) - ORLANDO ANTONIO GRACIANO(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY E SP200269 - PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005130-51.2005.403.6183 (2005.61.83.005130-1) - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SEVERO X CLAUDETE GALDINA SEVERO X CLEVER OLIVEIRA SEVERO(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007043-68.2005.403.6183 (2005.61.83.007043-5) - DANIEL LOPES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Remetam-se os presntes autos à Contadoira para a verificação de possível saldo remanescente. Int.

0000700-22.2006.403.6183 (2006.61.83.000700-6) - ANTONIO JAIME GONCALVES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003898-67.2006.403.6183 (2006.61.83.003898-2) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP144262 - MARCELO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004226-94.2006.403.6183 (2006.61.83.004226-2) - ONOFRE PEREIRA DE BARROS(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006177-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006177-7) - JOAO SIPLIANO CASSALHO DE OLIVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002530-52.2008.403.6183 (2008.61.83.002530-3) - HELENA MORETTO DE SOUZA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003366-25.2008.403.6183 (2008.61.83.003366-0) - JOSE ANTONIO BILANCIERI(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003639-04.2008.403.6183 (2008.61.83.003639-8) - JOSE DOS SANTOS PERFEITO FILHO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004580-51.2008.403.6183 (2008.61.83.004580-6) - ALICE RITA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidemtante o despacho de fls. 234. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004865-44.2008.403.6183 (2008.61.83.004865-0) - WILMA CHRISTINO MELO(SP169285 - LECI RAYMUNDO DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010362-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010362-4) - TADEU ARAUJO COSTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008763-31.2009.403.6183 (2009.61.83.008763-5) - MARCILIO PINTO DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002850-34.2010.403.6183 - IZABEL HEGEDUS LEME(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008967-41.2010.403.6183 - JOACIR FERNANDES(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002022-38.2010.403.6183 (2010.61.83.002022-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009927-41.2003.403.6183 (2003.61.83.009927-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAO RAMOS DA SILVA X HELVECIO FERREIRA DE GODOY X IRLEI XAVIER DA SILVA X IVANILDE LEME DE SIQUEIRA X IVAM MARIA JUNIOR X INEZ ROSEMARI DE MORAES SCODELARIO X INAJARA DO PRADO MARTINHO X IRACY DA COSTA ARAUJO X HOLANDA VITREO X HIVANILDA GUIMARAES MOREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)
Retornem os presentes autos à contadoria para que prestem informações acerca das alegações do embargado.Int.

Expediente N° 7056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939963-03.1987.403.6183 (00.0939963-1) - ALETTI DE LOURDES SIMEONE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Em resposta ao ofício 913/2011 - UFEP-DIV-P, oficie-se ao E. TRF 3ª Região solicitando o cancelamento do precatório nº 2004.03.00.070794-9 e o estorno do valor nele depositado ao Tesouro Nacional, tendo em vista novo requisitório a ser expedido, com o valor efetivamente devido, ao sucessor do beneficiário LEONIDAS BARRETO. Int.

0017017-91.1989.403.6183 (89.0017017-1) - MILTON ESPIRES MIGUEL X ROLAND MICHEL X CLAUDIO VELOTTI X RUTH JUVENTINA MIRANDA X YVONE JUVENTINA MIRANDA X JOSE CHECCHIA NETO X IZABEL ROSS BENAVIDES X JOSE GORGONIO SOBRINHO X MARIA MARCIA MOURA GABRIEL X CLAUDETE SERRAO X SALVADOR MARTINEZ HERNANDEZ X ANGELO TESTA X DEISI USTRICTO MENDES X DENISE USTRICTO X DURVAL MANTOVANINNI X IRENE CAMATA DIAS X HELIA TANAKA X NELSON DO VAL X FRANCISCO RUBLO MASCARO X ERNA MARIA MASCARO X JOSE QUINTINO DOS SANTOS X SETSUKO NAKANE X SEN MORIYAMA X HIDEO YOKOYAMA X SUMIE TANAKA BALOCH X EMIDIO JOSE MARIA DA PAZ LIBORIO X ALDAIR PINTO CALDEIRA NOGUEIRA DA GAMA X ESTHER CASTELLI BEBBER X EBE CANIATO X ELENA PENNESI X ELISEO LOZA X HELIO JORDANO X ISKANDAR ELIAS ESTEPHAN X JOAO DOS SANTOS X MARIA LUISA MASCARENHAS CASTELLO BRANCO X MARIA DE LOURDES PIRES X MARIA AMELIA DIAS DA COSTA X SEBASTIANA CONEGUNDES X SONIA MARIA CHAVES RICCA X LYDIA NAVARRO GRECCO X LUIZ ANTONIO GRECCO X MAURO GRECCO X VALMIR GRECCO X GLAUCO SEVERO JESI X ALFRED EISENSTADT X PHAENA CARMO CORREA DA COSTA X ANTONIO MARTINATTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento. 2. Defiro a retirada pelo Dr. Sandoval Geraldo de Almeida, conforme requerido. 3. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, ao arquivo. Int.

0004528-02.2001.403.6183 (2001.61.83.004528-9) - HENNES BENEDICTO SAMPAIO CAMPOS X JOAO BATISTA CANTOVITZ X JOAO DE JESUS ARTHUSO X JOAO GUILHERME X JOAO KELLER NETTO X JOAO MARIA DE SOUZA X LUIZ JACOB SPADOTE X LUIZ JOSE JOAO MALOSA X ONDINA GUILHERME MALOSA X LUIZ LEME DA COSTA X LUIZ NATALE JANTIN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Homologo a habilitação de Ondina Guilherme Malosa como sucessora de Luiz Jose João Malosa (fls. 299 a 308), nso termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Expeça-se ofício requisitorio à habilitada supra, bem como ao coautor remanescente João de Jesus Arthuso, tendo em vista que os demais coautores já tiveram seus créditos satisfeitos, conforme consta dos autos. 4. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida às fls. 485 a 494, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005723-22.2001.403.6183 (2001.61.83.005723-1) - AMABILE LUIZAR REZENDE X JOAO BATISTA

POSSEBON X JURACI OLIVEIRA DA CRUZ X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista o disposto às fls. 894 a 904, oficie-se ao E. TRF 3ª Região, em resposta ao ofício 06586/2011- UFEP-P, para as providências cabíveis. Int.

0006967-15.2003.403.6183 (2003.61.83.006967-9) - PAULO DA SILVA X JOSE LINS DE MATOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007329-17.2003.403.6183 (2003.61.83.007329-4) - LUIS OMAR RIQUELME CUEVAS(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES E SP184225 - SOLANGE MOREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008138-07.2003.403.6183 (2003.61.83.008138-2) - THALES DE MILETO SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0001851-91.2004.403.6183 (2004.61.83.001851-2) - DOMINGOS FELICIO DE JESUS(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002484-05.2004.403.6183 (2004.61.83.002484-6) - ALVARO DE FREITAS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005765-66.2004.403.6183 (2004.61.83.005765-7) - IDA IGNACIO CAETANO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003155-91.2005.403.6183 (2005.61.83.003155-7) - PEDRO DE JESUS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0005469-10.2005.403.6183 (2005.61.83.005469-7) - VITORIA COSTA PEREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004905-60.2007.403.6183 (2007.61.83.004905-4) - JOSE ROSENILDO DE SOUSA(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006163-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006163-7) - LEONIDIO MANOEL DOS REIS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002424-90.2008.403.6183 (2008.61.83.002424-4) - SEVERINA EVARISTO DE BRITO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0004687-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004687-2) - SUELI DE OLIVEIRA SILVA(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008787-93.2008.403.6183 (2008.61.83.008787-4) - PEDRO CASELLI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010031-57.2008.403.6183 (2008.61.83.010031-3) - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0012234-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012234-5) - DIRCEU LEMOS MACHADO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001602-38.2008.403.6301 (2008.63.01.001602-1) - CICERO MACIEL(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0012958-59.2009.403.6183 (2009.61.83.012958-7) - MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001117-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001117-7) - HELOISA CARDOSO DE ARAUJO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0007827-35.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016756-28.2009.403.6183 (2009.61.83.016756-4)) NEHEMIAS ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 7057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005731-91.2004.403.6183 (2004.61.83.005731-1) - IRACY MARTINS ROMERO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0345839-89.2005.403.6301 (2005.63.01.345839-8) - LEDIR LOPES AMORIM(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 157. Int.

0009921-58.2008.403.6183 (2008.61.83.009921-9) - ALEXANDRE WENK(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls. 82 a 84: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável do autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. 3. Aguarde-se disponibilidade de data para o agendamento de perícia psiquiátrica. Int.

0030570-78.2008.403.6301 - JOSE LUCIANO ARAUJO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0057984-51.2008.403.6301 - JOANA TERESA SAVIO(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 283/284. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0010399-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010399-9) - JOAO FRANCISCO DE ANDRADE(SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA E SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001953-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001953-0) - PAULO LOPES DA SILVA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, conclusos remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005376-08.2010.403.6301 - ANTONIO CALCAGNITI(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 131. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0000044-89.2011.403.6183 - ELSON ANTONIO MOUCO X EDSON ANTONIO MOUCO X EDYR APARECIDA MOUCO X EDINA NIGRO X ELIZETE MOUCO MAEDA X EDIMEIA TRINDADE MOUCO ROCHA(SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Fls. 130 a 132: officie-se conforme requerido. 3. Cite-se.

0002882-05.2011.403.6183 - NILZA BORGES DOS SANTOS(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006569-87.2011.403.6183 - CECILIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006808-91.2011.403.6183 - LUZIA ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008557-46.2011.403.6183 - TEODORO TUTOMU SATO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 59. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0010555-49.2011.403.6183 - VALCI DA COSTA FREIRE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES

SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010969-47.2011.403.6183 - WILDA IZABEL CASSIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 34: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011395-59.2011.403.6183 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 55: defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011598-21.2011.403.6183 - ROBERTO DE ALMEIDA LEITE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 63: defiro à parte autora o prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011599-06.2011.403.6183 - MARIA ARAUJO VERAS LIMA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 80: defiro à parte autora o prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011698-73.2011.403.6183 - OMAIR BONIFACIO DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 59. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011815-64.2011.403.6183 - ADRIANO PERES(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011926-48.2011.403.6183 - FRANCESCO BOTTI(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 21. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011999-20.2011.403.6183 - GERCE DE ARAGAO SILVA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0012133-47.2011.403.6183 - JOSE CLAUDIO DE CARVALHO PALUMBO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 16: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0012364-74.2011.403.6183 - ELISABETH HAINFELLNER(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 108: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0012388-05.2011.403.6183 - CIRO FRANCISCO DA COSTA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 42. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0012473-88.2011.403.6183 - ALVARO ANTONIO DOS SANTOS(SP296336 - VEROMIL ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 27. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0012505-93.2011.403.6183 - CLAUDETI PASCHOALINA BREDA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 63: defiro à parte autora o prazo de 05(cinco) dias 2. Após, conclusos. Int.

0012508-48.2011.403.6183 - JULIO CLEMENTE GOMES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 70: defiro à parte autora o prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0012618-47.2011.403.6183 - MARIA LETICIA DA SILVA LIMA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 26: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0012868-80.2011.403.6183 - AIRTON AITA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000230-78.2012.403.6183 - MARIA ANNETE AISSUM(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000239-40.2012.403.6183 - RUBENS GUERREIRO(SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo (s) indicados (s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000315-64.2012.403.6183 - WILSON PATURI VITOR(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000372-82.2012.403.6183 - EUGENIO JOSE DAMIAO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial em anexo. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0000381-44.2012.403.6183 - MARCOS CARVALHARES CAMARGO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 55. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

Expediente Nº 7058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047047-02.1995.403.6183 (95.0047047-0) - ANGELO FERNANDES COROCINE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 126 a 129. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0031076-40.1996.403.6183 (96.0031076-9) - THIAGO FERREIRA LOPES(SP071020 - WILSON INOCENCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem

como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024136-88.1998.403.6183 (98.0024136-1) - FRANCISCO PIRES DE PAULA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 96 a 107. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005283-26.2001.403.6183 (2001.61.83.005283-0) - MARLY DIONIZIO E SILVA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
Fls. 193: cumpra o INSS o item 02 do despacho de fls. 182. Int.

0006684-89.2003.403.6183 (2003.61.83.006684-8) - RAIMUNDO ABDO COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 221 a 231. 2. Decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. Int.

0014235-23.2003.403.6183 (2003.61.83.014235-8) - ARTHUR DE SA TELES X ANTONIO NASCIMENTO X GERALDO FERREIRA X HELCIO MANOEL SCHIFFLER DOS SANTOS X NATALINO SALTORE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002965-94.2006.403.6183 (2006.61.83.002965-8) - CARMEN LUCIA PEREIRA NOCENTINI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 46 a 50. 2. Decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. Int.

0000375-76.2008.403.6183 (2008.61.83.000375-7) - JOSE DIAS DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 160 a 164. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005165-06.2008.403.6183 (2008.61.83.005165-0) - RAIMUNDO GONCALVES DE JESUS FILHO(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 163 a 169. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007535-55.2008.403.6183 (2008.61.83.007535-5) - MARIA DO CARMO DA SILVA X ARGEMIRO INACIO XAVIER(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 155 a 175. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009090-73.2009.403.6183 (2009.61.83.009090-7) - JURANDIR ESTEVAM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 157 a 171. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono

responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010907-75.2009.403.6183 (2009.61.83.010907-2) - ANGELITA VITAL DA SILVA(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 211 a 216. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002299-54.2010.403.6183 - ORLANDO RODRIGUES DANIEL(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 164 a 169. 2. Decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006525-10.2007.403.6183 (2007.61.83.006525-4) - MARIA WANDA BREZIGHELLO(SP232534 - MARIANA MOTTA BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando-se que no período de 30/01/12 a 03/01/12 este Juízo estará realizando sua Inspeção Geral Ordinária, redesigno a audiência de fls. 144 para o dia 15/03/2012 às 16:00, devendo as testemunhas arroladas comparecerem independentemente de intimação. Int.

0003275-95.2009.403.6183 (2009.61.83.003275-0) - ESMERALDO SERAFIM DA SILVA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando-se que no período de 30/01/12 a 03/01/12 este Juízo estará realizando sua Inspeção Geral Ordinária, redesigno a audiência de fls. 162 para o dia 15/03/2012 às 15:00, devendo as testemunhas arroladas comparecerem independentemente de nova intimação. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005302-80.2011.403.6183 - ELZA LISBOA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007274-90.2008.403.6183 (2008.61.83.007274-3) - ALCIDES GOMES OTONI(SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195: Ciência à PARTE AUTORA. Fls. 193: Nada a decidir. Qualquer irrisignação no tocante ao correto cumprimento da obrigação de fazer será apurada em sede recursal. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0006746-22.2009.403.6183 (2009.61.83.006746-6) - MARIA DO SOCORRO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a fls. 170/193 dos autos o INSS apresentou recurso de apelação em relação a sentença de fl.

135/138. Ocorre que a sentença fora proferida nos termos do art. 285-A do CPC, sendo o réu citado e intimado, conforme mandado de fl. 169 para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora. Assim, certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões pelo INSS, bem como, providencie o desentranhamento da petição de fls. 170/193, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0003779-67.2010.403.6183 - MOACIR SILVA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 189/207, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

000268-27.2011.403.6183 - REINALDO BARAUNA DOS SANTOS(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 137/165 entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

0003285-71.2011.403.6183 - MAURILO ANTONIO CANAVERDE(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 92/120, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

0003880-70.2011.403.6183 - JOSE VENANCIO DO NASCIMENTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 81/109, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

0007980-68.2011.403.6183 - MARCILIO PIVANTI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008450-02.2011.403.6183 - REGINA HELENA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 95/112: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. PA 0,10 Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009364-66.2011.403.6183 - ADELIA FERREIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010856-93.2011.403.6183 - REINALDO MARTINS DOS SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 45/73, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões. Após, remetam-se os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

0010926-13.2011.403.6183 - OLIVIO SERATTI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012008-79.2011.403.6183 - CELIA VIZACORI GUTIERREZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012320-55.2011.403.6183 - ARISTIDES COUGUIL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015654-69.1989.403.6183 (89.0015654-3) - DEMETRIO COEV X ADUEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA X ANA MARIA PALTANIN GRACIO X ALFREDO VITORINO DO NASCIMENTO X ANTONIO GUIMARAES X AUGUSTO LUIZ ANTONIO FILHO X ANGELO GONCALVES X ANATALINO DE MATTOS X ANTONIO ALVES X ANTONIO AMADEU MAGNE X ANTONIO BERNARDO NETTO X ISABEL DE OLIVEIRA BOSCOLLO X ANTONIO CALOGERAS X FERNANDO SCARPA X FIODORAS PAULINSCENKYTE X HENRIQUETA GARCIA RODRIGUES X FRANCISCO CANHETE CAVALHEIRO X FRANCISCO CORREA NUNES X FRANCISCO JOSE ALVES X FRANCISCO PASCHOAL X GIANCARLO ZANINI X GIROLANO ZAVAGLIA X HELIO PERICO X ISIDORO GIUSTI X ELISIO AUGUSTO MARQUES X EDMUNDO CORREIA SANTANA X ALBERTO DE SOUZA X ALBINO JOAQUIM MARIA X AMADOR FOGACA X ANTONIO FIORETTI X ANTONIO ROMANO X ANTONIO VILLA X AUGUSTINHO MARQUES CARVALHO X AUGUSTO DOS SANTOS SIEIRO X BENEDITO SOARES DE LIMA X DOUGLAS PASQUINELLI X DEOGRACIO CONESSA X DAUL LORENCINI X ERNESTO CANIL X ESTEVAO TORNAI X EUGENIO ROSTELLO X FRANCISCO LUIZ FERREIRA X FERNANDO BINHOLA DE COSSAS X FRANCISCO BANHOS MARTINS FILHO X ALEXANDRA BANHOS MARTINS DE SOUSA X FRANCISCO POLO X TERESINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ILIDIO DOS ANJOS MIGUEL X JORGE DOMINGOS DE OLIVEIRA X JOSE ELOGIO GARCIA X JUAN INACIO GONZALEZ X JOSE NUNES DE OLIVEIRA X JOAQUIM ROLO X LOURENCO DA COSTA MOREIRA X LUIZ BERTHO X MANOEL SARAIVA DOS SANTOS X NELSON SEVERINO PEREIRA X ORLANDO PALADINO X OSWALDO STANGER X MARIA DO CARMO LOPES DA SILVA X PEDRO LINO PEREIRA X PRIMITIVO MEIJA PAZ X RICARDO VIEIRA DE SOUZA X SEBASTIAO FERREIRA NOBRE X MARIA DALVINDA NOBRE X STEVAN SABO X SEBASTIAO DE PAULA X THEODORO PETROV X TEOBALDO RODRIGUES DA SILVA X WALTER FERREIRA X WALTER TELINE X CONCEICAO DE VASCONCELOS DOS SANTOS X FRANCISCO GENARO X FRANCISCO SOARES X FRANCISCO SIMAO OTAVIANO X GERORG SEMEIROT X JOAQUIM DE MATOS LIMA X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE BRESSAN X JOSE FELIX DOS SANTOS X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X JANETE DE ALMEIDA TAVARES X NELSON DEBACCO X OSWALDO PINTO X PAULINO ROMIO X PEDRO BEGATTI X SEBASTIAO AUGUSTO BENTO FILHO X SEBASTIAO GODOY FILHO X WALDEMAR NIGG X VILARINHO PINHEIRO X PALUDETO FAUSTINO X DAMASIO CORDEIRO DOS SANTOS X OSWALDO LOURENCO X ANTONIO MIGUEL FERREIRA X CLAUDOMIRO DE GASPERI X JOSE KIMERI X ERALDO ASCANI X EUCLIDES MADERO X FAUSTO MARQUES X ALBA SBRANA MARQUES X FRANCISCO ALVES SANTANA X FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS FILHO X FREDERICO MANOEL FERRIO MOUZO X IRINEU DA SILVA BODIAO X JOAO MATHENHAUER X JOSE ELOI FERNANDES X LEONILDO DE SOUZA SARDINHA X MANOEL ALVES DA ROCHA X REGINO INACIO DE ALMEIDA X SEBASTIAO VIANA X SEVERINO LUIZ DA SILVA X TEODORO PEREIRA DE CARVALHO X OSWALDO LOUREIRO(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Publique-se o despacho de fl. 1564. Ante às informações de fls. 1567/1568, o depósito noticiado às fls. 1345/1346 e considerando que o benefício da autora MARIA DALVINDA NOBRE, sucessora do autor falecido Sebastião Ferreira Nobre encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal e verba honorária proporcional aos autores ILIDIO DOS ANJOS MIGUEL, MARIA DALVINDA NOBRE, sucessora do autor falecido Sebastião ferreira Nobre, FAUSTO MARQUES, EUCLIDES MADERO, BENEDITO SOARES DE LIMA e

OSWALDO LOURENÇO, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei, tendo em vista a data do depósito, e que, não obstante o benefício da referida autora se enquadrar na tabela como isenta do Imposto de Renda, a Ação Civil Pública nº 1999.61.00.03710-0 foi julgada extinta sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC com o reconhecimento da ilegitimidade ativa do MPF, estando a ação aguardando o julgamento dos Recursos Especial e Extraordinários interpostos, conforme cópia da certidão de inteiro teor juntada. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvarás de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal da 3ª Região solicitando o estorno do valor de R\$ 61.260,67 (sessenta e um mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) aos cofres do INSS, pertinentes aos autores AUGUSTO LUIZ ANTONIO FILHO, AUGUSTINHO MARQUES CARVALHO, VILARINHO PINHEIRO, DAMASIO CORDEIRO DOS SANTOS, ADHEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA, ANTONIO BERNARDO NETTO e LUIZ BERTHO e da verba honorária proporcional a esses autores, devendo ser encaminhado a esse Juízo o comprovante do referido estorno. Com a juntada aos autos do mencionado comprovante, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a todos os autores. Int. fl. 1564 Não obstante a manifestação do INSS à fl. 1562, tendo em vista os documentos juntados às fls. 1558/1560, HOMOLOGO a habilitação de MARIA DALVINDA NOBRE - CPF 328.947.278-79, como sucessora do autor falecido Sebastião Ferreira Nobre, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000557-96.2007.403.6183 (2007.61.83.000557-9) - CELIA MARIA DE CAMARGO ELIAS X NILSON DE CAMARGO ELIAS (REPRESENTADO POR CELIA MARIA DE CAMARGO ELIAS)(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o quanto exposto pelo INSS (fls. 95/96) e pelo Ministério Público Federal (fls. 109 e 118/121), oficie-se ao Hospital das Clínicas da FMUSP para que apresente informações acerca do tratamento do Sr. Gilberto Elias, nascido no dia 12.12.1943, filho de Manoel Elias e de Benedita de Campos, portador do CPF nº. 577.486.248-87 e registrado no HC sob o nº. 5095340-K (fls. 33/35), em especial informando a respeito de suas internações. 2. Outrossim, considerando que o último vínculo do falecido tem cadastro extemporâneo no CNIS, conforme extrato que segue, e não está registrado em sua CTPS (fls. 21/28), oficie-se à Prefeitura do Município de Santo Antônio do Descoberto, Estado de Goiás, para que informe a este Juízo se o Sr. Gilberto Elias, nascido no dia 12.12.1943, filho de Manoel Elias e de Benedita de Campos, portador do CPF nº. 577.486.248-87, RG 6.582.920-7 e das CTPS nº. 49679, série 00152-SP, e 030082, série 0004-SP, exerceu atividade na referida Prefeitura no período de 01.01.1997 a junho/2000, trazendo aos autos, se o caso, cópia dos seus registros e assentos funcionais, bem como comprovantes dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. 3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0002653-50.2008.403.6183 (2008.61.83.002653-8) - RAFAEL LIMA DOS SANTOS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 88, informando a este Juízo se a parte autora mudou-se para o Estado de Sergipe, sob pena de extinção do feito. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0007976-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007976-2) - ANISIO RATTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data de intimação e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que informe a este Juízo a data e o local para comparecimento do autor para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010902-87.2008.403.6183 (2008.61.83.010902-0) - ELIETE FRANCISCO STANICHESK(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 145, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio novo perito judicial a Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada do despacho de fls. 142/verso. Int.

0005879-97.2008.403.6301 (2008.63.01.005879-9) - JOSEFA FRANCISCA DE JESUS(SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 08 de maio de 2012, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada às fls. 157, que comparecerá independentemente de intimação.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000537-66.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014672-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014672-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO CELESTINO FERREIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

Não assiste razão ao INSS.Com efeito, o artigo 109, parágrafo segundo, da Constituição Federal estabelece que as causas intentadas contra as entidades autárquicas federais poderão ser ajuizadas na Seção Judiciária em que o autor for domiciliado, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal.Dessa forma, a divisão da Seção Judiciária do Estado de São Paulo em subseções não pode ser óbice para o ajuizamento da ação no foro da respectiva capital.Outrossim, em referência ao artigo 109, parágrafo terceiro, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é uma faculdade do segurado a propositura da ação contra o INSS perante a subseção ou a comarca em que reside, não havendo qualquer impedimento para que o feito seja ajuizado perante as varas federais da capital do Estado.Nesse sentido é o teor da Súmula n°. 689 do STF. In verbis: 689. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro.A corroborar, ainda:(STF - Supremo Tribunal Federal, RE 293246/RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 02.04.2004, p.

13)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.Em face do disposto no art. 109, 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido.Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência.Com a preclusão, traslade-se cópias desta decisão para os autos principais, remetendo-se estes autos para o arquivo.Intimem-se.